01/07/2022

Número: **8000079-24.2016.8.05.0111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**
Última distribuição : **25/09/2019**
Valor da causa: **R$ 2.826.476,33**
Assuntos: **Improbidade Administrativa, Repasse de Verbas Públicas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA (AUTOR)	HAMILTON SALES DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO (ADVOGADO) EMILY CAMPO DALL ORTO (ADVOGADO) BARBARA LOPES BINDELI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITABELA (REU)	JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110672271	09/06/2021 11:25	(29) PARECER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO 80	Parecer do Ministerio Público
101660886	27/04/2021 07:37	Despacho	Despacho
93925205	24/02/2021 14:56	Petição	Petição
93925914	24/02/2021 14:56	Manifestação Execucao 8000079 24 2016	Petição
91341973	02/02/2021 15:21	Despacho	Despacho
56326884	13/05/2020 14:31	Certidão	Certidão
39374551	11/11/2019 10:33	Intimação	Intimação
39800743	16/11/2019 11:31	Certidão	Certidão
92037762	07/02/2021 06:09	Certidão	Certidão
36613057	10/10/2019 15:56	Despacho	Despacho
7562085	25/08/2017 12:30	Certidão	Certidão
7487225	22/08/2017 15:38	Despacho	Despacho
5222090	23/03/2017 14:55	Petição	Petição
5222119	23/03/2017 14:55	Petição de Habilitação CAPREMI Processo nº 8000079242016	Petição
5222144	23/03/2017 14:55	Procuração CAPREMI	Procuração
4880814	20/02/2017 23:48	Impugnação à Ação de execução	Petição

4880903	20/02/2017 23:48	Decreto de Nomeação de Procurador Geral	Procuração
4880911	20/02/2017 23:48	LEI MUNICIPAL 316-2005 (1)	Outros documentos
4880914	20/02/2017 23:48	planilha CAPREMI	Documento de Comprovação
4199138	06/12/2016 09:39	Diligência	Diligência
4199154	06/12/2016 09:39	8000079-24.2016	Citação
3846468	04/11/2016 08:59	Certidão	Certidão
3846474	04/11/2016 08:59	Disponibilização no DJE em 04.11.2016 - pag 176	Documento de Comprovação
3839951	03/11/2016 13:28	Citação	Citação
3839950	03/11/2016 13:28	Intimação	Intimação
3839949	03/11/2016 13:28	Intimação	Intimação
3807132	31/10/2016 13:34	Decisão	Decisão
3589192	06/10/2016 17:46	Petição	Petição
3589209	06/10/2016 17:46	DECRETO GP 447-98 SONIA0001	Outros documentos
3589225	06/10/2016 17:46	Procuração Hamilton atuar Proc. Execução n.8000079-24.2016.8.05.0111	Procuração
3589236	06/10/2016 17:46	CÁLCULO PRINCIPAL	Documento de Comprovação
3589243	06/10/2016 17:46	CÁLCULO HONORÁRIOS	Documento de Comprovação
3589276	06/10/2016 17:46	CÓPIA DOCs. AÇÃO	Documento de Comprovação
3558212	04/10/2016 11:37	citaç~eoes e calculos	Outros documentos
3558232	04/10/2016 11:37	alvaro dispositivo da sentença e do acordão	Outros documentos
3558341	04/10/2016 11:37	alvaro calculo honorarios	Documento de Comprovação
3557708	04/10/2016 11:17	Execução / de honorarios sucumbenciais	Execução / Cumprimento de Sentença
3557741	04/10/2016 11:17	alvaro procuração	Procuração
1552609	04/02/2016 14:24	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
1552485	04/02/2016 14:23	Petição Inicial	Petição Inicial
1552488	04/02/2016 14:23	01 capa autos 0000096 22 2004 805 0111	Outros documentos
1552490	04/02/2016 14:23	02 Petição inicial, procuração e documentos (parte 1)	Petição Inicial
1552494	04/02/2016 14:23	03 Petição inicial, procuração e documentos (parte 2)	Petição Inicial
1552496	04/02/2016 14:23	04 Decisão	Decisão
1552498	04/02/2016 14:23	05 Procuração	Procuração
1552499	04/02/2016 14:23	06 Petição recebida via fax	Petição
1552502	04/02/2016 14:23	07 Oficio - informações de agravo	Ofício
1552505	04/02/2016 14:23	08 Oficio oriundo do Banco do Brasil	Ofício
1552506	04/02/2016 14:23	09 Procuração	Procuração
1552508	04/02/2016 14:23	10 Petição autor	Petição

1552515	04/02/2016 14:23	11 certidão	Certidão
1552517	04/02/2016 14:23	12 Contestação	Contestação
1552518	04/02/2016 14:23	13 Petição recebida via fax	Petição
1552522	04/02/2016 14:23	14 despacho	Despacho
1552524	04/02/2016 14:23	15 decisão	Decisão
1552527	04/02/2016 14:23	16 intimações	INTIMAÇÃO
1552528	04/02/2016 14:23	17 Petição e procuração autor	Petição
1552529	04/02/2016 14:23	18 despacho	Despacho
1552534	04/02/2016 14:23	19 petição autor	Petição
1552535	04/02/2016 14:23	20 decisão e Alvara judicial	Decisão
1552536	04/02/2016 14:23	21 oficio ao banco do brasil e resposta	Ofício
1552541	04/02/2016 14:23	22 despacho	Despacho
1552543	04/02/2016 14:23	23 Petição autor	Petição
1552544	04/02/2016 14:23	24 intimação	INTIMAÇÃO
1552545	04/02/2016 14:23	25 petição autor	Petição
1552546	04/02/2016 14:23	26 despacho e certidão	Despacho
1552550	04/02/2016 14:23	27 Petição réu e procuração	Petição
1552552	04/02/2016 14:23	28 decisão; oficio expedido ao banco do brasil e resposta	Decisão
1552553	04/02/2016 14:23	29 sentença	Decisão
1552555	04/02/2016 14:23	30 intimações	INTIMAÇÃO
1552556	04/02/2016 14:23	31 capa autos 0000096 22 2004 805 0111 - volume II	Outros documentos
1552559	04/02/2016 14:23	32 Intimações e corrrespondencia devolvida	INTIMAÇÃO
1552562	04/02/2016 14:23	33 Petição - recurso de apelação parte ré	Petição
1552564	04/02/2016 14:23	34 decisão de recebimento de recurso e intimações	Decisão
1552565	04/02/2016 14:23	35 despacho e intimção	Despacho
1552566	04/02/2016 14:23	36 procuração e contrarrazões da parte autora	Petição
1552568	04/02/2016 14:23	37 julgamento recurso	Decisão
1552572	04/02/2016 14:23	38 despacho	Despacho

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA/BA

Processo nº 8000079-24.2016.8.05.0111
Cumprimento de sentença
Exequente: Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela – CAPREMI
Executado: Município de Itabela/BA

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante, in fine, vem aos autos manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de Ação de Cobrança, em que o Exequente, Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela – CAPREMI, Pugna pelo cumprimento de sentença em favor do Executado, Município de Itabela/BA.

Em ID. 4880814, o Município impugnou a execução, alegando, em síntese que "por se tratar de execução fundada em título judicial incerto e inexigível, o que implica na nulidade do processo executivo, nos termos dos arts. 535, III e 803, I, do CPC, não restou alternativa à Municipalidade senão apresentar esta impugnação." (sic)

Por sua vez, a exequente manifestou-se nos autos no ID. 93925 914, sustentando, dentre outras questões, que "há acostado aos autos documento de TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIO,devidamente assinado por gestores anteriores, no qual fica evidenciada o valor da dívida e,por conseguinte, a constituição do crédito.

O acordo do débito foi amparado em Lei Municipal autorizando o parcelamento, bem como pelas Portarias expedidas pelo então Ministério da Previdência Social, determinando os termos nos quais os acordos poderiam ser firmados.

Cumpre ainda salientar que em todos os termos consta planilha atualizada dos débitos de acordo com os índices e juros referentes ao parcelamento de débitos previdenciários decorrentes do regime próprio.

Nessa toada, conforme Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Com isso, não resta qualquer dúvida sobre a liquidez e exigibilidade dos débitos em questão.” (sic)

Assim, pugnou pelo **total provimento**, a fim de condenar a Executada ao pagamento do débito, bem como pela condenação da parte em litigância de má-fé, com multa superior, bem como indenizar pelos prejuízos e honorários advocatícios, nos termos do artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Foram juntados aos autos documentos documentação comprobatória.

É o breve relatório.

Analisando os autos observa-se que as alegações do executado não se prestam para desnaturar a existência da dívida, uma tratar-se de título executivo extrajudicial, que goza dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Observa-se ainda que o Executado se desincumbe do seu ônus probatório, vez que apresentou suas alegações sem apresentar nos autos qualquer documento comprobatório

Ante todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo cumprimento da sentença, que condenou o Município ao pagamento de R$2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, entre os meses de maio de 2003 a dezembro de 2004.

Itabela, 07 de junho de 2021.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça em substituição

Rafhaella Santana da Silva
Assessora Téc. Jurídica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA

8000079-24.2016.8.05.0111

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.] N

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Segue em anexo

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8000079-24.2016.8.05.0111

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA – CAPREMI, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho ID nº 91341973, apresentar **DEFESA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO,** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITABELA/BAHIA,** também já devidamente qualificado, pelas razões e fundamentos a seguir:

I. BREVE RELATO DOS FATOS

O Douto Magistrado, tendo em vista o trânsito em julgado da ação que condenou o Município de Itabela a ressarcir a CAPREMI, ora Exequente, dos valores não repassados a título de contribuições previdenciária, intimou a Executada (ID 3807132) a pagar a cumprir a obrigação imposta pela r. sentença ou informar se já havia cumprido, no prazo de lei.

Contudo, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, pretende a Executada impugnar a execução ora em curso, com base em alegações e fundamentos totalmente divorciados da verdade, da lei e do melhor entendimento jurisprudencial.

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 24/02/2021 14:56:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022414563821300000091319151
Número do documento: 21022414563821300000091319151

II. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

a) Exequibilidade do Título – Confissão de Dívida – Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Sustenta o Executado que a ausência de processo administrativo que confira liquidez e certeza ao débito em questão, através do lançamento do tributo por autoridade fiscal e decisão final, tona nulo o título, e assim requer a extinção do presente pleito executivo.

Nessa toada, cumpre esclarecer que há acostado aos autos documento de TERMO DE ACORDO DE PARCELMANETO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIO, devidamente assinado por gestores anteriores, no qual fica evidenciada o valor da dívida e, por conseguinte, a constituição do crédito.

O acordo do débito foi amparado em Lei Municipal autorizando o parcelamento, bem como pelas Portarias expedidas pelo então Ministério da Previdência Social, determinando os termos nos quais os acordos poderiam ser firmados.

Cumpre ainda salientar que em todos os termos consta planilha atualizada dos débitos de acordo com os índices e juros referentes ao parcelamento de débitos previdenciários decorrentes do regime próprio.

Nessa toada, conforme Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça

> *O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Com isso, não resta qualquer dúvida sobre a liquidez e exigibilidade dos débitos em questão.

Para além do termo de parcelamento e confissão de dívida ora mencionado, há que se ressaltar que na r. sentença de mérito o Douto Magistrado salienta a confissão promovido pelo executado. E o mesmo ocorre em trecho da apelação interposta pela parte. Senão vejamos:

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 24/02/2021 14:56:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022414563821300000091319151
Número do documento: 21022414563821300000091319151

PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO nos termos do voto dessa Relatora que integram este aresto.

A questão posta dispensa maiores digressões tendo em vista que o apelante confessa e admite o débito ora executado, tendo por único argumento para a reforma da sentença a perda superveniente de objeto em razão da celebração de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Ocorre que, diante da informação do apelado acerca do não cumprimento do referido acordo, não há como se reconhecer a alegada perda de objeto, impondo-se a

manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau por seus próprio fundamentos, devendo-se ressaltar entretanto que, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e a correção monetária, em sede de reexame necessário, merece ser reformada a decisão .

b) Ausência de Processo Administrativo

Sustenta ainda o Executado que a via eleita para promover a cobrança dos valores referentes as contribuições previdenciárias não é a correta, visto que não houve o lançamento do tributo por autoridade fiscal competente e inexiste, com isso, decisão administrativa que enseje exequibilidade a dívida, pelo que requer a nulidade do feito.

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 24/02/2021 14:56:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022414563821300000091319151
Número do documento: 21022414563821300000091319151

Com isso, cumpre esclarecer que a falta de competência para promover um processo administrativo decorre da formatação na qual ocorre os Regimes Próprios de Previdência, notadamente, em âmbito Municipal.

Fazendo um paralelo com o Regime Geral, ainda que totalmente distintos, vemos que há uma Autoridade Fiscal competente para fiscalizar e lançar os tributos que não são recebidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS -, que é a Receita Federal, responsável pela fiscalização dos tributos em âmbito federal, aqui incluídos as contribuições previdenciárias, conforme Lei 11.457/2007. Com isso, créditos relativos a contribuições previdenciárias tem como sujeito ativo a União e não o INSS.

Nos Regimes Próprios, tal como ocorre no caso da Exequente, ainda que possua independência funcional, vez que é constituída como uma Autarquia, o recolhimento e fiscalização compete a um único Ente, o próprio Município, que possui o papel de contribuinte, no que diz respeito as contribuições patronais, e de entidade recolhedora do tributo, já que promove os descontos em folha dos seus servidores.

O Município, portanto, é sujeito ativo e contribuinte ao mesmo tempo, assumindo total responsabilidade pela efetividade dos recolhimentos e repasses a entidade previdenciária, sendo inadmissível que se esquive do pagamento dos débitos, alegando ausência de processo administrativo, ou qualquer outra formalidade.

Cumpre frisar que a parte suscita uma NULIDADE que vem sendo praticada desde sempre, vez que estamos tratando de débitos com origem em maio de 2003, e nunca fora solicitado um processo administrativo ou lançamento do crédito em dívida ativa, mesmo porque a Autarquia não possui esta competência.

Nesse sentido, utiliza da própria má-fé contra a Autarquia quando sustenta a ausência de lançamento e processo administrativo tributário. O próprio ente arrecadante de tributos usa da ausência de legislação para alegar a nulidade do débito que existe há anos, o que prejudica os seus próprios servidores e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do seu próprio regime de previdência.

Ademais, para além de tudo que fora exposto, a execução fiscal não é a via correta, como tenta sustentar o Executado, uma vez que não existe CDA, e a Autarquia não possui

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 24/02/2021 14:56:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022414563821300000091319151
Número do documento: 21022414563821300000091319151

nem meios e nem competência para promover o lançamento. Contudo, há termo de parcelamento e confissão de dívida, que também são títulos executivos, e comprovam a liquidez e exigibilidade do débito.

c) Demonstrativo de Cálculos

O Executado sustenta que fora juntado aos autos uma “planilha-aberração” a fim de comprovar os valores objeto de cobrança, vez que não há a indicação da taxa e a fórmula de cálculo dos juros, índice de correção e descontos eventualmente incidentes.

Nesse liame, a fim de responder aos questionamentos feitos na peça de defesa, é imperioso ressaltar que os valores decorrem, mais uma vez, de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, referendado pela Câmara de Vereadores por meio de Lei Municipal, quanto ao qual não há questionamento.

As índices e juros utilizados foram estabelecidos em sentença, de modo que a atualização feita para o presente cumprimento de sentença, observa parâmetros estabelecidos por decisão judicial com trânsito em julgado.

Com isso, deve-se reiterar que oportunidade para tais questionamentos já precluíram, porquanto em nenhum momento anterior foi objeto de questionamento por parte do Município, sendo certo que não cabe mais discussão quanto a estes pontos na medida processual eleita.

Por fim, verifica-se ainda que durante todo o feito a parte alegou fato extintivo ou modificativo, exercendo seu ônus probatório, pelo que se evidencia, mais uma vez, a CONCORDÂNCIA e CONFISSÃO dos valores apresentados.

d) Do Alegado Excesso de Execução

Por último, o Exequente, amparado no princípio da eventualidade, sustenta excesso de execução pela incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e não incorporáveis ao vencimento ou de caráter transitório; incidência de

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 24/02/2021 14:56:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022414563821300000091319151
Número do documento: 21022414563821300000091319151

contribuição sobre os vencimentos de agentes político; incidência de contribuição sobre servidores públicos de cargo em comissão.

Tal alegação, Vossa Excelência, com a devida vênia, merece ser denominada de “aberração”, nos termos do que o próprio Exequente utiliza em sua peça.

Isto porque, nenhuma dessas incidências ocorrem dentro do regime. Primeiro, porque no caso das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória e não incorporáveis ao vencimento ou de caráter transitório é cediço que são ilegais e, portanto, jamais foram praticadas ou indicadas como adequadas. Segundo, que a incidência sobre vencimentos de agentes políticos também não procede e é totalmente inverídica. A Lei Municipal nº 316 de 2015 que regula o regime próprio de previdência do Município estabelece em seu artigo 1º que a contribuição previdenciária recai apenas sobre cargo efetivo. O mesmo vale para a suposta incidência sobre vencimentos de servidores de cargo em comissão.

> Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Itabela, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos **servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio**.

Em nenhuma das hipóteses apresentadas a incidência de contribuição previdenciárias, sendo que no último, cumpre salientar que a vinculação ocorre com o regime geral de previdência, e não com o regime próprio gerido pela CAPREMI.

Para além do exposto, mais uma vez o Executado se desincumbe do seu ônus probatório, vez que alega o excesso de execução sem apresentar nos autos qualquer documento comprobatório, principalmente, ante ao fato de que a folha de pagamento dos servidores é emitida pelo setor pessoal da Prefeitura Municipal, sem qualquer vinculação com esta entidade previdenciária.

É importante que reste claro que a CAPREMI, ora Exequente, não possui a referida competência, apenas lhe incumbe o recebimento dos valores recolhidos pelo Município a

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 24/02/2021 14:56:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022414563821300000091319151
Número do documento: 21022414563821300000091319151

título de contribuição previdenciária, patronal e dos servidores. Sendo assim, se há incidência indevida sobre os vencimentos, é o próprio Executado quem a promove, vez que lhe compete realizar os descontos e pagamento das contribuições em folha.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando impugnadas todas as alegações da parte adversa e certos de que Vossa Excelência saberá atender aos reclamos legítimos Exequente, reitera-se o pedido de cumprimento de sentença em todos os seus termos e requer à Vossa Excelência que receba a presente manifestação, determinando sua juntada aos autos, para que seja ao final dado **TOTAL PROVIMENTO**, a fim de condenar a Executada ao pagamento do débito.

Outrossim, ante a evidente intenção protelatória do Município com a presente impugnação, vez que os valores são certos e consubstanciado nos termos de acordo de parcelamento, bem como no curso do presente feito, tornando-se fato incontroverso, requer a condenação da parte em litigância de má-fé, com multa superior, bem como a indenizar pelos prejuízos e honorários advocatícios, nos termos do artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itabela/BA, 24 de fevereiro de 2021.

_____
Bárbara Lopes Bindeli
OAB/BA 43.535

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 24/02/2021 14:56:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022414563821300000091319151
Número do documento: 21022414563821300000091319151

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor/requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos em prosseguimento, sob pena de extinção (art. 485, III do CPC), devendo indicar a providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente para este fim o mero pedido de prosseguimento do feito.

Itabela, data no sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.] D

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA/BA - VARA ÚNICA

Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA,
Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº8000079-24.2016.8.05.0111

Diante do recebimento dos autos nesta Comarca de Itabela, em razão do ato conjunto 21/2019, retorno os autos à conclusão.

Itabela, 13 de maio de 2020

MARTILIS SOSSAI BERTTI

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.

Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-24.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA
Advogado(s): HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:0023594/BA), ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO (OAB:0046654/MG), EMILY CAMPO DALL ORTO (OAB:0090671/RJ), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:0043535/BA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:0029717/BA)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2019.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 13/11/2019

Prazo (dias)	Término do prazo
15	05/12/2019.

Teor do ato: " .diario { font-weight: normal; font-size: small; text-align: justify; font-family: Arial; }

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.

Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

".

EUNÁPOLIS/BA, 16 de novembro de 2019.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-24.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA
Advogado(s): HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:0023594/BA), ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO (OAB:0046654/MG), EMILY CAMPO DALL ORTO (OAB:0090671/RJ), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:0043535/BA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:0029717/BA)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/02/2021.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 13/11/2019

Prazo (dias)	Término do prazo
15	05/12/2019.

Teor do ato: " .diario { font-weight: normal; font-size: small; text-align: justify; font-family: Arial; }

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.

Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

".

ITABELA/BA, 7 de fevereiro de 2021.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência da Resolução de nº. 13/2019, expedida pelo TJBA que desativou a Comarca de Itabela - Bahia, foi transferido todo o seu acervo processual para esta Comarca de Eunápolis - Bahia, inclusive o presente processo, contudo, em decisão liminar proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo de nº. 0006443-30.2019.2.0000, na data de 25 de Setembro de 2019 foi suspenso esta Resolução até decisão de mérito.

Em ato contínuo, em 27 de Setembro de 2019, o TJBA, mediante Decreto Judiciário de nº. 561/2019, foram designados pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia os Juízes de Direito Heitor Awi Machado de Attayde e Roberto Costa de Freitas Júnior para auxiliarem na Comarca de Itabela/Eunápolis visando sanear o acervo processual remanescente de Itabela e os processos que já foram transferidos para esta Comarca de Eunápolis.

Assim, remetam-se os autos aos Juízes de Direito designados.

Eunápolis/BA, 08 de outubro de 2019.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

CERTIDÃO

Processo nº 8000079-24.2016.8.05.0111

Certifico e dou fé que A impugnação é tempestiva, haja vista que foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 535 do código de processo civil.

Observação: A contagem dos prazos processuais estavam suspensas no período de 20.12.2016 à 20.01.2017, em razão do recesso forense.

Itabela, 25 de agosto de 2017

MARTILIS SOSSAI BERTTI

Escrivão Designado

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, Registro Público, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITABELA/BA.

DESPACHO

Certifique o Cartório acerca da tempestividade da Impugnação à Execução acostada no Id. 4880814.

Após, voltem-me.

Adotem-se as providências de praxe.

Itabela/BA, 22 de agosto de 2017.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva

Juiz de Direito

Segue petição e anexo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8000079-24.2016.8.05.0111

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA – CAPREMI, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento procuratório anexo, para fins de habilitação da patrona.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itabela/BA, 20 de março de 2017.

_____

Bárbara Lopes Bindeli
OAB/BA 43.535

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 23/03/2017 14:55:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032314533358300000004973805
Número do documento: 17032314533358300000004973805

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, domiciliada na Rua Manoel Veloso, 49, Centro - Itabela-Bahia, inscrita no CNPJ sob n. 02.389.729/0001-27, neste ato representada por sua Diretora, Sra. SONIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeia e constitui como seu procurador a advogada BÁRBARA LOPES BINDELI, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 43.535, Seção do Estado da Bahia, Subseção Eunápolis, com escritório profissional situado na Avenida Paulino Mendes Lima, nº 67, Galerie, Centro, Eunápolis-BA, CEP: 45.820-440, outorga-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso e em especial atuar nos autos dos processos Ação de Cobrança n° 8000079-24.2016.8.05.0111; Ação Monitória nº 0000559-17.2011.8.05.0111; Ação de Cobrança n° 0001631-05.2012.8.05.0111 e da Ação de Cobrança nº 80006000-66.2016.8.05.0111, todas em trâmite na Comarca de Itabela – BA.

Itabela, 24 de fevereiro de 2017.

Sonia Maria Ferreira Lima
Diretora de Previdência

Caixa de Previdência do Município de Itabela
CAPREMI

Assinado eletronicamente por: BARBARA LOPES BINDELI - 23/03/2017 14:55:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032314542492800000004973828
Número do documento: 17032314542492800000004973828

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA

Processo nº. 8000079-24.2016.8.05.0111

MUNICÍPIO DE ITABELA – BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, n. 327, Centro, Itabela - Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.234.429/0001-83, neste ato representado por seus Procuradores, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, apresentar

IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO

Em desfavor da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI**, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 153/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.

I - DOS FATOS

O Município de Itabela - Bahia, nos autos do processo em epígrafe, foi condenado a pagar à Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela - CAPREMI a quantia original de R$2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária, em razão de suposto não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, entre os meses de maio de 2003 a dezembro de 2004.

A exequente fundamenta sua pretensão no fato do executado ter instituído, a partir de 1997, um sistema próprio de previdência, Lei nº. 146/1997, modificada pela Lei nº. 277/2001, desvinculado do Sistema Geral de Previdência. Sustenta a exequente que desde maio de 2003 o Município de Itabela não realiza os repasses que entende devidos.

Ocorre que por se tratar de execução fundada em título judicial incerto e inexigível, o que implica na nulidade do processo executivo, nos termos dos arts. 535, III e 803, I, do CPC, não restou alternativa à Municipalidade senão apresentar esta impugnação.

DO CABIMENTO DA MEDIDA

O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe importante inovação ao ordenamento jurídico processual quanto aos procedimentos adotados na fase de execução. Dois ritos distintos foram previstos na nova Lei, aplicados a depender do título em que a medida de cumprimento é embasada: o

cumprimento de sentença, regido pelos arts. 534 e 535 do CPC, nos casos em que o título executivo for judicial; e a execução contra a Fazenda Pública, quando o título executivo for de origem extrajudicial, o que fará com que sejam aplicadas as regras do art. 910 do CPC.

Tal diferenciação repercutiu diretamente nas respostas do executado para cada procedimento: enquanto na execução contra a Fazenda Pública a defesa será feita por meio de embargos, no cumprimento de sentença o Ente Público se defenderá apresentando impugnação, consoante os artigos supramencionados.

Com efeito, em virtude do caráter judicial do título executivo ora discutido, a medida processual cabível no caso em tela é a apresentação de impugnação à execução por quantia certa, baseada no excesso de execução imposto à Fazenda Pública, nos termos do art. 535, IV, do CPC, como será demonstrado adiante.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº. 13.105/2015, em seu artigo 535, *caput*, autoriza a Fazenda Pública, no prazo processual de 30 (trinta) dias, a impugnar eventual execução a ela imposta, nos próprios autos da ação processual em que figura no polo passivo.

É cediço que o início de tal prazo, conforme a inteligência do art. 231, II do Código de Processo Civil em vigor, ocorrerá na data de juntada aos autos do mandado cumprido, caso a intimação seja realizada por oficial de justiça.

Já o cômputo desse prazo processual, conforme o art. 224 do referido Diploma Processual, excluirá o dia do começo e incluirá o dia do vencimento. Ressalta-se, outrossim, que a inovação trazida pela redação do art. 219 do Código de Processo Civil em vigor determina que a contagem se dará somente em dias úteis.

No caso dos autos, conforme certidão de intimação acostada (fl. 05), o Município de Itabela - Bahia foi intimado, via oficial de justiça, no dia 06 de dezembro de 2016, uma terça-feira, acerca da medida executória que lhe move a autarquia ora exequente.

Todavia, faz-se mister ressaltar que houve a suspensão do curso de todos os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, conforme estabelece o art. 220 da Lei 13.105/15 e a Resolução nº. 244/16 do CNJ.

Portanto, o *dies a quo* do prazo ocorreu em 07 de dezembro de 2016, uma quarta-feira, enquanto o *dies ad quem* dar-se-á em 20 de fevereiro de 2017, uma segunda-feira, sendo, deste modo, a presente impugnação tempestiva.

Ademais, ainda que tal medida fosse considerada intempestiva, situação cogitada apenas pelo amor ao debate, o fato de os bens públicos possuírem natureza indisponível, de acordo com o art. 345, II do Código de Processo Civil não deverá ser aplicada as penas consagradas no art. 344 da mesma Lei, pois diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. Esse é o entendimento reiterado dos Tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA LIDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - A ausência de contestação pela Fazenda Pública não deve conduzir à aplicação da pena de revelia, preconizada no art. 319, do Código de Processo Civil.

II - Todavia, ainda que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública, nada impede que o juiz julgue a causa, conhecendo do objeto da demanda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Na petição inicial da ação cautelar de exibição de documento, deve o requerente realizar a individuação, tão completa quanto possível, do documento a ser exibido.

IV - Efetuada a individuação do documento que o autor pretende ver exibido, na forma dos arts. 356 e 845 do CPC, não há falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

V - O encerramento do processo sem resolução do mérito somente deve ocorrer nas estritas hipóteses deitadas na lei, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e contrariedade a todos os preceitos que informam a existência e a finalidade da Justiça.

VI - Apelação provida. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito desconstituída.

(TJ-MA - APL: 0336452012 MA 0005847-13.2012.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2012)

A peça processual, portanto, ainda que intempestiva fosse, permaneceria nos autos para alertar o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, em razão do princípio da prevalência do interesse coletivo perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse público.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 2º da Lei 11.631/2009, *as taxas estaduais não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos, quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos Municípios*.

É o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

> *REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPIO DE ANTAS. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.*
>
> *Como reiteradamente vem julgando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o candidato classificado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital possui direito líquido e certo à nomeação no cargo para o qual prestou o concurso, devendo a Administração convocá-lo dentro do prazo de validade do certame.*
>
> *Indiscutivelmente, trata-se de ato vinculado, configurando direito subjetivo do candidato, sua nomeação e posse naquele cargo. Atesta-se que os impetrantes foram aprovados dentro do número de vagas previstas no respectivo edital, sendo que o prazo de validade do certame já expirou, o que implica no reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação.*
>
> ***A Fazenda Pública Municipal é isenta do pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 2º, da Lei nº. 11.631 /2009**.*
>
> *Remessa necessária mantida parcialmente para reformar a sentença apenas extirpar a condenação da Fazenda Pública em custas processuais.*

(TJ-BA - Reexame Necessário REEX 00000251120138050012 BA 0000025-11.2013.8.05.0012 (TJ-BA). Data de publicação: 19/02/2014).

Logo, a Executada, por se tratar de entidade pertencente à Administração Pública Direta Municipal, requer a isenção das custas processuais, com fundamento no referido dispositivo, bem como na jurisprudência pátria consolidada.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Em se tratando de execução em desfavor do Município, a expedição do precatório somente se viabiliza após a definição do *quantum debeatur*, resultante do exame das questões arguidas na impugnação à execução. Nesses termos, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Nos termos do § 6° do art. 525 do Código de Processo Civil, "*a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação*"

Referido dispositivo do Código de Processo Civil não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública pelos seguintes motivos: **(a)** o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; **(b)** a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CRFB/1988, art. 100, §§ 3° e 5°), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.

Em outras palavras, o precatório ou a Requisição de Pequeno Valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da decisão que julgar a impugnação. Por essa razão, a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV.

Por conseguinte, é consequência lógica de tal constatação que deve ser aplicado o efeito suspensivo automático à impugnação oposta por esta Municipalidade, dando interpretação sistemática às normas que disciplinam o tema, dispostas no Código de Processo Civil, na Constituição da República Federativa do Brasil e decorrentes do regime jurídico-administrativo a que se submete a Fazenda Pública.

Vale ressaltar que, ainda que não se reconheça a automática atribuição de efeitos suspensivos à impugnação apresentação pela Fazenda Pública, a Executada também requer o efeito suspensivo do presente cumprimento de sentença, com base no quanto estabelecido no art. 525, §6º, da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, além de possuir fundamentos relevantes para tal feito, o prosseguimento de execução na exorbitante quantia de aproximadamente R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) poderá lhe

causar danos gravíssimos aos cofres municipais, de difícil ou incerta reparação, impossibilitando a manutenção de serviços e bens públicos essenciais ao cotidiano de seus cidadãos.

DA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Nos termos do arts. 535, III, do Código de Processo Civil, cabe a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução por quantia certa, podendo arguir, dentre outros argumentos, a inexequibilidade do título executivo formado, o que resulta por tornar nula a execução (art. 803, I, CPC)

No presente caso, o objeto de discussão do processo executivo se refere a suposto não repasse dos valores mensais descontados dos servidores públicos municipais a título de contribuição previdenciária social, uma prestação pecuniária compulsória de nítida natureza tributária, nos termos do art. 149, § 1º, da CRFB/1988 e do art. 3º do CTN.

Por se tratar de prestação pecuniária compulsória, instituída por autarquia municipal, a contribuição tem nítida natureza tributária e, portanto, deve ser regida pelas disposições do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais.

Vejamos o que dispõem o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais a respeito dos ritos administrativo e judicial adequados ao objeto da execução:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
>
> ***Art. 142.****Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> ***Parágrafo único.****A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*
>
> ***Art. 201.****Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.*
>
> ***LEI DE EXECUÇÃO FISCAL***
>
> ***Art. 1º -****A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

> ***Art. 2º-*** *Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*
>
> ***§ 1º -****Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

Na esfera administrativa, uma vez constituído o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, vinculada como está ao princípio do Estado de Direito, e à regra da legalidade, a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. É a chamada autotutela vinculada, ou autocontrole da Administração.

Diante dessa possibilidade de autocontrole, a Constituição Federal assegura a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, "a"). O cidadão, portanto, pode provocar o exercício do autocontrole da Administração.

Porém, a Constituição da República Federal do Brasil de 1988 não garante apenas a possibilidade de autocontrole, e a faculdade de qualquer interessado de provocá-lo. Vai além. Esse autocontrole, quando provocado por quem se sentiu lesado por ato ilegal ou abusivo da própria administração, deve necessariamente ser exercido no âmbito de um devido processo legal (art. 5º, LIV), em face do conflito que lhe é subjacente.

A existência de um processo administrativo de controle interno da legalidade dos atos da Administração é decorrência inexorável dos princípios do Estado de Direito e do devido processo legal. Não pode, pois, ser afastado pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, os dispositivos constitucionais, de fundamentalidade indiscutível e autoaplicáveis (art. 5º, § 1º), impõem a existência de um processo administrativo que há de seguir-se conforme regras extraídas da própria Carta Magna.

Tudo isso impõe à Administração que adote um devido processo legal administrativo no âmbito do qual possa exercer o controle interno da legalidade de seus atos (autocontrole dos atos administrativos), examinando e procurando resolver os seus conflitos com os cidadãos, dando a estes ainda o direito de provocar esse exame, conforme está previsto no art. 5°, incisos XXXIV a, LIV e LV da CRBF/1988:

> ***Art. 5º.****Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

> ***XXXIV*** *-são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> ***a)****o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
>
> ***LIV*** *-ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*
>
> ***LV*** *-aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Antes, portanto, de ingressar em juízo, deveria a exequente, a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela - CAPREMI, promover o acertamento de seu suposto crédito, tanto objetiva como subjetivamente, para atribuir-lhe liquidez e certeza, ou seja, para determinar, de forma válida, a existência do crédito tributário, a quantia dele e a responsabilidade principal e subsidiária por seu resgate. Em outros termos, há de se apurar antes da execução a existência da dívida, o que se deve e quem deve.

In casu, em se tratando de suposto débito de natureza fiscal, **ONDE SE ENCONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA AUTARQUIA MUNICIPAL?**

Resposta: Não há processo administrativo. O Município de Itabela – Bahia nunca foi citado para impugnar possível crédito tributário na instância administrativa. Apesar do processo administrativo contencioso decorrer do fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito submetido à legalidade e à moralidade, o que ocorreu, na verdade, foi a supressão da instância administrativa de julgamento, evento apto a violar as disposições da Constituição da República Federal do Brasil, do Código Tributário Nacional e viciar insanavelmente eventual título executivo constituído.

Essa situação que tanto fere as garantias e os direitos da executada, em que se observa a supressão da instância de julgamento e o cerceamento de sua defesa, enseja a nulidade do título executivo formado, por **(I)** não ter ocorrido o lançamento do crédito tributário pela autoridade fiscal competente; **(II)** não ter se observado o regular processamento da lide nas instâncias administrativas, conforme determinam os artigos 142 e 201 do Código Tributário Nacional:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
>
> ***Art. 142.****Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

> ***Parágrafo único.****A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*
>
> ***Art. 201.****Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.*

Denota-se dos arts. 142 e 201 do Código Tributário Nacional, sem maiores esforços, que apenas será legítimo o título executivo proveniente de crédito tributário **(I)** lançado por autoridade fiscal competente e **(II)** constituído por decisão final proferida em processo regular, ou seja, que o processo administrativo fiscal respeite as garantias constitucionais e legais do contribuinte previstas no art. 5º, incisos LIII e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Do contrário, **(I)** não havendo lançamento do tributo por autoridade fiscal competente e **(II)** não existindo decisão administrativa proferida em processo regular, como foi este o caso do Município de Itabela - Bahia, a formação do título se demonstra eivada de NULIDADE, ensejando a inevitável extinção do executivo que o acompanhar, nos termos dos artigos 535, III e 803, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Não bastasse **(I)** a ausência de lançamento do tributo por autoridade fiscal competente e **(II)** a inexistência decisão administrativa proferida em processo regular, eventos, que, por si só, ensejam a nulidade do título formado, por faltar-lhe exequibilidade, também deve ser declarada a falta de interesse da exequente, por inadequação da via eleita, visto que se trata de suposto débito de natureza fiscal, a seguir o rito especial da Lei 6.830/1980, e não cível, como pretendia a exequente torná-lo.

É assente na jurisprudência pátria de que é viável a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública Municipal, sob o rito da Lei nº 6.830/80, desde que respeitado o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Confira-se a jurisprudência a respeito do assunto:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.*
>
> *1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.*
>
> *2. "Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas" (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).*

3. Recurso especial a que se dá provimento.

REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 16.12.2008, DJE 04.02.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida.

II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 31/03/1997.

III - Recurso especial provido.

(REsp 642122/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 218)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STJ.

1. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública" (Súmula 279/STJ).

2. Recurso especial improvido.

(REsp 698924/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, por unanimidade, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 269)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 730, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E REMOÇÃO DO LIXO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública" (Súmula nº 279, do Superior Tribunal de Justiça).

2. A Constituição Federal prevê a possibilidade de tributação por meio de taxas somente pelo serviço público específico e divisível (Art. 145, II).

3. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, proc. nº 2001.61.04.001101-4, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal Fabio Prieto, j. 20.01.2011, D.E., 08.02.2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TITULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sob o rito da Lei Federal n.º 6830/80, é perfeitamente possível em nosso ordenamento, desde que respeitado o disposto no artigo 730 do CPC. Neste sentido, inclusive, existe a súmula n.º 279, do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública".

Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, proc. 97.03.030345-5, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 17.08.2011, DJF3 CJ1 de 01.09.2011, pág. 1993).

Pacificando a matéria, a Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Desse modo, também por mais esse motivo, Vossa Excelência deve prolatar sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que se trata de suposto débito de natureza fiscal, a seguir o rito especial da Lei 6.830/1980, e não cível, como pretendia a exequente torná-lo, razão pela qual é inequívoca a falta de interesse desta, por inadequação da via eleita.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Nos termos do arts. 319, I, do Código de Processo Civil, A petição inicial indicará o juízo a que é dirigida. Também, nos termos do art. 535, V, do CPC, cabe à Fazenda Pública Municipal, ao impugnar a execução, suscitar a incompetência absoluta do juízo.

No caso concreto, a exequente deveria direcionar o feito executivo para a Vara da Fazenda Pública. No entanto, ao tentar indicar a vara competente para tramitação do processo, a exequente apontou, erroneamente, em sua exordial a Vara Cível (fl. 35):

> *EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA*

Ocorre que o objeto da discussão se trata de suposto não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais à autarquia, uma prestação pecuniária compulsória, de nítida natureza tributária. A vara competente, portanto, é a Vara da Fazenda Pública, e não a Vara Cível, como indicou incorretamente a exequente.

Logo, por não ter indicado na exordial da ação executiva o juízo competente para tramitação do feito, um dos requisitos essenciais da petição (art. 319, I, CPC), deve o Juiz não resolver o mérito da ação e deve indeferir a petição inicial da exequente, rejeitando-a liminarmente, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO

Nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil, *o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo: **I** - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; **II** - o índice de correção monetária adotado; **III** - os juros aplicados e as respectivas taxas; **IV** - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; **V** - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; **VI** - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.*

Com efeito, é imprescindível, para satisfazer os requisitos do artigo 534, bem como do artigo 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o exequente indique o valor principal, a taxa e a fórmula de cálculo dos juros, o índice e a base de cálculo da correção monetária, os respectivos termos inicial e final, a cláusula penal, e os descontos obrigatórios porventura incidentes sobre o crédito.

A apresentação da conta há de ser discriminada e analítica. Deverá justificar as soluções da operação ou a combinação de operações sobre números estabelecidos no comando judicial. Essas exigências inferiam-se da sistemática originária do CPC de 1973, porque representam os critérios do cálculo a "determinação dos acessórios, da taxa pela qual serão cobrados, momento a partir do qual devam ser calculados.

Ocorre que, no caso concreto, foi esta a planilha-aberração apresentada. Observe. Não se verifica, em momento algum, como o exequente chegou no valor que entende devido. Não há nos autos **(I)** a taxa e a fórmula de cálculo dos juros, **(II)** o índice e a base de cálculo da correção monetária e **(III)** os descontos incidentes sobre o crédito.

Ressalta-se: a apresentação do demonstrativo há de ser discriminada e analítica. Neste caso, é exatamente o oposto. Diante da planilha anexa - excessivamente sintética e cheia de obscuridades - remanescem inúmeros questionamentos, ainda sem respostas:

- Como a Exequente chegou ao valor total do suposto débito?
- Qual taxa de juros foi utilizada?
- Qual a forma de cálculo dos juros foi adotada?
- O que é o tal "*Juros médios"?*
- Como se chegou ao percentual de 43,03%?
- Quais competências estão inclusas no cálculo?
- Qual índice de correção monetário foi usado?
- Qual a base de cálculo da correção monetária?
- Quais os descontos incidentes sobre o suposto crédito?

Veja-se, Planilha de valores em anexo.

Desse modo, ausente o demonstrativo discriminado, analítico e atualizado do suposto débito do Município de Itabela - Bahia, como é este o caso, ao órgão judiciário compete reconhecer a nulidade do presente título executivo por lhe faltar liquidez e certeza, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Em observância ao princípio da eventualidade, ainda que indeferidos ou rejeitados os argumentos expostos, o que se imagina apenas pelo amor ao debate, melhor sorte não assistiria à Executada. Também se verificaria, no presente caso, o excesso de execução.

Vejamos nos tópicos seguintes.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO INCORPORÁVEIS AO VENCIMENTO OU DE CARÁTER TRANSITÓRIO

A doutrina classifica as verbas que compõem os subsídios dos servidores em duas espécies: as verbas de natureza remuneratória, consistentes na retribuição onerosa por eventual serviço prestado pelo empregado, e as de cunho indenizatório, cuja existência orbita na reparação de dano porventura sofrido pelo trabalhador.

No caso em análise, serão apreciadas tão somente as verbas de natureza indenizatória, uma vez que o ordenamento jurídico não as considera remuneração para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O art. 28, §9°, da Lei n. 8.212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que, portanto, não podem ser consideradas remuneração para fins do cálculo da contribuição devida pelo empregador.

Além dessas parcelas, a par do moderno entendimento dos Tribunais Superiores e de juristas renomados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as verbas de natureza indenizatória também não integram a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, já que não são consideradas "rendimentos derivados do trabalho", requisito prescrito no art. 195, I, "a", do texto constitucional e art. 22, I, Lei 8.212/91.

A doutrina se debruça na classificação de algumas verbas de natureza previamente indenizatória, a saber: o auxílio-transporte, o terço constitucional de férias, o aviso prévio não trabalhado, os 15 primeiros dias de auxílio-doença acidentário, as férias não gozadas (indenizadas), auxílios natalidade e funeral, diárias, em valor não superior a 50% da remuneração mensal e adicional de transferência.

De igual modo, a jurisprudência acompanha esse entendimento:

> *TRIBUTÁRIO. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. DIÁRIAS NÃO EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR EM FUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/2007. NECESSIDADE DE OBSERVAR O ART. 170-A, CTN.*
>
> *1. Ação que visa afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença acidentário e auxílio-doença, nos primeiros quinze dias, adicional de 1/3 de férias, auxílio-alimentação em pecúnia, vale-transporte ainda que pago em*

pecúnia, aviso-prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-natalidade e funeral, adicional de transferência, salário maternidade, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargos ou funções comissionadas, diária em valor não superior a 50% da remuneração mensal e horas extras, bem como a compensação dos valores indevidos nos últimos cinco anos.

2. ***Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-transporte, porque são verbas de natureza indenizatória o que impossibilita a realização da hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.***

3. Também não incide contribuição previdenciária sobre: o abono constitucional de 1/3 de férias; férias não-gozadas (indenizadas); auxílios natalidade e funeral; diárias, em valor não superior a 50% da remuneração mensal e adicional de transferência, em face da natureza indenizatória dessas verbas.

(TRF-5 - REEX: 46278920124058200, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 23/01/2014).

T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBR O
AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. HORA EXTRA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

I - ***Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte, porquanto a verba se reveste de caráter indenizatório, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado.***

II - O valor pago a título de horas extras possui natureza salarial e, por isso, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 54618 DF 0054618-75.2010.4.01.0000 (TRF-1). Data de publicação: 26/08/2011

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO - ***SERVIDOR PÚBLICO*** *- CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA - 1/3*

FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXCLUSÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DIREITO DE REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE.

*1 - **Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias, pela natureza jurídica de caráter indenizatório desta parcela, segundo precedentes do STJ.***

(...)

(TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10267130032506001. Data de publicação: 07/07/2015)

***AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.*

A Lei n. 8.212, de 24/07/1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi omissa em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio. Já o disposto no art. 214, § 9º, inciso, f, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, expressamente exclui a referida parcela do cálculo do salário de contribuição.

*Se a Lei foi omissa em relação ao aviso prévio indenizado, não há ilegalidade quando o Decreto expressamente o retira da base de cálculo da incidência de contribuição previdenciária, porquanto este é regulamentador daquela. **A natureza jurídica da parcela é claramente indenizatória, pois não retribui trabalho prestado ao empregador, não podendo se enquadrar como salário de contribuição**.*

(TRT/MG – Processo nº: 00655.2005.059.03.40.2 – Rel. Designado: Juiz Anemar Pereira Amaral. DJ/MG 24/08/2005)

A natureza jurídica das verbas de caráter indenizatório, como já mencionado, refere-se à reparação de eventual dano suportado pelo trabalhador. Não se pode afirmar, portanto, que tais parcelas são oriundas do trabalho desempenhado pelo obreiro, condição imposta pelos art. 195, I, "a", da CRFB/88, bem como o art. 22, I, da Lei 8.212/91 para haver a incidência da contribuição previdenciária para o custeio da Seguridade Social.

Logo, entende-se que tais parcelas indenizatórias não se enquadram no conceito de "folha de salário *stricto sensu*", o que torna incabível o pagamento da contribuição previdenciária sobre elas, disposta no art. 195, I, "a", da CRFB/88, e art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Este também é o entendimento jurisprudencial dominante:

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I- **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor:** No mais, imprescindível a observância ao princípio da "reserva legal" em matéria tributária, segundo o qual somente a lei em sentido estrito é apta à criação e majoração de tributos e, dependendo do conteúdo, somente a lei complementar será meio hábil para esta tarefa. Nota-se que a Constituição Federal descriminou os casos reservados a lei complementar, situações em que não poderá o legislador infraconstitucional regular a matéria por meio de lei ordinária, sob pena de vício de forma da norma jurídica.*
>
> *(...)*
>
> *(STF — AI 712880 AgR/MG — Rel. Min. Ricardo Lewandowski — Primeira Turma — 26/05/2009)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. 3. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. **Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF — RE 545317 AgR/ DF — Rel. Min. Gilmar Mendes — Segunda Turma — 14/03/2008).*

Imprescindível também destacar que a contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre os ganhos habituais do servidor, excluindo as parcelas transitórias ou não incorporáveis, já que essas não repercutirão no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, a jurisprudência destaca o adicional de hora-extra não habitual como parcela em que não haverá incidência da contribuição previdenciária:

> *TRIBUTÁRIO - **SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA** - 1/3 FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXCLUSÃO*

LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DIREITO DE REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE.

- Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias, pela natureza jurídica de caráter indenizatório desta parcela, segundo precedentes do STJ.

- Os adicionais de insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, contudo, por força de exclusão legal, não constituem base de cálculo do salário de contribuição.

*- **O adicional de hora-extra só assumirá caráter remuneratório se pago com habitualidade, não estando sujeito à tributação já que evidenciada a prestação eventual no caso dos autos**. - Nas repetições de indébito tributário, se aplica o disposto no art. 161, § 1º do CTN, norma específica e não a Lei Federal 9.494/97.*

- Os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira razoável e condizente com o trabalho desempenhado pelo procurador da parte, bem como balizados pelo art. 20, §§3° e 4°, do CPC.

(TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10145130445458001 MG. Data de publicação: 13/03/2015)

DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VENCIMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso I, alínea 'h', do art. 12 da Lei 8.212 /91, introduzida pelo art. 13, § 1º, da Lei 9.506 /97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "*o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*".

Nesse julgamento, os Ministros consideraram a legislação inconstitucional por afrontar o comando contido no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, cuja redação não previa tributação para indivíduos que não possuíssem vínculo formal com o Estado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE.

*1. **A contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, detentores de mandatos eletivos, prevista no art. 12 , I , alínea 'h', da Lei 8.212 /91, com a redação conferida pelo art. 13 , da Lei 9.506 /97, foi declarada inconstitucional pelo eg. STF.***

2. A limitação ao exercício do direito à compensação do indébito tributário, imposta na Lei 8.212 /91, com a redação conferida pelas Leis 9.032 /95 e 9.129 /95, foi revogada pela Lei 11.941 /2009. Demais disso, mesmo antes da revogação, a jurisprudência dominante já entendia inaplicável a limitação à compensação, em hipóteses nas quais o tributo foi declarado inconstitucional por decisão do STF.

3. Improvimento da remessa oficial e da apelação.

(TRF-5 - Apelação Civel AC 473288 SE 0004170-06.2007.4.05.8500. Data de publicação: 05/10/2009)

Com efeito, apenas por meio do advento da Lei n. 10.887/2004, é que se admitiu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo. Todavia, ressalta-se que a lide em questão discute matéria em que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorreu sob a égide do entendimento da Suprema Corte que considera inconstitucional o art. 12, I, alínea 'h', da Lei 8.212 /91.

O Município deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos seus servidores relativas aos meses de maio de 2003 e dezembro de 2004. Neste período, a jurisprudência é uníssona em considerar indevido o recolhimento de tais tributos sobre a folha de pagamento dos agentes políticos da Fazenda Pública:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212 /1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA H. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLR Nº 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1º-F À LEI 9.494 /97, ALTERADA PELA LEI 11.960 /09.

I - Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União a restituir o indébito relativo ao recolhimento indevido da contribuição patronal devida em razão da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 12, I, h, da Lei nº 8.212 /91 c/c Lei nº 9.506 /97, do período de 01/12/98 a 15/04/2004, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494 /97 c/c 11.960 /2009.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ainda que em sede de controle difuso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h , do inc. I do

> *art. 12 , da Lei n.º 8.212 /91, introduzida pela Lei n.º 9.506 /97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social. Ressalte-se que o provimento refere-se apenas à incidência da contribuição previdenciária patronal e dos prefeitos/vereadores decorrentes da edição da Lei n.º 9.506 /97, não tendo nenhum efeito após a edição da Lei n.º 10.887 /2004. [...].*
> *TRF-5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX 200781000205943 (TRF-5). Data de publicação: 28/06/2013.*

Por conseguinte, o montante relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Itabela, quais sejam, o prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores, não deve ser computado no *quantum* devido à Exequente, estipulado por meio de sentença condenatória, uma vez que seria indevido o recolhimento porventura efetuado, por ser tributo considerado inconstitucional, passível, inclusive, de requerimento de repetição do indébito tributário.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARGOS EM COMISSÃO

Por imperativo expresso do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 13 da Lei n. 8.212/91, e em cumprimento ao princípio constitucional da universalidade do atendimento, só podem ser excluídos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS os servidores civis ocupantes de cargo efetivo do Município de Itabela – Bahia, amparados por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, entendido este não apenas como a cobertura parcial de benefícios, mas a totalidade da cobertura previdenciária, inclusive no que pertine às aposentadorias e pensões.

Com efeito, por força do art. 13, da Lei 8.212/1991, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que amparados por regime próprio de previdência.

Por outro lado, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, foi acrescido o § 13, ao artigo 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nos termos do art. 40, §13 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

De igual modo, a legislação previdenciária também prevê a exclusiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social referente a esses cargos comissionados:

> ***Lei n. 8.212/1991***
>
> ***Art. 12.****São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> ***g)****o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei n° 8.647, de 13.4.93)*

Em sede de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº, 2.024, proferido com eficácia erga omnes e efeito vinculante, sedimentou o entendimento no sentido de que o referido § 13, art. 40, da CRFB/1988 é perfeitamente compatível com a vigente ordem constitucional, notadamente com a forma federativa de Estado e correspondente princípio da imunidade recíproca (ADI 2024, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2007).

DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS

Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, baseada em título executivo judicial, o pagamento de quantia certa está sujeito a procedimento específico, nos termos do quanto estabelecido no art. 535 e ss. do CPC, submetendo-se ao sistema constitucional de precatórios, previsto no art. 100 da CRFB/1988, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, e à conta dos créditos respectivos.

A constrição judicial de verbas da Fazenda Pública encontra óbice no art. 160 da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que este dispositivo constitucional veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O bloqueio nas contas bancárias do Município talha a autonomia do ente em questão, uma vez que não restará verbas para saúde, educação, saneamento básico e todos os demais segmentos de prestação de serviço público comprometendo o orçamento municipal, na medida em que obsta o pagamento dos demais servidores municipais, perfazendo-se, assim, grave violação à ordem pública e econômica da municipalidade. A jurisprudência também envereda por esse entendimento:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VERBAS DO FPM E FUNDEF PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS AOS RESPECTIVOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.*
>
> ***I - O bloqueio de verbas públicas se afigura medida que afronta o Princípio da Separação dos Poderes constante no art. 2º da Carta***

Republicana, na medida em que o obstáculo conferido ao Município de fruir a renda pública, colocando-a à disposição de determinados credores compromete a sua autonomia, ou seja, a competência de gerir seus próprios interesses locais, conforme estabelecido no art. 18 da Magna Carta.

II - A constrição judicial de verbas de uso específico, provenientes de transferências constitucionais, como é exemplo o FPM, encontra óbice no art. 160 da Constituição Federal, na medida em que este dispositivo constitucional veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

III - A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública possui regramento processual diversificado daquele dispensado aos demais devedores, não percorrendo a senda da penhora, nem da apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial, a fim de satisfazer o crédito executado, devendo ser submetida ao regime de precatórios, disciplinado na Constituição da República pelo art. 100 e seus parágrafos.

IV - Segurança concedida.

(TJ-MA - MS: 278382004 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 03/09/2008, CAXIAS).

Com efeito, o obstáculo conferido ao Município de Itabela – Bahia de fruir a renda pública compromete a sua autonomia, ou seja, a competência de gerir seus próprios interesses locais, além de violar o artigo 2º-B, da Lei nº. 9.494/1997, que obsta a imposição de pagamento contra a Fazenda Pública Municipal, ainda que concernente a verbas salariais, antes do trânsito em julgado.

Sendo assim, ainda que a autarquia tenha a receber parte da quantia vindicada num primeiro momento, tal pretensão não pode se sobrepor ao direito à autonomia financeira do Município de Itabela, consubstanciada no princípio da supremacia do interesse público, que defende os direitos do ente federativo, quais sejam, a garantia da ordem econômica, da ordem pública e da prestação dos serviços públicos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, o executado requer a Vossa Excelência:

- Que seja recebida esta tempestiva impugnação, deferindo-se o efeito suspensivo;

- Que seja reconhecida **(I)** a impossibilidade de bloqueio das verbas do Município de Itabela; **(II)** a impossibilidade de inscrever o Município em órgãos de restrição ao crédito; **(III)** a possibilidade de, a qualquer tempo, o Município poder adquirir a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positivo com Efeitos de Negativa.
- Que seja citado o exequente pessoalmente, por mandado judicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- Que seja deferida a isenção de custas processuais;
- Que ao final sejam julgados procedentes estes pedidos para rejeitar liminarmente a exordial da exequente, nos termos do art. 487, I, do CPC, por lhe faltar requisito essencial da petição, o juízo a que é dirigida (art. 319, I, CPC), verificando-se, no presente caso, a incompetência absoluta do juízo cível;
- Subsidiariamente, em caso de não ser rejeitada liminarmente a petição inicial da exequente, nos termos dos arts. 319, I e 487, I, do CPC, que seja declarada a nulidade da execução, nos termos dos arts. 535, III e 803, I, do CPC, por se tratar de título não revestido de exequibilidade, faltando-lhe certeza e exigibilidade.
- Subsidiariamente, em caso **(I)** de não ser rejeitada liminarmente a petição inicial da exequente, nos termos dos arts. 319, I e 487, I, do CPC e **(II)** de não reconhecimento da nulidade da execução, nos termos dos arts. 535, III e 803, I, do CPC, seja declarada a falta de interesse da exequente, por inadequação da via eleita, visto que se trata de suposto débito de natureza fiscal, a seguir o rito especial da Lei de Execuções Fiscais (6.830/1980), e não cível, como pretendia a exequente torná-lo, prolatando Vossa Excelência sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

- Sendo ultrapassados os pedidos anteriores, seja reconhecido o excesso de execução, nos termos do art. 535, IV e 917, § 2º do Código de Processo Civil, oportunizando ao executado, em momento processual a ser determinado por Vossa Excelência, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental e pericial.
- Segue anexa, copia da Lei de Criação da Autarquia Municipal CAPREMI-Caixa de Previdência do Município de Itabela.
- Junta ainda neste ato, Decreto de Nomeação de Procuradora Geral do Município de Itabela/BA.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Itabela - Bahia, 20 de fevereiro de 2016.

JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

Procuradora Geral do Município de Itabela - Bahia

OAB/BA. 29.717

DECRETO Nº 004/2017, DE 02 de janeiro de 2017.

"Nomeia Procurador Geral do Município de Itabela e dá outras providencias".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA** – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado para assumir o cargo isolado em comissão, símbolo CC-1, a **Sra. JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS**, como **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA.**

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – BA, 02 de janeiro de 2017.

LUCIANO FRANCISQUETO
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS - 20/02/2017 23:48:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17022023455236700000004648182
Número do documento: 17022023455236700000004648182

LEI MUNICIPAL Nº 316, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabela, institui novo Plano de Custeio e Benefícios, mantém a Capremi - Caixa de Previdência do Município de Itabela - como Unidade Gestora dos recursos previdenciários.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Itabela, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

Art. 2º A Capremi unidade gestora do Regime Próprio de previdência social, tem por finalidade gerir o respectivo plano de benefícios e seu custeio, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e seus dependentes, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Estão filiados a Capremi, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado a Capremi, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados da Capremi:

I - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social, bem como os contratados sob o regime da consolidação das leis do trabalho.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado da Capremi ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários da Capremi, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins da Capremi, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação e posse no cargo efetivo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTAS E CUSTEIO

Art. 12. A Capremi, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Itabela, manterá a escrituração contábil das receitas e despesas de acordo com o plano de contas definidas na legislação federal.

Art. 13. São fontes do plano de custeio da Capremi:

I - contribuição Previdenciária do Município;

II – contribuição Previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio da Capremi as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, Auxílio-Doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários geridos pela Capremi e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime de Previdência.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a Capremi relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos da Capremi serão depositados em conta especifica da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 16,29% (contribuição do Município) e 11,00 % (contribuição do segurado), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

a) salário-família;
b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal do segurado;
c) ajuda de custo;
d) indenização de transporte;
e) auxílio-alimentação;
f) auxílio pré-escolar;
g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15. O plano de custeio da Capremi será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A Unidade Gestora prestara todas as informações a Secretaria de Previdência Social e ao Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, bem como o encaminhamento de toda documentação quando solicitado.

Art. 16. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18. Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculado na forma do art. 14.

Art. 19. Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 20. A contribuição Previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a Unidade Gestora.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 22. Fica mantido o cargo de Diretor de Previdência, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo Municipal, que será ocupado por pessoa de reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Seguridade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, cuja atribuição serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Assessor de Finanças e Assessor de Benefícios, todos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de Deliberação Colegiada, com a seguinte composição:

I – dois servidores representantes do Poder Executivo;
II – dois representantes do Poder Legislativo;
III – dois representante dos servidores ativos;
IV – dois representante dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência será presidido pelo Diretor de Previdência, com competência exclusiva para executar, dirigir e disciplinar as reuniões, podendo votar, apenas, para o critério de desempate.

§ 2º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores em assembléia da respectiva categoria.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I
Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 24. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, ou quando convocado pelo Diretor de previdência em regime de urgência.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas em atas de livro próprio.

Art. 25. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* da metade de seus membros de três membros.

Art. 26. Incumbirá ao Diretor de Previdência proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II
Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da Unidade Gestora;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Unidade Gestora;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da Unidade Gestora;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da Unidade Gestora;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política Previdenciária do Município;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis pela unidade gestora e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio da Unidade Gestora;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da Unidade Gestora;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente a Unidade Gestora;

X – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas a Unidade Gestora, nas matérias de sua competência;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis a Unidade Gestora.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 28. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional número 41, de 19 de dezembro de 2003, a Unidade Gestora de previdência não poderá conceder benefícios distintos dos previstos pelo Regime Geral de Previdência Social, ficando restrita aos seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

f) auxilio doença;

g) salário família;

h) salário maternidade.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de Auxílio-Doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação

funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de Auxílio-Doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados o disposto no art. 36.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 36, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 32. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados o disposto no art. 36, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Das Disposições Gerais e dos Cálculos dos Proventos de Aposentadorias

Art. 33. Ressalvados o disposto no art. 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 34. Para fins de concessão de aposentadoria pela Unidade Gestora é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 35. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da Unidade Gestora.

Art. 36. Nos cálculos dos proventos das aposentadorias referidas no art. 28, Inc, I, “a” “b” “c” “d” e “e”, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único. Será observado no que couber a norma editada pelo Regime Geral de Previdência Social, para correção fixação dos proventos e atualização dos salários-de-contribuição.

Art. 37. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 38. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 31, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição Previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Seção VI
Do Auxílio-Doença

Art. 39. O Auxílio-Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido Auxílio-Doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do Auxílio-Doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40. O segurado em gozo de Auxílio-Doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança,.é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1.(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 44. Quando pai e mãe forem segurados da Unidade Gestora, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 46. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declamatória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. O valor da pensão por morte será estabelecido na forma da legislação federal.

Art. 50. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a unidade gestora o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 52. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 58.

Art. 53. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 54. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito da unidade gestora, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 56. O Auxílio-Reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, e seu valor será o mesmo aplicado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O Auxílio-Reclusão será rateado em quotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O Auxílio-Reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido Auxílio-Reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído a unidade gestora pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao Auxílio-Reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
DO ABONO ANUAL

Art. 57. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão ou Auxílio-Doença pagos pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela unidade gestora, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 58. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Unidade Gestora, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 61. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes na forma da lei federal:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela unidade gestor;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 43 a 46, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 65. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios na forma da legislação Estadual.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 67. A Unidade Gestora observará normas de contabilidade, fixada pelo órgão competente da União.

Art. 68. A Unidade Gestora publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 70. Ao servidor que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é facultado sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 36 quando o servidor, cumulativamente:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o parágrafo 1º acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 31.

Art. 71. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 70, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição Previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Art. 72. É assegurada à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários da Unidade Gestora, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 73. O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição Previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Art. 74. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 75. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 76. Os Serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontologia dos servidores públicos municipais, mantidos pelo plano assistencial serão extintos a partir da data de publicação desta lei.

Art. 77. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a unidade gestora relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas todas as disposições contidas na lei municipal 227, de 10 de dezembro de 2001.

Itabela, 26 de dezembro de 2005.

Paulo Ernesto Dapé Pessanha da Silva
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial do Município de Itabela

PROCESSO: 8000079-24.2016.8.05.0111
RECLAMANTE: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ITABELA CNPJ:16234429/0001-83
ADVOGADO:ÁLVARO CESAR DOS SANTOS NETTO,CPF:534045486-04

Valor em 30/06/2009			**R$**	**2.761.476,33**
Índice de atualização	1,067461103			
Valor Total dos Créditos do(a) Reclamante			R$	2.947.768,57
Juros Médios (Divisão dos Juros pelo Valor Bruto)		43,03%	R$	1.268.523,07
VALOR BRUTO ATUALIZADO ATÉ		**01/09/16**	**R$**	**4.216.291,64**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			
Honorários Advocatícios	3%	R$	126.488,75

RESUMO DOS DÉBITOS DO RECLAMADO			
Valor Líquido do(a) Reclamante		R$	4.216.291,64
Honorários Advocatícios		R$	126.488,75
Custas Processuais		R$	Isento
DÉBITO TOTAL DO RECLAMADO EM	**01/09/16**	**R$**	**4.342.780,39**

CERTIDÃO

Eu, JORGE MAFRA DE SANTANA, Oficial de Justiça deste Juízo, em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me ao endereço mencionado e sendo aí, **CITEI O MUNICÍPIO DE ITABELA, na pessoa do seu Procurador Jurídico,** o qual, após a leitura do mandado exarou sua nota de ciente e aceitou a contra fé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Itabela/BA, 06 de dezembro de 2016.

Jorge Mafra de Santana

Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Fórum Esperança Maria de Oliveira - Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187

MANDADO DE CITAÇÃO

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOS:8000079-24.2016.8.05.0111

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

DESTINATÁRIO

Nome: MUNICIPIO DE ITABELA, na pessoa de seu representante legal
Endereço: ITABELA/BA

Finalidade(s):

CITAÇÃO dos Réu acima, para que que pague ou informe se já pagou o débito, no prazo de lei.

Anexos: da petição de documento ID 3807132

O DOUTOR ROGERIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA, JUIZ DE DIREITO, DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DESTA CIDADE E COMARCA DE ITABELA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, ETC.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo o qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos em epígrafe, proceda à citação acima.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itabela, aos 3 de novembro de 2016. Eu, Martilis Sossai Bertti, Escrivão designado, subscrevo e assino de ordem.

Assinado eletronicamente por: **MARTILIS SOSSAI BERTTI**
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3839951**

16110313283786000000003656011

03/11/2016 13:26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

CERTIDÃO

Certifico, que a intimação de documento ID 3839949 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Dia 04.11.2016. Considerando-se Publicado no Dia 07.11.2016, nos termos do art. 4º §§ 3 e 4º, da Lei 11.419/2006.

Comprovante de publicação em anexo.

O referido é verdade e dou fé

Itabela 4 de novembro de 2016

Martilis Sossai Bertti

Escrivão Designado

Escrivão Designado

Intimação:
FICAM AS PARTES E ADVOGADOS INTIMADOS DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO

DESPACHO
Ao Ministério Público para que se pronuncie.
Após, voltem-me.
Adotem-se as providências de praxe.
Itabela/BA, 26 de outubro de 2016.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000445-97.2015.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela
Requerente: Fabio De Jesus Neris
Advogado: Wanda Gomes De Macedo (OAB:000639B/BA)
Requerente: Claudiane Andre Neris
Advogado: Wanda Gomes De Macedo (OAB:000639B/BA)
Requerido: Não Possui Polo Passivo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICAM AS PARTES E ADVOGADOS INTIMADOS DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO
DESPACHO
Ao Ministério Público para que se pronuncie.
Após, voltem-me.
Adotem-se as providências de praxe.
Itabela/BA, 26 de outubro de 2016.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000079-24.2016.8.05.0111 Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Caixa De Previdencia Dos Servidores Publicos Municipais Deitabela Estado-bahia
Advogado: Hamilton Sales De Almeida (OAB:0023594/BA)
Advogado: Alvaro Cesar Dos Santos Netto (OAB:0046654/MG)
Advogado: Emily Campo Dall Orto (OAB:0090671/RJ)
Réu: Municipio De Itabela
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:0012968/BA)

Intimação:
FICAM AS PARTES E ADVOGADOS INTIMADOS DA DECISÃO ABAIXA TRANSCRITA

DECISÃO
Indefiro o quanto requerido pelo Bel. Álvaro Cesar dos Santos Netto (Id. 3557708), haja visto o mesmo não mais possuir legitimidade ativa para atuar no presente feito, já que a parte autora nomeou outro patrono para representá-la (procuração acostada no Id. 1552528), devendo o peticionante propor ação autônoma para executar os honorários sucumbenciais.
Tendo em vista a petição acostada no Id. 3589192, cite-se o Município de Itabela/BA, para que pague ou informe se já pagou o débito, no prazo de lei.
Adotem-se as providências necessárias.
Itabela/BA, 31 de outubro de 2016.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Fórum Esperança Maria de Oliveira - Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187

MANDADO DE CITAÇÃO

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOS:8000079-24.2016.8.05.0111

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

DESTINATÁRIO

Nome: MUNICIPIO DE ITABELA, na pessoa de seu representante legal
Endereço: ITABELA/BA

Finalidade(s):

CITAÇÃO dos Réu acima, para que que pague ou informe se já pagou o débito, no prazo de lei.

Anexos: da petição de documento ID **3807132**

O DOUTOR ROGERIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA, JUIZ DE DIREITO, DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DESTA CIDADE E COMARCA DE ITABELA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, ETC.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo o qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos em epígrafe, proceda à citação acima.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itabela, aos 3 de novembro de 2016. Eu, Martilis Sossai Bertti, Escrivão designado, subscrevo e assino de ordem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITABELA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Fórum Esperança Maria de Oliveira - Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 8000079-24.2016.8.05.0111

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

DESTINATARIO(S):

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ

Finalidade: tomar conhecimento do teor da decisão de documento ID **3807132** proferido por este juízo, para, em sendo o caso, cumprir as determinações contidas no referido ato do(a) Magistrado(a).

Itabela, 3 de novembro de 2016

Martilis Sossai Bertti

Escrivão

FICAM AS PARTES E ADVOGADOS INTIMADOS DA DECISÃO ABAIXA TRANSCRITA

DECISÃO

Indefiro o quanto requerido pelo Bel. Álvaro Cesar dos Santos Netto (Id. 3557708), haja visto o mesmo não mais possuir legitimidade ativa para atuar no presente feito, já que a parte autora nomeou outro patrono para representá-la (procuração acostada no Id. 1552528), devendo o peticionante propor ação autônoma para executar os honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a petição acostada no Id. 3589192, cite-se o Município de Itabela/BA, para que pague ou informe se já pagou o débito, no prazo de lei.

Adotem-se as providências necessárias.

Itabela/BA, 31 de outubro de 2016.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTRO PÚBLICO, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITABELA/BA.

DECISÃO

Indefiro o quanto requerido pelo Bel. Álvaro Cesar dos Santos Netto (Id. 3557708), haja visto o mesmo não mais possuir legitimidade ativa para atuar no presente feito, já que a parte autora nomeou outro patrono para representá-la (procuração acostada no Id. 1552528), devendo o peticionante propor ação autônoma para executar os honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a petição acostada no Id. 3589192, cite-se o Município de Itabela/BA, para que pague ou informe se já pagou o débito, no prazo de lei.

Adotem-se as providências necessárias.

Itabela/BA, 31 de outubro de 2016.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Autos nº 8000079-24.2016.8.05.0111

CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 153/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, representada por sua Diretora **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA,** brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, com escopo no art. 100, da Constituição Federal, art. 534 e 535 do CPC, interpor a presente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, (Para Cumprimento de Sentença Judicial de Obrigação de Pagar Quantia Certa)

em face da Fazenda Pública do **MUNICÍPIO DE ITABELA,** pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela, CNPJ nº 16.234.429/0001-83, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, em exercício, na sede da Prefeitura, nos autos do processo**nº 8000079-24.2016.8.05.0111,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A – **DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS**

A Autora, por tratar-se de Autarquia Municipal, requer a isenção das custas processuais, com fundamento no art. 8º - B, I, da Lei Estadual nº 7.753, de 13 de dezembro de 2000, acrescentado pela Lei Estadual nº 11.625, de 13 de dezembro de 2009.

B) DOS FATOS

Nos autos da Ação de Cobrança nº **8000079-24.2016.8.05.0111,** que tramitou perante esta Vara Cível da Comarca de Itabela-Ba., em que foram parte a Requerente, ora Exequente, e a Fazenda Pública do Município de Itabela, esta foi condenada a pagar à CAPREMI a quantia de R$ 2.791.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da citação, conforme comprova a cópia da sentença em anexo.

A decisão *a quo* foi objeto de Apelação e Reexame necessário. Em sede de apelação, à unanimidade, acordaram os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR provimento à apelação, "reformando-se parcialmente a sentença em reexame necessário, para determinar que a incidência dos juros sobre a condenação dos valores atrasados deve ocorrer a partir da citação até 30.06.2009, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 01.07.2009, uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se os demais termos da decisão *a quo"*. Com transito em julgado conforme certidão anexa.

Assim, apresentamos planilhas de cálculos abrangendo os dois períodos a saber:

Cálculo do principal, **primeira etapa**: (i) valor da condenação R$ 2.791.476,33; (ii) data da citação 4/1/2005; (iii) correção INPC, mais 0,5% de juros até 30/6/2009 total R$ 4.384.438,58. **Segunda etapa**: (i) data inicial 1/7/2009, data final 31/08/2016; (ii) corrigido pelo índice da poupança; (iii) total em 31/8/2016 R$ 7.107.315,01.

Cálculo da verba de sucumbência: valor da condenação R$ 83.744,30 (3%), aplicando os mesmos índices e períodos acima, temos o total de R$ 213.219,47.

C) DO DIREITO

Tal condenação tem a forma de pagamento disciplinada pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988. O Código de Processo Civil, nos artigos 534 e 535, especifica os procedimentos processuais da espécie. Assim, não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com intimação da devedora para apresentar sua impugnação. Com base nas orientações das normas de regência, elencamos abaixo os pedidos e requerimentos pertinentes.

D) DO PEDIDO

Pelo exposto, requer de Vossa Excelência:

1. mandar citar o Município de Itabela, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício no endereço acima declinado, para querendo opor embargos;

2. havendo embargos, condenar a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

3. A expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição do competente precatório, nos termos do

artigo 100, da Constituição Federal, no valor de R$ 7.107,315,01 (sete milhões, cento e sete mil, trezentos e quinze reais e um centavo) referente a condenação do principal, mais R$ 213.219,47 (duzentos e treze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de **R$ 7.320.534,48**

Termos em que

Pede deferimento,

Itabela BA, 6 de outubro de 2016.

Hamilton Sales de Almeida

OAB/BA – 23.594

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Autos nº 8000079-24.2016.8.05.0111

CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 153/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, representada por sua Diretora **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA,** brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, com escopo no art. 100, da Constituição Federal, art. 534 e 535 do CPC, interpor a presente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, (Para Cumprimento de Sentença Judicial de Obrigação de Pagar Quantia Certa)

em face da Fazenda Pública do **MUNICÍPIO DE ITABELA,** pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela, CNPJ nº 16.234.429/0001-83, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, em exercício, na sede da Prefeitura, nos autos do processo**nº 8000079-24.2016.8.05.0111,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A – **DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS**

A Autora, por tratar-se de Autarquia Municipal, requer a isenção das custas processuais, com fundamento no art. 8º - B, I, da Lei Estadual nº 7.753, de 13 de dezembro de 2000, acrescentado pela Lei Estadual nº 11.625, de 13 de dezembro de 2009.

B) DOS FATOS

Nos autos da Ação de Cobrança nº **8000079-24.2016.8.05.0111,** que tramitou perante esta Vara Cível da Comarca de Itabela-Ba., em que foram parte a Requerente, ora Exequente, e a Fazenda Pública do Município de Itabela, esta foi condenada a pagar à CAPREMI a quantia de R$ 2.791.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da citação, conforme comprova a cópia da sentença em anexo.

A decisão *a quo* foi objeto de Apelação e Reexame necessário. Em sede de apelação, à unanimidade, acordaram os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR provimento à apelação, "reformando-se parcialmente a sentença em reexame necessário, para determinar que a incidência dos juros sobre a condenação dos valores atrasados deve ocorrer a partir da citação até 30.06.2009, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 01.07.2009, uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se os demais termos da decisão *a quo"*. Com transito em julgado conforme certidão anexa.

Assim, apresentamos planilhas de cálculos abrangendo os dois períodos a saber:

Cálculo do principal, **primeira etapa**: (i) valor da condenação R$ 2.791.476,33; (ii) data da citação 4/1/2005; (iii) correção INPC, mais 0,5% de juros até 30/6/2009 total R$ 4.384.438,58. **Segunda etapa**: (i) data inicial 1/7/2009, data final 31/08/2016; (ii) corrigido pelo índice da poupança; (iii) total em 31/8/2016 R$ 7.107.315,01.

Cálculo da verba de sucumbência: valor da condenação R$ 83.744,30 (3%), aplicando os mesmos índices e períodos acima, temos o total de R$ 213.219,47.

C) DO DIREITO

Tal condenação tem a forma de pagamento disciplinada pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988. O Código de Processo Civil, nos artigos 534 e 535, especifica os procedimentos processuais da espécie. Assim, não será mais instaurado um processo autônomo de execução,

com citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com intimação da devedora para apresentar sua impugnação. Com base nas orientações das normas de regência, elencamos abaixo os pedidos e requerimentos pertinentes.

D) DO PEDIDO

Pelo exposto, requer de Vossa Excelência:

1. mandar citar o Município de Itabela, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício no endereço acima declinado, para querendo opor embargos;

2. havendo embargos, condenar a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

3. A expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à expedição do competente precatório, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, no valor de R$ 7.107,315,01 (sete milhões, cento e sete mil, trezentos e quinze reais e um centavo) referente a condenação do principal, mais R$ 213.219,47 (duzentos e treze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de **R$ 7.320.534,48**

Termos em que

Pede deferimento,

Itabela BA, 6 de outubro de 2016.

Hamilton Sales de Almeida

OAB/BA – 23.594

Decreto GP 447/98

DECRETO DE NOMEAÇÃO

Nomeia a Srª. SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA, para exercer o cargo de DIRETORA GERAL da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Itabela Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no Artigo 53, Parágrafo Primeiro, da Lei Municipal nº 146/97 de 01/12/97, e "ad referendum" da Câmara Municipal de 05/03/98,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Srª. SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeada para exercer o cargo de DIRETORA GERAL da CAPREMI - Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela.

Art. 2º - Ficam revogados os Decretos GP 064/97 de 26/05/97 e GP 120/97 de 30/12/97.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de março de 1998.

IVO MANZOLI
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617410322400000003422235
Número do documento: 16100617410322400000003422235

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, domiciliada na Rua Manoel Veloso, 49, Centro - Itabela-Bahia, inscrita no CNPJ sob n. 02.389.729/0001-27, neste ato representada por sua Diretora, Sra. SONIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeia e constitui como seu procurador o advogado HAMILTON SALES DE ALMEIDA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 23.594, Seção do Estado da Bahia, Subseção Itamaraju, com escritório profissional situado na Praça da Independência, n. 488, Cidade Baixa, Itamaraju – Bahia – CEP: 45.836-000, outorga-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso e em específico atuar nos autos do Processo de Execução nº **8000079-24.2016.8.05.0111.**

Itabela, 12 de setembro de 2016.

Caixa de Previdência do Município de Itabela
CAPREMI
Sônia Maria Ferreira Lima
Diretora de Previdência

Rua Manoel Veloso, 49 –Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
Site: www.capremi.com.br – e-mail: diretoria@capremi.com.br

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617420971800000003422250
Número do documento: 16100617420971800000003422250

Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando POUPANÇA
Detalhamento dos Meses
Data Inicial.....: 01/07/2009
Valor Inicial.....: R$ 4384438.58
Data Final.....: 31/08/2016
Valor Corrigido.....: R$ 7.107.315,01

1 - Valor inicial em 01/07/2009 4384438.58
2 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6056 % ficou em 01/08/2009 R$ 4.410.990,74
3 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5198 % ficou em 01/09/2009 R$ 4.433.919,07
4 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/10/2009 R$ 4.456.088,67
5 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/11/2009 R$ 4.478.369,11
6 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/12/2009 R$ 4.500.760,95
7 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5536 % ficou em 01/01/2010 R$ 4.525.677,17
8 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/02/2010 R$ 4.548.305,55
9 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/03/2010 R$ 4.571.047,08
10 - Corrigido pelo(a) POUP 0.579 % ficou em 01/04/2010 R$ 4.597.513,44
11 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/05/2010 R$ 4.620.501,01
12 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5513 % ficou em 01/06/2010 R$ 4.645.973,83
13 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5592 % ficou em 01/07/2010 R$ 4.671.954,12
14 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6157 % ficou em 01/08/2010 R$ 4.700.719,34
15 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5914 % ficou em 01/09/2010 R$ 4.728.519,39
16 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5706 % ficou em 01/10/2010 R$ 4.755.500,33
17 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5474 % ficou em 01/11/2010 R$ 4.781.531,93
18 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5338 % ficou em 01/12/2010 R$ 4.807.055,75
19 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6413 % ficou em 01/01/2011 R$ 4.837.883,40
20 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5592 % ficou em 01/02/2011 R$ 4.864.936,84
21 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5527 % ficou em 01/03/2011 R$ 4.891.825,35
22 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5527 % ficou em 01/04/2011 R$ 4.918.862,47
23 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6218 % ficou em 01/05/2011 R$ 4.949.447,96
24 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5371 % ficou em 01/06/2011 R$ 4.976.031,44
25 - Corrigido pelo(a) POUP 0.547 % ficou em 01/07/2011 R$ 5.003.250,33
26 - Corrigido pelo(a) POUP 0.612 % ficou em 01/08/2011 R$ 5.033.870,22
27 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6235 % ficou em 01/09/2011 R$ 5.065.256,41
28 - Corrigido pelo(a) POUP 0.7086 % ficou em 01/10/2011 R$ 5.101.148,81
29 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6008 % ficou em 01/11/2011 R$ 5.131.796,51
30 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5623 % ficou em 01/12/2011 R$ 5.160.652,61
31 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5648 % ficou em 01/01/2012 R$ 5.189.799,97
32 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5942 % ficou em 01/02/2012 R$ 5.220.637,76
33 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5868 % ficou em 01/03/2012 R$ 5.251.272,47

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617430900800000003422260
Número do documento: 16100617430900800000003422260

34 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/04/2012 R$ 5.277.528,83

35 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6073 % ficou em 01/05/2012 R$ 5.309.579,26

36 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5228 % ficou em 01/06/2012 R$ 5.337.337,74

37 - Corrigido pelo(a) POUP 0.547 % ficou em 01/07/2012 R$ 5.366.532,98

38 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/08/2012 R$ 5.393.365,64

39 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5145 % ficou em 01/09/2012 R$ 5.421.114,51

40 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5124 % ficou em 01/10/2012 R$ 5.448.892,30

41 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/11/2012 R$ 5.476.136,76

42 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/12/2012 R$ 5.503.517,45

43 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/01/2013 R$ 5.531.035,03

44 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/02/2013 R$ 5.558.690,21

45 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/03/2013 R$ 5.586.483,66

46 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/04/2013 R$ 5.614.416,08

47 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/05/2013 R$ 5.642.488,16

48 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/06/2013 R$ 5.670.700,60

49 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/07/2013 R$ 5.699.054,10

50 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/08/2013 R$ 5.727.549,37

51 - Corrigido pelo(a) POUP 0.521 % ficou em 01/09/2013 R$ 5.757.389,90

52 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5 % ficou em 01/10/2013 R$ 5.786.176,85

53 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5079 % ficou em 01/11/2013 R$ 5.815.564,85

54 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5925 % ficou em 01/12/2013 R$ 5.850.022,07

55 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5208 % ficou em 01/01/2014 R$ 5.880.488,98

56 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5496 % ficou em 01/02/2014 R$ 5.912.808,15

57 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6132 % ficou em 01/03/2014 R$ 5.949.065,49

58 - Corrigido pelo(a) POUP 0.554 % ficou em 01/04/2014 R$ 5.982.023,31

59 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5267 % ficou em 01/05/2014 R$ 6.013.530,63

60 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5461 % ficou em 01/06/2014 R$ 6.046.370,52

61 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5607 % ficou em 01/07/2014 R$ 6.080.272,52

62 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5467 % ficou em 01/08/2014 R$ 6.113.513,37

63 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6059 % ficou em 01/09/2014 R$ 6.150.555,15

64 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5605 % ficou em 01/10/2014 R$ 6.185.029,01

65 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5877 % ficou em 01/11/2014 R$ 6.221.378,42

66 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6043 % ficou em 01/12/2014 R$ 6.258.974,21

67 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5485 % ficou em 01/01/2015 R$ 6.293.304,69

68 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6058 % ficou em 01/02/2015 R$ 6.331.429,53

69 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5882 % ficou em 01/03/2015 R$ 6.368.671,00

70 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5169 % ficou em 01/04/2015 R$ 6.401.590,66

71 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6302 % ficou em 01/05/2015 R$ 6.441.933,48

72 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6079 % ficou em 01/06/2015 R$ 6.481.093,99

73 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6159 % ficou em 01/07/2015 R$ 6.521.011,05

74 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6822 % ficou em 01/08/2015 R$ 6.565.497,39

75 - Corrigido pelo(a) POUP 0.7317 % ficou em 01/09/2015 R$ 6.613.537,13

76 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6876 % ficou em 01/10/2015 R$ 6.659.011,82

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617430900800000003422260
Número do documento: 16100617430900800000003422260

77 - Corrigido pelo(a) POUP 0.693 % ficou em 01/11/2015 R$ 6.705.158,77
78 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6799 % ficou em 01/12/2015 R$ 6.750.747,14
79 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6303 % ficou em 01/01/2016 R$ 6.793.297,10
80 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5962 % ficou em 01/02/2016 R$ 6.833.798,74
81 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6327 % ficou em 01/03/2016 R$ 6.877.036,18
82 - Corrigido pelo(a) POUP 0.5962 % ficou em 01/04/2016 R$ 6.918.037,07
83 - Corrigido pelo(a) POUP 0.7179 % ficou em 01/05/2016 R$ 6.967.701,66
84 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6311 % ficou em 01/06/2016 R$ 7.011.674,83
85 - Corrigido pelo(a) POUP 0.6541 % ficou em 01/07/2016 R$ 7.057.538,19
86 - Corrigido pelo(a) POUP 0.7053 % ficou em 01/08/2016 R$ 7.107.315,01

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 0
Meses de Juros.....: 86
Valor dos Juros Mensais: R$ 0,00
Taxa de Juros Diária...: %
Dias de Juros.....: 0
Valor dos Juros Diários: R$ 0,00
Valor total dos Juros: R$ 0,00
Valor Corrigido + Juros: R$ 7.107.315,01
CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R$ 0,00
CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R$ 0,00
TOTAL FINAL.....: R$ 7.107.315,01
(SETE MILHÕES E CENTO E SETE MIL E TREZENTOS E QUINZE REAIS E UM CENTAVO)

- Este serviço é meramente informativo.

Imprimir Voltar

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617430900800000003422260
Número do documento: 16100617430900800000003422260

Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses
Data Inicial.....: 04/01/2005
Valor Inicial.....: R$ 2791476.33
Data Final.....: 30/06/2009
Valor Corrigido.....: R$ 3.454.127,03

1 - Valor inicial em 04/01/2005 2791476.33
2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.57 % ficou em 01/02/2005 R$ 2.807.387,75
3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.44 % ficou em 01/03/2005 R$ 2.819.740,25
4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.73 % ficou em 01/04/2005 R$ 2.840.324,35
5 - Corrigido pelo(a) INPC 0.91 % ficou em 01/05/2005 R$ 2.866.171,31
6 - Corrigido pelo(a) INPC 0.7 % ficou em 01/06/2005 R$ 2.886.234,51
7 - Corrigido pelo(a) INPC -0.11 % ficou em 01/07/2005 R$ 2.883.059,65
8 - Corrigido pelo(a) INPC 0.03 % ficou em 01/08/2005 R$ 2.883.924,57
9 - Corrigido pelo(a) INPC 0 % ficou em 01/09/2005 R$ 2.883.924,57
10 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/10/2005 R$ 2.888.250,45
11 - Corrigido pelo(a) INPC 0.58 % ficou em 01/11/2005 R$ 2.905.002,31
12 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/12/2005 R$ 2.920.689,32
13 - Corrigido pelo(a) INPC 0.4 % ficou em 01/01/2006 R$ 2.932.372,07
14 - Corrigido pelo(a) INPC 0.38 % ficou em 01/02/2006 R$ 2.943.515,09
15 - Corrigido pelo(a) INPC 0.23 % ficou em 01/03/2006 R$ 2.950.285,17
16 - Corrigido pelo(a) INPC 0.27 % ficou em 01/04/2006 R$ 2.958.250,94
17 - Corrigido pelo(a) INPC 0.12 % ficou em 01/05/2006 R$ 2.961.800,84
18 - Corrigido pelo(a) INPC 0.13 % ficou em 01/06/2006 R$ 2.965.651,19
19 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/07/2006 R$ 2.963.575,23
20 - Corrigido pelo(a) INPC 0.11 % ficou em 01/08/2006 R$ 2.966.835,16
21 - Corrigido pelo(a) INPC -0.02 % ficou em 01/09/2006 R$ 2.966.241,80
22 - Corrigido pelo(a) INPC 0.16 % ficou em 01/10/2006 R$ 2.970.987,78
23 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/11/2006 R$ 2.983.763,03
24 - Corrigido pelo(a) INPC 0.42 % ficou em 01/12/2006 R$ 2.996.294,83
25 - Corrigido pelo(a) INPC 0.62 % ficou em 01/01/2007 R$ 3.014.871,86
26 - Corrigido pelo(a) INPC 0.49 % ficou em 01/02/2007 R$ 3.029.644,73
27 - Corrigido pelo(a) INPC 0.42 % ficou em 01/03/2007 R$ 3.042.369,24
28 - Corrigido pelo(a) INPC 0.44 % ficou em 01/04/2007 R$ 3.055.755,67
29 - Corrigido pelo(a) INPC 0.26 % ficou em 01/05/2007 R$ 3.063.700,63
30 - Corrigido pelo(a) INPC 0.26 % ficou em 01/06/2007 R$ 3.071.666,25
31 - Corrigido pelo(a) INPC 0.31 % ficou em 01/07/2007 R$ 3.081.188,42
32 - Corrigido pelo(a) INPC 0.32 % ficou em 01/08/2007 R$ 3.091.048,22
33 - Corrigido pelo(a) INPC 0.59 % ficou em 01/09/2007 R$ 3.109.285,41

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617430900800000003422260
Número do documento: 16100617430900800000003422260

34 - Corrigido pelo(a) INPC 0.25 % ficou em 01/10/2007 R$ 3.117.058,62

35 - Corrigido pelo(a) INPC 0.3 % ficou em 01/11/2007 R$ 3.126.409,80

36 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/12/2007 R$ 3.139.853,36

37 - Corrigido pelo(a) INPC 0.97 % ficou em 01/01/2008 R$ 3.170.309,94

38 - Corrigido pelo(a) INPC 0.69 % ficou em 01/02/2008 R$ 3.192.185,07

39 - Corrigido pelo(a) INPC 0.48 % ficou em 01/03/2008 R$ 3.207.507,56

40 - Corrigido pelo(a) INPC 0.51 % ficou em 01/04/2008 R$ 3.223.865,85

41 - Corrigido pelo(a) INPC 0.64 % ficou em 01/05/2008 R$ 3.244.498,59

42 - Corrigido pelo(a) INPC 0.96 % ficou em 01/06/2008 R$ 3.275.645,78

43 - Corrigido pelo(a) INPC 0.91 % ficou em 01/07/2008 R$ 3.305.454,16

44 - Corrigido pelo(a) INPC 0.58 % ficou em 01/08/2008 R$ 3.324.625,79

45 - Corrigido pelo(a) INPC 0.21 % ficou em 01/09/2008 R$ 3.331.607,50

46 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/10/2008 R$ 3.336.604,92

47 - Corrigido pelo(a) INPC 0.5 % ficou em 01/11/2008 R$ 3.353.287,94

48 - Corrigido pelo(a) INPC 0.38 % ficou em 01/12/2008 R$ 3.366.030,43

49 - Corrigido pelo(a) INPC 0.29 % ficou em 01/01/2009 R$ 3.375.791,92

50 - Corrigido pelo(a) INPC 0.64 % ficou em 01/02/2009 R$ 3.397.396,99

51 - Corrigido pelo(a) INPC 0.31 % ficou em 01/03/2009 R$ 3.407.928,92

52 - Corrigido pelo(a) INPC 0.2 % ficou em 01/04/2009 R$ 3.414.744,78

53 - Corrigido pelo(a) INPC 0.55 % ficou em 01/05/2009 R$ 3.433.525,88

54 - Corrigido pelo(a) INPC 0.6 % ficou em 01/06/2009 R$ 3.454.127,03

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 0.5
Meses de Juros.....: 53
Valor dos Juros Mensais: R$ 915.343,66
Taxa de Juros Diária...: 0,02 %
Dias de Juros.....: 26
Valor dos Juros Diários: R$ 14.967,88
Valor total dos Juros: R$ 930.311,54
Valor Corrigido + Juros: R$ 4.384.438,58
CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R$ 0,00
CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R$ 0,00
TOTAL FINAL.....: R$ 4.384.438,58
(QUATRO MILHÕES E TREZENTOS E OITENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

Imprimir Voltar

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617430900800000003422260
Número do documento: 16100617430900800000003422260

Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando POUPANÇA
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 01/07/2009
Valor Inicial.....: R$ 131533.17
Data Final.....: 31/08/2016
Valor Corrigido.....: R$ 213.219,47

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 0
Meses de Juros.....: 86
Valor dos Juros Mensais: R$ 0,00
Taxa de Juros Diária...: %
Dias de Juros.....: 0
Valor dos Juros Diários: R$ 0,00
Valor total dos Juros: R$ 0,00
Valor Corrigido + Juros: R$ 213.219,47

CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R$ 213.219,47
(DUZENTOS E TREZE MIL E DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

Imprimir Voltar

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617435698400000003422267
Número do documento: 16100617435698400000003422267

Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 04/01/2005
Valor Inicial.....: R$ 83744.30
Data Final.....: 30/06/2009
Valor Corrigido.....: R$ 103.623,82

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 0.5
Meses de Juros.....: 53
Valor dos Juros Mensais: R$ 27.460,31
Taxa de Juros Diária...: 0,02 %
Dias de Juros.....: 26
Valor dos Juros Diários: R$ 449,03
Valor total dos Juros: R$ 27.909,34
Valor Corrigido + Juros: R$ 131.533,17

CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R$ 131.533,17
(CENTO E TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

Imprimir Voltar

Cartório do Cr
Fls. 85
Escrivão

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA - BA.

Prot. sob nº 04/01/05
Recebido

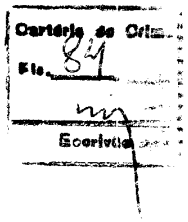
PROCESSO Nº 988/04

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador *"in fine"* assinado, constituído na forma do incluso Instrumento de Procuração, vem, perante V.Ex.ª, requerer A JUNTADA DO MANDATO em anexo, dando-se por citado na referida ação judicial, e intimado da decisão de fls. 81 e 82, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela judicial

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itabela, 04 de janeiro de 2005 .

Dr. MICHEL SOARES REIS
OAB. 14.620

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato o **MUNICÍPIO DE ITABELA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 162345440001-58, e sede na Av. Manoel Carneiro, Nº 327, Térreo, Centro, Itabela-Ba., neste ato representada pelo Sr. Prefeito o **Sr. PAULO ERNESTO PEÇANHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agente político, CPF Nº 039407867-56, domiciliado no endereço supracitado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o SR. **MICHEL SOARES REIS** , brasileiro, advogado, casado, OAB/BA 14620, e a Sra. **MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE**, brasileira, solteira, advogada, OAB/BA 14764, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia", mais os poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, recorrer, confessar, representar, os interesses do outorgante em juízo, e perante instituições públicas e privadas em geral, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência de pedido, e em especial representar-lhe perante a Vara da Fazenda Pública, Vara Cível, Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Itabela**, podendo receber notificações e intimações, apresentar recursos, compulsar e copiar processos**, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel e perfeito cumprimento deste mandato .

Itabela, 04 de janeiro de 2005.

MUNICÍPIO DE ITABELA
CNPJ Nº 162345440001-58

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

Cartório do Crime
Fls. 86
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-970, Itabela-BA, Fone: (031) 73-270-2187.

CERTIDÃO

Eu, **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES,** Escrivão Judicial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela, do Estado da Bahia, e seu termo, etc...

CERTIFICO, para fins de direito, que nesta data o Município de Itabela foi **INTIMADO** através de seu Procurador da decisão de fls. 81/82 dos autos sob nº **988/04, Ação de Cobrança,** onde figura como autora **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA** e réu o **MUNICÍPIO DE ITABELA.**

O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela Estado da Bahia, aos quatro **(04)** dias do mês de **janeiro** do ano de **dois mil e cinco (2005).** Eu, _____ **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES,** Escrivão judicial, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

CONCLUSÃO

Aos 14.08.2009, faço estes autos
Conclusos Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior.
Eu, escrivã (o), subscrevi.

Proc. 988/2004

Vistos,

CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA, autarquia municipal de previdência social, ajuizou esta ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE ITABELA, para tanto dizendo que a partir de maio de 2003 o município deixou de repassar à requerente não só as contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos dos servidores, como também a contribuição patronal, totalizando o débito de R$ 2.511.198,84 (...) relativo ao custeio previdenciário e o débito de R$ 235.277,49 (...) relativo ao custeio da saúde, os quais somados chegam a R$ 2.826.476,33 (...). Com essas considerações, pede a condenação do município no valor acima, além da condenação nas parcelas vencidas no curso do processo.

Deferiu-se a antecipação da tutela e efetuou-se o bloqueio de R$ 65.000,00 (...).

O Município ofereceu contestação, arguindo, em síntese, que a tutela antecipada consubstanciou decisão ultra petita, já que determinou o bloqueio não só das contribuições dos servidores, como também da parte patronal e, ademais, a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça determinou a redução do valor bloqueado.

Deferiu-se o levantamento pela autora do valor incontroverso de R$ 22.000,00 (fls. 181). Posteriormente, a pedido do próprio Município, liberou-se em favor da autora o valor remanescente de R$ 43.000,00 (...), consoante fls. 191/193.

É o breve relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, na medida em que a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda resta

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

complemente esclarecida pela [1]prova documental carreada nos autos (CPC, art. 330, I).

O Município de Itabela tem um sistema próprio de previdência, gerido pela autarquia autora - CAPREMI.

Consta dos autos, até mesmo porque o Município réu não negou a sua inadimplência com a caixa de previdência, que o requerido, a partir de maio de 2003, deixou de recolher não só as contribuições previdenciárias patronais, como também passou a ser apropriar indevidamente das contribuições dos servidores que estavam sendo descontadas dos salários.

Daí então autora e réu celebraram a transação de fls. 18/20, na qual o Município reconhecia sua dívida no importe de R$ 1.574.845,27 (...) e se propunha a pagá-la através de 36 parcelas de 4% do valor líquido do repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Ocorre, porém, que incontroversamente o pacto firmado entre o Município e a autora não foi cumprido e sequer uma parcela foi adimplida.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade em face do gestor municipal e determinou-se o bloqueio dos 4% do FPM, tal qual previa a transação, mas sobreveio decisão de superior instância cassando a ordem judicial liminar.

O próprio município réu reconheceu seu débito. Tanto assim que, seja na contestação, seja na petição de fls.188/189, queixando-se da dificuldade financeira que enfrentava, reconheceu a procedência do pedido e até mesmo solicitou que fosse liberado em favor da autora o valor de R$ 65.000,00 (...) que estava judicialmente bloqueado.

Com efeito, descontado o valor de R$ 65.000,00 (...), o montante perquirido pela autora é devido, principalmente porque o município, repita-se, reconheceu o débito na transação de fls. 18/19 e não impugnou na defesa o fato de que está inadimplente.

Por outro lado, a autora reconheceu às fls. 150/151, que a partir de janeiro de 2005 o Município passou a novamente repassar os valores contributivos previdenciários devidos, estando quite.

[1] Lei Municipal 227/2001, art. 37, inciso III – 13,89% sobre os valores creditados em folha de pagamento total das remunerações, proventos e pensões dos servidores municipais ativos e inativos, destinados a previdência funcional de Itabela.

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

Nesse sentido, procede o pedido relativo à inadimplência do período de maio de 2003 a dezembro de 2004, descontado o valor de R$ 65.000,00 (...) - liberado no curso deste processo.

A extensão do débito não foi questionada pelo réu (R$ 2.761.476,33). E, ademais, por outro lado, a planilha de cálculos apresentada está no diapasão da média de valores mensalmente devidos.

Por isso o cálculos apresentados são irretocáveis, mormente porque o réu não se desincumbiu de infirmá-los ou contrastá-los.

Descontado o valor de R$ 65.000,00 (...), remanesce o débito de R$ 2.761.476,33 (...).

Posto isso e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ITABELA a pagar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI - o valor de R$ 2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da citação.

Condeno ainda o Município no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 3% sobre o valor da condenação monetariamente corrigido, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°, do CPC.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal para reexame necessário.

P.R.I.C.

Itabela, 14.08.2009.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

CERTIDÃO

[illegible] 18 / 08 de 2009

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe	**: Apelação n.º 0000096-22.2004.8.05.0111**
Foro de Origem	**: Foro de Comarca Itabela**
Apelante	**: Prefeitura Municipal de Itabela**
Advogado	**: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)**
Apelado	**: Capremi - Caixa de Previdencia do Município de Itabela**
Advogado	**: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)**
Relator(a)	**: Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Adoto o relatório da sentença de fl. 195/197, que julgou procedente o pedido para condenar o Município de Itabela.

Inconformado, o Município vencido interpôs recurso de apelação, fls. 207/212, noticiando a celebração de Termo de Acordo, acostado aos autos às fls.219/222, com base em Lei Municipal nº370/2009, firmado em 10.07.2009, confessando dívida para com o apelado, *"no valor de 9.031.335,63 (nove milhões, trinta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos)"*, a ser parcelada nos termos acordados, requerendo a reforma da decisão para determinar o "arquivamento da ação com fulcro no art.269, III do CPC, sem prejuízos para as partes inclusive pagamento de custas", tendo em vista a perda superveniente do abjeto da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls.234/236 afirmando o não cumprimento do acordo celebrado, requerendo a manutenção integral da sentença *a quo*.

Elaborei o presente relatório que submeto ao exame do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 26 de novembro de 2013.

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

Secretaria da Quinta Câmara Cível

FL. Nº 239 P

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Secretaria da Quinta Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico para os devido43284620672 s fins que, em **SESSÃO ORDINÁRIA**, hoje realizada, a **EGRÉGIA QUINTA CÂMARA CÍVEL**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,** julgou os presentes autos:

21 - 0000096-22.2004.8.05.0111 Apelação
Comarca : Itabela
Apelante : Prefeitura Municipal de Itabela
Advogado : Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)
Apelado : Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela
Advogado : Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Revisor : José Cícero Landin Neto
3º Julgador : José Edivaldo Rocha Rotondano
Data do Julgamento: 10/12/2013
Decisão : Negado provimento. Sentença parcialmente reformada, em reexame. Unânime

ESTIVERAM PRESENTES:

PROCURADORA DE JUSTIÇA:	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA6
TAQUÍGRAFA JUDICIÁRIA:	ISABELA CURVELLO
OPERADOR DE SOM:	CÉSAR AUGUSTO SOUZA
DIGITADOR:	ANDRÉA PINTO DE O MARTINS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Relator(a).

QUINTA CÂMARA CÍVEL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Bel. Adalton Gomes da Silva
Diretor da Secretaria da Quinta Câmara Cível

5ª Câmara
Fls. 240

ACÓRDÃO

Classe	**: Apelação n.º 0000096-22.2004.8.05.0111**
Foro de Origem	**: Foro de Comarca Itabela**
Apelante	**: Prefeitura Municipal de Itabela**
Advogado	**: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)**
Apelado	**: Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela**
Advogado	**: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)**
Relator(a)	**: Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. NÃO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE OS VALORES ATRASADOS A PARTIR DA CITAÇÃO A 30.06.2009, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CONFORME O ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97, E, A PARTIR DE 01.07.2009, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 AO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Cível nº 0000096-22.2004.8.05.0111**, de Itabela, sendo apelante a **Prefeitura Municipal de Itabela** e apelado **Capremi - Caixa de Previdência do Município de Itabela**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, **em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO** nos termos do voto dessa Relatora que integram este aresto.

A questão posta dispensa maiores digressões tendo em vista que o apelante confessa e admite o débito ora executado, tendo por único argumento para a reforma da sentença a perda superveniente de objeto em razão da celebração de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Ocorre que, diante da informação do apelado acerca do não cumprimento do referido acordo, não há como se reconhecer a alegada perda de objeto, impondo-se a

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296
Num. 3589276 - Pág. 9

manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau por seus próprio fundamentos, devendo-se ressaltar entretanto que, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e a correção monetária, em sede de reexame necessário, merece ser reformada a decisão .

Convém esclarecer que as normas que devem reger a aplicação da atualização monetária e dos juros moratórios são as vigentes ao tempo do início da inadimplência. Logo, no caso em exame, deve incidir sobre os valores juros de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 da data de citação até 30.06.2009 e, a partir de 01.07.2009, incidirá, uma única vez até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97:

> ***Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.***

Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, e, em **REEXAME NECESSÁRIO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO,** reformando-se parcialmente a sentença, apenas para determinar que a incidência dos juros sobre a condenação dos valores atrasados deve ocorrer a partir da citação 30.06.2009, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 01.07.2009, uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se os demais termos da decisão *a quo*.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

Presidente

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

5ª Câmara
Fls. 241

CERTIFICADO

Certifico que, nesta data as conclusões do venerando acórdão proferido nestes autos, foram disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico na forma da lei.

Salvador, 16 de Dezembro de 2013

Bel. ADALTON GOMES DA SILVA
Diretor de Secretaria de Câmara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

5ª Câmara Fls. 242

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CLASSE – ASSUNTO: Apelação - Improbidade Administrativa
PROCESSO Nº: 0000096-22.2004.8.05.0111
RELATOR(A): Desembargador(a) Silvia Carneiro Santos Zarif
Apelante : Prefeitura Municipal de Itabela
Advogado : Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)
Apelado : Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela
Advogado : Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)

Certifico, para os devidos fins, que transitou em julgado o(a) Acórdão lavrado(a) nestes autos, disponibilizado(a) no DJE de 16/122013, consoante certidão exarada à fl. 241, sem interposição de qualquer recurso pelos interessados. Ato contínuo, em estrito cumprimento às formalidades de praxe, promovo a baixa dos presentes autos, encaminhando-os à **V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais da Comarca de Itabela,** via SECOMGE EXPEDIÇÃO.

Salvador, 24 de janeiro de 2014

Bel. Adalton Gomes da Silva
Diretor de Secretaria de Câmara

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que [illegible] o autos de cobrança, vista desta.

Itabela 30 de 01 de 2017

Escrivã(o)

CONCLUSÃO

Aos 30 de 01 de 2017 faço [illegible] autos [illegible] ao Exmº [illegible]

Juiz de Direito

Escrivã(o)

JUNTADA

Aos 14 de 04 de 17 faço juntada a estes autos [illegible]

que adiante se vê

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: HAMILTON SALES DE ALMEIDA - 06/10/2016 17:46:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100617460663200000003422296
Número do documento: 16100617460663200000003422296

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CíVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITABELA - BA

ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO,ja qualificado nos autos em epigrafe,vem,através de seu advogado infra -assinado informar e requerer o que segue:

1.Vem, informar,a Vossa Excelência, que os dispositivos citados na petição de cumprimento de sentença de honorários advocatícios estão em anexo a esta assim como o devido calculo do valor devido a titulo de honorários advocatícios devidamente corrigidos conforme determinação do Tribunal de Justiça da Bahia em acordão proferido,presentes neste autos virtuais.

Nestes termos

Pede deferimento.

Itamaraju,04 de outubro de 2016

Dr°Jorge Alberto Cabral e Silva

OAB/BA,n°26292

Posto isso e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ITABELA a pagar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI - o valor de R$ 2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da citação.

Condeno ainda o Município no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 3% sobre o valor da condenação monetariamente corrigido, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, e, em **REEXAME NECESSÁRIO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO,** reformando-se parcialmente a sentença, apenas para determinar que a incidência dos juros sobre a condenação dos valores atrasados deve ocorrer a partir da citação 30.06.2009, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 01.07.2009, uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se os demais termos da decisão *a quo*.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

Assinado eletronicamente por: JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA - 04/10/2016 11:37:26
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16100411334332000000003393647
Número do documento: 16100411334332000000003393647

PROCESSO: 8000079-24.2016.8.05.0111
RECLAMANTE: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ITABELA CNPJ:16234429/0001-83
ADVOGADO:ÁLVARO CESAR DOS SANTOS NETTO,CPF:534045486-04

Valor em 30/06/2009			R$	2.761.476,33
Indice de atualização	1,067461103			
Valor Total dos Créditos do(a) Reclamante			R$	2.947.768,57
Juros Médios (Divisão dos Juros pelo Valor Bruto)		43,03%	R$	1.268.523,07
VALOR BRUTO ATUALIZADO ATÉ		01/09/16	R$	4.216.291,64

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			
Honorários Advocatícios	3%	R$	126.488,75

RESUMO DOS DÉBITOS DO RECLAMADO			
Valor Liquido do(a) Reclamante		R$	4.216.291,64
Honorários Advocatícios		R$	126.488,75
Custas Processuais		R$	Isento
DÉBITO TOTAL DO RECLAMADO EM	01/09/16	R$	4.342.780,39

15 de setembro de 2016

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS E RELAÇÕES DE CONSUMO,CIVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABELA – BA

AUTOS N°8000079-24.2016.8.05.0111

ALVARO CESAR DOS SANTOS NETTO, brasileiro, união estável, Advogado, OAB/MG,n°46654,CPF,n534045486-04,residente e domiciliado a Rua Macaubas,n°474,Bairro Cidade Jardim, Governador Valadares-MG, vem, através de seu advogado ,infra-assinado, com escritório profissional a Praça da Independência n°144,em Itamaraju – BA,(procuração em anexo-doc.01)requer perante Vossa excelência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA

Em face do **MUNICIPIO DE ITABELA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

-

-

-

1.Foi prolatada sentença (id n°1552553)por este respeitável juízo condenando o município de Itabela a pagar a CAPREMI de acordo com o dispositivo abaixo reproduzido:

e junto com essa quantia foi determinado pelo nobre julgador de primeiro grau os honorários sucumbenciais de 3% do valor da condenação acrescidos de juros e correção monetária conforme previsão legal:

2.Desta decisão o município opôs apelação(id n°1552568) que manteve o valor da condenação e da sucumbência porem alterou o percentual a ser aplicado :

3.Então,o processo foi baixado do tribunal, chegando de volta nessa comarca(id n°1552572) operando já seu transito em julgado,(id n°1552609) nascendo com isso um titulo executivo judicial em favor da CAPREMI e outro em favor do advogado que atuou na causa, conforme se vê no instrumento procuratório em anexo ,(id n°1552490)presente nos autos digitalizados.

4.Apresentamos então o debito relativos aos honorários sucumbenciais do município de Itabela devidamente atualizados com os índices de juros e correção monetária conforme prescreve a lei e a observação do Tribunal de Justiça da Bahia para o valor de **R$126.488,75(cento e vinte e seis mil reais quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** tudo conforme tabela de calculo abaixo realizado por perito gabaritado

Percentual de 0,5%a/m

4.A lei, o novo CPC, e o Estatuto da Advocacia e a jurisprudência prevê o procedimento aqui apresentado:

Artigo 23 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários.

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. 1. ***O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência.*** **A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados quanto os de sucumbência. 2. A regra inserta no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição. Agravo regimental**

improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1440251 CE 2014/0049340-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DIRETA DA VERBA PELO ADVOGADO. ARTS. 23 E 24 DA LEI N. 8.906/1994. INTERPRETAÇÃO À LUZ DE ARGUMENTOS DE NATUREZA FÁTICA E CONTRATUAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, contra a decisão que, em execução de sentença relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, ajuizada na Justiça Federal, reconheceu a ilegitimidade ativa do exequente. 2. A Corte de origem interpretou os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, dispositivos tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1460248 RS 2014/0141568-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes. 2. *Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94* (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). 3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008). 4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1378162 SC 2013/0128380-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS RAZOÁVEIS. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ARTIGOS 2º, 22, § 2º, 23 e 24 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 284 DO STF. 1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir pela limitação dos honorários advocatícios da execução por exequente em patamar razoável, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Em relação à suposta violação aos artigos 2º, 22, § 2º, 23 e 24 da Lei 8.906/1994, verifica-se a carência de fundamentação. Além disso, os artigos apontados como malferidos não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284

do STF: 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 622518 RS 2014/0307666-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015)

Portanto, Excelência, nos termos do artigo. 24, § 1º do Estatuto da OAB, a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

DO PEDIDO

Isto posto, requer de Vossa Excelência:

a) A citação da Executada, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, para querendo, opor embargos.

b) Não havendo a oposição de embargos ou sendo os mesmos rejeitados expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de especificar para que proceda à expedição do competente precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, no valor de **R$126.488,75(cento e vinte e seis mil reais quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** quantia esta já atualizada monetariamente, conforme cálculo descritivo anexo

c) Havendo embargos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Itamaraju,30 de setembro de 2016

Jorge Alberto Cabral e Silva

OAB/BA,n°26292

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO, brasileiro, EM UNIÃO ESTÁVEL, ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/MG SOB O NO. 46.654, CPF n° 534.045.486-04, residente e domiciliado À RUA MACAÚBAS, n°.474.,BAIRRO CIDADE JARDIM, GOVERNADOR VALDARES – MG.

OUTORGADO: **Dr. JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/BA, nº26292, com endereço a Praça da Independência, n°144, centro, Itamaraju-BA, onde deverá receber citações e intimações.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, ao qual oferece poderes para promover toda e qualquer defesa dos seus direitos e interesses no foro em geral, com clausula *ad judicia et extra*, podendo, para tanto, promover todas e quaisquer medidas e diligências necessárias, intervir, opor embargos, requerer certidões em qualquer instância judicial ou administrativa, interpor recursos acompanhando os feitos até final sentença em qualquer instância ou Tribunal, receber, dar quitação, passar recibo, transigir, acordar, discordar, firmar compromisso, reconvir, levantar quantias depositadas em cartório, retificar e ratificar, interpor recursos e deles desistir ou renunciar, renunciar o direito sob re o qual se funda a ação, requerer falências, prestar termos de inventariante, fazer composições amigáveis ou judiciais, impetrar mandados de segurança, arrolar testemunhas, inquirir e reinquirir Depoentes, contraditar, enfim exercer todos os poderes e praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer este no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, o que será tudo dado como firme e valioso como se fora o próprio outorgante, para qualquer fim ESPECIFICAMENTE PARA AFORAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO MUNICIPIO DE ITABELA/BA..

Itamaraju, 12 de abril de 2016.

ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO

ATO ORDINTAÓRIO / CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA

Ficam as partes intimadas que o(s) processo(s) abaixo(s) foram digitalizado(s) e incluído(s) no sistema PJE:

Número antigo (Sistema SAIRPO): 0000096-22.2004.805.0111

Número novo (PJe): 8000079-24.2016.8.05.0111

Certifico para os devidos fins que os autos foram digitalizados e incluídos no PJE.

Certifico ainda que nesta data procedi a baixa no sistema SAIPRO.

Autos físicos arquivados na Caixa Processos Digitalizados e incluídos no PJe nº 21.

O referido é verdade e dou fé.

Itabela, 04 de fevereiro de 2016.

MARTILIS SOSSAI BERTTI

Escrivão Designado

903414 5

Certidão

O ato ordinatório acima foi enviado para disponibilização no Diário de justiça eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia no dia 11.02.2016.

Itabela, 04.02.2016

Martilis Sossai Bertti

Escrivão designado

Digitalização e cadastramento de processos físicos no sistema PJE, nos termos do decreto judiciário nº 216/2015

Número antigo : 0000096-22.2004.805.0111

Certifico para os devidos fins que digitalizei e conferi estes autos com 245 página(s), II volume(s), sem anexo(s) ou apensos.

Certifico, que nestes autos não possui CD de mídia.

Certifico ainda que nesta data procedi a baixa do processo no sistema SAIPRO.

Autos físicos arquivados na Caixa Processos Digitalizados e incluídos no PJe nº 21.

O referido é verdade e dou fé.

Itabela, 04 de fevereiro de 2016.

MARTILIS SOSSAI BERTTI

Escrivão Designado

903414 5

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Volume: 1

PROCESSO No. **0000096-22.2004.805.0111**

AÇÃO: Procedimento Ordinário

ASSUNTO PRINCIPAL: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PARTE 1		**ADVOGADO**
AUTOR	CAPREMI - CAIXA DA PREVIDENCIA DO MUNICIO DE ITABELA	-
REPRESENTANTE	SONIA MARIA FERREIRA LIMA	-

PARTE 2		**ADVOGADO**
REU	MUNICIPIO DE ITABELA	-

Dados da Distribuicão:
Data: 28/10/2004 Hora: 12:44:00

Tipo: Processo Cadastrado
Opção: Cadastro Manual

Oficial de Justiça: JANILDO SOUZA DOS SANTOS

Dados Complementares:
INTERVENÇÃO DO M.P.:
SENTENÇA:
RECURSO:
TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:
Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

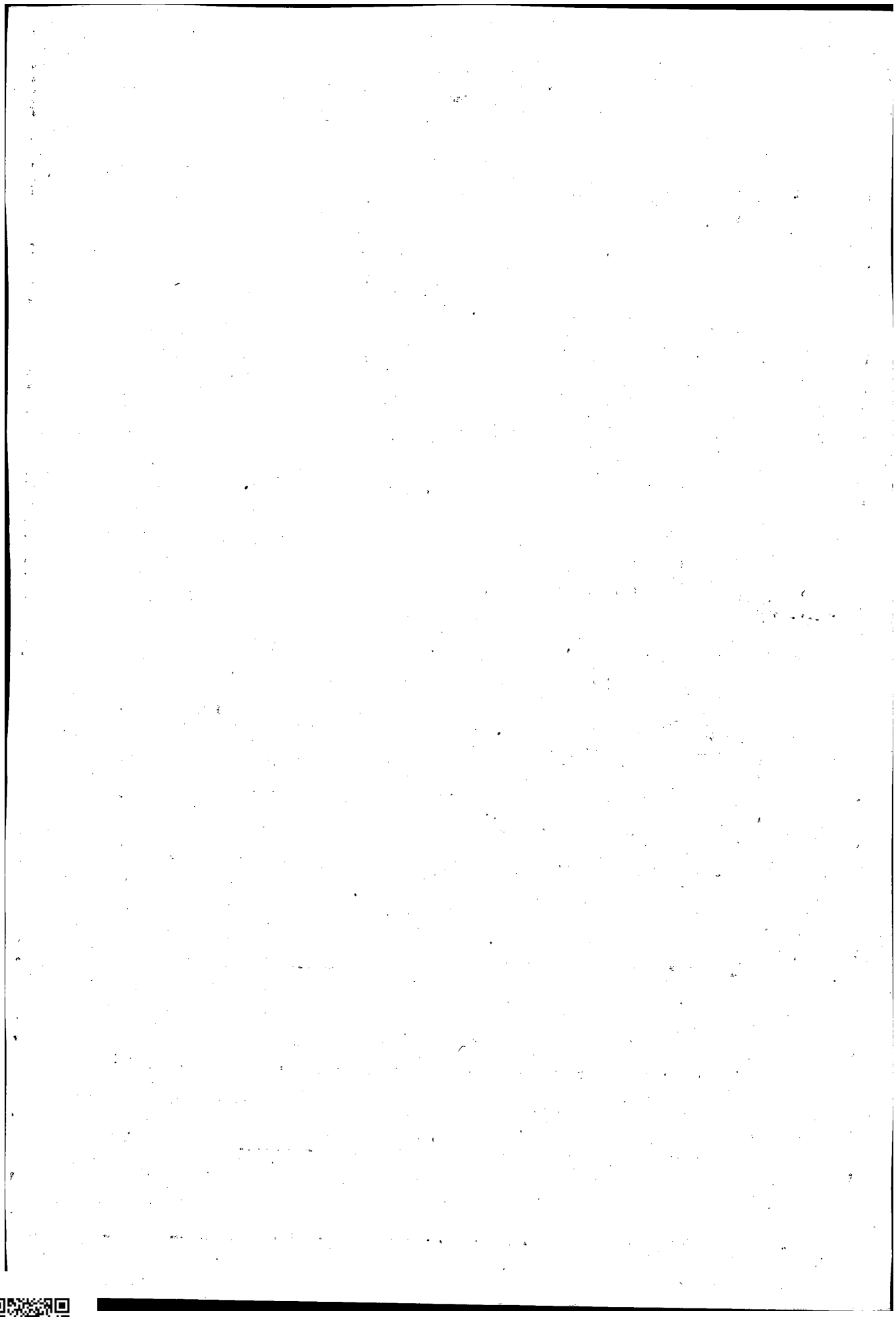
Nº Volumes: 2
Nº Folhas: 230
Nº Apensos: 0
Loc:(0 - 0 - 0)

Em, 28 de OUTUBRO de 2004

ESCRIVÃO

2.50.66.0/95

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414162665700000001503128
Número do documento: 16020414162665700000001503128



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

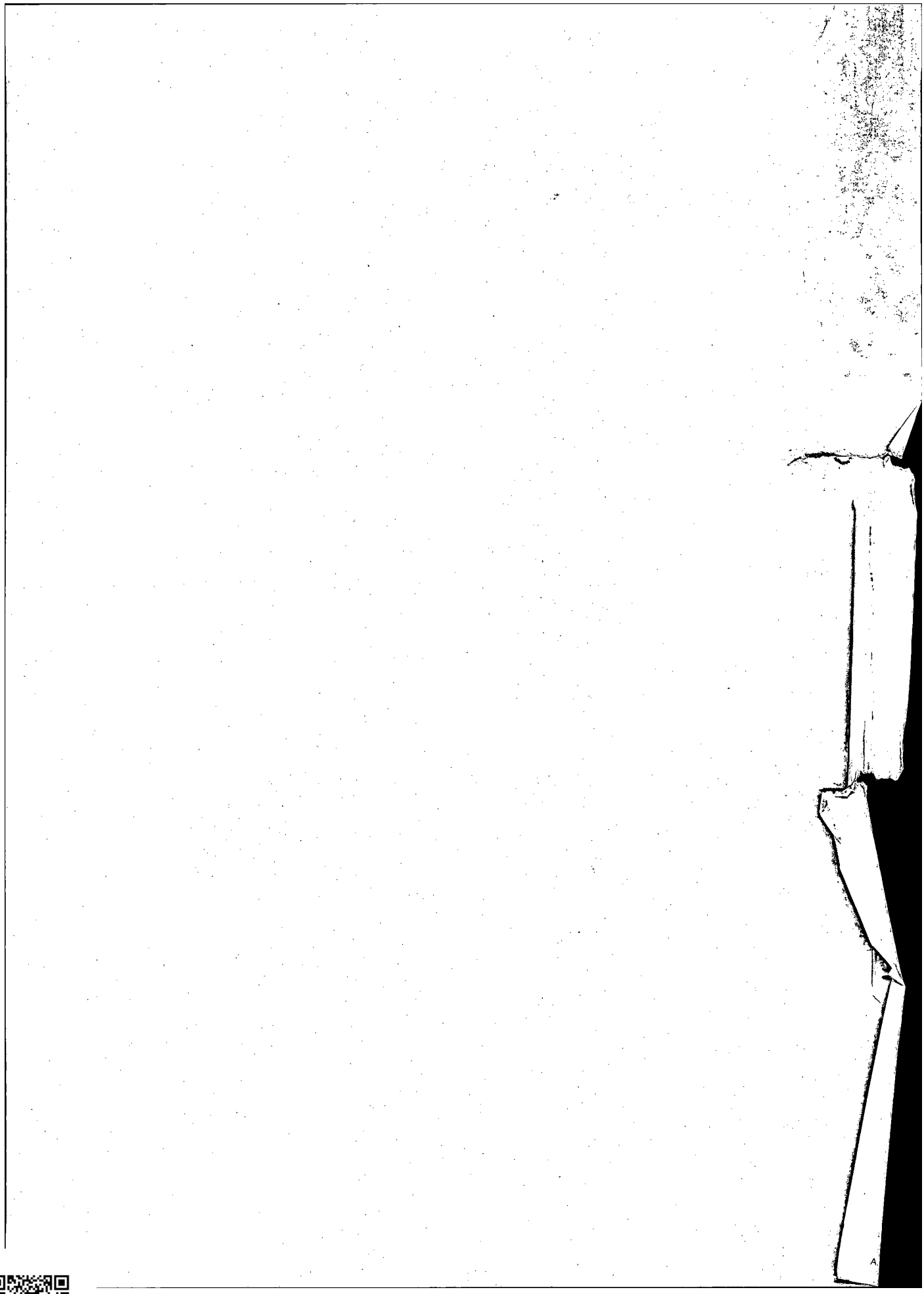
PROCESSO Nº 0000096-22.2004.8.05.0111
Classe – Assunto: **Apelação - Improbidade Administrativa**
Ação: Procedimento Ordinário
Data de Autuação: 29/08/2013
Origem do processo: Itabela
Volume: 2 Apensos *: 0
* Apensos: volumes dos processos apensados de 1º grau que vieram junto com o processo de origem quando este foi encaminhado à 2ª instância.

PARTES	
Apelante	: Prefeitura Municipal de Itabela
Advogado	: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)
Apelado	: Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela
Advogado	: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)

DISTRIBUIÇÃO

Relator:Silvia Carneiro Santos Zarif
Órgão Julgador:Quinta Câmara Cível
Data de Distribuição:03/09/2013 11:24:14
Tipo de Distribuição:Sorteio

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414162665700000001503128
Número do documento: 16020414162665700000001503128



Cartório do Crime
Fls. 09
Escrivão

Protocolado sob nº 263/04, em 28 / 10 / 2004
Escrivão

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITABELA- BA.

Por seus procuradores que esta subscrevem, com escritório à Rua Dom Pedro I, no. 31, Sala 06, Centro, Itamarajú-BA, onde recebem intimações,

A CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, autarquia criada pela Lei Municipal n. 227, de 10 de dezembro de 2001, com personalidade jurídica própria e sede à Av. Manoel Carneiro, n. 327, Itabela-BA, CGC-MF no. 02.389.729/0001-27, neste ato representada por sua Diretora Geral, Sra. **SONIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, viuva, CPF nº 234.319.975-20, também domiciliada neste município vem, respeitosamente à presença de V. Exa., aforar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITABELA**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede à Av. Manoel Carneiro, no. 327, Centro, Itabela, CGC-MF no. 16.234.429/0001-83, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. **BERNADINO CARMO DE SOUZA**, na sede da prefeitura, com base nos seguintes fatos e argumentos de direito:

FATOS

Em 1997, o município de Itabela instituiu seu sistema próprio de previdência criando, para seu gerenciamento, e por meio da Lei n. 146/97 , posteriormente modificada pela Lei 227/2001, a autarquia denominada CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, desvinculada do Sistema Geral de Previdência.

Todavia, não obstante as determinações legais abaixo mencionadas, desde maio de 2003, o Município de Itabela não realiza os repasses, quaisquer repasses determinados em Lei, causando medo e apreensão aos contribuintes que não sabem como ficará a situação de suas aposentadorias no futuro.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Sequer a parcela descontada à remuneração e subsídios dos servidores está sendo repassada, em clara apropriação destes valores.

Realizados acordos de parcelamentos, nenhum deles foi cumprido até a presente data, gerando até mesmo um inquérito civil público que redundou em uma Ação de Improbidade Administrativa (Autos no. 819/02) movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Além de estar provocando o caos na previdência municipal , tal fato comprometerá por completo o próprio funcionamento do município que, em determinado momento, querendo ou não o prefeito de plantão, deverá pagar o débito que está assumindo proporções gigantescas, ai sim comprometendo em definitivo o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Conforme se vê nos demonstrativos em anexo, a dívida chega, hoje ao valor de R$ 2.591.198,84 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativos ao custeio previdênciário, e R$ 235.277,49 (duzentos e trinta e cinco mil , duzentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) relativos ao custeio da saúde em um total de R$ 2.826.476,33 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), valor para o qual se pede, ao fim do processo, a condenação do Município de Itabela.

DO DIREITO

Pela Lei 227/2001, em seu artigo 37, estabeleceu-se que o fundo previdênciário seria constituído da seguinte forma:

> "Art. 37 - O custeio do Sistema de Seguridade Funcional, bem como os benefícios Assistenciais do Município de Itabela, far-se-á mediante recursos oriundos do tesouro municipal, previstos no Orçamento anual e contribuições descontados dos segurados, denominadas Contribuições previdênciária e Contribuições Assistenciais, que deverão ser recolhidas à CAPREMI até o 5° dia útil de cada mês.
>
> § 1° - Contribuições devidas pelos Municípios aos seus segurados serão estabelecidos mediante percentuais incidentes sobre o valor da folha de pagamentos, nos termos do cálculo atuarial relativo ao ano de 2001, constante do anexo I desta Lei, nas seguintes proporções:

Rua Tupã, 397 - N. Sra.das Graças - Governador Valadares/MG - Cep.: 35060-520 - Telefone: (33) 3271-7732
E-mail: anadvogados@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

I – 8% sobre a parcela de remuneração e subsídios dos servidores ativos, destinados à Previdência Funcional de Itabela;

II - 3% sobre a parcela de remuneração e subsídios dos servidores ativos, destinados ao Plano Assistencial de que trata o artigo 67 desta Lei;

III - 13,89% sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações, proventos e pensões, dos Servidores ativos e inativos, destinados a Previdência Funcional de Itabela."

Mencionada Legislação estabeleceu ainda:

"Art. 40 - ...
Parágrafo Único - Na falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdênciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamentos, fica autorizado a retenção do Fundo de Participação do Município – FPM e o repasse ao Órgão de Previdência Funcional do valor correspondente à mora."

"Art. 42 – O prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias ou Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei fiscal, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condição desta lei."

Como se vê, plenamente justificada a presente cobrança.

DA TUTELA PARCIALMENTE ANTECIPADA

Na supra mencionada Ação de Improbidade Administrativa foi deferida liminar para que se cumprisse a Lei , com a devida autorização de retenção do FPM para quitação dos acordos.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Infelizmente, sob o argumento de "ofensa à economia pública", o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, suspendeu a liminar determinando que a cobrança das parcelas em atraso obedecessem ao regime de precatórios determinado pelo art. 100, § 2°, da Constituição Federal.

Diante da decisão mencionada, não nos resta outro caminho senão efetivar, neste processo, **pedido diverso**, evitando que, novamente, o TJBA dê uma contra ordem a este juízo.

Assim, o que se requer no presente feito, em sede de antecipação parcial da tutela, é que se desconte, mensalmente, do FPM, A PARTIR DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, UNICAMENTE AS PARCELAS RELACIONADAS AOS DESCONTOS EFETIVADOS NO SALÁRIO DOS SERVIDORES, vale dizer, 8% (oito por cento) relacionados ao inciso I, do § 1°, do Art. 37 da Lei Municipal no. 227/2001, e 3% (três por cento) relacionados ao seu inciso II.

O que se pretende, portanto, não é mais reter o FPM para pagamento total da dívida que será, como determinado pelo TJBA, submetido ao regime de precatórios, mas simplesmente evitar que a participação dos servidores na formação do fundo de previdência, mensalmente descontada de seus salários continue a ser, ilicitamente, apropriada pelo Município.

Desta forma, nada estaremos tirando do Município, mas simplesmente evitando que valores pertencentes ao servidores, descontados da remuneração dos mesmos, não sejam repassados à CAPREMI.

Portanto, não mais existirá o argumento de "ofensa à economia pública" ...

Para casos como o aqui discutido, o art. 273,I, do vigente estalão processual estabelece que:

> "Art. 273- O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
>
> **I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"**

Vale dizer, para que exista a antecipação dos efeitos da tutela, os pressupostos exigidos pela lei são: a) prova inequívoca;, b) verossimilhança da alegação; c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, d) possibilidade de sua reversibilidade.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

MM. Juiz, a autarquia autora , em socorro ao seu pedido, declina que não mais existe o fundado receio de dano de difícil reparação. Os documentos em anexo demonstram que o dano já ocorreu , e o que se tenta por meio do presente processo é simplesmente impedir que seus prejuízos se avolumem.

Consequentemente, em atendimento aos pressupostos legais do pedido de antecipação de tutela que ora fazemos, é indiscutível a verossimilhança das alegações aqui colocadas, inequivocamente comprovadas pelos documentos trazidos ao processo e que fazem parte, também, da supra citada Ação de Improbidade Administrativa.

Nenhum obstáculo, portanto, à concessão do pedido.

DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Doutrina e jurisprudência são uníssonas em admitir o pedido que aqui se faz conforme se vê nas seguintes transcrições:

> **"(...) se urgente o deferimento da medida de antecipação de tutela, sob pena da possibilidade de ocorrência de grave, ou irreparável dano, a mesma deve ser assegurada liminarmente (ou seja, antes da oitiva do réu), a tutela, ouvindo-se em seguida aquele" (Francisco Cavalcanti, *in* Inovações no Processo Civil, 1ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 50).**
>
> **"Correta a decisão judicial que, após verificar a existência dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, concede –a liminarmente (...)" (Ac. unân. da 4ª Câm. do TAMG, de 5.8.96, no Ag. 215.488-1, rel. Juiz Célio César Paduani).**
>
> **"Nada há no ordenamento jurídico que impeça, em casos de violência administrativa incontestável, com a possibilidade de dano de difícil reparação aos autores, o deferimento contra a Fazenda Pública da antecipação, plenamente reversível, da tutela requerida (CPC, art. 273 e §2º). A concessão pode dar-se liminarmente, como demonstram as circunstâncias do caso concreto. A lei só exige que o juiz indique de modo claro e preciso as razões do seu convencimento (art. 273, §1º)" (Ac. Da 9ª Câm. do TJSP, de 24.4.96, no Ag. 6.499-5-8, rel. Des. Sena Rebouças, Adcoas, de 11.10.96, n. 8.151.875).**

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

E muitas outras poderiam ser colacionadas.

DO PEDIDO

Posto isso, presentes os pressupostos legalmente exigidos para a concessão da chamada tutela antecipada, serve a presente para requerer a V. Exa.:

1) Liminarmente, inaudita altera parte, digne-se de conceder ao autor, em sede de antecipação parcial da tutela, e a partir de sua concessão, tão somente a retenção mensal dos valores descontados da remuneração dos servidores municipais , CASO O MUNICÍPIO NÃO FAÇA O RECOLHIMENTO ESPONTANEAMENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL, evitando desta forma que a dívida se avolume tornando-se impagável ao tempo em que, ainda, compromete até mesmo a existência da entidade autora;

2) Consequentemente, digne-se de terminar ao Banco do Brasil que faça esta retenção, mensalmente, por meio de ordem àquele Banco;

3) Concedida ou não a antecipação parcial de tutela, digne-se V. Exa. de mandar citar o Município de Itabela, na pessoa do prefeito municipal, no endereço acima declinado para que venha a juízo responder aos termos da presente, pena de revelia e confissão;

4) Diante dos fatos aqui narrados digne-se de intimar o Digno representante do Ministério Público para que exare seu parecer no presente feito;

5) Ao fim, instruído processo, digne-se de declarar procedente o pedido aqui formulado, condenando o município de Itabela a pagar à CAPREMI o valor de R$ 2.826.476,33 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), referentes aos repasses determinados em Lei mas não cumpridos a partir de maio de 2003, devidamente corrigidos por juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

6) Requer-se mais, sejam incluídas na condenação, as parcelas de responsabilidade do Município (13,89%, sobre os valores creditados em folha) cujo vencimento ocorrer no decorrer do presente feito, também devidamente corrigidas por juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

Rua Tupã, 397 - N. Sra.das Graças - Governador Valadares/MG - Cep.: 35060-520 - Telefone: (33) 3271-7732
E-mail: anadvogados@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

7) Requer-se também, caso não concedida a antecipação parcial da tutela, a inclusão no valor da dívida das contribuições descontadas aos servidores no decorrer do presente feito;

8) A condenação do Município réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido por juros e correção monetária até o efetivo pagamento;

9) Protestando por todos os meios de prova em direito admitidas, e dando à presente o valor de R$ R$ 2.826.476,33 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), pede, por imperativo genuíno de direito e de justiça, deferimento.

Pp. ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO – ADV.
OAB/MG 46.654

Pp. EMILY CAMPO DALL' ORTO – ADV.
OAB/RJ 90.671

Rua Tupã, 397 - N. Sra.das Graças - Governador Valadares/MG - Cep.: 35060-520 - Telefone: (33) 3271-7732
E-mail: anadvogados@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, por mim (nós) assinado, nomeio (amos) e constituo (ímos) como meu (nossos) bastante procuradores:

Dr. ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 46.654;

Dra. EMILY CAMPO DALL'ÓRTO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n º 90.671

com escritório profissional situado à Rua Dom Pedro I, nº 31, sala 06, Centro, ITAMARAJÚ/BA, outorgando-lhe os poderes das cláusulas "ad judicia et extra" (art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 8906/94) para agir na defesa dos meus (nossos) direitos, administrativa ou judicialmente, em qualquer foro ou instância, com os poderes especiais de transigir, desistir, receber e dar quitação, fazer acordo e firmar compromisso, interpor recursos permitidos em Lei perante qualquer instância ou Tribunais do país, **requerer justiça gratuita em meu nome**, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva, especificamente para EFETIVAR AÇÃO DE COBRANÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITABELA – BA, VISANDO RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS NÃO REPASSADAS.

Itabela, 13 DE OUTUBRO DE 2004.

SONIA MARIA FERREIRA LIMA.
DIRETORA GERAL DA CAPREMI

Rua Tupã, 397 - N. Sra.das Graças - Governador Valadares/MG - Cep.: 35060-520 - Telefone: (33) 3271-7732
E-mail: anadvogados@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Relatório Sintético - Acordo de Parcelamento

Cartório do Crime
Fls. 10
14:06
Escrivão

19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Informe de Contribuições Previdenciárias

PARCELAMENTO - JUNHO 2003

		Valor do Parcelamento		R$ 1.574.845,27	2/6/2003
Competência	**Data**	**Saldo anterior**	**Valores Repassados**	**Saldo Devedor**	**Observações**
jun-03	27 de junho/03	R$ 1.574.845,27	R$ 10.231,95	(R$ 1.564.613,32)	
jul-03	04 de jul/03	(R$ 1.564.613,32)	R$ 1.150,91	(R$ 1.563.462,41)	
jul-03	10 de jul/03	(R$ 1.563.462,41)	R$ 4.632,73	(R$ 1.558.829,68)	
jul-03	18 de jul/03	(R$ 1.558.829,68)	R$ 4.023,98	(R$ 1.554.805,70)	
jul-03	30 de jul-03	(R$ 1.554.805,70)	R$ 1.334,67	(R$ 1.553.471,03)	
ago-03	11 de ago/03	(R$ 1.553.471,03)	R$ 7.674,95	(R$ 1.545.796,08)	
ago-03	20 de ago/03	(R$ 1.545.796,08)	R$ 3.752,86	(R$ 1.542.043,22)	
ago-03		(R$ 1.542.043,22)		(R$ 1.542.043,22)	
set-03	12 de setem/03	(R$ 1.542.043,22)	R$ 5.427,79	(R$ 1.536.615,43)	
out-03		(R$ 1.536.615,43)	R$ -	(R$ 1.536.615,43)	
nov-03		(R$ 1.536.615,43)	R$ -	(R$ 1.536.615,43)	
dez-03		(R$ 1.536.615,43)		(R$ 1.536.615,43)	
Totais		**(1.536.615,43)**	**R$ 38.229,84**	**(1.536.615,43)**	

Sônia M. F. Lima
Diretoria de Previdência

Documento de Controle Interno.

Relatório Sintético de Repasses de Contribuições da Patrocinadora e Servidor para a Capremi Previdência

14:55
19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA

Informe de Contribuições - Capremi Previdência

Exercício 2004

	Valor Devido da Contribuição			Valor Repassado			Valor em Atraso	
Competência	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Contrib.	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Repasse	Correção	Saldo Devedor S/Correção
jan-04	38.963,98	22.444,97	61.408,95			R$ -		(61.408,95)
fev-04	38.147,34	21.974,55	60.121,89			R$ -		(60.121,89)
mar-04	35.518,53	20.460,24	55.978,77			R$ -		(55.978,77)
abr-04	35.186,94	20.269,23	55.456,17			R$ -		(55.456,17)
mai-04	37.138,63	21.393,49	58.532,12			R$ -		(58.532,12)
jun-04	40.405,91	23.275,59	63.681,50			R$ -		(63.681,50)
jul-04	40.805,24	23.505,62	64.310,86			R$ -		(64.310,86)
ago-04	40.500,99	23.330,36	63.831,35			R$ -		(63.831,35)
set-04	40.580,31	23.376,05	63.956,36			R$ -		(63.956,36)
out-04			0,00			R$ -		0,00
nov-04			0,00			R$ -		0,00
dez-04			0,00			R$ -		0,00
13º sal.			0,00			R$ -		0,00
Totais	**347.247,87**	**200.030,10**	**547.277,97**	**R$ -**	**0,00**	**R$ -**	**0,00**	**(547.277,97)**

Sônia M. F. Lima
Diretoria de Previdência

Cartório de Ofício
Escrito

Documento de Controle Interno

Relatório de Contribuição - Saúde

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Relatório Sintético de Repasses de Contribuições da Patrocinadora e Servidor para a Capremi Previdência

14:14
19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Informe de Contribuições - Capremi Previdência

Exercício 2003

Competência	Valor Devido da Contribuição			Valor Repassado			Valor em Atraso	
	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Contrib.	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Repasse	Correção	Saldo Devedor S/Correção
mai-03	40.990,59	23.612,39	64.602,98			R$ -		(64.602,98)
jun-03	40.300,97	23.215,14	63.516,11			R$ -		(63.516,11)
jul-03	39.606,58	22.815,14	62.421,72			R$ -		(62.421,72)
ago-03	38.770,85	22.333,72	61.104,57			R$ -		(61.104,57)
set-03	38.134,77	21.967,31	60.102,08			R$ -		(60.102,08)
out-03	38.134,77	21.967,31	60.102,08			R$ -		(60.102,08)
nov-03	38.485,84	22.169,54	60.655,38			R$ -		(60.655,38)
dez-03	47.460,93	27.339,59	74.800,52			R$ -		(74.800,52)
Totais	**321.885,30**	**185.420,14**	**507.305,44**	**R$ -**	**0,00**	**R$ -**	**0,00**	**(507.305,44)**

Sônia M. F. Lima
Diretora de Previdência

Competência de jan a abr/03 incluso no parcelamento acordado em 02 de junho de 2003. Veja anexo do Acordo de Parcelamento

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Relatório Sintético de Repasses de Contribuições da Patrocinadora e Servidor para a Capremi Saúde.

14:52
19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA

Informe de Contribuições - Capremi Saúde

Exercício 2004

	Valor Devido da Contribuição			Valor Repassado			Valor em Atraso	
Competência	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Contrib.	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Repasse	Correção	Saldo Devedor S/Correão
jan-04	3.737,62	3.737,62	7.475,24	0,00		0,00		(7.475,24)
fev-04	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
mar-04	2.540,80	2.540,80	5.081,60	0,00	0,00	0,00		(5.081,60)
abr-04	2.241,91	2.241,91	4.483,82	0,00	0,00	0,00		(4.483,82)
mai-04	2.139,20	2.139,20	4.278,40	0,00	0,00	0,00		(4.278,40)
jun-04	2.224,64	2.224,64	4.449,28	0,00	0,00	0,00		(4.449,28)
jul-04	2.223,89	2.223,89	4.447,78	0,00	0,00	0,00		(4.447,78)
ago-04	2.086,24	2.086,24	4.172,48	0,00	0,00	0,00		(4.172,48)
set-04	1.940,08	1.940,08	3.880,16	0,00	0,00	0,00		(3.880,16)
out-04			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
nov-04			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
dez-04			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Totais	**19.134,38**	**19.134,38**	**38.268,76**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**(38.268,76)**

Sônia M. F. Lima
Diretora de Previdência

Documento de Controle Interno.

Rel. Contribuição - Saúde 2004

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Relatório Sintético de Repasses de Contribuições da Patrocinadora e Servidor para a Capremi Saúde.

14:30
19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA

Informe de Contribuições - Capremi Saúde

Exercício 2003

	Valor Devido da Contribuição			Valor Repassado			Valor em Atraso	
Competência	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Contrib.	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Repasse	Correção	Saldo Devedor S/Correão
jan-03	8.712,32	8.712,32	17.424,64	0,00	8.712,32	8.712,32		(8.712,32)
fev-03	9.021,90	9.021,90	18.043,80	0,00	7.821,98	7.821,98		(10.221,82)
mar-03	8.957,63	8.957,63	17.915,26	0,00	0,00	0,00		(17.915,26)
abr-03	9.602,96	9.602,96	19.205,92	0,00	0,00	0,00		(19.205,92)
mai-03	9.461,70	9.461,70	18.923,40	0,00	0,00	0,00		(18.923,40)
jun-03	8.743,43	8.743,43	17.486,86	0,00	0,00	0,00		(17.486,86)
jul-03	7.928,91	7.928,91	15.857,82	0,00	0,00	0,00		(15.857,82)
ago-03	6.343,46	6.343,46	12.686,92	0,00	0,00	0,00		(12.686,92)
set-03	5.413,55	5.413,55	10.827,10	0,00	0,00	0,00		(10.827,10)
out-03	5.413,55	5.413,55	10.827,10	0,00	0,00	0,00		(10.827,10)
nov-03	4.214,08	4.214,08	8.428,16	0,00	0,00	0,00		(8.428,16)
dez-03	4.214,08	4.214,08	8.428,16	0,00	0,00	0,00		(8.428,16)
Totais	**88.027,57**	**88.027,57**	**176.055,14**	**0,00**	**16.534,30**	**16.534,30**	**0,00**	**(159.520,84)**

Diretoria de Previdência

Documento de Controle Interno.

Relatório de Contribuição - Saúde

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Relatório Sintético de Repasses de Contribuições da Patrocinadora e Servidor para a Capremi Saúde.

14:17
19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ

Informe de Contribuições - Capremi Saúde

Exercício 2002

	Valor Devido da Constribuição			Valor Repassado			Valor em Atraso	
Competência	**Patrocinadora**	**Segurado**	**Valor Total de Contrib.**	**Patrocinadora**	**Segurado**	**Valor Total de Repasse**	**Correção**	**Saldo Devedor S/Correão**
jan-02			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
fev-02			0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
mar-02	7.256,84	7.256,84	14.513,68	7.256,84	7.256,84	14.513,68		0,00
abr-02	9.983,32	9.983,32	19.966,64	9.983,32	9.983,32	19.966,64		0,00
mai-02	10.094,05	10.094,05	20.188,10	10.094,05	10.094,05	20.188,10		0,00
jun-02	9.885,55	9.885,55	19.771,10	9.885,55	9.885,55	19.771,10		0,00
jul-02	9.557,29	9.557,29	19.114,58	9.557,29	9.557,29	19.114,58		0,00
ago-02	9.014,85	9.014,85	18.029,70	9.014,85	9.014,85	18.029,70		0,00
set-02	9.308,79	9.308,79	18.617,58	0,00	9.308,79	9.308,79		(9.308,79)
out-02	8.892,58	8.892,58	17.785,16	0,00	8.892,58	8.892,58		(8.892,58)
nov-02	8.890,72	8.890,72	17.781,44	0,00	8.890,72	8.890,72		(8.890,72)
dez-02	10.395,80	10.395,80	20.791,60	0,00	10.395,80	10.395,80		(10.395,80)
Totais	**93.279,79**	**93.279,79**	**186.559,58**	**55.791,90**	**93.279,79**	**149.071,69**	**0,00**	**(37.487,89)**

Sônia M. F. Lima
Diretoria de Previdência

Gerência de Cobrança
Fls. 15
Capremi Saúde

Documento de Controle Interno.

Relatório de Contribuição

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP nº 0651/2003

Itabela, 02 de junho de 2003.

Senhor Gerente,

Solicitamos de V.Sª, transferir mensalmente da conta do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, para a conta da CAPREMI – Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela, valor correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor das quotas do FPM liquido.

Na certeza do pronto atendimento à minha solicitação, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Bernardino Carmo de Souza
Prefeito Municipal

Ilmº Srº
Deusdedite Brito de Souza
Gerente do Banco do Brasil
Eunápolis - Bahia

BANCO DO BRASIL S.A
EUNÁPOLIS - BA
AG.: 0752-7
02 JUN 2003
PROTOCOLO

Av. Manoel Carneiro, 327 – Centro – Itabela-BA
Fone : (73) 270-2061 – Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Cartório do Crime
Fls. 17
Escrivão

AUTORIZAÇÃO DE TRANFERÊNCIA DE NUMERÁRIO

CAPREMI – Caixa Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itabela.
CONTA CORRENTE: 10.574-0
AGÊNCIA: 0792-7 Eunápolis
BANCO: BANCO DO BRASIL S/A

Senhor Gerente,

Através do presente instrumento, o Prefeito Municipal de Itabela – Bahia, autoriza ao Banco do Brasil S/A a efetuar créditos e transferências de numerário a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itabela – Bahia, CAPREMI, com sede e foro em Itabela, Bahia, à rua Manoel Veloso, 49 – centro, das importâncias abaixo relacionadas que serão deduzidas das quotas-partes do FPM da seguinte forma:

a) Número de parcelas mensais: 36 (trinta e seis)
b) Valor mensal: 4% sobre as quotas do FPM líquido.
c) Início do Parcelamento: junho / 2003
d) O termo de compromisso firmado pela interessada do parcelamento de débito é de manter o recolhimento das contribuições e consignações normais dentro do prazo estabelecido.

Por se tratar de acordo bilateral, não poderá ele ser alterado, cancelado ou interrompido, sem aquiescência expressa de ambas as partes, podendo, entretanto ser transferido a qualquer outra Instituição Bancária, caso haja mudança de Banco Depositário das quotas do FPM.

A presente AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO é passada de livre vontade e de pleno conhecimento da Administração Municipal, em caráter irrevogável até o presente cumprimento integral da mesma, não modificado ou cancelado outras anteriores firmadas.

Fica fazendo parte da presente AUTORIZAÇÃO o Termo de Autorização de Dívida Previdenciária Municipal, em anexo.

Solicitamos pois, a essa Gerência Bancária a fineza de remeter às partes interessadas, os avisos de créditos e débitos originários da presente Autorização.

Itabela, 02 de junho de 2003

Bernardino Carmo de Souza
Prefeito Municipal

Dionísio Souza do Carmo
Tesoureiro

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

CAPREMI

Recebido do Cliente
Em 18
Evento

TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL
001/2003

O SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO MUNICIPIO DE ITABELA – CAPREMI, Autarquia Municipal, criada por autorização da Lei número 146, de 03 de dezembro de 1998, alterada pela lei de número 227, de 10 dezembro de 2001, com sede na rua Manoel Veloso, 47 Itabela/BA CEP 45.848-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.389.729/0001-27, daqui por diante denominado simplesmente **CAPREMI**, representado neste ato por sua Diretora, Sra. **SONIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, divorciada, portadora do CPF/MF nº 234.319.975-20, residente e domiciliada a rua Nossa Senhora D'ajuda nº 703, centro Itabela/BA, e **O MUNICÍPIO DE ITABELA** com sede na Av. Manoel Carneiro, 327 Centro Itabela/BA, CEP 45.848-000 inscrita no **CNPJ/MF** sob o número 16.234.429/0001-83, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **BERNARDINO CARMO DE SOUZA**, daqui por diante denominado apenas **DEVEDOR**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDÊNCIARIA MUNICIPAL**, nos termos da Lei Municipal de numero 265, de 12 de maio de 2003, nas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O DEVEDOR confessa as dívidas relacionadas no anexo I, no valor de R$ 1.101.545,82 (um milhão, cento e um mil, quinhentos quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), provenientes do Termo de Amortização de Dívida Previdenciária, e os débitos constantes no anexo II, no valor de R$ 473.299,45 (quatrocentos setenta e três mil, duzentos noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), objeto do presente Termo de Amortização de Divida Previdenciária Municipal n.º 001/2003, que de já, ficam repactuados, através da retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do percentual básico de 4% (quatro por cento) sobre o valor líquido.

Cláusula Segunda - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado à **CAPREMI** o direito de efetuar a sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo **DEVEDOR.**

Sônia M. F. Lima
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 19
Escrivão

CAPREMI

Cláusula Terceira - O objeto do presente acordo compreende a amortização da dívida discriminada no Anexo I e II.

Cláusula Quarta - **O DEVEDOR** autoriza que seja efetuados a retenção no FPM e o repasse à **CAPREMI** do valor das suas obrigações previdenciária corrente, correspondente ao mês anterior ao do acordo do respectivo Fundo.

Cláusula Quinta - O valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somado ao valor das suas obrigações previdenciárias correntes, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da receita Corrente do Município, calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Cláusula Sexta - O prazo para amortização da dívida acordada será de 36 (trinta e seis) meses, nos termos da Lei Municipal de número 265, de 12 de maio de 2003, limitando-se ao percentual de 4% (quatro por cento) de retenção do FPM. O saldo remanescente será repactuados ao final da vigência deste acordo.

Cláusula Sétima - Os valores devidos à **CAPREMI,** a título de amortização, e não recolhidos a cada mês, serão repactuados ao final da vigência deste acordo.

Cláusula Oitava - A dívida objeto deste acordo será consolidada, inicialmente, no primeiro dia do mês do pedido de amortização, aplicando-se os critérios previstos para a atualização dos créditos previdenciários, da seguinte forma:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:
Não há
II – JUROS:
Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

a) 1% no mês de vencimento da competência;
b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC;
c) 1% no mês da consolidação da dívida.

Sônia M. X. Lima
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

CAPREMI

Cláusula Nona - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na cláusula 1ª deste acordo constituirão o valor a ser deduzido do saldo devedor da dívida reconsolidada no primeiro dia de cada mês em que forem efetuados os respectivos descontos em decorrência do FPM, até a sua plena quitação, aplicando-se sobre o montante constituído em decorrência do estabelecido na cláusula 9ª, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP.

Cláusula Décima - E por estarem assim acordados, firmam o presente Termo de Amortização de Dívida Previdenciária Municipal, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, todas rubricada, para um só efeito.

Itabela, 02 de Junho de 2003.

Sônia Maria Ferreira Lima
Diretora Capremi

Bernardino Carmo de Souza
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Relatório Sintético de Repasses de Contribuições da Patrocinadora e Servidor para a Capremi Previdência.

13:54
19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Informe de Contribuições - Capremi Previdência

ANEXO I

	Valor Devido da Constribuição			Valor Repassado			Valor em Atraso		
Competência	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Contrib.	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Repasse	SLD DEV.	Correção	Saldo Devedor Corrigido
Exercício 1998/1999/2000/2001			548.432,25			0,00	(548.432,25)	145.694,96	694.127,21
jan-02	22.056,96	22.056,96	44.113,92	22.056,96	22.056,96	44.113,92	0,00	0,00	0,00
fev-02	21.115,06	21.115,06	42.230,12	21.115,06	21.115,06	42.230,12	0,00	0,00	0,00
mar-02	34.160,56	19.677,99	53.838,55	19.677,99	19.677,99	39.355,98	(14.482,57)	1.837,08	16.319,65
abr-02	39.861,03	22.961,71	62.822,74	19.467,56	22.961,71	42.429,27	(20.393,47)	2.243,28	22.636,75
mai-02	41.186,27	23.725,11	64.911,38	0,00	23.725,11	23.725,11	(41.186,27)	4.286,62	45.472,89
jun-02	40.179,20	23.144,99	63.324,19	0,00	23.144,99	23.144,99	(40.179,20)	3.917,47	44.096,67
jul-02	38.815,69	22.356,05	61.171,74	0,00	0,00	0,00	(61.171,74)	5.823,54	66.995,28
ago-02	36.786,54	20.786,54	57.573,08	0,00	0,00	0,00	(57.573,08)	5.670,94	63.244,02
set-02	37.479,11	21.586,24	59.065,35	0,00	0,00	0,00	(59.065,35)	5.451,17	64.516,52
out-02	56.778,60	20.752,58	77.531,18	0,00	0,00	0,00	(77.531,18)	6.605,65	84.136,83
Totais 2002	**368.419,02**	**218.163,23**	**1.135.014,50**	**82.317,57**	**132.681,82**	**214.999,39**	**-920.015,11**	**181.530,07**	**1.101.545,82**

Sônia M. F. Lima
Diretora de Previdência

Confere com o Original
Fls. 82

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Relatório Sintético de Repasses de Contribuições da Patrocinadora e Servidor para a Capremi Previdência.

13:56
19/10/2004

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABEIA

Informe de Contribuições - Capremi Previdência

Anexo II

	Valor Devido da Constribuição			Valor Repassado			Valor em Atraso		
Competência	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Contrib.	Patrocinadora	Segurado	Valor Total de Repasse	SLD DEV.	Correção	Saldo Devedor Corrigido
nov-02	58.079,02	21.227,88	79.306,90				(79.306,90)	6.328,69	85.635,59
dez-02	43.856,88	25.263,50	69.120,38				(69.120,38)	5.162,94	74.283,32
13º sal. 2002	38.578,20	21.227,88	59.806,08				(59.806,08)	4.551,33	64.327,41
jan-03	36.277,03	20.897,17	57.174,20				(57.174,20)	3.544,80	60.619,00
fev-03	37.063,17	21.350,02	58.413,19				(58.413,19)	3.037,48	61.450,67
mar-03	36.936,65	21.277,16	58.213,81				(58.213,81)	2.444,98	60.658,79
abr-03	40.659,91	23.421,90	64.081,81				(64.081,81)	2.242,86	66.324,67
Totais 2003	**291.450,86**	**154.665,51**	**446.116,37**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**-446.116,37**	**27.283,08**	**473.299,45**

Sônia M. F. Lima
Diretoria de Previdência

Atualização: 02 de junho/2003. Documento de Controle Interno. Rel. Contribuição - Previdenciária - Parcelamento anexo I e II

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria do Tribunal Pleno
48
10.
BAHIA
Cartório do Crime
Fls. 93
Escrivão

TRIBUNAL PLENO
DECISÃO EXARADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR

PROCESSO N° 33844-5/2002

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 160945-4/2002 DE ITABELA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITABELA
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e OUTROS
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR: JOSILTON ANTÔNIO SILVA REIS

DECISÃO

O Município de Itabela, por intermédio da petição de fls. 42/44, esclarece, juntando prova, que o magistrado de primeiro grau determinou o bloqueio apenas a partir da data do encaminhamento do ofício, conforme documento de fls. 44.

Ocorre que o deferimento do efeito suspensivo à decisão impugnada foi total, portanto, deve retroagir à data da concessão da medida. Logo, todos os bloqueios realizados em decorrência da concessão da liminar, ora sobrestada, por via deste pedido, devem ser restabelecidos, portanto, liberados em favor do Município ora requerente.

Destarte, pelo exposto, **defiro o pedido do postulante, determinando a expedição de ofício no sentido de que a suspensão atinja a liberação de todos os bloqueios realizados em decorrência da medida liminar deferida nos autos da ação civil pública n°1609545-4/2002, em trâmite na Comarca de Itabela.**

Publique-se.

Salvador, 12 de novembro de 2002.

Carlos Alberto Dultra Cintra
Presidente.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO
DECISÃO EXARADA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 33844-5/2002

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 160945-4/2002 DA COMARCA DE ITABELA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITABELA
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e GUTEMBERG SILVA DUARTE
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR: JOSENILTON ANTÔNIO SILVA REIS

Fls. 17.
Junte-se. Oficie-se ao BB para suspender o bloqueio do FPM.
Em 24/10/02.
Bela. Jilma Vieira Guimarães

DECISÃO

O Município de Itabela requer pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determinou o bloqueio da verba do FPM – Fundo de Participação dos Municípios - no valor equivalente a 50 % (cinqüenta por cento), junto à conta bancária pertencente ao Município de Itabela para conta de titularidade da CAPREMI até atingir o valor devido de R$ 365.547,59.

Alega, o requerente, em síntese, que: a) os serviços prestados pela CAPREMI foram, a partir do dia 20 de setembro de 2002, suspensos, somente sendo disponibilizado os casos de emergência, pois a referida instituição não mais possui recursos financeiros para arcar com outras despesas; b) há iminência de quebra da CAPREMI com inviabilidade temporária ou permanente na prestação de serviço de natureza pública, consistentes em previdência e assistência social, causando um prejuízo grande aos servidores municipais que contribuem com esta; c) incorreu em equívoco ao Juízo *a quo*, pois a matéria envolve pretensões subjetivas e não direitos difusos, e, eventual descumprimento de contrato, e não ilegalidade, insuscetível de cassação judicial pela via da ação civil pública; d) a ordem atacada mandou bloquear 50% (cinqüenta por cento) das verbas do Fundo de Participação do Município, que é uma das maiores fontes do Município, sem o qual não será possível administrar os serviços público; e) não pode sequer pagar a folha de pessoal após o bloqueio citado; f) o *a quo*, ao proferir a decisão atacada, ofende o princípio da separação dos poderes; g) o serviço público está correndo risco de paralisação (fls. 02/33).

É o relatório.

No exame dos pressupostos autorizadores da concessão da suspensão previstos no artigo 4º, da Lei 4.348/64, nota-se que no caso [illegible] houve ofensa à economia pública, tendo em vista que o bloqueio de

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 25
Escrivão
Secretaria do Tribunal Pleno
37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO
DECISÃO EXARADA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 33844-5/2002

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 160945-4/2002 DA COMARCA DE ITABELA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITABELA
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e GUTEMBERG SILVA DUARTE
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR: JOSENILTON ANTÔNIO SILVA REIS

R. H.
Junte-se. Oficie-se ao BB para suspender o bloqueio do FPM.
Em 24/10/02.
Bela. Juina Vieira Guimarães

DECISÃO

O Município de Itabela requer pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determinou o bloqueio da verba do FPM – Fundo de Participação dos Municípios - no valor equivalente a 50 % (cinqüenta por cento), junto à conta bancária pertencente ao Município de Itabela para conta de titularidade da CAPREMI até atingir o valor devido de R$ 365.547,59.

Alega, o requerente, em síntese, que: a) os serviços prestados pela CAPREMI foram, a partir do dia 20 de setembro de 2002, suspensos, somente sendo disponibilizado os casos de emergência, pois a referida instituição não mais possui recursos financeiros para arcar com outras despesas; b) há iminência de quebra da CAPREMI com inviabilidade temporária ou permanente na prestação de serviço de natureza pública, consistentes em previdência e assistência social, causando um prejuízo grande aos servidores municipais que contribuem com esta; c) incorreu em equívoco ao Juízo *a quo*, pois a matéria envolve pretensões subjetivas e não direitos difusos, e, eventual descumprimento de contrato, e não ilegalidade, insuscetível de cassação judicial pela via da ação civil pública; d) a ordem atacada mandou bloquear 50% (cinqüenta por cento) das verbas do Fundo de Participação do Município, que é uma das maiores fontes do Município, sem o qual não será possível administrar os serviços público; e) não pode sequer pagar a folha de pessoal após o bloqueio citado; f) o *a quo*, ao proferir a decisão atacada, ofende o princípio da separação dos poderes; g) o serviço público está correndo risco de paralisação (fls. 02/33).

É o relatório.

No exame dos pressupostos autorizadores da concessão da suspensão previstos no artigo 4º, da Lei 4.348/64, nota-se que no caso *in examine* houve ofensa à economia pública, tendo em vista que o bloqueio de

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

23-10-02 18:44 FROM: TO:2702187 PAGE:01

Cartório do Cível
Fls. 96
Secretaria do Tribunal Pleno
BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

verbas é medida extrema e deve obedecer o regime dos precatórios determinado pela Constituição Federal artigo 100, § 2º.

Ressalte-se que o cumprimento do bloqueio das verbas Municipais no montante de 50% (cinqüenta por cento) poderá gerar graves prejuízos concernentes à administração financeira local, tendo em vista que o desvio dos recursos implicará no descumprimento de obrigações vincendas, o que acarretará sérios obstáculos à continuidade dos serviços essenciais à coletividade.

Por outro lado, há de se oferecer ao gestor da Administração Pública Municipal a oportunidade de adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo porque, esta lhe imporá o respeito ao patrimônio público, sob pena de responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Acrescente-se, ainda, que a liminar fere a ordem processual e conseqüentemente a ordem pública na medida em que se deveria observar a norma constitucional citada.

Com essas razões, sobretudo em face do risco à economia e ordem públicas, respaldado no art. 203, do Regimento Interno, deste Tribunal, combinado com o art. 4º, da Lei nº 4.348/64, **defiro o pedido de suspensão da liminar** proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau.

P.I.R. e comunique-se esta decisão ao ilustre Juízo prolator da decisão, por ofício.

Salvador, 22 de outubro de 2002.

Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra
PRESIDENTE

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 97
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA

Of.: 986/02
Ref.: DETERMINA
Itabela, BA, 24 de outubro de 2002.

Sr. Gerente,

Com o presente, determino a V. Sa. suspender, a partir desta data, o bloqueio do FPM – Fundo de Participação Municipal, conforme ofício do Tribunal de Justiça da Bahia (cópia anexa), mantendo os já efetuados.

Atenciosamente,

JEINE VIEIRA GUIMARÃES
Juíza de Direito

Ilm°. Sr.
GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
Ag. de Eunápolis
EUNÁPOLIS/BA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

PODER JUDICIÁRIO

Cartório do Crime
Fls. 28
Escrivão

Cartório
Fls. 150
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABELA – BAHIA
AUTOS N.º 819/02.
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Decisão

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça oficiante nesta Comarca, propôs a presente **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE com PEDIDO DE LIMINAR DE BLOQUEIO DE VERBAS** contra **BERNADINO CARMO DE SOUZA**, Prefeito de Itabela, aduzindo, em síntese que no dia 04 de março de 2002, foi instaurado mediante Portaria nº 02/2002, Inquérito Civil com vistas apurar prática de Ato de Improbidade Administrativa pelo gestor municipal tipificado no art. 11, I e II da Lei nº 8.429/92, consistente em descontar das remunerações dos servidores municipais percentual previdenciário e assistencial e não repassar para a CAPREMI- Caixa de Previdência do Município de Itabela-BA.

Aduz que nas investigações preliminares realizadas, principalmente em relação à documentação enviada a esta Promotoria de Justiça pela Diretora de Previdência, Sônia Maria Ferreira Lima, Ofício CAPREMI – 017/02, de 22/04/02, ficou constatado que as dívidas até então ocorrentes, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2001, totalizavam R$ 549.199,44 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e nove reais, quarenta e quatro centavos).

Alega que a dívida foi objeto de parcelamento, autorizado pela Lei Municipal nº 18/2001, para pagamento em 36 (trinta e seis) meses, mediante TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL, compreendendo o período de 04/2002 a 04/2005, cujo valor das parcelas correspondem a 3% (três por cento) do FPM, consoante documento de fls. 45.

Que, em 06/09/02, foi protocolado na Promotoria de Justiça desta Comarca representação subscrita pelos vereadores Marksonei Vasconcelos Maurício e Genilda Pires dos Santos Farias, informando que o gestor municipal não estava cumprindo o citado TERMO DE AMORTIZAÇÃO, bem como deixou de repassar as quantias devidas em relação aos meses que não foram objeto do acordo, embora devidamente descontado da remuneração dos servidores municipais percentual constante do art. 37, §1º, I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 227/01, consoante documentos de fls. 47 a 101.

Por fim, o Ministério Público, com base nas informações obtidas da Diretoria da CAPREMI, constatou algumas irregularidades, trazidas na inicial, perfazendo a dívida um total de R$ 365.547,59 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e nqüenta e nove centavos). Requer, assim, a concessão da liminar, determinando o bloqueio de 50% do FPM - Fundo de Participação Municipal, repassando o referido valor à CAPREMI até saldar o débito existente.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 29
Cartório do Crime
Fls. 27
Recebido

Decido

A CAPREMI tutela, como bem ressaltado pelo Ministério Público, os direitos previdenciários e assistenciais dos servidores públicos municipais. Ademais, todos foram obrigados a aderir, e são descontados de seus salários, mensalmente, percentual destinado àquela autarquia.

No entanto, por causa da dívida da Prefeitura Municipal de Itabela, que deixou de repassar os valores devidos à CAPREMI, os serviços prestados pela Caixa de Previdência do Município de Itabela, foram, a partir do dia 20 de setembro de 2002 suspensos, somente sendo disponibilizados os casos de emergência, pois a CAPREMI não mais dispõe de recursos financeiros para arcar com outras despesas.

Há a iminência da quebra da CAPREMI com inviabilidade temporária ou permanente na prestação de serviços de natureza pública consistente em previdência e assistência social, causando um prejuízo grande aos servidores municipais que contribuem com a referida Caixa

Levando-se em conta os fatos narrados na inicial e o conjunto de documentos trazidos, em uma cognição sumária, e, ainda, os direitos garantidos pela Constituição Federal, como o direito à saúde e à previdência social, verifica-se a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos do presente pedido cautelar, verificando, ainda, a presença do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, liminarmente.

Some-se, por fim, o fato de uma das parcelas do Fundo de Participação Municipal ser creditada na Conta da Prefeitura Municipal de Itabela no dia 10 de cada mês, razão esta do deferimento da liminar *inaudita altera pars*, objetivando que a CAPREMI possa retomar a prestação de seus serviços assistenciais o mais rápido possível

Dessa forma, DEFIRO o pedido **LIMINAR,** *inaudita altera pars*, determinando o bloqueio da verba do FPM – Fundo de Participação dos Municípios - no valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento), junto à conta bancária pertencente ao Município de Itabela (Banco do Brasil – Agência Eunápolis – conta corrente nº 49.100-4). **DETERMINO,** ainda, o repasse da referida quantia para a conta corrente nº 10.574-0, Agência nº 0792-7, cuja titularidade é da CAPREMI, até atingir o valor devido: R$ 365.547,59 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais, cinqüenta e nove centavos). Deve, por fim, o referido Banco informar a este Juízo os valores bloqueados e os depósitos realizados.

Intimem-se. Cite-se o requerido, no prazo legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

Cite-se o Município de Itabela, consoante art. 17, §3º da Lei nº 8.429/92;

E, ainda, em relação à ação principal, determino:

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 30
Recebido

Cartório do Crime
Fls. 158
Recebido

PODER JUDICIÁRIO

a) a notificação do demandado para, em querendo, oferecer manifestação por escrito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §§7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/01;

b) após, a citação do Município de Itabela para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

c) a citação do réu pessoalmente, para, querendo, contestar a ação no prazo de lei sob pena de revelia, autorizando ao oficial de justiça o quanto previsto no art. 172, §2º, do Código de Processo Civil;

Itabela-BA, 09 de outubro de 2002.

Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 31
Escrivão

Cartório do Crime
Fls. 160
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA DO ESTADO DA BAHIA

Of.: 972/02
Ref.: DETERMINA
Itabela, BA, 09 de outubro de 2002.

Sr. Gerente,

Com o presente, em virtude da liminar concedida por este Juízo, nos autos nº. 819/02, **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE,** requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, contra **BERNADINO CARMO DE SOUZA**, Prefeito de Itabela, determino, como determinado fica, seja disponibilizado na conta corrente nº 10.574-0, Agência nº 0792-7, cuja titularidade é da CAPREMI, os valores bloqueados por determinação deste Juízo, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Atenciosamente,

Bela. JEINE VIEIRA GUIMARÃES
Juíza de Direito

[illegible] do FPM - Fundo de Participação Municipal, repassando o referido valor à CAPREMI até saldar o débito existente

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 32
Escrivão

LEI MUNICIPAL DE Nº 227/2001 DE 16 DE OUTUBRO DE 2001.

Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela/BA, transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais CAPREMI em Serviço Social com Finalidade de Prestação de Serviços Medicos-Hospitalares e odontológicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA - BAHIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, compreendendo os programas de previdência e de Serviços Medicos-Hospitalares e Odontológicos, de que são Beneficiários, nos termos desta Lei, os servidores públicos municipais, seus dependentes e pensionistas.

Parágrafo único - A Caixa de previdência dos servidores municipais, autarquia criada pela lei municipal de número 146 de 01 de dezembro de 1997, é transformada em instituição, com personalidade Jurídica Própria, de natureza social, com a mesma denominação de CAPREMI.

SANCIONADO
EM 10/12/01
ASSINATURA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 33
Confere

Art. 2º. O Regime de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos Previdenciários e assistenciais mediante contribuição;

II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de Governo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas bem como de seus conselhos;

IV - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer Benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - Custeio da Previdência Funcional dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores segurados obrigatórios;

VI - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico – financeira;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios nesta lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Capítulo II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Os beneficiários da Seguridade Funcional do Município de Itabela, de que trata esta lei classificam-se em segurados, pensionistas e seus dependentes.

Seção I
DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados obrigatórios da Seguridade Funcional instituída por esta lei, os Servidores Públicos Municipais regidos pelo regime jurídico único de natureza estatutária da prefeitura municipal de Itabela de suas Autarquias e Fundações e os Servidores Públicos da Câmara Municipal.

SANCIONADO
EM 10/2/16
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 34
Rubrica

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para a Seguridade Funcional, em prazo superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Os prazos a que se referem este artigo serão dilatados:

I - Em até três meses, após haver seu isolamento hospitalar, para o segurado acometido de doença grave, devidamente comprovada, que importe em seu isolamento;

II - Em até três meses após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito a reclusão ou detenção;

III - Em até três meses após o término do Serviço Militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas;

IV- Em vinte e quatro meses para o segurado que, tendo pago cento e vinte contribuições mensais para a Seguridade Funcional, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato eletivo.

Art. 6º Durante os prazos de que trata o artigo anterior, o segurado conservará todos os direitos perante o sistema de seguridade funcional do município de Itabela.

Seção II.
DOS PENSIONISTAS

Art. 7º. São beneficiários do sistema de seguridade funcional, estabelecido por esta lei, na condição de dependentes e pensionistas dos segurados:

I - O Cônjuge, a companheira; o companheiro; os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de vinte e um anos e os filhos inválidos ou incapazes.

II - A pessoa designada, menor de vinte e um ou maior de sessenta anos, inválida ou incapaz.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 2º Equiparam - se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

SANCIONADO
EM 10/12/01
ASSINATURA

3

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 35
Escrivão

§ 3º O (a) companheiro (a) designado (a) pelo Segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica há mais de cinco anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos esta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo órgão de Previdência Funcional.

Art. 8º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetivada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependentes ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando, não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;
IV - para os filhos e equiparados, e a pessoa menor designada, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes.
V - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

Capítulo III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Os benefícios previdenciários previstos na presente lei consistem em:

SANCIONADO
EM 10/12/04
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 36

I - Aposentadoria por invalidez;
II - Aposentadoria por tempo de contribuição;
III - Aposentadoria por idade;
IV - Abono anual;
V - Auxílio-doença;
VI - Auxílio-acidente;
VII - Pensão por morte;
VIII - Auxilio reclusão.

§ 1º O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando - se por base o Salário de Benefício, assim denominado o último total de vencimentos mensais no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais no caso do inativo.

§ 2º O valor dos benefícios previstos nos incisos I a III e VI neste artigo não poderá ser superior ao valor do último salário de benefício, nem ao valor do salário mínimo vigente no país.

§ 3º Por decisão de seu Conselho Fiscal e Administrativo, o Sistema de Seguridade Funcional poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte de custeio.

§ 4.º O benefício do Salário Família será custeado pelo tesouro municipal, nos termos do regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os benefícios previdenciários previstos nesta lei, serão custeados pela Previdência Funcional, contados da data de vigência desta lei.

Art.11. Para os efeitos desta lei, entende - se por total de vencimentos, e total de proventos:

I - O valor dos vencimentos, remuneração ou salários, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviços eventuais, no caso de servidor ativo;
II - Os proventos totais da aposentadoria, exceto salário - família, no caso do inativo.

Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 12. O servidor será aposentado;

I - por invalidez, sendo os proventos:

SANCIONADO
EM 10/12/02
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Protocolo Geral Oficio
Fls. 37
Assinatura

a) Integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
b) proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) Aos trinta e cinco anos de contribuição, e sessenta anos de idade se homem, e aos trinta anos de contribuição, e cinqüenta e cinco anos de idade se mulher, com proventos integrais;
b) Aos trinta anos de efetivo exercício profissional e de contribuição e aos cinqüenta e cinco anos de idade, se professor e aos vinte e cinco anos de efetivo exercício profissional e contribuição e cinqüenta anos, se professora, com proventos integrais;
c) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Considera - se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

§ 2º A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Sistema de Seguridade Funcional de Itabela.

§ 3º O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 desta lei.

Seção II
AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE

Art. 13. O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias.

Art. 14. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a um Salário de Benefício, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

SANCIONADO
EM 10/02/2014
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Cível
Cls. 38
Ecorivac

Art. 15. O auxílio doença requerido depois de decorrido o prazo superior a trinta dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento.

Art. 16. O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter - se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por junta médica designada.

Art. 17. Durante os quinze primeiros dias de afastamento, incumbe à municipalidade, ou Órgão de lotação, pagar ao segurado o auxílio doença.

Seção III
ABONO ANUAL

Art. 18. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual.

Art. 19. O abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será pago até o dia 30 deste mesmo mês.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

Seção IV
SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário família será pago pelo tesouro municipal, nos termos do regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

Parágrafo único. Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SANCIONADO
EM 10/12/01
ASSINATURA

7

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório de Crime
Fls. 39
Escrivão

Seção V
PENSÃO POR MORTE

Art. 22. A pensão é a prestação devida ao dependente por morte do segurado corresponderá ao valor equivalente ao seu salário de benefício.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, consider- se - ão apenas os dependentes habilitados.

§ 3º Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 4º Sempre que se extinguir uma cota, proceder - se - á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 23. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidentes ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados de reembolsos de quaisquer quantias já recebidas.

Seção VI
AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 24. Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não receba qualquer espécie de remuneração do Órgão empregador, ou que não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão no valor equivalente ao salário de benefício do segurado, ressalvado o disposto nas normas do Regime Geral de Previdência Social.

SANCIONADO
EM 10/12/91
ASSINATURA

8

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório do Crime
Fls. 40
Escrivão

Seção VII
DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

Art. 25. Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta lei são:

I - Para aposentadoria por invalidez vinte e quatro meses de contribuição em favor do órgão de Previdência Funcional;

II - Para aposentadoria compulsória, vinte e quatro meses de contribuição em favor do órgão de previdência Funcional, e dez anos de efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 36 desta lei;

III -Para aposentadoria voluntária, vinte e quatro meses de contribuição em favor da Previdência Funcional e dez anos efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 36 desta Lei;

IV - Para o auxílio doença, vinte e quatro meses de contribuição em favor do órgão de Previdência Funcional;

V - Para o auxílio reclusão, vinte e quatro meses de contribuição em favor do órgão de Previdência Funcional;

VI – Para benefícios assistenciais, doze meses de contribuição em favor do Sistema de Seguridade Funcional.

§ 2º O segurado ativo que vier a adoecer; se invalidar; completar setenta anos de idade; ou completar o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, antes de ter efetuado as vinte e quatro contribuições previstas neste artigo, terá direito ao benefício; sendo este pago com recursos do Tesouro Municipal.

§ 3º As aposentadorias, pensões, auxilio doença, reclusão e abono anual, concedido ate a data de vigência desta lei continuam a ser pagos com recursos do tesouro Municipal.

Seção VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 26. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes segundo a lei civil ou dos ausentes.

Art. 27. O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Sistema de Seguridade Funcional, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por serviço médico.

SANCIONADO
EM 10/12/12
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Ofício do Ofício
Fls. 41
Escrivão

Parágrafo único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida dentro do prazo de noventa dias a contar da data de vigência desta lei.

Art. 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, no qual não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Órgão competente, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 29. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo - se na falta destes e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante em termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 30. O valor não recebido em vida pelo segurado só será paga a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 31. Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições devidas pelo segurado ao Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela;
II - Pagamento de benefício além do devido;
III - Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula, de pleno direito, sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis em causa própria para seu recebimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis parcelas, ressalvada a existência de má - fé.

Art. 32. Executada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

SANCIONADO
EM 10/12/04
ASSINATURA

10

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414164152600000001503130
Número do documento: 16020414164152600000001503130

Cartório de Crime
Fls. 42
Escrivão

Art. 33. É vedado ao segurado o percebimento dos seguintes benefícios:

I - Auxílio-Doença acumulado com a aposentadoria de qualquer espécie;
II - Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com Auxílio-Reclusão.

Art. 34. É vedado ao segurado o percebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

Seção IX
DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35. O Sistema de Seguridade Funcional cuidará da assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio - doença, bem como do segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL

Capítulo I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 36. O Sistema de Seguridade Funcional, bem como os de Serviços Assistenciais, estabelecido por esta lei será custeada mediante recursos de contribuições do Município, Câmara Municipal, Autarquias fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, bem como com os recursos provenientes da compensação previdenciária.

Capítulo II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 37. O custeio do Sistema de Seguridade Funcional, bem como dos Benefícios Assistenciais do Município de Itabela, far-se-á mediante recursos oriundos do tesouro municipal, previstos no Orçamento anual e contribuições descontadas dos segurados,

SANCIONADO
EM 10/12/2012
ASSINATURA

11

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Cartório de Crime
Fls. 43
Escrivão

denominadas Contribuições Previdenciárias e Contribuições Assistenciais, que deverão ser recolhidas a **CAPREMI** até o 5º quinto dia útil de cada mês.

§ 1.° As contribuições devidas pelo Município e seus Segurados serão estabelecidas mediante percentuais incidentes sobre o valor da folha de pagamentos, nos termos do Cálculo Atuarial relativo ao ano 2001, constante do Anexo I desta Lei, nas seguintes proporções:

I - 8%(oito por cento) sobre a parcela da remuneração e subsídios dos servidores ativos, destinados a Previdência Funcional de Itabela;
II - 3% (três por cento) sobre a parcela da remuneração e subsídios dos servidores ativos, destinados ao Plano Assistencial de que trata o artigo 67 desta Lei;
III - 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento) sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações, proventos e pensões, dos servidores ativos e inativos, destinados a Previdência Funcional de Itabela;
IV - 3% (três por cento) sobre os valores creditados em folhas de pagamento do total das remunerações, proventos e pensões, dos servidores ativos e inativos ao Plano Assistencial.

§ 2º- Os percentuais de contribuições devidas pelo Município e seus segurados para os anos subseqüentes ao referido no parágrafo anterior serão estabelecidos pelos Conselhos Fiscais e Administrativos e submetidos à apreciação da Assembléia Geral de Segurados.

§ 3º O Cálculo Atuarial de que trata § 1º será revisto anualmente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38. Nos casos em que o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse cargo.

§ 1º Se o segurado vier a exercer cargo ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 3º No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada somente sobre o total de vencimentos.

Art. 39. O segurado que estiver afastado ou licenciado do cargo ou função, com prejuízo de seus vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições incidentes sobre seu atual vencimento ou subsidio, juntamente com a obrigação da patrocinadora, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

§ 1º As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do Órgão de Previdência Funcional do Município de Itabela.

SANCIONADO EM 10/12/01
ASSINATURA

12

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Governo do Crime
Fls. 44
Escrivão

Art. 40. As contribuições devidas na forma desta lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária diária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo a responsabilidade do Diretor de Previdência, do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir o recolhimento devidos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

Parágrafo único. Na falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a Sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamentos, fica autorizado a retenção do fundo de Participação do município - FPM e o repasse ao órgão de Previdência Funcional do valor correspondente a mora.

Art. 41. A contribuição a que se refere o artigo 36 desta lei incidirá sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 42. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei fiscal, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condição desta lei.

Capítulo III
DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Art. 43. O Sistema de Seguridade Funcional, compreendendo a **CAPREMI** – Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela, autarquia Municipal com personalidade jurídica própria, destina a dar suporte às seguintes finalidades:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
III - Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;
IV - Pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta lei.

Art. 44. Constituirão receitas do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela:

SANCIONADO
EM 10/12/04

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Cartório do Crime
Fls. 45
Escrivão

I - As contribuições compulsórias do Município e de outros Órgãos empregadores de que trata esta lei, dos servidores conforme disposto no art. 36 desta lei;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III - As compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV - As subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

V - As doações e os legados;

VI - Outras receitas.

Art. 45 Os recursos do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, garantidores de bens por esse assegurado, serão aplicados através de Instituição Financeira exclusivamente pública, com exceção do percentual destinado a despesas previstas no artigo 59 desta Lei, conforme as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Capítulo IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 46. A estrutura administrativa do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno;

II - Diretoria Previdenciária com sua estrutura técnico administrativa;

III – Conselho Administrativo, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior.

Seção II.
DO CONSELHO FISCAL

Art. 47. O Conselho Fiscal do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela será constituído de 07 (sete) membros efetivos nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, que respeitará os seguintes critérios nas indicações:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III –03 (três) representantes dos Servidores efetivos eleito em Assembléia Geral de Segurados

SANCIONADO EM 10/12/15 ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Cartório de Crime
Fls. 46
Escrivão

Parágrafo único - os representantes dos servidores efetivos neste Conselho ficam impedidos de exercer cargos em comissão ou funções de confiança em qualquer dos Poderes, autarquias ou fundações municipais enquanto durar seus mandatos, sob pena de substituição dos que desrespeitarem este dispositivo.

Art. 48. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de três anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 49. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do Pessoal pelo Sistema de Seguridade Funcional de Itabela;

II - Acompanhar a execução orçamentária do órgão de previdência municipal de classificação dos fatos e examinado a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações de contas efetuadas pelo Sistema de Seguridade Funcional de Itabela e a respectiva tomada contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria de Previdência, o processo de tomada de contas, o Balanço Anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos Benefícios prestados;

VI - Requisitar ao Diretor de Previdência as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII - Propor ao Diretor de Previdência do Sistema de Seguridade Funcional de Itabela as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais Titulares de Órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - Proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

X - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, por solicitação da Diretoria de previdência;

SANCIONADO
EM 10/12/01
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Cartório do Crime
Fls. 47
Escrivão

XI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela;

XII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIII -Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º Não serão remunerados os membros do conselho Fiscal.

Seção III
DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 50. Fica criado o cargo de Diretor de Previdência, que será ocupado por pessoa de reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças ou direito, indicado pelos conselhos à Assembléia Geral de Segurados para homologação ou não, e, enviado ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

Parágrafo único – A exoneração do Diretor de Previdência, será proposta pelos conselhos à Assembléia Geral de Segurados, caso este não cumpra as atribuições previstas nesta lei, devendo a decisão ser enviada ao Chefe do Poder Executivo, para adoção das providências cabíveis, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 51. Compete ao Diretor de Previdência:

I - Superintender a Administração Geral do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual do Sistema de Seguridade Funcional de Itabela bem como as suas alterações, publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, a projeção financeira do Sistema de Seguridade Funcional com os dados da receita e despesa, em cumprimento a lei de Responsabilidade Fiscal, publicar trimestralmente a situação financeira e atuarial da Previdência Funcional;

III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - Expedir instruções e ordens de serviços;

SANCIONADO
EM 01/02/16
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Ofício de Ordem
Fls. 48
Recebido

VI - Organizar os serviços de Prestações previdenciárias do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela;

VII - Organizar os serviços de Prestação e Assistência social;

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, representando - o em juízo ou fora dele;

IX - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, movimentando os fundos existentes;

X - Propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XI - Submeter ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal e de Administração

Art. 52. O Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo único. O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo Critério do Executivo Municipal.

Art. 53. A remuneração do Diretor de Previdência e do quadro de pessoal do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela será estabelecida em Lei específica, cuja proposta deverá ser enviada ao Poder Legislativo para apreciação no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, observada a iniciativa prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Seção IV
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 54. O Conselho Administrativo do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela será constituído de 07 (sete) membros efetivos nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, com mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo único - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de três Reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano.

SANCIONADO
EM 01/01/16
ASSINATURA

17

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Cartório do Crime
Fls. 49
Escrivão

Art. 55. O Poder Executivo Municipal respeitará os seguintes critérios nas indicações dos membros do Conselho Administrativo do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
III –03 (três) representantes dos Servidores efetivos eleito em Assembléia Geral de Segurados;

§1° Aos representantes dos servidores efetivos neste Conselho aplica-se o previsto no Parágrafo Único do artigo 47 desta Lei.

§2° Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal não serão remunerados pela atuação nestes órgãos.

Art. 56. Cabe ao Conselho Administrativo julgar, em última instância, recurso dos servidores municipal que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do diretor de Previdência do Município de Itabela, dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria de Previdência, sendo suas decisões lavradas em Atas e serão encaminhadas ao Diretor, que as acatará.

Art. 57. Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Caberá ao Diretor de Previdência a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Sistema de Seguridade Funcional de Itabela, podendo contratar administradores externos para gerência e administração desses recursos, ouvidos os membros do Conselho Fiscal, que deliberará a respeito emitindo parecer sobre a proposta apresentada.

Art. 59. Aos recursos a serem despendidos pelo Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a dez pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores.

SANCIONADO
EM 02/12/16
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Cartório do Cível
Fls. 50
Escrivão

Art. 60. O Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas Previdenciárias, Assistenciais, Patrimoniais, Financeiras e Administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Art. 61. O Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, na condição de Autarquia Municipal, presta contas mensalmente ao Tribunal de Contas dos municípios, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Concedido o Beneficio Previdenciário, será o ato publicado e encaminhado a apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, e no caso de ser reprovado pelo órgão apreciador, o pagamento do beneficio será imediatamente suspenso e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 62. Os servidores do sistema de seguridade funcional do Município de Itabela também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 63. A Prefeitura Municipal e demais Órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria de Previdência do Município de Itabela para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda , com todo o apoio e empenho do Conselho fiscal e de administração.

Art. 64. Nenhum servidor do Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela será colocado à disposição de outros órgãos, com ônus para o Órgão.

Art. 65. No caso de licença do servidor, com redução de vencimento mensal, fundamentada por Direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único. Em se tratando de licença sem remuneração e não havendo contribuição para o Sistema de Seguridade Funcional no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SANCIONADO
EM 10/12/15
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Protocolo do Gabinete
Fls. 51
Assinatura

Art. 66. As contribuições instituídas nos artigos desta lei serão recolhidas ao Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela a partir do mês subsequente ao de Sanção desta Lei.

Art. 67. Os Serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontologia dos servidores públicos municipais, serão mantidos, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições dos respectivos empregadores, através de dotação orçamentária anual específica, dos servidores ativos e inativos e pensionistas que vierem a aderir ao plano assistencial.

§ 1º As contribuições de que trata esse artigo serão repassadas no dia imediato ao de sua arrecadação, que as contabilizará em Fundo Assistencial específico, em separado das receitas e despesas Previdenciárias.

§ 2º Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Fiscal e de Administração, aos servidores e seus dependentes que vierem a aderir ao plano de saúde e assistência e passarem a contribuir regularmente para o custeio na forma e nas condições estabelecidas no regulamento.

§ 3º É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços de que trata este artigo.

Art, 68. O sistema de Seguridade Funcional do Município de Itabela, Goza, nos termos do prescrito pelo Art. 150, inciso VI, alíneas a e c, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiária de isenção dos tributos estaduais.

Art. 69. Fica o Município obrigado a viabilizar a preservação do Sistema de Seguridade Funcional de Itabela, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 37 noventa dias depois da publicada, ficando revogados os dispostos contrários da Lei Municipal nº 146, de 1º de Dezembro de 1997 e Lei Municipal nº 153, de 17 de abril de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,
10 de Dezembro de 2001.

Bernardino Carmo de Souza
Prefeito Municipal

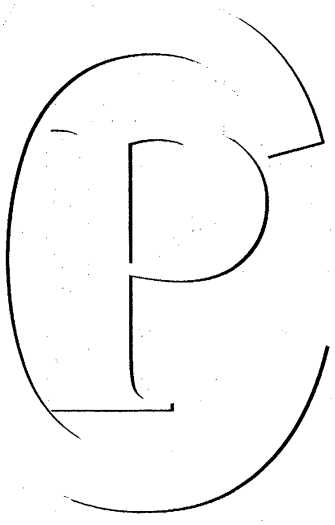
SANCIONADO
EM 10/12/01
ASSINATURA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - CEP 45848-970 Itabela / Bahia
E-mail: prefeitura@itabela.com.br - Tel.: (73) 270-2061 - Fax: (73) 270-2155

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

LISTAGEM

Relação de Servidores Ativos
Entidade: PREFEITURA



Itabela, 26 de outubro de 2004

Cartório de Órfãos
Fls. 59
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Relação de Servidores Ativos

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200750	ACACIO MANOEL AMORIM	DEP.ESPORTE E CULTURA	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200114	ADAUTO QUEIROZ DA SILVA NETO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200751	ADEANGELA VENCESLAU LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200753	ADELINA MARIA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/05/2000
200110	ADELINA SELVANA DE CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200623	ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201366	ADEMIR MOTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	18/02/2002
200092	ADEUZUITA MARIA DE JESUS SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200567	ADILSON MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	01/04/1991
201297	ADINALVA RODRIGUES DE SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	14/02/2002
200096	ADMEIRE RODRIGUES LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200113	ADNILTON PEREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIO	02/03/1998
201424	ADRIANA MAGALHÃES DA SILVA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	14/02/2002
201298	ADRIANA MIRANDA QUEIROZ	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2002
201381	AÉCIO LEAL AMORIM	DEP.ESPORTE E CULTURA	AUXILIAR SERV. GERAIS	18/02/2002
200442	AGNALDO ALVES SOUZA	DEP.OBRAS E VIAÇAO	PEDREIRO	02/03/1998
201382	AGNALDO BERNARDES SOARES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200118	AGNON SOARES PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1998
200759	AGUINALDO BARBOSA PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	15/02/2002
201344	ALAN TOURINHO ERNESTO	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL DE TRIBUTOS	18/02/2002
200111	ALBENICE ALVES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200095	ALBENITA ROCHA OLIVEIRA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200665	ALBERLÂNDIA ALVES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200763	ALCIBIADES DE OLIVEIRA BRAGA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	CHEFE DO SETOR DE ILUMINAÇÃO	01/03/2001
200569	ALDEMÁRIO JOSÉ MARINHO MAGNO	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL	01/12/1998
200066	ALDENICE LEITE DOS SANTOS GARCIA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201468	ALDERLÉIA MARINHO MAGNO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/2002
200067	ALECSANDRA SILVA MORAES VIANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201377	ALECSANDRO GONÇALVES VIEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
201299	ALENICE DUTRA DA SILVA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	14/02/2002
200123	ALESSANDRA BATISTA SOUSA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/07/1998
200106	ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998

Cartório de Ofício
Fls. 53
Serviço

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200105	ALESSANDRA SISNANDES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200767	ALEX CORRÊA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200618	ALEXMARA MARINHO MAGNO PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200093	ALEXSANDRA MARINHO MAGNO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200122	ALIANE DOS SANTOS SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200068	ALIÇAN ANDRÉIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VICE DIRETOR(A)	02/03/1998
200530	ALMERITA SANTOS SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200774	ALMIR AMARO DA SILVA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	PORTEIRO(A)	14/02/2000
200572	ALMIR DOS SANTOS SILVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	VIGILANTE	01/04/1998
200445	ALTORACI VIEIRA DA SILVA	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL DE TRIBUTOS	02/03/1998
200632	ALVENI VIEIRA DA SILVA BIIGE	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	16/03/1998
201395	AMÉLIA DOS REIS LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200740	AMÓS COELHO RAMOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	18/02/2002
200778	ANA ANTÔNIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200119	ANA APARECIDA QUIRINO DA COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200103	ANA CLÁUDIA MARIA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200452	ANA ERNESTO DE SOUZA	SECRETARIA DE FINANÇAS	ESCRITURARIA	02/03/1998
200100	ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201249	ANA LÚCIA FREITAS VIANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200568	ANA LÚCIA OLIVEIRA SILVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201396	ANA MARIA DIAS DE CASTRO	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200643	ANA MARIA VALIENSE DIAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSORA APOSENTADA	01/07/1991
200784	ANA ROSA DE JESUS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200785	ANA VALÉRIA BRAVIM	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200104	ANDRÉ ALVES MOREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200790	ANDREA MARTINS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ASSIT. DIV. ATIVA	02/01/2001
200070	ANDRÉA SANTOS DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200791	ANDREIA FRANCISCA DA COSTA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	18/02/2002
200792	ANDREIA GALDINO COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2002
200743	ANDRESSA RENATA ZANOTELLI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200102	ANDRESSA TONINI MALACARNE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200087	ÂNGELA MARIA DOS SANTOS FERREIRA COS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200417	ÂNGELA MARIA RABELLO PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200033	ÂNGELA SOUZA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200121	ANITA ALVES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
200069	ANITA RIBEIRO CABRAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200065	ANÍZIA SILVA BARBOSA	SECRETARIA DE SAÚDE	ESCRITURARIA	01/04/1998

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134
Num. 1552494 - Pág. 13

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200480	ANTÔNIA GOMES DE ALMEIDA	SECRETARIA DE SAÚDE	SERVIÇOS GERAIS	02/03/1998
201397	ANTONILDO CANCELA REGO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200798	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	15/02/2002
200570	ANTÔNIO FERNANDES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ZELADOR(A)	02/03/1998
200117	ANTÔNIO LIMA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PORTEIRO(A)	02/03/1998
200090	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200013	ANTÔNIO MACHADO OLIVEIRA NETO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200801	ARACELLE SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200563	ARIADNA ALVES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200565	ARILDA PECINALLI CORRENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200179	ARIRLÂNDIA GONÇALVES RODRIGUES DIAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1998
200101	ARISNALDO ANDRADE SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200593	ARISTÓTELES RODRIGUES CHAVES FILHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200805	ARIVALDO BONFIM LIVRAMENTO	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA	18/02/2002
200003	ARLETE GÓIS DOS SANTOS ALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200107	ARLETE MOREIRA DE JESUS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200088	ARLETE SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200811	ARLINDA SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200813	ARLOU SOUZA BARBOSA	SECRETARIA DE AGRICUL.E M.AMBI	TÉCNICO AGRICOLA	15/02/2002
201380	ARNOLDO BRAGA SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE	18/02/2002
200814	ARY COSTA DE SOUZA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/02/2002
200815	ATAIDES DOMINGOS FILHO	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL	18/02/2002
200714	AUDENI DA SILVA LEITE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/05/2000
200094	AUDENY ROCHA ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200818	AUDICÉLIA SANTOS QUADROS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200430	AURENI NOVAIS DOS SANTOS DEIÓ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200820	AURENÍVIA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200073	AUZIENE MARIA MARINHO MAGNO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201473	BEATRIZ DA ROCHA RAMIRO BORGES	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201398	BENEDITO FERREIRA PAIVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200694	BENINA ALVES DA COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200482	BERNADO DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200825	BETÂNIA PEREIRA DE MACÊDO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2002
200826	BOAVENTURA SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL DE TRIBUTOS	14/02/2000
200449	BONIFÁCIA CARMO DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200134	CACILDA SANTANA COSTA BERTOLDI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200829	CARLOS GOMES DA SILVA	DEP.ESPORTE E CULTURA	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134
Num. 1552494 - Pág. 14

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200831	CARMECILVA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201334	CARMELITA SANTOS DE SOUZA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2002
200130	CÁSSIA MARIA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201399	CÁTIA ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200833	CÁTIA QUEIROZ DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUX. SECRETARIA	14/02/2000
200135	CÁTIA SILENE BARBOSA PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	24/03/1998
200561	CECÍLIA BELCAVELLO DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200837	CÉLIO MARINHO DE SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	DIGITADOR(A)	19/02/2002
200838	CELSO SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRADOR PACO MUNICIPAL	14/02/2002
200139	CHRISTIANY COELHO TEIXEIRA GRASSI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SUP.DE ENSINO	14/02/2000
200140	CÍCERA MARIA DE LIMA	SECRETARIA DE SAÚDE	ATENDENTE DE PORTARIA	07/04/1998
200595	CINELÂNDIA ANDRADE DA CRUZ VELOSO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200595	CINELÂNDIA ANDRADE DA CRUZ VELOSO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR NIVEL II	18/02/2002
200129	CLARINDA MARIA DE CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200133	CLÁUDIA FERREIRA PEIXOTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200651	CLAUDIA MAGNA BOBBIO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VICE DIRETOR(A)	02/03/1998
201400	CLÁUDIA MÁRCIA VIEIRA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	18/02/2002
200843	CLAUDINÉIA SANTOS COUTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200150	CLÉBIO SOUZA PIRES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200034	CLÉIA PEREIRA GONDINHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200063	CLEMENCIA PEREIRA DE MORAES NETA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201335	CLÊNIA DIAS DOS SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2002
201482	CLEUDILENE SANTOS DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/02/2003
201286	COSME DE DEUS DA SILVA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200136	COSMIRA CARMO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200082	CREUZA GONÇALVES DE SOUZA CIPRIANO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200131	CRISPINIANA SANTOS DA HORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200644	CRISTIANA DE MELO SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200132	CRISTIANE APARECIDA MARQUES SOARES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200141	CRISTIANE CRUZ DAMASCENA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200138	CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200847	CRISTINIANA ERNESTO DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200716	DALILA LAGES LANIS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200639	DALINA SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201384	DAMIÃO DE JESUS NEVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
201401	DANTES PEREIRA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200848	DARLAN REIS LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002

Cartório do Ofício
Fls. 56
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200154	DARLANE PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200157	DEGMÁLIA FRANCISCO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200851	DENISE RIBEIRO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200558	DENISE SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200485	DERALDA RAMOS DE AZEVEDO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETOR	02/03/1998
200146	DILCE MARIA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201402	DILMA MARIA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200526	DILMA RODRIGUES DA ENCARNACAO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200526	DILMA RODRIGUES DA ENCARNACAO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	14/02/2002
201302	DILO MARQUESINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201302	DILO MARQUESINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200153	DINALVA DE JESUS SANTANA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200855	DINAMAR BATISTA SANTIAGO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VICE DIRETOR(A)	01/02/2001
200143	DIOCÉLIO HERCULANO DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200857	DIONISIO SOUZA DO CARMO	SECRETARIA DE FINANÇAS	CH. SETOR CONTABILIDADE	02/01/2001
200684	DIRLÉIA DOS SANTOS CHAVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200636	DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200147	DORACI DOS SANTOS CRUZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
200484	DORACY VIEIRA DA SILVA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200657	DORLANDO ALVES SANTANA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2002
201403	DURVALINO ALVINO DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200171	EDECLEIDES BISPO RODRIGUES AMBROZINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200174	EDILÉIA DA PENHA SERAFIM VENDRAMINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	02/03/1998
200174	EDILÉIA DA PENHA SERAFIM VENDRAMINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2002
200862	EDILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA BRITO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
201303	EDILENE RIBEIRO RAMOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2002
200185	EDILEUSA DANTAS SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200158	EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS BRAVIM	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	10/03/1986
200571	EDILEUZA SILVA DANTAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200173	EDINEUZA MENDES PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200166	EDINILDA RIBEIRO RAMOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200008	EDMAR ALMEIDA GOBIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200475	EDNA APARECIDA ROMANO DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200866	EDNA DA CRUZ DEIÓ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200001	EDNA LÚCIA AMÉLIA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	09/03/1981
200867	EDNA MARIA BARCELOS VANCINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2002
200186	EDNÁ MARIA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000

Cartório de Órfãos
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200462	EDNA ROSA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
200556	EDNEUDE ALVES DE OLIVEIRA ALCÂNTARA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	14/02/2000
200870	EDNEUZA DA SILVA FONSECA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200180	EDNÓLIA ROCHA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	SERVIÇOS GERAIS	02/03/1998
200488	EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
201379	EDVALDO LAGE DO BONFIM	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200159	EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200165	EDVALDO SABINO DE SOUZA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200163	ELENILDE DANTAS DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200879	ELENITA CABRAL MOREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200881	ELIANDRO PAIVA DO NASCIMENTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200555	ELIANE DA CONCEIÇÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201291	ELIANE FERREIRA DE MENDONÇA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201304	ELIANE LIMA DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20/02/2002
200059	ELIANE THAÍS ROCHA DO AMARAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201478	ELIEDINA MEIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200884	ELIENE CABRAL DA SILVA BARRETO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200184	ELIENE PAULO DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	15/05/2000
200487	ELIETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200170	ELIETE MARIA DE JESUS SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200885	ELIETE NASCIMENTO PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	21/02/2002
200175	ELIETE PIVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	02/03/1998
200160	ELISÂNGELA DE SANTANA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200886	ELISVALDO ANDRÉ DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200887	ELITA PORTO ALVES	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201388	ELIZETE SANTOS OLIVEIRA ROGÉRIO	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200679	ELIZIÁRIO PEREIRA SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	COVEIRO	14/02/2000
200161	ELZA SOUZA DA SILVA ROCHA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200004	EMANOEL SOUZA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200060	EMÍLIA ALVES ESTEVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201405	ENI SOUZA OLIVEIRA CRUZ	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	01/04/2002
200168	ÉRICA SILVA MORAES BARROS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200006	ERILÂNDIA SANTANA AMORIM DOS ANJOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200005	EROTIDES DOMICIANO DA SILVA CEZANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	09/03/1981
200897	ESMERALDO MENEZES SANTOS	DEP.OBRAS E VIAÇAO	MECÂNICO GASOLINA	01/03/2002
201406	ETEVALDO ALVES ROCHA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	VIGILANTE	18/02/2002
200181	EUNICE MOREIRA NISA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	13/03/1998

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134
Num. 1552494 - Pág. 17

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200899	EVALDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200011	EVANDA RUBIM DE SOUZA BONATTI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200900	EVANDRO COSTA OLIVEIRA	DEP.TRANSPORTE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200489	EVANY DA SILVA ALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200062	EVERALDA DE SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200903	EZEQUIEL DIAS ALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	22/02/2002
200490	FÁBIA CRUZ DAMASCENA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200192	FÁBIA MOREIRA DE MENEZES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201305	FÁBIO DIAS SOUZA	DEP.OBRAS E VIAÇAO	PEDREIRO	14/02/2002
200554	FÁBIO MIRANDA ANDRADE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201407	FÁBIO VERONEZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200905	FABRÍCIA VIEIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200491	FINEIAS PEREIRA PEIXOTO	SECRETARIA DE FINANÇAS	ESCRITURARIO	14/02/2000
201408	FLAVIANA AROEIRA DE MELO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200910	FLORINDA EMA BOONE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	15/05/2000
201345	FLORISVALDO AFONSO PEREIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	MECÂNICO GASOLINA	18/02/2002
200728	FRANCISCA FERREIRA FLORES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200552	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GARCIA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200474	FRANCISCO DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
200616	FRANKLANDE MENEZES DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA	14/02/2002
200196	GENAIR BOZETTI COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200840	GENEVALDO JESUS DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200600	GENI FRANCISCA DE SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200194	GENILDA PIRES DOS SANTOS FARIAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200433	GENILDES DA SILVA CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
200914	GENILSON VERONEZI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIO	14/02/2000
200915	GENIVALDO FERREIRA GOMES	DEP.OBRAS E VIAÇAO	ELETRICISTA	18/02/2002
200198	GEOVANA DO SOCORRO TEIXEIRA DE OLIVEI	SECRETARIA DE SAÚDE	ATENDENTE DE PORTARIA	02/03/1998
200434	GERONÍSIO SANTOS SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201260	GETÚLIO FERREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
201409	GILBERLICE DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200741	GILBERLICE PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201306	GILCA MACÊDO BATISTA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ESCRITURARIA	01/04/2000
200207	GILCÉLIA ALVES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200923	GILCÉLIA PIRES FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR NIVEL II	14/02/2002
200206	GILCÉLIA SANTOS DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200202	GILDA LIMA BOONE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000

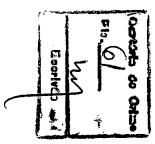
Ciência de Cópia
Fls. 59
Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134
Num. 1552494 - Pág. 18

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200203	GILDACI SANTANA CAHÚ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200431	GILDÁLIA MARCELINO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200573	GILDÁSIO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
200925	GILDECI OLIVEIRA GOMES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200205	GILMAR MARCOLINO DE PAULA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
200929	GILVANETE PIRES FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200199	GILZA PAIXÃO RODRIGUES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200201	GIVALDO DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200193	GIVANILDO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VICE DIRETOR(A)	02/03/1998
200615	GLAYDS PORTELA RAMOS MATOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200195	GUIOMAR CÂNDIDO MOURA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	02/03/1998
200195	GUIOMAR CÂNDIDO MOURA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200933	HELENA FERREIRA SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	15/02/2002
200010	HELENA HONORATO DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1992
200677	HELENÍSIA PEREIRA OLIVEIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ZELADOR(A)	28/03/2000
201470	HELENITA CÂNDIDA DA ROCHA OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200735	HÉLIA BERNARDA DE SENA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201365	HERBERT LITRENTO ALVES	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA	18/02/2002
200208	HOZELINA LIMA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201411	HUGO BATISTA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
201412	HUMBERTO CÉSAR DE CARVALHO FILHO	DEP.OBRAS E VIAÇAO	FISCAL DE OBRAS	18/02/2002
200429	IARA MARIA DE JESUS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
200211	ILZA MARINHO DE ANDRADE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200189	INÉRIA SANTOS DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200708	INGRID RICHELLI BRANDÃO DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200215	IONA SOUZA PENHA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200626	IRACI SILVA CORDEIRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200128	IRENE ALVES SANTANA AGUILAR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200941	IRENE MARCELINO ALMEIDA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200039	ISABEL CHRISTINA SILVA ESTEVES FELIPE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200943	ISRAEL ALVES BARRETO FILHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200944	ISRAEL HERMELINO PRIMO	DEP.OBRAS E VIAÇAO	ENCANADOR	01/04/2002
200151	ISRAEL OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200151	ISRAEL OLIVEIRA LIMA	DEP.OBRAS E VIAÇAO	FISCAL DE OBRAS	18/02/2002
200599	ITANA DIAS PROCÓPIO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200551	IVANETE REIS DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200210	IVONETE DANTAS SILVA JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998

Cartório de Ofício
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200949	IZAAC DIAS MENEZES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200950	JACIARA FAZOLLO SOSSAI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200019	JACIARA RIBEIRO DA SILVA SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/02/1991
201414	JACILENE S. OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	TÉCNICO SUPERIOR EDUCAÇÃO	18/02/2002
200953	JADSON LEITE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201352	JAÍ FERREIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
201416	JAILSON CARVALHO NUNES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200240	JAILSON SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201371	JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200954	JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200951	JAKSON BONFIM FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	22/02/2002
200955	JALENE OLIVEIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200229	JAMES MOREIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200550	JANETE PAIVA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200620	JANETE PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200017	JANILDA HELENA BERGAMINI COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200242	JAQUELINE COSTA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200242	JAQUELINE COSTA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200306	JARED PEREIRA DA SILVA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	16/03/1998
200688	JASMIRO SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201417	JEANE D'AJUDA APELFELER DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE FINANÇAS	TECNICO EM INFORMÁTICA	02/06/2000
200566	JEANE PEREIRA FRANCA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201310	JEFSON NERES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE	21/02/2002
200232	JENILZA CHAVES PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200231	JERCILENE MARIA CÔVRE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200960	JIELIZETE DE OLIVEIRA GOMES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
201373	JILCÉLIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200460	JILDENI MOREIRA PAIVA DO NASCIMENTO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
201418	JILMÁRIA SOUZA MOREIRA	SECRETARIA DE FINANÇAS	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200963	JILVANA DE OLIVEIRA GOMES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201419	JOÁBIO PORTO ALVES	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200247	JOANA DA SILVA MOREIRA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200969	JOÃO DA SILVA	SECRETARIA DE AGRICUL.E M.AMBI	FISCAL SANITARIO	01/03/2000
200446	JOÃO JESUS DOS SANTOS	SECRETARIA DE AGRICUL.E M.AMBI	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201361	JOÃO JOSÉ DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200968	JOÃO MIRANDA DE ANDRADE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201421	JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA	18/02/2002



Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
201311	JOCÉLIA SILVA ASSIS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200663	JOECÉLIA DOS SANTOS COUTINHO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ADVOGADO(A)	14/02/2000
200496	JOELITA FARIAS SILVA LODI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201312	JOELMA ADRIANA AMBROZINI BATISTA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2002
200977	JOELMA DOS ANJOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200978	JOELMA LORIATO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200598	JOELMA PAIVA DA SILVA CHAVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200219	JOELMA SOUZA PIRES PAIVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200607	JONAS ALVES BATISTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
201375	JORGE DOS SANTOS BONFIM	DEP.OBRAS E VIAÇAO	ENCANADOR	18/02/2002
200435	JORGE TAVARES RODRIGUES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SERVIÇOS GERAIS	02/03/1998
200981	JORGLEY COSTA SANTANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200981	JORGLEY COSTA SANTANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200523	JOSÉ ALVES PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PORTEIRO(A)	14/02/2000
200493	JOSÉ BARBOSA FERNANDES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200443	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200670	JOSÉ CARLOS MEIRELES DE SOUZA	DEP.ESPORTE E CULTURA	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/03/2000
201343	JOSÉ EBERT ASSIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	18/02/2002
200463	JOSÉ FERNANDES RODRIGUES MOREIRA	SECRETARIA DE FINANÇAS	CHEFE TRIBUTAÇÃO	02/03/1998
200239	JOSÉ FRANCISCO AZEVEDO JÚNIOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200703	JOSÉ GONÇALVES PEREIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200018	JOSÉ JAIRO SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	01/03/1992
200988	JOSÉ JARDIM SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200220	JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201313	JOSÉ MARIA NUNES FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2000
201423	JOSÉ MÁRIO NUNES FERREIRA	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE	18/02/2002
200991	JOSÉ MESSIAS PEREIRA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200992	JOSÉ PAULO TELAROLLI	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ELETRICISTA	15/02/2002
200020	JOSÉ RAIMUNDO FONTES QUEIROZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	04/03/1983
201425	JOSÉ REIS PEREIRA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200217	JOSÉ RONALDO SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	16/03/1998
200695	JOSÉ SANTOS DE SOUZA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2002
201426	JOSÉ SILVA DA CRUZ	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE	18/02/2002
201427	JOSÉ SOUZA PIRES	DEP.OBRAS E VIAÇAO	FISCAL DE OBRAS	18/02/2002
200637	JOSEFA JOCIVALDA ALVES DE OLIVEIRA PER	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	01/03/1999
200244	JOSELITA DE SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200238	JOSENILDA QUEIROZ AMARAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134
Num. 1552494 - Pág. 21

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200730	JOSIANA MANZOLI VENTURIN	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200221	JOSIANE CARDOSO DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201001	JOSIANE DOS SANTOS SILVA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/01/2004
200549	JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200224	JOSILDA CRUZ DAMASCENA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200243	JOSIMEIRE EVANGELISTA SANTOS SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200687	JOSMARY GOMES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200235	JÔSSICLEIDY SANTOS REBOUÇAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200548	JOVELINA LEONES FERREIRA CAMARGO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200605	JUDSON DOUGLAS PORTELA RAMOS MATOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201004	JUELITA RIBEIRO DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	15/02/2002
200727	JÚLIO SILVA CARMO	DEP.OBRAS E VIAÇAO	ELETRICISTA	20/02/2002
201005	JURACI ANTÔNIO DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	18/02/2002
200228	JURANDIR SILVA CORDEIRO	SECRETARIA DE SAÚDE	FISCAL SANITARIO	14/02/2000
200216	JURANILDA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200227	JURANÍVIA PRATES COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200547	JUSCELINO DE OLIVEIRA SOARES	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	14/02/2002
200218	JUSSIARA MAIA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1998
200237	JUSTINA HONORATO DO NASCIMENTO	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201351	JUVENIL DIAS DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200698	KALIANA SANTOS LIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
201009	KÁTIA DE JESUS BARBOSA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/2002
201316	KÉZIA MERLO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR NIVEL II	18/02/2002
200253	LACY LOURDES BUSTAMANTE BOINA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201012	LAUDINÉIA DE SOUZA SARTORE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200250	LAURIETE MOSCOM MARQUESINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200251	LENIRA ARAUJO DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1990
200624	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS	DEP.OBRAS E VIAÇAO	PEDREIRO	18/02/2002
200248	LEONINA MOREIRA DE JESUS SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201428	LIDIANE SANTOS DE AZEVEDO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/2002
200016	LINDAURA MARIA BATISTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	04/03/1983
200252	LINDEUVAN NASCIMENTO DE SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201430	LUCÉLIA DA SILVA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
201023	LUCIANA VIEIRA FRANCO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200261	LUCIARA SOARES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201024	LUCIDALVA BISPO DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/06/2003
200260	LUCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/06/1998

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200254	LUCINÉIA ELIAS ESTEVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201032	LUCY ALMEIDA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200500	LUIZ CARLOS DONELLAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14/02/2000
201432	LUIZ ENCARNAÇÃO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200614	LUZANI ALVES FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201433	LUZIA CIRQUEIRA SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200298	MADALENA DA CONCEIÇÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200287	MAGDA LÚCIA MOEREIRA CÉO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200299	MAGNA DENARDI ROMANO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200299	MAGNA DENARDI ROMANO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200609	MAISA CARDOSO CORDEIRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200029	MAÍSA GONÇALVES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200273	MALVIRENE DE OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	24/03/1998
201108	MALXTIQUE VASCONCELOS MAURICIO	DEP.ESPORTE E CULTURA	ASSESSOR DIVISAO DE CULTURA	02/01/2001
201040	MANOEL DOMINGOS SOARES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2002
201041	MANOEL GOMES DA SILVA	SECRETARIA DE AGRICUL.E M.AMBI	JARDINEIRO	20/02/1983
201039	MANOEL HAMILTON VIEIRA DA SILVA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	01/04/2002
201376	MANOEL MESSIAS ESTEVES DOS SANTOS	DEP.OBRAS E VIAÇAO	FISCAL DE OBRAS	18/02/2002
200281	MANOEL MESSIAS FILHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201481	MANOEL MESSIAS FILHO - MECÂNICO	DEP.OBRAS E VIAÇAO	MECÂNICO DIESEL	18/02/2002
200471	MANOEL NOVAIS DE SANTANA	DEP.OBRAS E VIAÇAO	ELETRICISTA	02/03/1998
200666	MANOELITO PEREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201044	MARA NÚBIA NASCIMENTO DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SEC. MUN.EDUCACAO	14/02/2000
201434	MARCELINO SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200738	MÁRCIA BUNIN DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/2002
200731	MÁRCIA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS BRITO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200307	MÁRCIA NASCIMENTO DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200307	MÁRCIA NASCIMENTO DE JESUS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.LABORATORIO	15/02/2002
200022	MÁRCIA PEREIRA SEBASTIÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200597	MÁRCIA TEREZINHA SUPRANI	SECRETARIA DE SAÚDE	ESCRITURARIA	14/02/2000
200581	MARCO SUEL VIANA SANTOS	DEP.TRANSPORTE	MOTORISTA	02/03/1998
201046	MARCORÉLIA DE PAULA BARRETO SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/03/2000
201318	MARCOS BRUNO ZANI	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	CHEFE DPT. PESSOAL	03/09/2001
201048	MARCOS CRUZ DAMASCENA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200277	MARGARETE CORRÊA SILVA BONFIM	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201051	MARGARETH FERNANDES ABADE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200053	MARIA ALVES DE ALMEIDA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200713	MARIA ALVES QUARESMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200304	MARIA AMÉLIA DE JESUS FILHA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200263	MARIA ANGÉLICA SANTANA GONÇALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201319	MARIA ANITA FERNANDES GARCIA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200631	MARIA ANTÔNIA CIRÍLO DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200543	MARIA APARECIDA BUNIN DA SILVA BIRSCHN	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201350	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200262	MARIA APARECIDA VIERA MANZOLI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200021	MARIA AUGUSTA LAGE BORGES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	05/03/1978
201436	MARIA ÁUREA OLIVEIRA SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	18/02/2002
200308	MARIA CÁTIA OLIVEIRA DOMINGUES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/02/2002
200308	MARIA CÁTIA OLIVEIRA DOMINGUES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR NIVEL II	02/03/1998
200028	MARIA CONCEIÇÃO FONTES QUEIROZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201437	MARIA CRISPINA BRITO OLIVEIRA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	01/04/2002
201321	MARIA D' AJUDA F. DOMINGOS PORTO	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/03/2000
201336	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200317	MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200503	MARIA DA GLÓRIA SILVA ALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1990
200301	MARIA DA PENA ROSÁRIO SOUZA SÁ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200264	MARIA DA PENHA COELHO TEIXEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200278	MARIA DA PENHA GUIMARÃES MARQUES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200312	MARIA D'AJUDA CARVALHO DE ALMEIDA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200038	MARIA D'AJUDA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	03/03/1979
201056	MARIA D'AJUDA DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/01/2000
200629	MARIA D'AJUDA PEREIRA DE SOUZA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200544	MARIA D'AJUDA SANTOS DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200315	MARIA D'AJUDA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200723	MARIA D'AJUDA SOARES DOS SANTOS DE JE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200311	MARIA DAS GRAÇAS BENTO DOS SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200541	MARIA DAS GRAÇAS LIMA GUIMARÃES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200282	MARIA DAS GRAÇAS TREVIZANI SALARINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	02/03/1998
200320	MARIA DE FÁTIMA COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200274	MARIA DOS SANTOS NUNES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200696	MARIA ELIZABETI DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200504	MARIA GORETE BERTOLDI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200007	MARIA HELENA QUIRINO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200709	MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000

Cartório do Cível
Fls. 64
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200518	MARIA JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200285	MARIA JOSÉ DANTAS SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201067	MARIA JOSÉ FERREIRA FLORES	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	01/04/2002
200294	MARIA JOSÉ MIRANDA DE ANDRADE	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200027	MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	21/03/1983
200026	MARIA JOSÉ PESSOTY AMBROSINY	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1982
200606	MARIA LÚCIA SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200271	MARIA LÚCIA SOARES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VICE DIRETOR(A)	02/03/1998
200661	MARIA LUCIANA PANCIEIRE STOCO	SECRETARIA DE AGRICUL.E M.AMBI	ESCRITURARIA	02/03/1998
200269	MARIA MATILDE BOF GATTI	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200522	MARIA MEIRA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200305	MARIA MOREIRA NISA DIAS ALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SUP.DE ENSINO	31/12/1997
200023	MARIA NEIDE RIBEIRO CABRAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200009	MARIA NEIDE SILVA SANTOS ALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SUP.DE ENSINO	01/03/1992
200272	MARIA NEUZA ALVES DA SILVA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200316	MARIA NILZA ROCHA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200293	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200025	MARIA PEREIRA VIEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/02/1992
200309	MARIA ROSA PICOLLI CASSARO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200321	MARIA SANTANA SIMÕES DA SILVA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200691	MARIA SENHORA JESUS DE OLIVEIRA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201081	MARIA SENHORA SANTOS RODRIGUES	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	01/04/2002
201082	MARIA SÔNIA CAMPOS DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200276	MARIA SUELIR FERRAZ DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	16/03/1998
200705	MARIA SUZANA EVANGELISTA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200295	MARIA TRINDADE DA SILVA DETTMAM	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
201086	MARIA ZÉLIA LIMA DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	15/02/2002
200683	MARIANA BRAZ DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200466	MARICÉA DE JESUS DEOCLECIANO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200318	MARILENE DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200647	MARILENE MARIA CÔVRE	SECRETARIA DE FINANÇAS	ESCRITURARIA	02/03/1998
200467	MARILENE SOUZA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201089	MARILENE SOUZA SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200291	MARILUCE NOVAIS SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200649	MARILUZA DE AZEVEDO RODRIGUES MARTIN	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	01/02/1995
201091	MARILZA RIBEIRO MANZOLI	SECRETARIA DE SAÚDE	ESCRITURARIA	14/02/2000
200279	MARINALVA ANDRÉ DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998

Certidão de Obra
Fls. 63
Escritório

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
201094	MARINALVA SOUZA DA CRUZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200576	MARINEI DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/03/2000
200031	MARINEIS DOS SANTOS SOARES LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201096	MARINÉLIA PEREIRA DA CUNHA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
201378	MARINEUDE SILVA ARAÚJO MARTINS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200635	MÁRIO ROGÉRIO BOBBIO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
201099	MARISA DE JESUS SOUTO	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200511	MARIVALDA ALMEIDA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200286	MARIVALDA PEREIRA DIAS SOARES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201100	MARIZAN SUQUE SANTANA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2000
201439	MARIZETE DE OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201440	MARLEIDE SAYD SILVA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201102	MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	15/02/2002
200035	MARLENE SOUZA BRITO FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200280	MARLI GONÇALVES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1998
201441	MATOS ALÉM VIEIRA DE ARAUJO	DEP.OBRAS E VIAÇAO	ENCANADOR	18/02/2002
200630	MAURÍCIA MARTINS DAS NEVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200036	MAURO LUIZ DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200283	MAURO SÉRGIO SEIXAS NUNES PEREIRA	SECRETARIA DE FINANÇAS	ASS. PREST. CONTAS	02/03/1998
200270	MEIRE ISABEL DE ALMEIDA ZAMERIM	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	16/03/1998
201322	MEIRYJANE LIMA DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.DE ENFERMAGEM	19/02/2002
200289	MELCINA JESUS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200037	MEREIDINAR REBOUÇAS BATISTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201111	MICHELY DIAS	SECRETARIA DE SAÚDE	RECEPCIONISTA	14/02/2000
201112	MILENA COELHO LIMA NOBRE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200501	MILESSA TONINI MALACARNE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200641	MIRALVA CREUZA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201443	MIRIAN BENIGNO DA SILVA SUASSUNA	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL DE TRIBUTOS	18/02/2002
200300	MIRIAN BORGES TEIXEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201324	MIRIAN OLIVEIRA GONÇALVES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	21/02/2002
201444	MIZAEL SILVA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	01/04/2002
201114	MOACI LINO DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200584	MOISÉS ANTÔNIO BRÁZ	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200329	NADIENI SANTOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ESCRITURARIA	03/02/1998
200329	NADIENI SANTOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200722	NAILDES PEREIRA QUEIROZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200335	NAIR FRANÇA DE OLIVEIRA CHAGAS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998

Cartório do Cível
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200336	NAIR MARIA PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200747	NALCIZIO PEREIRA MAGALHÃES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	18/02/2002
201445	NARGELA APARECIDA DA S. CARVALHO	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201394	NATÁLIA JOSÉ DOS SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200338	NATALINO RODRIGUES LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201325	NATÁLIO CALIXTO	DEP.OBRAS E VIAÇAO	MECÂNICO DIESEL	14/02/2002
200477	NECI CARVALHO TOURINHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SUP.DE ENSINO	14/02/2000
200450	NEDSON JOSÉ DE SOUZA	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL	02/03/1998
200506	NEIDA MARIA FERREIRA MIRANDA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	01/03/1999
201122	NEILTON FREITAS DE CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIO	14/01/2000
200325	NELCILAIDE SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200330	NELSON JÚNIOR SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200331	NERCI FERREIRA DE MACÊDO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200505	NEUZA ANA TONINI MALACARNE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	14/02/2000
201447	NEUZA BATISTA DA COSTA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200334	NEUZA DE SANTANA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201128	NILVA CAMPOS DA ROCHA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201129	NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA	18/02/2002
200327	NIVALDO SANTOS DE ALMEIDA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1998
201130	NIZENILDA BONFIM DO LIVRAMENTO OLIVEIR	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200333	NOEL PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	07/04/1998
200332	NÚBIA DA SILVA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201469	NÚBIA SANTOS ALMEIDA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200337	NÚBIA SANTOS MATOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200326	NÚBIA SOARES COSTA CASALI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201349	ODAIR JOSÉ DA COSTA BARRADAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIGITADOR(A)	19/02/2002
200341	ODAIR JOSÉ PEREIRA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201289	ONILDO BORGES DE MENEZES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201477	OSMÁRIO CARMO DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200343	OSTÉRIO ALVES GOMES	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE	02/03/1998
200048	OSVALDENILDO ALVES DOS ANJOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200049	OSVALDENÍSIA ALVES DOS ANJOS SIMONASS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201136	OSVALDILZA ALVES DOS ANJOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200461	OTONIEL DA SILVA MENEZES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SERVIÇOS GERAIS	02/03/1998
200344	PATRÍCIA MOREIRA MENEZES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201370	PAULO SANTOS DE CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
201372	PAULO SÉRGIO DE MARTINS	DESENV ACOES E AGRICULTURA	TÉCNICO AGRICOLA	18/02/2002

Cartório de Órfãos
Fls. 62
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200345	PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO	SECRETARIA DE SAÚDE	FISCAL	02/03/1998
200577	PEDRINA FERREIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200086	PEDRINHA VIEIRA DOS SANTOS GONÇALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201140	PRISCILA CASSARO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201451	QUEILA ALMEIDA GOMES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/02/2002
200346	QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201452	RAFAEL LAGE DO BONFIM	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE	18/02/2002
201285	RAIMUNDA FERREIRA SANTOS ROCHA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
201144	RAIMUNDA OSÓRIO ROCHA DA PALMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200024	RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA NASCIMENTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ASS.ADMINISTRATIVO	01/04/1991
201471	RAIMUNDO VALANÇUELA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	01/04/2002
200357	RAQUEL OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200354	REGIANE RIBEIRO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200359	REGILMAR PEREIRA SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200353	REGINA CÉLIA SILVA BONFIM	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200369	REINALDO OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200369	REINALDO OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200689	RENATA MOTA RIBEIRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201147	RENATO DE JESUS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2002
200347	RENATO PESSOTI AMBROZINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200604	RIDALVA SOUZA RAMOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200047	RITA DE CÁSSIA MENDES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200372	RITA FERREIRA MACHADO DA ROCHA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
201153	RITA GORETTI TELAROLLI VIGHINI	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	15/02/2002
201337	ROBERTO DA SILVA VIEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	14/02/2000
201389	ROBERTO GOMES SANTANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
201154	ROBERTO GUIMARÃES DAS NEVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/2002
200373	ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201155	ROBSON BARBOSA RODRIGUES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200349	ROMILDA MOREIRA PAIVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201454	RÔMULO ROCHA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
201157	RONIVON BARRETO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200361	ROSA HONORATO DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200702	ROSANA CUNHA PECINALLI	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ESCRITURARIA	31/03/2000
200358	ROSANA GOMES DE SANTANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200374	ROSANA REIS VIEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	07/03/1983
200400	ROSANA VIEIRA ARAÚJO MARQUESINE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134
Num. 1552494 - Pág. 28

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200400	ROSANA VIEIRA ARAÚJO MARQUESINE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200366	ROSÂNGELA APARECIDA BORGES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200350	ROSÂNGELA FRANCISCO CÔVRE SOSSAI	SECRETARIA DE SAÚDE	COORD. POSTO DE SAÚDE	02/03/1998
200355	ROSÂNGELA SOSSAI FERREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201480	ROSÂNIA APARECIDA FLORES PECINALLI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200368	ROSELINE HUMBELINO SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200437	ROSE-MARE PEREIRA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200370	ROSILDA PINTO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/05/2000
200367	ROSILÉIA ALVES SALES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200351	ROSILENE PRETTI DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	SERVIÇOS GERAIS	02/03/1998
201164	ROSIMAR MARQUES DE SOUZA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200536	ROSIMEIRE BENTO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200536	ROSIMEIRE BENTO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200356	ROSIMEIRE CARVALHO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200362	ROSIMEIRE DA CRUZ DEIÓ SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201338	ROSIMEIRE FELIPE DO NASCIMENTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200578	ROSINETE DA SILVA BARACHO DE SOUZA	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/02/1999
200603	ROUSSAU SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE AGRICUL.E M.AMBI	ESCRITURARIA	03/01/2000
201170	ROZENÉIA ARAÚJO MATOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
200371	ROZINETE DELFINA SANTOS SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1998
200352	RUBENÍCIO ROCHA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
201171	RUBENS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200527	RUBEVÂNIA VIEIRA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200527	RUBEVÂNIA VIEIRA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2002
200538	RUTH NÉIA OLIVEIRA CRUZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201459	RUTHH SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200363	RUTINÉLIA DE JESUS OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1998
200602	SALVADOR SILVA ASSIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200383	SANDRA DA HORA COELHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200393	SANDRA DE JESUS SOUTO DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201173	SANDRA HELENA VAGO GOES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR NIVEL II	14/02/2000
200395	SANDRA HENRIQUE SERQUEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200619	SANDRA MARIA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200720	SANDRA MARIA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200391	SARA COSTA DOS ANJOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200529	SEBASTIANA FERREIRA SIMÕES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201385	SEBASTIÃO NETO PEREIRA CARVALHO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	MOTORISTA	18/02/2002

Cartório de Crime
Fls. 69
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200377	SELMA MARTINS DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE SAÚDE	COORD. POSTO DE SAÚDE	02/03/1998
200266	SEVERINO PEREIRA MATOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	06/03/1979
200535	SHEYLA REGINA VENDRAMINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200385	SHIRLEY DA SILVA ASSIS CAETITE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	13/03/1998
200483	SHIRLEY DENARDI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	20/03/2000
200376	SIBENE OLIVEIRA DE CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201362	SICLEIDES DE ARAÚJO SANTOS	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	21/03/2000
200533	SILENE GOMES DE ALMEIDA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200532	SILVANA ALMEIDA GONZAGA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	DIRETOR(A)	14/02/2000
201339	SILVANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201181	SILVANA PEREIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/05/2000
201340	SILVANI BATISTA OLIVEIRA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201182	SILVANY PEREIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/04/2002
201460	SILVIA FABIANE HENRIQUETA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/2002
200386	SIMONE MARIA BORGES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200678	SIRLEIDE SILVA ANDRADE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200384	SIRLENE SOARES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201186	SOCRATES ALBERTO OLIVEIRA COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIO	14/02/2000
200579	SOÉDIMA DE ARAÙJO VERGNE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200382	SOLANGE DE JESUS NEVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200507	SOLANGE FRANCISCA DE ALMEIDA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201187	SOLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO	SECRETARIA DE EDÚCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200721	SÔNIA APARECIDA SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
201329	SÔNIA BISPO DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	21/02/2002
200046	SÔNIA FERREIRA DIAS ASSIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200387	SÔNIA MARIA SÃO LEOPOLDO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200378	SONISVALDO REIS ARAUJO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200388	SUELEN SALARINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201331	SUELI ALVES BIUCHER	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	21/02/2002
200396	SUELI VIEIRA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201194	TARCILA BRIOSCHI SARTÓRIO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201195	TARSIS PORTELA RAMOS MATOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201196	TATIANA REIS DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	18/02/2002
201197	TELMA OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2002
200045	TELMA RIBEIRO DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200044	TERESA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	17/04/1978
201198	TEREZA PEREIRA AMARAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	21/10/2002

Cartório do Cível
Fls. 30
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
200149	TEREZINHA REIS LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
201461	UANDER DE BRITO MARTINS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERV. GERAIS	18/02/2002
201201	UÁTILA SALVADOR ALVES LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	21/02/2002
200401	UBIRATAN HERCULANO OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	16/03/1998
200399	UBIRENES OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	23/03/1998
200622	UESLEI DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200611	VAILTON SANTOS CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200041	VALCI SOUZA OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200473	VALDECI FERREIRA SANTOS	DEP.ESPORTE E CULTURA	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
201462	VALDECY MANJARRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	18/02/2002
200412	VALDENICE MARIA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200415	VALDEY ARAÚJO GÓIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201206	VALDIR DE OLIVEIRA PORTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200085	VALDIRENE LIMA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200411	VALDIRENE NOVAIS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201463	VALDIRENE OLIVEIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	AUX.LABORATORIO	01/04/2002
201341	VALMIRENE OLIVEIRA MAFRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200042	VALTIM RODRIGUES LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200405	VANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/07/1990
200531	VANETE RIBEIRO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200420	VÂNIA DOS SANTOS LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200402	VANUSA PEREIRA DE SÁ SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201290	VANUZA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR NIVEL II	18/02/2002
201211	VERA DE JESUS NASCIMENTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201211	VERA DE JESUS NASCIMENTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/2002
200040	VERA LÚCIA ANDRADE DA SILVA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SUP.DE ENSINO	02/01/1990
200043	VERA LÚCIA BRÁZ DE QUEIRÓZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/03/1982
200419	VERA LÚCIA DE JESUS OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200416	VERA LÚCIA MOREIRA DA SILVA CÉO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200404	VERIALDA CARDOSO DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200413	VICÊNCIA FÉLIX DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201214	VILDIMARA QUEIROZ DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/03/1990
200409	VILMA DA ROCHA RAMIRO	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200704	VILMA MOREIRA DE OLIVEIRA ROCHA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201217	VIVIA VIEIRA FRANCO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201218	VIVIANE BEHY CARIBÉ DE CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	19/02/2002
200403	VIVIANE SOARES COSTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/06/1998

Cartório do Cível
Fls. 71
Escrivão

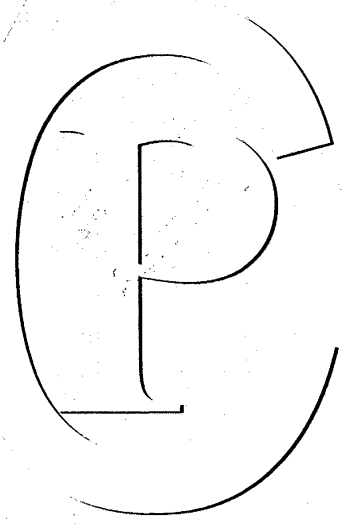
Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Admissão
201225	WELTON SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201226	WESANGELA LIMA DA SILVA BRAGA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200421	WOSTON DE JESUS OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
200422	YVONE AUGUSTA RIBEIRO VIANA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200742	ZÉLIA ALCANTARA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
201363	ZELMA DOS SANTOS FREITAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
201229	ZENAIDE QUEIROZ DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ZELADOR(A)	14/02/2000
200426	ZENILDA DOS SANTOS FARIAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200423	ZENILDA FERREIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201231	ZENILTON DO ESPIRITO SANTO BONFIM	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200508	ZENO LIMA OLIVEIRA	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA	02/03/1998
200424	ZILDA CALDEIRA BATISTA DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	01/08/1990
201342	ZILDA TOM TEIXEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201234	ZILMA APARECIDA DE SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200425	ZIONE SANTANA DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200427	ZULMIRA OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998

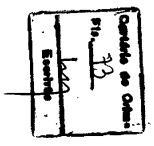
Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

LISTAGEM

Relação de Servidores Ativos
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL



Itabela, 26 de outubro de 2004



Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

CAPREMI

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

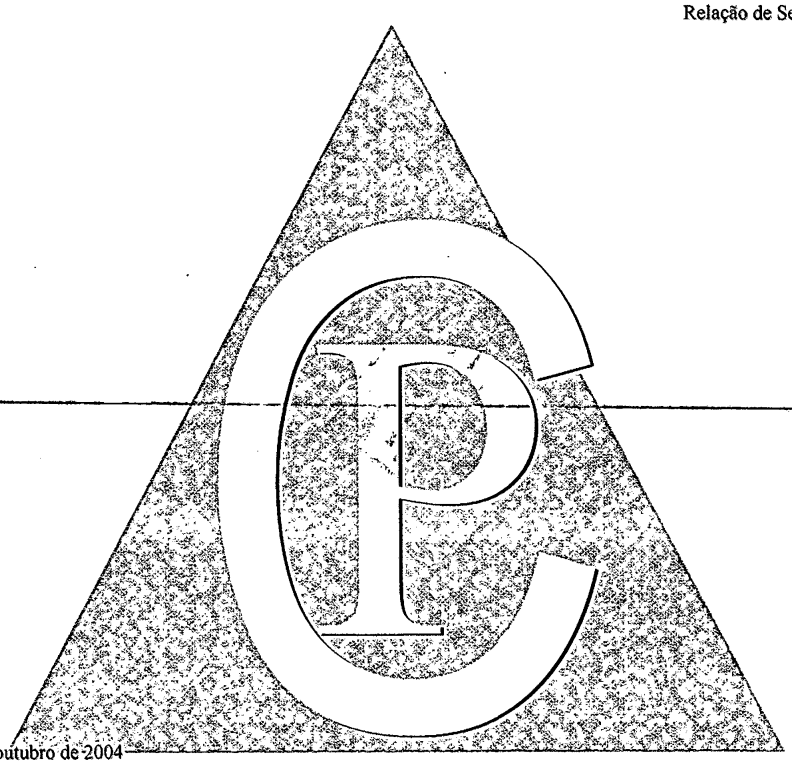
Relação de Servidores Ativos – Câmara Municipal

Matricula	Nome do Segurado	Lotação	Função	Dt Admissão
200455	ALEX SANTOS CRUZ	Câmara Municipal de Itabela	Vigia	01/11/1997
200456	GERDIONE MUNIZ DOS SANTOS	Câmara Municipal de Itabela	Auxiliar Serviços Gerais	01/04/1998
200449	BONIFÁCIA CARMO DE SOUZA	Câmara Municipal de Itabela	Auxiliar Ass. Legislativa	03/03/1998
200444	MARA ANDRÉA O DE SOUZA CHAVES	Câmara Municipal de Itabela	Digitadora	01/05/1998
200448	MARIA MARLEIDE DA SILVA LEITE	Câmara Municipal de Itabela	Auxiliar Serviços Gerais	01/11/1997
200439	MEURY APARECIDA VERONEZ	Câmara Municipal de Itabela	Auxiliar de Contabilidade	01/11/1997
200459	VANDA DE CÁSSIA SANTANA COSTA	Câmara Municipal de Itabela	Telefonista/Recepcionista	01/11/1997

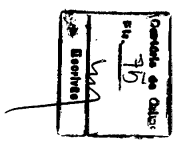
Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

LISTAGEM

Relação de Servidores Inativos e Pensionistas



Itabela, 26 de outubro de 2004



Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

CAPREMI

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Relação de Servidores Inativos e Pensionistas

Matricula	Nome do Beneficiário	Segurado	Benefício Concedido	Lotação	Função	Início Benefício
200064	Alberico Antunes Moraes Júnior		Aposentadoria / Invalidez	Secr. De Educação	Motorista	02/08/2003
200121	Anita Alves Dos Santos		Aposentadoria / Invalidez	Secr. Do Bem Estar Social	Serviços Gerais	07/08/2003
200668	Edna Maria de Jesus	César De Jesus Mendonça	Pensão P/ Morte	Secr. De Educação	Vigilante	09/01/2003
200155	Dercelina Loureiro		Aposentadoria / Invalidez	Secr. De Educação	Merendeira	28/08/2002
200156	Diva Gonçalves Bezerra		Aposentadoria P/Idade	Secr. De Educação	Merendeira	05/04/2000
200458	João Sales P. dos Santos	Edilza Bertulino Dos Santos	Pensão P/ Morte	Secr. De Agricul.E M.Ambi	Zelador(A)	07/08/2003
200182	Edmundo Sabino De Almeida		Aposentadoria P/Idade	Secr. De Administração	Aux. Serv. Gerais	13/08/2003
200164	Maria Vânia Costa Ferreira Costa	Edvaldo Santos Ferreira	Pensão P/ Morte	Secr. De Administração	Motorista	30/07/2001
200187	Sivalo Silva Araújo	Eline Alves Dos Santos	Pensão P/ Morte	Secr. Do Bem Estar Social	Aux. Serv. Gerais	04/09/2002
200058	Jessy Ferreira De Macedo		Aposentadoria P/Idade	Secr. De Educação	Serviços Gerais	05/04/2002
201420	Valdeci Vieira	João De Souza Franco	Pensão P/ Morte	Secr. Do Bem Estar Social	Vigilante	09/01/2003
200982	Edna Lúcia Almeida Silva	José Alves Silva	Pensão P/ Morte	Dep.Obras E Viaçao	Fiscal	05/01/2003
200601	Maria Jaci Souza de Jesus	Jovelino De Jesus	Pensão P/ Morte	Secr. De Administração	Serviços Gerais	0/00/0000
200697	Maria Gonçalves De Souza		Aposentadoria P/Idade	Secr. De Educação	Aux. Serv. Gerais	12/07/2004
200275	Maria Letícia Barbosa		Aposentadoria / Invalidez	Secr. De Educação	Serviços Gerais	07/08/2003
200292	Maria Rosa Pereira		Aposentadoria P/Idade	Secr. De Educação	Aux. Serv. Gerais	16/07/2004
200284	Marlene Vieira De Carvalho		Aposentadoria P/Idade	Secr. De Educação	Aux. Serv. Gerais	12/07/2004
200083	Misael Borges		Aposentadoria P/Idade.	Secr. De Finanças	Fiscal	03/02/2004
200322	Maria Geni Santos Souza	Natalino Miranda	Pensão P/ Morte	Secr. De Administração	Aux. Serv. Gerais	04/09/2002
200586	Rosalina Mesquita Manzoli		Aposentadoria / Invalidez	Secr. Do Bem Estar Social	Aux. Serv. Gerais	13/08/2002
201330	Sônia Dos Santos Lapa		Aposentadoria / Invalidez	Secr. Do Bem Estar Social	Aux. Enfermagem	04/03/2004
200653	Raimunda Pereira de Carvalho	Vivaldo Mega De Carvalho	Pensão P/ Morte	Secr. De Agricul.E M.Ambi	Aux. Serv. Gerais	09/01/2003
200613	Zorobabel Dos Santos		Aposentadoria / Invalidez	Secr. De Finanças	Serviços Gerais	13/08/2003

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

LISTAGEM

Relação de Servidores em Licença s/ Remuneração

Itabela, 26 de outubro de 2004

Cartório de Órfãos
Fls. 21
Escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Relação de Servidores Licença s/ Remuneração

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Adimissão
200564	ADAUTO LEITE RODRIGUES DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/05/2000
201268	ADRIA FIGUEIRA ALVES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/2000
200112	ALIENE DAMASCENA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200109	ANA LÚCIA ZANONI PIANIZOLLI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200125	ANA MARIA LOBO DE CRISTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200454	ANA MARIA OLIVEIRA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	SERVIÇOS GERAIS	02/03/1998
200124	ANA RIBEIRO CABRAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200793	ANDRÉIA MANZOLI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200562	ANDRÉIA RIBON PRANDO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201300	ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	FISCAL DE TRÂNSITO	14/02/2000
200451	CLÉSIO SANTOS COUTO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ESCRITURARIO	02/03/1998
200152	COSMIRA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200089	DILMA RODRIGUES DA ENCARNAÇÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200167	ELIZETE DA HORA COELHO DE JESUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200162	EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE SAÚDE	ESCRITURARIA	02/03/1998
200162	EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200015	EVANILCE MARIA SOUZA OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992
200191	FABIANE REIS DE MENEZES CANIÇALI	SECRETARIA DE FINANÇAS	FISCAL DE TRIBUTOS	14/02/2000
200553	FARAETE DA SILVA FONTES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200627	FERNANDA CARMINATI VIEIRA NUNES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200204	GEOVÂNA CÂNDIDA DA PALMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201272	IDA FERREIRA PERPÉTUO DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200212	ILZA FERREIRA DO NASCIMENTO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200942	ISMAEL OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	18/02/2002
200098	ISRAEL OLIVEIRA LIMA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200213	IVANETE MENDES DE ANDRADE SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
201308	JAILSON SILVA ALVES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/05/2000
200225	JAIR ASSIS FERNANDES	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200494	JOEFRAN FARIAS LODI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIO	14/02/2000
200230	JOSÉ RONALDO SIMÕES DA SILVA	DEP.TRANSPORTE	MOTORISTA	02/03/1998
200498	JOZILENE CARVALHO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
201314	JUAREZ ALVES PEREIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992

Cartório de Cível
Fls. 38
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Matricula	Nome do titular	Lotação	Função	Dt Adimissão
200476	KELLEN FERONI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200675	LAURENIR RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	14/02/2000
200256	LAURINDA QUADROS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
200436	LEONARDO COELHO TEIXEIRA	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	FISCAL	02/03/1998
200715	LILIANE CERQUEIRA DOS SANTOS	SECRETARIA DE SAÚDE	RECEPCIONISTA	14/02/2000
201022	LUCIANA TEODORO LEITE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200259	LUCIANO SILVA FONSECA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200255	LUCINÉIA DE JESUS DAMASCENO GUSMÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200297	MAGNA DENARDI ROMANO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200032	MARACILENE SOUZA BRITO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/04/1991
200706	MARCELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/02/2000
200057	MARIA AUGUSTA CUZZUOL VAZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/01/2000
200319	MARIZÉLIA NOGUEIRA DE ALMEIDA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200288	MARLI DA SILVA SANTOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR SERV. GERAIS	07/04/1998
200290	MARTA DA SILVA MORAES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1998
200439	MEURY APARECIDA VERONEZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200268	MISAE SUZUKI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUX.ENSINO - ZONA RURAL	02/03/1998
200324	NAYARA LUCIANA DA PAZ	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200348	RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200464	RIVANIA SOUZA RAMOS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	02/03/1998
200381	SIMONE SANTOS BOA MORTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200469	SIMONI CRISTINA MANZOLI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200380	SÔNIA DE JESUS PIRES	SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL	AUXILIAR SERV. GERAIS	02/03/1998
201190	SUELI CARVALHO NUNES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ESCRITURARIA	14/01/2000
200749	TACIZIA MEDEIROS DOS SANTOS SOUZA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	14/02/2000
200397	TEOBALDO BATISTA DOS SANTOS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	VIGILANTE	02/03/1998
200406	VANESSA TONINI MALACARNE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR	01/03/1992

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

Cartório do Crime
Fls. 80
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data autuei os presentes autos no livro competente sob o **nº** 988/04.
Itabela, 28 / 10 / 2004.

O Escrivão.

CONCLUSÃO

Aos 28/10/04, faço estes autos conclusos a Exmª. Drª. Juíza de Direito. Do que faço este termo.

O Escrivão.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da Vara Única de [illegible]
Em, 14 de 12 de 84.
Escrivão

JUNTADA

Aos 14 / 12 / 84, faço juntada a estes autos a decisão de fls. 81/82
que adiante se vê.
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414165814500000001503134
Número do documento: 16020414165814500000001503134

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

Cartório do Crime
Fls. 91
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABELA – BAHIA
PROCESSO N.º 988/04.
AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

VISTOS.

A CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** em face do **Município de Itabela,** devidamente qualificado nos autos.

Aduz a requerente que o Município de Itabela, desde maio de 2003, não repassa para a Autora, os valores que são descontados dos servidores municipais, a título de contribuição.

Alega que o débito, atualmente, gira em torno de Dois Milhões de Reais. E, para que esse valor não aumente, requer a tutela antecipada, no sentido de determinar a retenção dos valores descontados dos servidores municipais, a partir desta data.

Juntou aos autos, os documentos de fls. 10/79.

Tutela Antecipada. Cabimento.

Apesar do Código de Processo Civil não ter sido expresso quanto ao deferimento da tutela antecipada, liminarmente, *inaudita altera pars,* ele autoriza que o juiz **antecipe** os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. E essa antecipação pode dar-se **liminarmente**, desde que ocorrentes os pressupostos legais: **prova inequívoca, verossimilhança da alegação e *periculum in mora*.**

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, **in verbis:** "A tutela antecipada pode ser concedida **in limine litis** ou em qualquer fase do processo **inaudita altera pars.** O conceito de probabilidade demonstrado autoriza a concessão da liminar".

A tutela antecipatória é medida excepcional e somente deve ser concedida quando o demandante conseguir demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais estatuídos no art. 273, CPC.

Cartório do Crime
Fls. 80
Escrivão

Pelos documentos acostados aos autos com a inicial, vê-se que o Município de Itabela não vem cumprindo com sua obrigação de repassar para a CAPREMI os valores descontados dos funcionários municipais com esta finalidade. Inclusive, é fato notório nesta cidade, que o débito da Prefeitura com a CAPREMI está em torno de 2 milhões de reais. E, no entanto, continua sendo descontados dos servidores, o percentual de contribuição.

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido, concedendo a tutela antecipada quanto ao bloqueio do valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de NOVEMBRO e, os meses subseqüentes, caso não haja o repasse por parte da Prefeitura Municipal.

Intimem-se. Cite-se.

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência de Eunápolis, determinando o bloqueio da quantia acima mencionada, da conta n.º 49100-4. O valor deverá ser transferido para a conta da CAPREMI, n.º 10.574-0, na agência do Banco do Brasil, em Eunápolis.

Itabela, 04 de dezembro de 2004.

JEINE VIEIRA GUIMARÃES
Juíza de Direito

Pelos documentos acostados aos autos com a inicial, vê-se que o Município de Ilhabela não vem cumprindo com sua obrigação de repassar para a CAPREMI os valores descontados dos funcionários municipais com esta finalidade. Inclusive, é fato notório nesta cidade, que o débito da Prefeitura com a CAPREMI [illegible] de 2 milhões de reais. E, no entanto, continua sendo descontados dos [illegible] o percentual de contribuição.

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido, concedendo a tutela antecipada quanto ao bloqueio do valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de NOVEMBRO e, os meses subsequentes, caso não haja o repasse por parte da Prefeitura Municipal.

Intimem-se. Cite-se.

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência de Eunápolis, determinando o bloqueio da quantia acima mencionada, da conta n.º 4[illegible]0-4. O valor deverá ser transferido para a conta da CAPREMI, n.º 10 574-0, na agência do Banco do Brasil, em Eunápolis.

Ilhabela, 04 de [illegible]

JUNTADA
Aos 29 / 12 / 04
autos [illegible] Cópia da [illegible]
[illegible] adesão [illegible]

JEFFRE MEIRA GUIMARÃES
Juiza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414170379000000001503136
Número do documento: 16020414170379000000001503136

Cartório do Cível
Fls. 83
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA - ESTADO DA BAHIA

Rua Castro Alves, nº 220, Centro, CEP: 45848-970 -Itabela-BA, Fone: (73)270-2187

Of. n.º 1757/04

Ref.: BLOQUEIO DE VERBAS

Itabela, 17 de dezembro de 2004.

Sr. Gerente,

Com o presente, por força de decisão proferida por este Juízo nos Autos da **Ação de Cobrança** sob nº **988/04**, figurando como autora a **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA** e réu **O MUNICÍPIO DE ITABELA**, determino a V Sª o bloqueio no valor de R$ **65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais)**, da conta **49100-4** da Prefeitura Municipal de Itabela, do Banco do Brasil, Agência dessa Cidade, referente ao repasse da Prefeitura de Itabela para a **CAPREMI** do mês de NOVEMBRO e, os meses subseqüentes, caso não haja o repasse por parte da Prefeitura Municipal; o valor bloqueado deverá ser transferido para a conta da **CAPREMI** de nº **10.574-0**.

Atenciosamente,

BRAULINO CORRÊA NETO
Juiz de Direito Substituto

BANCO DO BRASIL S.A.
EUNÁPOLIS - BA
AG. 0792-7
13 DEZ. 2004
PROTOCOLO
Wilson de Oliveira Filho
Gerente de Contas

Ilmº. Sr.
Gerente do Banco do Brasil
Agência de Eunápolis
CEP: 45820-000
EUNÁPOLIS-BA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414170379000000001503136
Número do documento: 16020414170379000000001503136

JUNTADA

Aos 04/01/16 faço juntada a estes autos os documentos de fls. que adiante se vê.

Escrivão

Cartório do Crime
Fls. 84
Escrivão

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato o **MUNICÍPIO DE ITABELA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 162345440001-58, e sede na Av. Manoel Carneiro, Nº 327, Térreo, Centro, Itabela-Ba., neste ato representada pelo Sr. Prefeito o **Sr. PAULO ERNESTO PEÇANHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agente político, CPF Nº 039407867-56, domiciliado no endereço supracitado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o SR. **MICHEL SOARES REIS** , brasileiro, advogado, casado, OAB/BA 14620, e a Sra. **MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE**, brasileira, solteira, advogada, OAB/BA 14764, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia", mais os poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, recorrer, confessar, representar, os interesses do outorgante em juízo, e perante instituições públicas e privadas em geral, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência de pedido, e em especial representar-lhe perante a Vara da Fazenda Pública, Vara Cível, Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Itabela**, podendo receber notificações e intimações, apresentar recursos, compulsar e copiar processos**, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel e perfeito cumprimento deste mandato .

Itabela, 04 de janeiro de 2005.

MUNICÍPIO DE ITABELA
CNPJ Nº 162345440001-58

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414170965500000001503138
Número do documento: 16020414170965500000001503138

Cartório de Crime
Fls. 85
Recebido

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA - BA.

Prot. sob nº 0197/05 - 04/01/05
Recebido

PROCESSO Nº 988/04

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador ***"in fine"*** assinado, constituído na forma do incluso Instrumento de Procuração, vem, perante V.Ex.ª, requerer A JUNTADA DO MANDATO em anexo, dando-se por citado na referida ação judicial, e intimado da decisão de fls. 81 e 82, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela judicial

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itabela, 04 de janeiro de 2005 .

Dr. MICHEL SOARES REIS
OAB. 14.620

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414170965500000001503138
Número do documento: 16020414170965500000001503138

Cartório do Crime
Fls. 86
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-970, Itabela-BA, Fone: (031) 73-270-2187.

CERTIDÃO

Eu, **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES,** Escrivão Judicial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela, do Estado da Bahia, e seu termo, etc...

CERTIFICO, para fins de direito, que nesta data o Município de Itabela foi **INTIMADO** através de seu Procurador da decisão de fls. 81/82 dos autos sob nº **988/04**, **Ação de Cobrança,** onde figura como autora **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA** e réu o **MUNICÍPIO DE ITABELA.**

O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos quatro **(04)** dias do mês de **janeiro** do ano de **dois mil e cinco (2005)**. Eu, _____ **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES**, Escrivão judicial, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414170965500000001503138
Número do documento: 16020414170965500000001503138

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-970, Itabela-BA, Fone: (031) 73-270-2187.

Cartório do Crime
Fls. 97
Escrivão

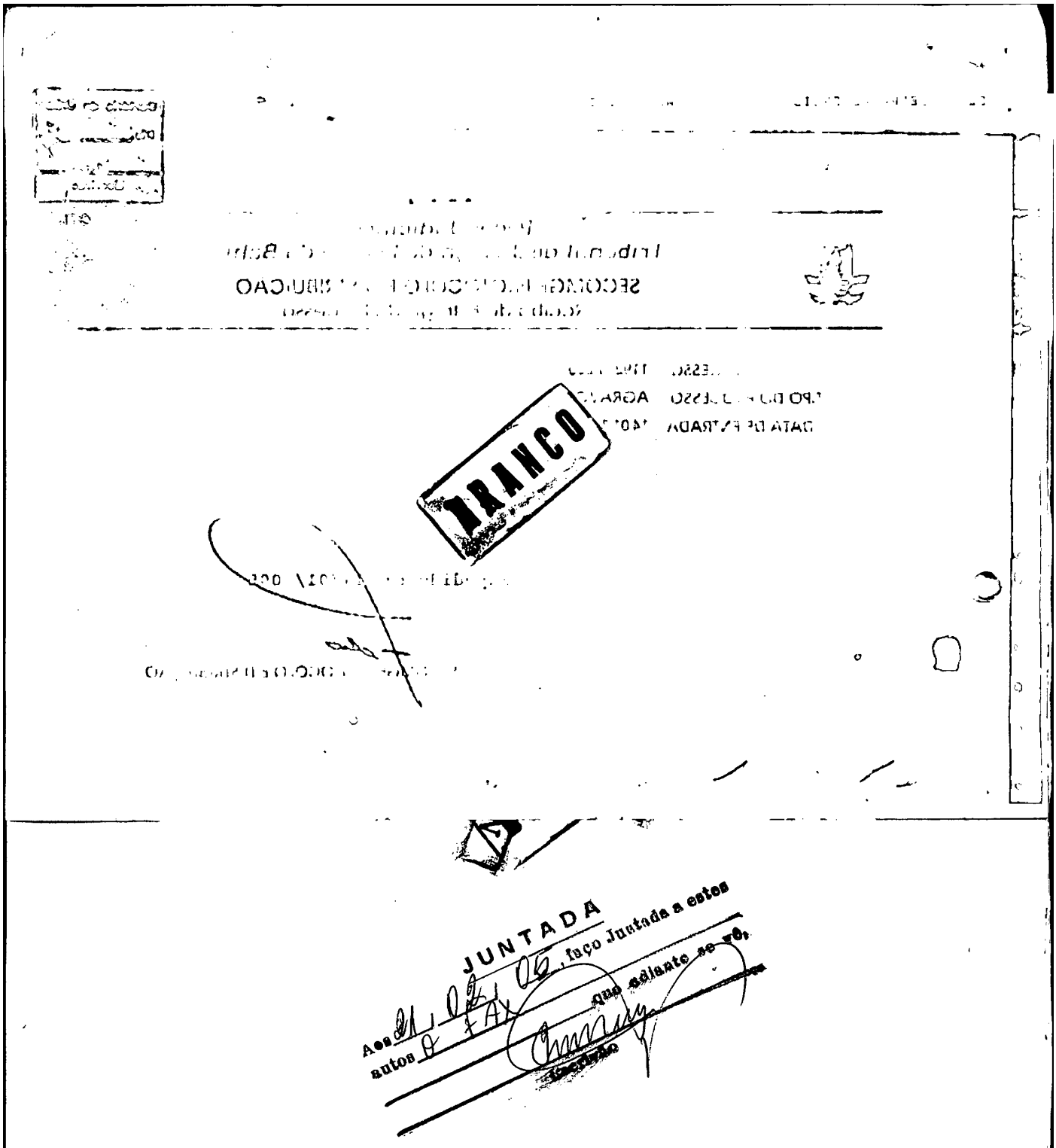
CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de direito, que os autos da Ação de Cobrança sob nº **988/04**, ficaram em poder do **Dr. Michel Soares Reis**, advogado da parte ré, com **CARGA** de **04.01.05** a **21.02.05**.

Itabela, 21 de fevereiro de 2004.

VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:21:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414170965500000001503138
Número do documento: 16020414170965500000001503138


BRANCO
JUNTADA
Aos 01/02/16 faço Juntada a estes
autos o FAX que adiante se vê.
Escrivão

DE SERPAJALLEREIS N FAX 071 3533587 01 FEV. 2005 0

Cartório do Crime
Fls. 88
Escrivão

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Recibo de Entrega de Processo

PROCESSO: 1192 /2005
TIPO DO PROCESSO: AGRAVO
DATA DE ENTRADA: 14/01/2005

Expedido em 14/01/2005

SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA/BA.

Cartório do Cível
Fls.
Escrivão

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, por seus advogados **"in fine"** assinados, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães, N. 034, Sala 029, Itaigara, Salvador-Ba , local indicado para receber intimações, nos autos da ***Ação de Cobrança com pedido de Antecipação Parcial da Tutela*** que lhe move a **CAPREMI –CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA**, vem, perante V.Exa., **TEMPESTIVAMENTE,** com fulcro no art. 526 do CPC, requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento, acompanhado dos comprovantes de sua interposição e da relação dos documentos acostados.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Salvador, 01 de fevereiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1- Petição Inicial;
2- Procuração do Agravante;
3- Procuração do Agravado;
4- Decisão Agravada;
5- Certidão de Intimação da decisão agravada.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

CÓPIA

Cartório do Crime
Fls. 91
Escrivão

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA .

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados **"in fine"** assinados, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães, N. 034, Sala 029, Itaigara, Salvador-Ba., local indicado para receber intimações, **face a decisão do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba, que deferiu a tutela antecipada, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00, da conta da Prefeitura Municipal, referente ao mês de novembro e dos meses seguintes, caso não haja repasse por parte da Prefeitura ,** nos autos da Ação de Cobrança com pedido de Antecipação Parcial da Tutela que lhe move a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** também já qualificadoa, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nos termos do art. 522 e ss. do Código de Processo Civil brasileiro, requerendo a reforma da decisão agravada, anexando à presente xerocópia autenticada das peças obrigatórias do instrumento, e xerocópia de peças facultativas, conforme Razões anexas.

J. aos autos respectivos.
Aguarda deferimento.

Salvador, 13 de janeiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

AV. ACM. Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX). 353-3587/3. 04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Cartório do Cível
Fls. 01
Escrivão

PROCESSO Nº: 988/04(Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba.)

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE ITABELA/BA .**
ADVOGADOS: **MARIA FERNANDA SERRAVALLE - OAB/BA 14764 e MICHEL SOARES REIS - OAB/BA 14.620.**

ENDEREÇO: **AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N. 34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP - 41.800-00.**

AGRAVADO: **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA/BA.**
ADVOGADOS: **ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO, OAB/MG 46.654; EMILY CAMPO DALL'ÓRTO, OAB/RJ 90.671.**

ENDEREÇO: **RUA DOM PEDRO I, Nº: 31, SALA 06, CENTRO, ITAMARAJÚ/BA.**

RAZÕES DO AGRAVO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, aduz a agravante a tempestividade para a apresentação do recurso, vez que fora intimado da decisão que concedeu a tutela antecipada, em 04.01.05 (terça-feira), certidão em anexo, *"dies a quo"*

Ocorre que com advento das férias forenses os prazos estão suspensos, somente, começam a correr com o término das férias, conforme determina a legislação processual, posto que o " dies a quo" seria 01.02.05 e o " dies ad quem" 10.02.05 .

Entretanto, como o direito em questão merece uma tutela de urgência, o agravante interpõe o presente recurso nesta data, para que seja, de logo, apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

AV. ACM, Nº34. SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Assim, computando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição ter-se-á como *" dies ad quem"* 14.01.05 (sexta-feira); pelo que tempestivo o presente recurso.

RESUMO DOS FATOS

O agravado ajuizou ação de Cobrança com pedido de Antecipação parcial de Tutela contra o agravante, a fim de que fosse deferida a antecipação da tutela para que se procedesse a retenção mensal na conta da Prefeitura dos valores descontados dos servidores municipais à título de contribuição previdenciária, caso o Município não faça o recolhimento espontaneamente no prazo legal; e no mérito fosse julgada procedente a ação condenando o Município de Itabela a pagar à CAPREMI, R$ 2. 826.476,33, referentes aos repasses determinados em Lei, mas não cumpridos a partir de maio de 2003, com juros e correção monetária.

O agravado fundamenta sua pretensão, no fato do Município Agravante ter instituído, a partir de 1997, um sistema próprio de previdência, Lei n. 146/97 modificada pela lei 277/2001, desvinculado do Sistema Geral de Previdência; e que desde maio de 2003 o Município de Itabela não realiza os repasses determinados em Lei.

Alega, também, que foram feitos acordos não cumpridos pela Prefeitura; originando, inclusive, a interposição de uma Ação de Improbidade Administrativa, 819/02, na qual foi deferida liminar para que se procedesse o bloqueio; tendo a mesma sido suspensa pelo TJBA, em virtude da cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2°, da CF.

Diante desses fatos, o agravado requereu a concessão parcial da tutela antecipada para que se desconte mensalmente, do FPM, a partir da concessão da tutela, unicamente as parcelas relacionadas aos descontos efetivados no salário dos servidores, 8,0%, referente ao inciso I, do § 1°, do art. 37 da Lei 227/2001; e 3,0%, relacionado ao seu inciso II.

O Juiz de 1° grau, deferiu a antecipação da tutela, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de novembro e, os meses subseqüentes, caso não haja o repasse pela Prefeitura Municipal.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA. CEP- 41.850-00. TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139
Num. 1552499 - Pág. 5

Cartório do Crime
Fls. 93

DA DECISÃO AGRAVADA

DATA MÁXIMA VÊNIA, a decisão proferida pelo Douto Juiz de 1° grau não há de prosperar pelos seus próprios fundamentos. Se não, vejamos:

O Ilustre Magistrado de 1° grau, ao deferir a tutela antecipada o fez " *ultra petita*", em razão do agravado ter requerido o desconto mensal, **unicamente,** das parcelas relacionadas aos descontos efetivados nos salários dos servidores: 8% e 3%, com base nos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001; e não do valor total, R$ 65.000,00, como foi determinado pelo Julgador " *a quo*" ; tendo ressalvado, inclusive, no seu pedido que as retenções fossem efetivadas caso o Município espontaneamente não realizasse o repasse.

Ocorre Exas., que o Prefeito atual do Município de Itabela/Ba, Paulo Ernesto Peçanha da Silva, empossado em 01.01.05 não teve tempo hábil para realizar, espontaneamente, o repasse referente as contribuições previdenciárias dos servidores, nos moldes dos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001, mesmo porque já estava bloqueada na conta da Prefeitura R$ 65.000,00, referente ao total das contribuições (servidores e prefeitura), relacionada ao mês de novembro/2004.

Por conseguinte, a decisão guerreada não deve continuar, eis que fora deferida ***ultra petita,*** além do que foi pedido, vez que o agravado requereu o bloqueio de 8% e 3%, referente as contribuições dos servidores, correspondente a aproximadamente R$ 22.000,00; e o Douto Julgador de 1° grau, determinou o bloqueio do valor integral, R$ 65.000,00; e mais foi requerido o bloqueio caso o Município não efetuasse o repasse não tendo o atual gestor tempo hábil para efetuar o repasse, mesmo porque o valor total já se encontrava bloqueado.

Não se pode perder de vista, que o Juiz deve ficar adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo vedado proferir decisões além do que foi pedido.

De mais a mais, Ilustres Desembargadores, deve-se ressaltar que a ausência de repasses ocorreu na gestão anterior, sendo o

AV. ACM, N°34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA. CEP- 41.850-00, TEL(FAX). 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Cartório do Cível
Fls. 94
Escrivão

valor bloqueado referente ao mês de novembro/04, também, do governo anterior, não podendo o Prefeito recém-empossado em 12 (doze) dias resolveu uma situação que está instalada desde de maio/2003.

Saliente-se, ainda, que o bloqueio de verbas públicas inviabiliza a administração do município, pagamento de funcionários, recuperação de escolas para o novo ano letivo, além de dificultar o cumprimento das obrigações pactuadas, quanto mais no caso de mudança de governo, na qual o gestor anterior deixa os débitos para o gestor atual, mormente, também, quando o bloqueio se verifica no FPM, que é uma das maiores fontes de receita do Município.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O agravante requer de logo seja o presente agravo recebido também em seu **efeito suspensivo**, a teor do art. 527, III, do CPC, vez que fora determinado o bloqueio de R$ 65.000,00, na conta da Prefeitura, equivalente as contribuições dos servidores e da prefeitura, inobstante o agravado ter requerido apenas o bloqueio do valor dos servidores, sendo tal *decisum ultra petita*; além do bloqueio do numerário dificultar e até mesmo inviabilizar a administração do Município nesse início de gestão; em razão da existência de outros débitos do governo anterior, bem como folha de pagamento de servidores, e serviços essenciais, como saúde, recuperação de escolas para que o ano letivo se inicia, que não podem esperar.

Não é outra a inteligência do Art. 558 que prescreve :

"Art. 558 - O Relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou Câmara.

AV. ACM. Nº34. SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Cartório do Cível
Fls. 95
Escrivão

E, como se verifica, a decisão ora atacada poderá representar um ônus demasiadamente excessivo para o agravante, que não terá disponível a totalidade dos recursos necessário para a administração do Município, em virtude de ter sido bloqueado, indevidamente, R$ 65.000,00, podendo acarretar quando do mérito do julgamento do recurso prejuízos ao funcionamento dos serviços essenciais.

A fumaça do bom direito para se caracterizar, basta a possibilidade de ser tutelado um direito na decisão de fundo . Consubstanciando-se no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser protegido.

A providência imediata, urgente, não se dirige tanto à tutela provisória do que poderia ser o direito da parte, mas a fazer permanecer a situação de fato existente antes da lesão, que no caso ***"sub examem"*** configura-se pela disponibilização do recurso de R$ 65.000,00 à nova Administração Municipal, assim como ***prima facie*** aparece ao magistrado, isto é, destina-se a salvaguardar provisoriamente o ***status quo ante*** molestado.

Nesse diapasão, justifica-se juridicamente a concessão da liminar por esse M.M. Juízo, tendo em vista que os dois pressupostos necessários a sua concessão estão presentes, quais sejam: ***"Fumus boni juris"*** e ***"Periculum in mora"***; Senão vejamos:

Fumaça do bom direito - em razão da decisão ora guerreada ser " *ultra petita*", vez que o juiz deferiu o bloqueio além do pedido, ocasionando tal situação danos por demais gravosos; além da ação de cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2º, da CF, motivo pelo qual a antecipação dos efeitos da tutela inviabiliza a administração municipal.

O Perigo da Demora está presente no fato do Juiz de 1º grau ter determinado o bloqueio das contribuições dos mês de novembro e subseqüentes, no valor total da contribuição prefeitura e segurado, R$ 65.000,00; correndo o risco de além da verba do mês de novembro a dos meses subseqüentes, da mesma forma, serem bloqueadas, prejudicando em demasia a manutenção dos serviços essenciais e da administração do Município de Itabela, acarretando prejuízos irreparáveis ao agravante.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41 850-00, TEL (FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Cartório de Ofício
Fls. 96
Escrivão

Destarte, estão presente os dois requisitos autorizadores para a concessão do Efeito SUSPENSIVO.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Agravante requer que se digne V. Exª deferir os seguintes pedidos:

Ordenar, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que da M.M Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba.

MANDAR Oficiar o Julgador da Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba, para prestar as informações que achar necessárias dentro do prazo de dez dias;

Determinar a intimação do agravado, na pessoa de seu patrono, através de publicações no Diário Oficial, conforme prescreve o artigo 527, II do CPC para contra-minutar o AGRAVO de Instrumento no prazo de dez dias, e

Julgar, ao final, provido o presente Agravo, com o fim de reformar a decisão agravada.

P. provimento.
Salvador, 13 de janeiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

MICHEL SOARES REIS
OAB/BA 14.620

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA. CEP- 41.850-00, TEL(FAX). 33-358[illegible]. 04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Certidão do Ofício
Fls. 97
Escrivão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA/BA.

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados **"in fine"** assinados, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães, N. 034, Sala 029, Itaigara, Salvador-Ba., local indicado para receber intimações, nos autos da **Ação de Cobrança com pedido de Antecipação Parcial da Tutela** que lhe move a **CAPREMI –CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** também já qualificado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tempestivamente, oferecer

CONTESTAÇÃO

RESUMO DOS FATOS

O autor ajuizou ação de Cobrança com pedido de Antecipação parcial de Tutela contra o réu, a fim de que fosse deferida a antecipação da tutela para que se procedesse a retenção mensal na conta da Prefeitura dos valores descontados dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária, caso o Município não faça o recolhimento espontaneamente no prazo legal; e no mérito fosse julgada procedente a ação condenando o Município de Itabela a pagar à CAPREMI, R$ 2. 826.476,33, referentes aos repasses determinados em Lei, mas não cumpridos a partir de maio de 2003, com juros e correção monetária.

O autor fundamenta sua pretensão, no fato do Município Agravante ter instituído, a partir de 1997, um sistema próprio de previdência, Lei n. 146/97 modificada pela lei 277/2001, desvinculado do Sistema Geral de Previdência; e que desde maio de 2003 o Município de Itabela não realiza os repasses determinados em Lei.

Alega, também, que foram feitos acordos não cumpridos pela Prefeitura; originando, inclusive, a interposição de uma Ação de Improbidade Administrativa, 819/02, na qual foi deferida liminar para que se procedesse o bloqueio, tendo a mesma sido suspensa pelo TJBA, em virtude da cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2º, da CF.

Diante desses fatos, o demandante requereu a concessão parcial da tutela antecipada para que se desconte mensalmente, do FPM, a partir da concessão da tutela, **unicamente as parcelas relacionadas aos descontos**

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Cartório do Cível
Fls. 98
Recebido

efetivados no salário dos servidores, 8,0%, referente ao inciso I, do § 1°, do art. 37 da Lei 227/2001; e 3,0%, relacionado ao seu inciso II.

O Ilustre Julgador deferiu a antecipação da tutela, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de novembro e, os meses subsequentes, caso não haja o repasse pela Prefeitura Municipal.

DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA
DECISÃO *ULTRA PETITA*

Data Vênia, Ilustre Julgador, a decisão que concedeu a tutela antecipatória é *"ultra petita"*, não estando, também, presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão; motivo pelo qual, requer de logo, que V.Exa., reconsidere a *v. decisum*, **REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA**; pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir disposto:

O autor requereu o desconto mensal, **unicamente**, das parcelas relacionadas aos descontos efetivados nos salários dos servidores: 8% e 3%, com base nos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001; e não do valor total (segurados+prefeitura), que corresponde a R$ 65.000,00, como foi determinado pelo Julgador; tendo ressalvado, inclusive, no seu pedido que as retenções fossem efetivadas caso o Município espontaneamente não realizasse o repasse.

Ocorre Exa., que o Prefeito atual do Município de Itabela/Ba, Paulo Ernesto Peçanha da Silva, empossado em 01.01.05, não teve tempo hábil para realizar, espontaneamente, o repasse referente as contribuições previdenciárias dos servidores, nos moldes dos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001, mesmo porque já estava bloqueada na conta da Prefeitura R$ 65.000,00, referente ao total das contribuições (servidores e prefeitura), relacionada ao mês de novembro/2004.

Por conseguinte, a decisão que concedeu a tutela antecipada deve ser revogada, eis que fora deferida ***ultra petita,*** além do que foi pedido, vez que o suplicante requereu o bloqueio de 8% e 3%, referente as contribuições dos servidores, correspondente a aproximadamente R$ 22.000,00; e a Ilustre Magistrada, determinou o bloqueio do valor integral, R$ 65.000,00; e mais foi requerido o bloqueio caso o Município não efetuasse o repasse, não tendo o atual gestor tempo hábil para efetuar o repasse, mesmo porque o valor total já se encontrava bloqueado.

Não se pode perder de vista, que o Juiz deve ficar adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo vedado proferir decisões além do que foi pedido. O art. 460 do CPC, dispõe que : ***" É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."***

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, leciona:

> " ***Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença.*** *O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra)....".*

Assim como no caso em tela se trata de antecipação parcial dos efeitos da tutela, dispondo o caput do art. 273 do CPC, que o juiz poderá a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial; e tendo sido requerido pelo autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela, deveria a decisão do Juiz de 1° grau se ater ao requerimento do autor, sendo a decisão *a quo* **ultra petita;** devendo, portanto, ser revogada por Vossa Excelência.

Ressalte-se, também, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada: devendo, também, por esse motivo ser a mesma revogada.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu §2°, art. 100, dispõe acerca da cobrança e pagamento de débitos proveniente dos Municípios, instituindo o pagamento através de precatório, após decisão judicial transitada em julgado.

> *" Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> *§ 2°. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidade do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.*

Nesse passo, Exa., o pagamento do suposto crédito do autor, apenas, poderá ser efetivado mediante ação de cobrança após a sentença transitada em julgado, sendo o crédito habilitado adimplido mediante a apresentação de precatório, seguindo a ordem cronológica da apresentação dos demais precatórios existentes.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139
Num. 1552499 - Pág. 12

Por conseguinte, o deferimento de tutela antecipada para a satisfação do crédito do autor não é o procedimento próprio, por subverter a ordem imposta pela Carta Magna, dando assim, prioridade ao crédito do autor em detrimento dos outros já habilitados através de precatório.

De mais a mais, não se pode perder de vista, também, que a ausência de repasses ocorreu na gestão anterior, sendo o valor bloqueado referente ao mês de novembro/04, também, do governo anterior, não podendo o Prefeito recém-empossado em 12 (doze) dias resolveu uma situação que está instalada desde de maio/2003.

Saliente-se, ainda, que o bloqueio de verbas públicas inviabiliza a administração do município, pagamento de funcionários, recuperação de escolas para o novo ano letivo, além de dificultar o cumprimento das obrigações pactuadas, quanto mais no caso de mudança de governo, na qual o gestor anterior deixa os débitos para o gestor atual, mormente, também, quando o bloqueio se verifica no FPM, que é uma das maiores fontes de receita do Município.

O demandado, através de seu atual gestor, fará uma auditoria na administração anterior para apurar o valor pago pelo Município e o valor devido, a fim de se sanar os débitos por ventura existentes e o seu montante.

Entretanto, *ad cautela*, impugna os valores apresentados pelo autor, em razão dos mesmos não corresponderem ao valor do débito, requerendo de logo a realização de perícia técnica para se apurar o valor real.

Nesse diapasão, requer que seja revogada a antecipação da tutela; que seja a presente ação julgada Improcedente.

DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, requer que seja julgada **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o Autor em custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e em especial o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, **e em especial prova pericial!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Salvador,01 de fevereiro de 2005.

MICHEL SOARES REIS
OAB 14.620

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB 14.764

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139
Num. 1552499 - Pág. 13

Advocacia & Consultoria

Cartório de Crime
Fls. 101
Escrivão

Prot. sob nº 2916/05, em 15/02/05
Escrivão

ILMO. SR. ESCRIVÃO DA VARA DA COMARCA DE ITABELA-BA

O Abaixo assinado, procurador da **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**, que move em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITABELA**, *vem à presença de V. Sa. requerer* certidão do mencionado processo na qual deverá constar as seguintes informações:

a) Data de aforamento do processo e o seu número;
b) Data em que a antecipação parcial de tutela foi concedida;
c) Data em que o mandado foi entregue ao oficial de justiça;
d) Data *em que a ordem judicial foi cumprida pelo oficial de justiça designado.*

Sem mais para o momento sou, atenciosamente

ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO – ADV.
OAB/MG 46.654

Rua D. Pedro I, nº 31 - Sala 06 - Centro - Itamaraju / BA - CEP 45836-000
Telefax: (73) 294-9073 - Fones: (73) 294-2164 / 294-2171
E-mail: almeidanettoadv@dstech.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

Cartório do Crime
Fls. 102
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-970, Itabela-BA, Fone: (031) 73-270-2187.

CERTIDÃO

Eu, **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES,** Escrivão Judicial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela, do Estado da Bahia, e seu termo, etc...

CERTIFICO, a pedido do **Dr. Álvaro César dos Santos Netto**, para fins de direito, a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, que revendo os Livros de **REGISTRO** e **TOMBO**, bem como os **Arquivos** e **Fichários** da Serventia acima mencionada, a meu cargo e responsabilidade, **ENCONTREI** uma **Ação de Cobrança** , movida pela **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** contra o **MUNICÍPIO DE ITABELA,** cuja ação foi autuada em data de **28.10.2004**; tombada sob **nº 988/04**; sendo por este Juízo concedido a tutela antecipada em data de **04.12.2004;** sendo o mandado entregue ao Oficial de Justiça em **19.12.2004**; sendo o Município de Itabela intimado através de seu Procurador Dr. Michel Soares Reis em data de **04.01.2005.**

O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos **vinte e um (21)** dias do mês de **Fevereiro** do ano de **dois mil e cinco (2005)**. Eu, **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES**, Escrivão judicial, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Cartório de Crime
Fls. 103
Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 21 / 02 / 05, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172081400000001503139
Número do documento: 16020414172081400000001503139

DESPACHO
Junte-se.
Após, verham conclusos.
Itabela, 25/01/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Cartório de Crime
Fls. 104

OFÍCIO Nº 280/2005-MAMB

Salvador, 25 de janeiro de 2005.

Senhor(ª) Juiz(ª):

Encaminho a V.Exa. cópias da petição inicial e do despacho por mim proferido nos autos de **AGRAVO Nº 1192-7/2005**, da Comarca de **ITABELA**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE ITABELA**, e Agravados **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA**, solicitando as necessárias informações no prazo de lei, a fim de instruir o supracitado processo.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Des. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
RELATOR

Exmº(ª) Sr(ª).
Dr.(ª) Juiz(ª) de Direito Plantonista
da Comarca de
ITABELA - BAHIA

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA .



PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados **"in fine"** assinados, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães, N. 034, Sala 029, Itaigara, Salvador-Ba., local indicado para receber intimações, **face a decisão do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba, que deferiu a tutela antecipada, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00, da conta da Prefeitura Municipal, referente ao mês de novembro e dos meses seguintes, caso não haja repasse por parte da Prefeitura ,** nos autos da Ação de Cobrança com pedido de Antecipação Parcial da Tutela que lhe move a **CAPREMI –CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** também já qualificadoa, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nos termos do art. 522 e ss. do Código de Processo Civil brasileiro, requerendo a reforma da decisão agravada, anexando à presente xerocópia autenticada das peças obrigatórias do instrumento, e xerocópia de peças facultativas, conforme Razões anexas.

J. aos autos respectivos.
Aguarda deferimento.

Salvador,13 de janeiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Cartório do Crime
Fls.
Escrivão

PROCESSO Nº: 988/04(Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba.)

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE ITABELA/BA .**
ADVOGADOS: **MARIA FERNANDA SERRAVALLE - OAB/BA 14764 e MICHEL SOARES REIS - OAB/BA 14.620.**

ENDEREÇO: **AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N. 34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP - 41.800-00.**

AGRAVADO: **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA/BA.**
ADVOGADOS: **ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO, OAB/MG 46.654; EMILY CAMPO DALL'ÓRTO, OAB/RJ 90.671.**

ENDEREÇO: **RUA DOM PEDRO I, Nº: 31, SALA 06, CENTRO, ITAMARAJÚ/BA.**

RAZÕES DO AGRAVO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, aduz a agravante a tempestividade para a apresentação do recurso, vez que fora intimado da decisão que concedeu a tutela antecipada, em 04.01.05 (terça-feira), certidão em anexo, *"dies a quo"*

Ocorre que com advento das férias forenses os prazos estão suspensos, somente, começam a correr com o término das férias, conforme determina a legislação processual, posto que o " dies a quo" seria 01.02.05 e o " dies ad quem" 10.02.05 .

Entretanto, como o direito em questão merece uma tutela de urgência, o agravante interpõe o presente recurso nesta data, para que seja, de logo, apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Cartório de Crime
Fls. 106
Escrivão

Assim, computando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição ter-se-á como *" dies ad quem"* 14.01.05 (sexta-feira), pelo que tempestivo o presente recurso.

RESUMO DOS FATOS

O agravado ajuizou ação de Cobrança com pedido de Antecipação parcial de Tutela contra o agravante, a fim de que fosse deferida a antecipação da tutela para que se procedesse a retenção mensal na conta da Prefeitura dos valores descontados dos servidores municipais à título de contribuição previdenciária, caso o Município não faça o recolhimento espontaneamente no prazo legal; e no mérito fosse julgada procedente a ação condenando o Município de Itabela a pagar à CAPREMI, R$ 2. 826.476,33, referentes aos repasses determinados em Lei, mas não cumpridos a partir de maio de 2003, com juros e correção monetária.

O agravado fundamenta sua pretensão, no fato do Município Agravante ter instituído, a partir de 1997, um sistema próprio de previdência, Lei n. 146/97 modificada pela lei 277/2001, desvinculado do Sistema Geral de Previdência; e que desde maio de 2003 o Município de Itabela não realiza os repasses determinados em Lei.

Alega, também, que foram feitos acordos não cumpridos pela Prefeitura; originando, inclusive, a interposição de uma Ação de Improbidade Administrativa, 819/02, na qual foi deferida liminar para que se procedesse o bloqueio; tendo a mesma sido suspensa pelo TJBA, em virtude da cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2°, da CF.

Diante desses fatos, o agravado requereu a concessão parcial da tutela antecipada para que se desconte mensalmente, do FPM, a partir da concessão da tutela, unicamente as parcelas relacionadas aos descontos efetivados no salário dos servidores, 8,0%, referente ao inciso I, do § 1°, do art. 37 da Lei 227/2001; e 3,0%, relacionado ao seu inciso II.

O Juiz de 1° grau, deferiu a antecipação da tutela, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de novembro e, os meses subseqüentes, caso não haja o repasse pela Prefeitura Municipal.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Cartório de Crime
Fls. 107
Escrivão

DA DECISÃO AGRAVADA

DATA MÁXIMA VÊNIA, a decisão proferida pelo Douto Juiz de 1° grau não há de prosperar pelos seus próprios fundamentos. Se não, vejamos:

O Ilustre Magistrado de 1° grau, ao deferir a tutela antecipada o fez " *ultra petita*", em razão do agravado ter requerido o desconto mensal, **unicamente,** das parcelas relacionadas aos descontos efetivados nos salários dos servidores: 8% e 3%, com base nos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001; e não do valor total, R$ 65.000,00, como foi determinado pelo Julgador " *a quo*" ; tendo ressalvado, inclusive, no seu pedido que as retenções fossem efetivadas caso o Município espontaneamente não realizasse o repasse.

Ocorre Exas., que o Prefeito atual do Município de Itabela/Ba, Paulo Ernesto Peçanha da Silva, empossado em 01.01.05, não teve tempo hábil para realizar, espontaneamente, o repasse referente as contribuições previdenciárias dos servidores, nos moldes dos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001, mesmo porque já estava bloqueada na conta da Prefeitura R$ 65.000,00, referente ao total das contribuições (servidores e prefeitura), relacionada ao mês de novembro/2004.

Por conseguinte, a decisão guerreada não deve continuar, eis que fora deferida ***ultra petita,*** além do que foi pedido, vez que o agravado requereu o bloqueio de 8% e 3%, referente as contribuições dos servidores, correspondente a aproximadamente R$ 22.000,00; e o Douto Julgador de 1° grau, determinou o bloqueio do valor integral, R$ 65.000,00; e mais foi requerido o bloqueio caso o Município não efetuasse o repasse, não tendo o atual gestor tempo hábil para efetuar o repasse, mesmo porque o valor total já se encontrava bloqueado.

Não se pode perder de vista, que o Juiz deve ficar adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo vedado proferir decisões além do que foi pedido.

De mais a mais, Ilustres Desembargadores, deve-se ressaltar que a ausência de repasses ocorreu na gestão anterior, sendo o

AV. ACM, N°34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Cartório do Crime
Fls. 108
Escrivão

valor bloqueado referente ao mês de novembro/04, também, do governo anterior, não podendo o Prefeito recém-empossado em 12 (doze) dias resolver uma situação que está instalada desde de maio/2003.

Saliente-se, ainda, que o bloqueio de verbas públicas inviabiliza a administração do município, pagamento de funcionários, recuperação de escolas para o novo ano letivo, além de dificultar o cumprimento das obrigações pactuadas, quanto mais no caso de mudança de governo, na qual o gestor anterior deixa os débitos para o gestor atual, mormente, também, quando o bloqueio se verifica no FPM, que é uma das maiores fontes de receita do Município.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O agravante requer de logo seja o presente agravo recebido também em seu **efeito suspensivo**, a teor do art. 527, III, do CPC, vez que fora determinado o bloqueio de R$ 65.000,00, na conta da Prefeitura, equivalente as contribuições dos servidores e da prefeitura, inobstante o agravado ter requerido apenas o bloqueio do valor dos servidores, sendo tal *decisum ultra petita;* além do bloqueio do numerário dificultar e até mesmo inviabilizar a administração do Município nesse início de gestão; em razão da existência de outros débitos do governo anterior, bem como folha de pagamento de servidores, e serviços essenciais, como saúde, recuperação de escolas para que o ano letivo se inicia, que não podem esperar.

Não é outra a inteligência do Art. 558 que prescreve :

> **"Art. 558 - O Relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou Câmara.**

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Cartório do Crime
Fls. 109
Escrivão

E, como se verifica, a decisão ora atacada poderá representar um ônus demasiadamente excessivo para o agravante, que não terá disponível a totalidade dos recursos necessário para a administração do Município, em virtude de ter sido bloqueado, indevidamente, R$ 65.000,00, podendo acarretar quando do mérito do julgamento do recurso prejuízos ao funcionamento dos serviços essenciais.

A fumaça do bom direito para se caracterizar, basta a possibilidade de ser tutelado um direito na decisão de fundo . Consubstanciando-se no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser protegido.

A providência imediata, urgente, não se dirige tanto à tutela provisória do que poderia ser o direito da parte, mas a fazer permanecer a situação de fato existente antes da lesão, que no caso ***"sub examem"*** configura-se pela disponibilização do recurso de R$ 65.000,00 à nova Administração Municipal, assim como ***prima facie*** aparece ao magistrado, isto é, destina-se a salvaguardar provisoriamente o ***status quo ante*** molestado.

Nesse diapasão, justifica-se juridicamente a concessão da liminar por esse M.M. Juízo, tendo em vista que os dois pressupostos necessários a sua concessão estão presentes, quais sejam: ***"Fumus boni juris"*** e ***"Periculum in mora"***; Senão vejamos:

Fumaça do bom direito - em razão da decisão ora guerreada ser " *ultra petita*", vez que o juiz deferiu o bloqueio além do pedido, ocasionando tal situação danos por demais gravosos; além da ação de cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2°, da CF, motivo pelo qual a antecipação dos efeitos da tutela inviabiliza a administração municipal.

O Perigo da Demora está presente no fato do Juiz de 1° grau ter determinado o bloqueio das contribuições dos mês de novembro e subseqüentes, no valor total da contribuição prefeitura e segurado, R$ 65.000,00; correndo o risco de além da verba do mês de novembro a dos meses subseqüentes, da mesma forma, serem bloqueadas, prejudicando em demasia a manutenção dos serviços essenciais e da administração do Município de Itabela, acarretando prejuízos irreparáveis ao agravante.

AV. ACM, N°34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Cartório do Crime
Fls. 110
Escrivão

Destarte, estão presente os dois requisitos autorizadores para a concessão do Efeito SUSPENSIVO.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Agravante requer que se digne V. Exª deferir os seguintes pedidos:

Ordenar, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que da M.M Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba.

MANDAR Oficiar o Julgador da Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba, para prestar as informações que achar necessárias dentro do prazo de dez dias;

Determinar a intimação do agravado, na pessoa de seu patrono, através de publicações no Diário Oficial, conforme prescreve o artigo 527, II do CPC para contra-minutar o AGRAVO de Instrumento no prazo de dez dias; e

Julgar, ao final, provido o presente Agravo, com o fim de reformar a decisão agravada.

P. provimento.
Salvador, 13 de janeiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

MICHEL SOARES REIS
OAB/BA 14.620

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

Fls. 40

Cartório do Crime
Fls. 111
Escrivão

CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJBA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1192-7/2005.
ORIGEM: ITABELA-BA.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITABELA.
ADVOGADOS: BÉIS. MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE E MICHEL SOARES REIS.
AGRAVADO: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA.
ADVOGADO: BELA. EMILY CAMPO DALL'ORTO.
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DECISÃO:

O Município de Itabela, por conduto de advogado, contrariado com o ***decisum*** proferido pelo Douto Magistrado Titular daquela Comarca nos autos de **Ação de Cobrança nº 988/2004**, agitou o presente Agravo de Instrumento a fim de que fosse liminarmente dado efeito suspensivo ao quanto decidido em sede de primeiro grau e ao seu final fosse reformada ***in totum*** a decisão farpeada.

Afirma que *o agravado ajuizou ação de cobrança com pedido de antecipação parcial de tutela, a fim de que fosse deferida a antecipação da tutela par que se procedesse a retenção mensal na conta da Prefeitura dos valores descontados dos servidores municipais a titulo de contribuição previdenciária, caso o Município não faça o recolhimento espontaneamente no prazo legal e no mérito fosse julgada procedente a ação condenando o Município de Itabela a pagar à CAPREMI, R$ 2.826.476,33(dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil e quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), referentes aos repasses determinados em Lei,*

1.00.01.0/89

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Fls. 41
Cartório do Crime
Fls. 11
Escrivão

mas não cumpridos a partir de maio de 2003, com juros e correção monetária.

Aduz que o magistrado de primeiro grau deferiu a antecipação da tutela, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00(sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de novembro e aos subseqüentes, caso não haja o repasse pela Municipalidade.

Sustenta que o Prefeito atual do referido Município não teve tempo hábil para proceder espontaneamente o repasse almejado.

Assevera que a ausência dos repasses ocorreu na gestão anterior, não podendo o novo Prefeito arcar com uma situação que está instalada desde maio de 2003.

Juntou os documentos de folhas **09/37**.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada.

DECIDO:

Como sabido, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento são a relevância do fundamento da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

In casu, observa-se que o fundamento da impetração não se robustece, ***prima facie***, das condições garantidoras da concessão segura da medida prefacial, razão pela qual a

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

Fls. 42
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJ/BA -

Cartório de Ofício
Fls. 113
Escrivão

INDEFIRO, ao tempo em que determino o cumprimento do quanto estabelecido nos incisos IV, V e VI do Código Processual Civil.

Publique-se, Cumpra-se. Intimem-se.

Cidade do Salvador, **18 de janeiro de 2005**.

Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414172829900000001503142
Número do documento: 16020414172829900000001503142

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

Cartório do Cível
Fls. 114
Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 25/02/05 faço estes autos conclusos ao Exmº Srº Drº Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

BANCO DO BRASIL

Ofício PJ5010 - 012/2005
Eunápolis(BA), 09 de fevereiro de 2005

Cartório do Crime
Fls. 115
Escrivão

Senhor Juíz de Direito,

Em atenção a sua solicitação Of. nr. 1757/04 de 17 de dezembro de 2004, conforme fax já enviado a este Juizo em 14 de janeiro de 2005 através do Oficio PJ5010 - 011/2005, informamos que procedemos o bloqueio de R$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais na conta corrente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**, conforme determinado, sendo que a referida quantia encontra-se a disposição desse Juízo aguardando novas determinações.

Nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA EUNÁPOLIS

Deusdedite Brito Souza
Gerente de Agência

Valdemir A. Santana Jr
Gerente de Contas e.e.

A Sua Excelência Senhor
Dr. Braulino Corrêa Neto
DD. Juíz de Direito da Comarca de Itabela-BA

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Fev./04 - 2004/20003-5

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414173378200000001503145
Número do documento: 16020414173378200000001503145

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GABINETE DO PREFEITO

Cartório do Juízo
Fls. 116
Escrivão

PROCURAÇÃO

PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agente político, CPF n. 039407867-56, domiciliado no endereço supracitado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Sr. **MICHEL SOARES REIS**, brasileiro, advogado, casado, OAB/BA n. 14.620, a Sra. **MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALE**, brasileira, advogada, casada, OAB/BA n. 14.764 e o Sr. **CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/BA n. 19.413, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia", mais os poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, recorrer, confessar, representar os interesses do outorgante em juízo, e perante instituições públicas e privadas em geral, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência de pedido **e com o fim específico de fazer cargas de todos os processos em que o município de Itabela seja a parte.**

Itabela, 02 de março de 2005

PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA

Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - Itabela - Bahia - Fone: 73 270-2061 - Fax: (73) 270 - 2155.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414174132600000001503146
Número do documento: 16020414174132600000001503146

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

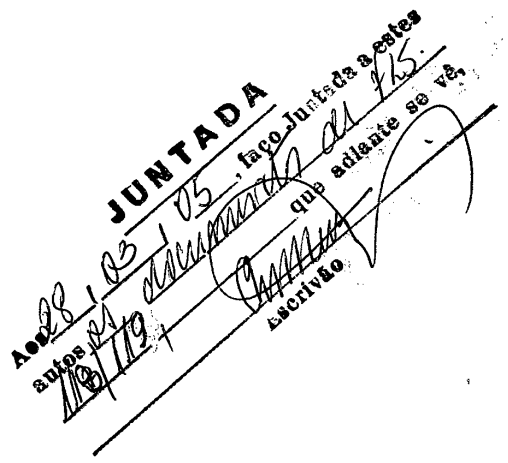
Cartório do Crime
Fls. 117
Escrivão

CONCLUSÃO

Aos ___/___/___, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414174132600000001503146
Número do documento: 16020414174132600000001503146


JUNTADA
Aos 28 / 03 / 05, faço Junta a estes
autos os documentos de fls. 15.
que adiante se vê.
Escrivão

Cartório do Cível
Fls. 118
Escrivão

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA – BA

Autos no. 988/04

Prot. sob nº 224/05, em 28/03/05.
Escrivão

A CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move em desfavor do MUNICÍPIO DE ITABELA vem, respeitosamente à presença de V. Exa. *expor e requerer:*

MM. Juiz,

Não obstante deferida uma liminar há mais de três meses, o Bando do Brasil S/A recusa-se a cumprir uma ordem judicial causando prejuízos à autora, sob a torpe alegação de "obscuridade" na decisão.

Instados a motivar qual seria essa "obscuridade" (documento anexo) permaneceram inertes, como se uma ordem judicial de nada valesse neste país.

Posto isso, serve a presente para requerer a V. Exa. que determine a PRISÃO do Gerente do Banco do Brasil, agência de Eunápolis, por desobediência a uma ordem judicial, até que cumpra a determinação emanada desse juízo, LIBERANDO A QUANTIA APREENDIDA NA VIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Pede, por imperativo genuíno de direito e de justiça, deferimento.

PP ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO – ADV.
OAB/MG 46.654

Rua D. Pedro I, nº 31 - Sala 06 - Centro - Itamaraju / BA - CEP 45836-000
Telefax: (73) 3294-9073 - Fones: (73) 3294-2164 / 3294-2171
E-mail: almeidanettoadv@dstech.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414174841700000001503148
Número do documento: 16020414174841700000001503148

Advocacia & Consultoria

Cartório do Cível
Fls. 19
Escrivão

Eunápolis , 3 de fevereiro de 2005.

Sr. Gerente,

O Abaixo assinado, procurador da **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**, que move em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITABELA**, secundado pela Diretora Geral daquela Autarquia vem à presença de V. Sa. requerer o que se segue:

1) Não obstante a ordem judicial determinando que esta casa bancária efetivasse a apreensão de valores devidos à CAPREMI, o BANDO DO BRASIL S/A recusa-se a cumprir a ordem alegando "obscuridade" na mesma.

2) Sendo assim, requer-se a esta casa bancária, POR ESCRITO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a motivação que a levou a descumprir ordem judicial, descrevendo minuciosamente qual a "obscuridade" encontrada pelos exegetas do BANDO DO BRASIL S/A, *bem como os motivos que levaram ao* descumprimento da mesma.

Sem mais para o momento sou, atenciosamente,

ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO – ADV.
OAB/MG 46.654

DIRETORA GERAL DA CAPREMI: SONIA MARIA FERREIRA LIMA

AO GERENTE DO BANDO DO BRASIL S/A
AGÊNCIA DE EUNÁPOLIS
VIA PROTOCOLO

RECEBIDO: Rogério Mendes Argolo Mat. 6.718.288-2 04/02/05

Rua D. Pedro I, nº 31 - Sala 06 - Centro - Itamaraju / BA - CEP 45836-000
Telefax: (73) 294-9073 - Fones: (73) 294-2164 / 294-2171
E-mail: almeidanettoadv@dstech.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414174841700000001503148
Número do documento: 16020414174841700000001503148

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA

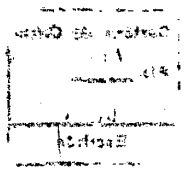
Cartório do Crime
Fls. 120
Escrivão

CONCLUSÃO

Aos ___/___/___, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr Dr. Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414174841700000001503148
Número do documento: 16020414174841700000001503148



JUNTADA

Aos 22 / 03 / 15 Faço Juntada a estes autos a(s) documento(s) que adiante se vê.

Escrivão

Cartório do Crime
Fls. 181
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE ITABELA.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para fins de direito, que os documentos juntos a seguir, chegaram neste Cartório nesta data, em virtude da Comarca ter ficado sem Juiz por algum tempo após a promoção da MMª. Juíza Titular desta Comarca, ficando assim as correspondências endereçadas ao Juiz de Direito acumuladas na Administração deste Fórum, sendo abertas posteriormente, após a chegada do MM. Juiz de Direito Substituto, sendo os mesmos juntos nesta data. O referido é verdade e dou fé. Itabela, 29 de março de 2005.

O ESCRIVÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:06
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414180584400000001503153
Número do documento: 16020414180584400000001503153

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABELA/BA.

Cartório do Crime
Fls. 182
Escrivão

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que lhe move a **CAPREMI- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** por sua advogada infrafirmada, vem perante V.Exa., **tempestivamente, requerer a juntada dos originais da contestação enviada via fac-símile, em 01.02.05, em consonância ao que determina a Lei nº: 9800 de 1999.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Salvador, 01 de fevereiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA/BA.

Cartório do Cível
Fls. 123
Escrivão

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados **"in fine"** assinados, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães, N. 034, Sala 029, Itaigara, Salvador-Ba., local indicado para receber intimações, nos autos da **Ação de Cobrança com pedido de Antecipação Parcial da Tutela** que lhe move a **CAPREMI –CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** também já qualificado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tempestivamente, oferecer

CONTESTAÇÃO

RESUMO DOS FATOS

O autor ajuizou ação de Cobrança com pedido de Antecipação parcial de Tutela contra o réu, a fim de que fosse deferida a antecipação da tutela para que se procedesse a retenção mensal na conta da Prefeitura dos valores descontados dos servidores municipais à título de contribuição previdenciária, caso o Município não faça o recolhimento espontaneamente no prazo legal; e no mérito fosse julgada procedente a ação condenando o Município de Itabela a pagar à CAPREMI, R$ 2. 826.476,33, referentes aos repasses determinados em Lei, mas não cumpridos a partir de maio de 2003, com juros e correção monetária.

O autor fundamenta sua pretensão, no fato do Município Agravante ter instituído, a partir de 1997, um sistema próprio de previdência, Lei n. 146/97 modificada pela lei 277/2001, desvinculado do Sistema Geral de Previdência; e que desde maio de 2003 o Município de Itabela não realiza os repasses determinados em Lei.

Alega, também, que foram feitos acordos não cumpridos pela Prefeitura; originando, inclusive, a interposição de uma Ação de Improbidade Administrativa, 819/02, na qual foi deferida liminar para que se procedesse o bloqueio; tendo a mesma sido suspensa pelo TJBA, em virtude da cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2º, da CF.

Diante desses fatos, o demandante requereu a concessão parcial da tutela antecipada para que se desconte mensalmente, do FPM, a partir da concessão da tutela, **unicamente as parcelas relacionadas aos descontos**

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

efetivados no salário dos servidores, 8,0%, referente ao inciso I, do § 1°, do art. 37 da Lei 227/2001; e 3,0%, relacionado ao seu inciso II.

O Ilustre Julgador deferiu a antecipação da tutela, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de novembro e, os meses subseqüentes, caso não haja o repasse pela Prefeitura Municipal.

DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA
DECISÃO *ULTRA PETITA*

Data Vênia, Ilustre Julgador, a decisão que concedeu a tutela antecipatória é *"ultra petita"*, não estando, também, presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão; motivo pelo qual, requer de logo, que V.Exa., reconsidere a v. *decisum,* **REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA**; pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir disposto:

O autor requereu o desconto mensal, **unicamente,** das parcelas relacionadas aos descontos efetivados nos salários dos servidores: 8% e 3%, com base nos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001; e não do valor total (segurados+prefeitura), que corresponde a R$ 65.000,00, como foi determinado pelo Julgador; tendo ressalvado, inclusive, no seu pedido que as retenções fossem efetivadas caso o Município espontaneamente não realizasse o repasse.

Ocorre Exa., que o Prefeito atual do Município de Itabela/Ba, Paulo Ernesto Peçanha da Silva, empossado em 01.01.05, não teve tempo hábil para realizar, espontaneamente, o repasse referente as contribuições previdenciárias dos servidores, nos moldes dos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001, mesmo porque já estava bloqueada na conta da Prefeitura R$ 65.000,00, referente ao total das contribuições (servidores e prefeitura), relacionada ao mês de novembro/2004.

Por conseguinte, a decisão que concedeu a tutela antecipada deve ser revogada, eis que fora deferida ***ultra petita,*** além do que foi pedido, vez que o suplicante requereu o bloqueio de 8% e 3%, referente as contribuições dos servidores, correspondente a aproximadamente R$ 22.000,00; e a Ilustre Magistrada, determinou o bloqueio do valor integral, R$ 65.000,00; e mais foi requerido o bloqueio caso o Município não efetuasse o repasse, não tendo o atual gestor tempo hábil para efetuar o repasse, mesmo porque o valor total já se encontrava bloqueado.

Não se pode perder de vista, que o Juiz deve ficar adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo vedado proferir decisões além do que foi pedido. O art. 460 do CPC, dispõe que : " ***É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."***

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, leciona:

> *" **Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença.** O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra)....".*

Assim como no caso em tela se trata de antecipação parcial dos efeitos da tutela, dispondo o caput do art. 273 do CPC, que o juiz poderá a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial; e tendo sido requerido pelo autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela, deveria a decisão do Juiz de 1º grau se ater ao requerimento do autor, sendo a decisão *a quo* **ultra petita;** devendo, portanto, ser revogada por Vossa Excelência.

Ressalte-se, também, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada; devendo, também, por esse motivo ser a mesma revogada.

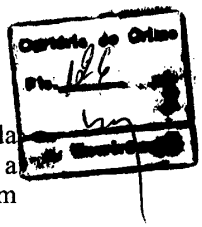
DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu §2º, art. 100, dispõe acerca da cobrança e pagamento de débitos proveniente dos Municípios, instituindo o pagamento através de precatório, após decisão judicial transitada em julgado.

> *" Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> *§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidade do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.*

Nesse passo, Exa., o pagamento do suposto crédito do autor, apenas, poderá ser efetivado mediante ação de cobrança após a sentença transitada em julgado, sendo o crédito habilitado adimplido mediante a apresentação de precatório, seguindo a ordem cronológica da apresentação dos demais precatórios existentes.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155
Num. 1552517 - Pág. 4



Por conseguinte, o deferimento de tutela antecipada para a satisfação do crédito do autor não é o procedimento próprio, por subverter a ordem imposta pela Carta Magna, dando assim, prioridade ao crédito do autor em detrimento dos outros já habilitados através de precatório.

De mais a mais, não se pode perder de vista, também, que a ausência de repasses ocorreu na gestão anterior, sendo o valor bloqueado referente ao mês de novembro/04, também, do governo anterior, não podendo o Prefeito recém-empossado em 12 (doze) dias resolveu uma situação que está instalada desde de maio/2003.

Saliente-se, ainda, que o bloqueio de verbas públicas inviabiliza a administração do município, pagamento de funcionários, recuperação de escolas para o novo ano letivo, além de dificultar o cumprimento das obrigações pactuadas, quanto mais no caso de mudança de governo, na qual o gestor anterior deixa os débitos para o gestor atual, mormente, também, quando o bloqueio se verifica no FPM, que é uma das maiores fontes de receita do Município.

O demandado, através de seu atual gestor, fará uma auditoria na administração anterior para apurar o valor pago pelo Município e o valor devido, a fim de se sanar os débitos por ventura existentes e o seu montante.

Entretanto, *ad cautela,* impugna os valores apresentados pelo autor, em razão dos mesmos não corresponderem ao valor do débito, requerendo de logo a realização de perícia técnica para se apurar o valor real .

Nesse diapasão, requer que seja revogada a antecipação da tutela; que seja a presente ação julgada Improcedente.

DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, requer que seja julgada **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o Autor em custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e em especial o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, **e em especial prova pericial**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Salvador,01 de fevereiro de 2005.

MICHEL SOARES REIS
OAB 14.620

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB 14.764

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABELA/BA.

Cartório do Cível
Fls. 127

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que lhe move a **CAPREMI- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** por sua advogada infrafirmada, vem perante V.Exa., **tempestivamente, requerer a juntada dos originais da cópia do agravo de instrumento para os fins do art. 526 do CPC enviado via fac-símile, em 01.02.05, em consonância ao que determina a Lei nº: 9800 de 1999.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Salvador,01 de fevereiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA/BA.

Fls. 108

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados **"in fine"** assinados, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães, N. 034, Sala 029, Itaigara, Salvador-Ba., local indicado para receber intimações, nos autos da **Ação de Cobrança com pedido de Antecipação Parcial da Tutela** que lhe move a **CAPREMI –CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA**, vem, perante V.Exa., **TEMPESTIVAMENTE,** com fulcro no art. 526 do CPC, requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento, acompanhado dos comprovantes de sua interposição e da relação dos documentos acostados.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Salvador , 01 de fevereiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1- Petição Inicial;
2- Procuração do Agravante;
3- Procuração do Agravado;
4- Decisão Agravada;
5- Certidão de Intimação da decisão agravada.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Recibo de Entrega de Processo

Ofício
Fls. 189
Escrivão

PROCESSO: 1192-7/2005
TIPO DO PROCESSO: AGRAVO
DATA DE ENTRADA: 14/01/2005

Expedido em 14/01/2005

SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

CÓPIA

Ordem de Ordem
Fls. 130
Escrivão

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA .

PROCESSO Nº: 988/04.

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados **"in fine"** assinados, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães, N. 034, Sala 029, Itaigara, Salvador-Ba., local indicado para receber intimações, **face a decisão do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba, que deferiu a tutela antecipada, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00, da conta da Prefeitura Municipal, referente ao mês de novembro e dos meses seguintes, caso não haja repasse por parte da Prefeitura ,** nos autos da Ação de Cobrança com pedido de Antecipação Parcial da Tutela que lhe move a **CAPREMI –CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA,** também já qualificadoa, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nos termos do art. 522 e ss. do Código de Processo Civil brasileiro, requerendo a reforma da decisão agravada, anexando à presente xerocópia autenticada das peças obrigatórias do instrumento, e xerocópia de peças facultativas, conforme Razões anexas.

J. aos autos respectivos.
Aguarda deferimento.

Salvador,13 de janeiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

JUNTADA EM CÓPIA NO TJ DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO 1503155-74.2004.8.05.0000-00 - 13/01/2005 - 14:20:00

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

Cartório do Crime
Fls. 131
Ass.

PROCESSO Nº: 988/04(Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba.)

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE ITABELA/BA .**
ADVOGADOS: **MARIA FERNANDA SERRAVALLE - OAB/BA 14764 e MICHEL SOARES REIS - OAB/BA 14.620.**

ENDEREÇO: **AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N. 34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP - 41.800-00.**

AGRAVADO: **CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA/BA.**
ADVOGADOS: **ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO, OAB/MG 46.654; EMILY CAMPO DALL'ÓRTO, OAB/RJ 90.671.**

ENDEREÇO: **RUA DOM PEDRO I, Nº: 31, SALA 06, CENTRO, ITAMARAJÚ/BA.**

RAZÕES DO AGRAVO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, aduz a agravante a tempestividade para a apresentação do recurso, vez que fora intimado da decisão que concedeu a tutela antecipada, em 04.01.05 (terça-feira), certidão em anexo, *"dies a quo"*

Ocorre que com advento das férias forenses os prazos estão suspensos, somente, começam a correr com o término das férias, conforme determina a legislação processual, posto que o " dies a quo" seria 01.02.05 e o " dies ad quem" 10.02.05 .

Entretanto, como o direito em questão merece uma tutela de urgência, o agravante interpõe o presente recurso nesta data, para que seja, de logo, apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

Cartório do Crime
Fls. 132

Assim, computando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição ter-se-á como *" dies ad quem"* 14.01.05 (sexta-feira), pelo que tempestivo o presente recurso.

RESUMO DOS FATOS

O agravado ajuizou ação de Cobrança com pedido de Antecipação parcial de Tutela contra o agravante, a fim de que fosse deferida a antecipação da tutela para que se procedesse a retenção mensal na conta da Prefeitura dos valores descontados dos servidores municipais à título de contribuição previdenciária, caso o Município não faça o recolhimento espontaneamente no prazo legal; e no mérito fosse julgada procedente a ação condenando o Município de Itabela a pagar à CAPREMI, R$ 2. 826.476,33, referentes aos repasses determinados em Lei, mas não cumpridos a partir de maio de 2003, com juros e correção monetária.

O agravado fundamenta sua pretensão, no fato do Município Agravante ter instituído, a partir de 1997, um sistema próprio de previdência, Lei n. 146/97 modificada pela lei 277/2001, desvinculado do Sistema Geral de Previdência; e que desde maio de 2003 o Município de Itabela não realiza os repasses determinados em Lei.

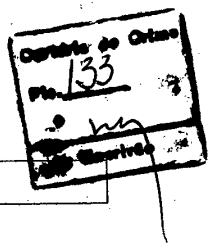
Alega, também, que foram feitos acordos não cumpridos pela Prefeitura; originando, inclusive, a interposição de uma Ação de Improbidade Administrativa, 819/02, na qual foi deferida liminar para que se procedesse o bloqueio; tendo a mesma sido suspensa pelo TJBA, em virtude da cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2º, da CF.

Diante desses fatos, o agravado requereu a concessão parcial da tutela antecipada para que se desconte mensalmente, do FPM, a partir da concessão da tutela, unicamente as parcelas relacionadas aos descontos efetivados no salário dos servidores, 8,0%, referente ao inciso I, do § 1º, do art. 37 da Lei 227/2001; e 3,0%, relacionado ao seu inciso II.

O Juiz de 1º grau, deferiu a antecipação da tutela, determinando o bloqueio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao mês de novembro e, os meses subseqüentes, caso não haja o repasse pela Prefeitura Municipal.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155



DA DECISÃO AGRAVADA

DATA MÁXIMA VÊNIA, a decisão proferida pelo Douto Juiz de 1° grau não há de prosperar pelos seus próprios fundamentos. Se não, vejamos:

O Ilustre Magistrado de 1° grau, ao deferir a tutela antecipada o fez " *ultra petita*", em razão do agravado ter requerido o desconto mensal, **unicamente,** das parcelas relacionadas aos descontos efetivados nos salários dos servidores: 8% e 3%, com base nos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001; e não do valor total, R$ 65.000,00, como foi determinado pelo Julgador " *a quo*" ; tendo ressalvado, inclusive, no seu pedido que as retenções fossem efetivadas caso o Município espontaneamente não realizasse o repasse.

Ocorre Exas., que o Prefeito atual do Município de Itabela/Ba, Paulo Ernesto Peçanha da Silva, empossado em 01.01.05, não teve tempo hábil para realizar, espontaneamente, o repasse referente as contribuições previdenciárias dos servidores, nos moldes dos incisos I e II do art. 37 da Lei Municipal 227/2001, mesmo porque já estava bloqueada na conta da Prefeitura R$ 65.000,00, referente ao total das contribuições (servidores e prefeitura), relacionada ao mês de novembro/2004.

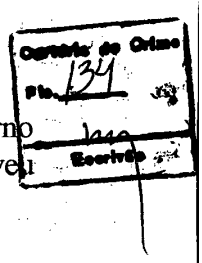
Por conseguinte, a decisão guerreada não deve continuar, eis que fora deferida ***ultra petita,*** além do que foi pedido, vez que o agravado requereu o bloqueio de 8% e 3%, referente as contribuições dos servidores, correspondente a aproximadamente R$ 22.000,00; e o Douto Julgador de 1° grau, determinou o bloqueio do valor integral, R$ 65.000,00; e mais foi requerido o bloqueio caso o Município não efetuasse o repasse, não tendo o atual gestor tempo hábil para efetuar o repasse, mesmo porque o valor total já se encontrava bloqueado.

Não se pode perder de vista, que o Juiz deve ficar adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo vedado proferir decisões além do que foi pedido.

De mais a mais, Ilustres Desembargadores, deve-se ressaltar que a ausência de repasses ocorreu na gestão anterior, sendo o

AV. ACM, N°34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155



valor bloqueado referente ao mês de novembro/04, também, do governo anterior, não podendo o Prefeito recém-empossado em 12 (doze) dias resolver uma situação que está instalada desde de maio/2003.

Saliente-se, ainda, que o bloqueio de verbas públicas inviabiliza a administração do município, pagamento de funcionários, recuperação de escolas para o novo ano letivo, além de dificultar o cumprimento das obrigações pactuadas, quanto mais no caso de mudança de governo, na qual o gestor anterior deixa os débitos para o gestor atual, mormente, também, quando o bloqueio se verifica no FPM, que é uma das maiores fontes de receita do Município.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O agravante requer de logo seja o presente agravo recebido também em seu **efeito suspensivo**, a teor do art. 527, III, do CPC, vez que fora determinado o bloqueio de R$ 65.000,00, na conta da Prefeitura, equivalente as contribuições dos servidores e da prefeitura, inobstante o agravado ter requerido apenas o bloqueio do valor dos servidores, sendo tal *decisum ultra petita;* além do bloqueio do numerário dificultar e até mesmo inviabilizar a administração do Município nesse início de gestão; em razão da existência de outros débitos do governo anterior, bem como folha de pagamento de servidores, e serviços essenciais, como saúde, recuperação de escolas para que o ano letivo se inicia, que não podem esperar.

Não é outra a inteligência do Art. 558 que prescreve :

> **"Art. 558 - O Relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou Câmara**.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155

Cartório do Cível
Fls. 135
Escrivão

E, como se verifica, a decisão ora atacada poderá representar um ônus demasiadamente excessivo para o agravante, que não terá disponível a totalidade dos recursos necessário para a administração do Município, em virtude de ter sido bloqueado, indevidamente, R$ 65.000,00, podendo acarretar quando do mérito do julgamento do recurso prejuízos ao funcionamento dos serviços essenciais.

A fumaça do bom direito para se caracterizar, basta a possibilidade de ser tutelado um direito na decisão de fundo . Consubstanciando-se no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser protegido.

A providência imediata, urgente, não se dirige tanto à tutela provisória do que poderia ser o direito da parte, mas a fazer permanecer a situação de fato existente antes da lesão, que no caso ***"sub examem"*** configura-se pela disponibilização do recurso de R$ 65.000,00 à nova Administração Municipal, assim como ***prima facie*** aparece ao magistrado, isto é, destina-se a salvaguardar provisoriamente o ***status quo ante*** molestado.

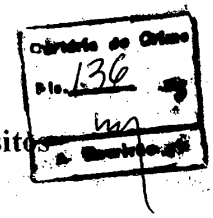
Nesse diapasão, justifica-se juridicamente a concessão da liminar por esse M.M. Juízo, tendo em vista que os dois pressupostos necessários a sua concessão estão presentes, quais sejam: ***"Fumus boni juris"*** e ***"Periculum in mora"***; Senão vejamos:

Fumaça do bom direito - em razão da decisão ora guerreada ser " *ultra petita*", vez que o juiz deferiu o bloqueio além do pedido, ocasionando tal situação danos por demais gravosos; além da ação de cobrança de parcelas em atraso obedecer ao regime de precatório, estabelecido no art. 100, § 2º, da CF, motivo pelo qual a antecipação dos efeitos da tutela inviabiliza a administração municipal.

O Perigo da Demora está presente no fato do Juiz de 1° grau ter determinado o bloqueio das contribuições dos mês de novembro e subseqüentes, no valor total da contribuição prefeitura e segurado, R$ 65.000,00; correndo o risco de além da verba do mês de novembro a dos meses subseqüentes, da mesma forma, serem bloqueadas, prejudicando em demasia a manutenção dos serviços essenciais e da administração do Município de Itabela, acarretando prejuízos irreparáveis ao agravante.

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155



Destarte, estão presente os dois requisitos autorizadores para a concessão do Efeito SUSPENSIVO.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Agravante requer que se digne V. Exª deferir os seguintes pedidos:

Ordenar, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que da M.M Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba.

MANDAR Oficiar o Julgador da Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela/Ba, para prestar as informações que achar necessárias dentro do prazo de dez dias;

Determinar a intimação do agravado, na pessoa de seu patrono, através de publicações no Diário Oficial, conforme prescreve o artigo 527, II do CPC para contra-minutar o AGRAVO de Instrumento no prazo de dez dias; e

Julgar, ao final, provido o presente Agravo, com o fim de reformar a decisão agravada.

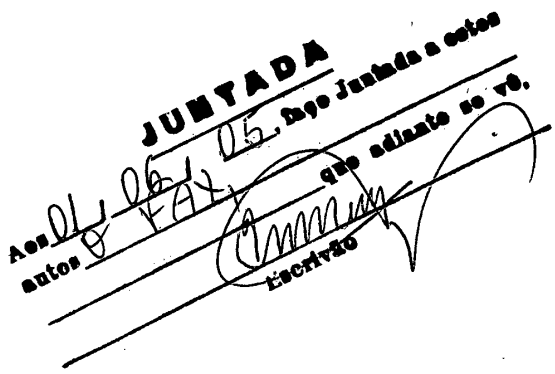
P. provimento.
Salvador, 13 de janeiro de 2005.

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.764

MICHEL SOARES REIS
OAB/BA 14.620

AV. ACM, Nº34, SALA 29, ITAIGARA, SALVADOR/BA, CEP- 41.850-00, TEL(FAX): 353-3587/3304

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414181486800000001503155
Número do documento: 16020414181486800000001503155


JUNTADA
Aos 04/06/15, faço Juntada a estes
autos o(a) que adiante se vê.
Escrivão

Vista ao Ofício
Fls. 137
Escrivão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA/BA.

Proc. nob nº 925/05, em 01/06/05
Escrivão

PROCESSO Nº: 9[illegible]

MUNICÍPIO DE ITABELA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ação de INDENIZAÇÃO, que lhe move CAPRIMUS - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, por seus advogados infra-firmados vem, perante V Exa, expor e requerer o que se segue

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento [illegible] pelo Demandado inconformado com a decisão desse MM Juízo que [illegible] Antecipação de Tutela determinou o bloqueio de determinada quantia [illegible] Decisão ultra petita, vimos [illegible] reformar à V Exa o que foi [illegible] do Agravo de Instrumento, dando [illegible] ao recurso

Assim o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou que [illegible] demanda em primeiro grau, tanto em relação à competência [illegible] 2004, que [illegible] subsequentes, [illegible] se apenas aos valores descontados dos salários dos servidores segurados nos moldes dos incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 37 da Lei Municipal nº 227/2001, e não ao valor total da contribuição previdenciária devida à CAPRIMUS conforme cópia da decisão em anexo

Destarte, o município de Itabela, requer a V Exa [illegible] providências necessárias para o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, sendo liberada a quantia bloqueada a mais

Nestes Termos
Pede Deferimento

Salvador 31 de Maio de 2005

MARIA FERNANDA SERRAVALLE
OAB/BA 14.766

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414182332000000001503156
Número do documento: 16020414182332000000001503156

LIVRO Nº 31X-A
FLS 126

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1192-7/2005 - ITABELA
AGRAVANTE : Município de Itabela
ADV. : Maria Fernanda Ribeiro Serravalle e Outro
AGRAVADA : Capremi - Caixa de Assistência do Município de Itabela
ADV. : Álvaro César dos Santos Netto e Outro
RELATOR : Desembargador Jerônimo dos Santos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABELA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DETERMINOU O BLOQUEIO DE DETERMINADA QUANTIA EM CONTA DO MUNICÍPIO. *DECISUM ULTRA PETITA*. PEDIDO REFERENTE APENAS AOS PERCENTUAIS DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES/SEGURADOS, MAS NÃO REPASSADOS PELO MUNICÍPIO, E NÃO AO VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE OU REFORMA INTEGRAL. DESCABIMENTO. EXTIRPAÇÃO DO EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTE FIM.

Verificando ter o Juiz *a quo* proferido decisão *ultra petita*, cumpre ao Tribunal tão somente reduzi-la aos limites do pedido, não se justificando a nulidade ou a reforma integral do *decisum* que se mostra substancialmente justo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 1192-7/2005, de Itabela, em que figuram, como agravante, **Município de Itabela**, e, como agravada, **Capremi - Caixa de Previdência do Município de Itabela**.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso**, declarando prejudicado o agravo regimental de fls. 63/67 na esteira do voto do Relator.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414182332000000001503156
Número do documento: 16020414182332000000001503156

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

11-2-.../1-cobrança

O **Município de Itabela** interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo de Direito da Vara Única, da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da ação de cobrança que lhe move **Capremi - Caixa de Previdência do Município de Itabela**, deferiu, em sede de antecipação da tutela, o bloqueio de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) no Fundo de Participação do Município, referente à contribuição previdenciária do mês de novembro/2004, bem assim a dos meses subsequentes, "***caso não haja o repasse por parte da Prefeitura Municipal***"

Alega, em síntese, que a agravada pediu o bloqueio unicamente dos valores descontados dos salários dos servidores/segurados, isto é, 8% (oito por cento), para a Previdência Funcional, e 3% (três por cento), destinados ao Plano Assistencial, com base nos incisos I e II, do § 1º, do art. 37, da Lei Municipal nº 227.2001, o que perfaz, no mês de novembro/2004, um total de aproximadamente R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo, entretanto, a douta *a quo* determinado a retenção do montante integral da contribuição previdenciária, R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), nos quais também se inclui a participação da Prefeitura, sendo, pois, o *decisum* vergastado flagrantemente *ultra petita*.

Aduz, ainda, que, em seu pedido, a agravada teve o cuidado de ressalvar que o bloqueio somente fosse efetivado caso o Município não realizasse espontaneamente os repasses e, se tal não ocorreu, foi porque a conta da Prefeitura já estava bloqueada no valor total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e pelo fato de o novo Prefeito não ter tido tempo hábil.

Salientando que o bloqueio de verbas públicas inviabiliza a administração municipal, sobretudo quando a nova gestão herdou os passivos da anterior, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Em virtude das férias forenses, os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Conselho da Magistratura, aos cuidados do Desembargador Mario Alberto Simões Hirs, que, através da decisão de fls. 40/42, indeferiu a suspensividade perseguida, determinando, no ensejo, a requisição das informações de estilo e a intimação da agravada para oferecer resposta.

Inconformado, o agravante opôs embargos de declaração, fls. 46/51, rejeitados pela decisão de fls. 55/57.

Encerrado o período de recesso, procedeu-se à redistribuição do feito para a Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relator, fls. 59.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414182332000000001503156
Número do documento: 16020414182332000000001503156

Cartório do Cível
Fls. 140
Escrivão
LIVRO Nº 347-1
FLS. 108

Ainda irresignado com a decisão liminar, o agravante interpôs o agravo regimental de fls. 63/67.

Ex vi da certidão de fls. 77, nem a agravada apresentou contra-razões, nem a Juíza da causa prestou informações, nos respectivos prazos legais.

É o **relatório.**

VOTO

Consoante se depreende dos autos, o Município de [illegible] desde maio 2003, não repassa [illegible] valores que são descontados dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Municipal nº 227/2001, que, excepcionando o regime geral de previdência, criou um "***Sistema de Seguridade Funcional*** para aquele Município.

O débito, atualmente, gira em torno de dois milhões [illegible] o que, inclusive, já é objeto de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual. Dada a resistência da comuna, intentou a agravada ação de cobrança de origem, requerendo, em sede antecipação da tutela, a retenção no Fundo de Participação do Município dos valores descontados dos servidores/segurados, mas não repassados pelo agravante, a partir do mês de novembro/2004.

Todos esses fatos são admitidos como verdadeiros pelo agravante, que, inclusive, chega a afirmar que apenas não efetuou espontaneamente os repasses devidos por faltar ao Prefeito recém-empossado tempo hábil para tanto.

Além disso, a medida adotada em primeiro grau encontra respaldo na própria lei regulamentadora do sistema, que, no parágrafo único, do art. 40, prevê:

> "***Na falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamentos, fica autorizado a retenção do Fundo de Participação do Município - FPM e o repasse ao Órgão de Previdência Funcional do valor correspondente à mora.***"

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414182332000000001503156
Número do documento: 16020414182332000000001503156

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

Entretanto, como alegado nas razões recursais, a Magistrada singular, ao deferir o pleito liminar, extrapolou os limites do pedido formulado pela agravada.

É que, no lugar de determinar o bloqueio apenas em relação aos valores descontados dos salários dos servidores/segurados, em conformidade com os percentuais indicados nos incisos I e II, do § 1º, do art. 37, da Lei Municipal nº 227/2001, a digna *a quo* determinou a retenção de montante integral da contribuição previdenciária, que abarca, além da participação do funcionalismo, a da Prefeitura, concedendo, assim, à agravada mais do que ela pediu em sua exordial, fls. 19, *in verbis*:

> *"Posto isso, presentes os pressupostos legalmente exigidos para a concessão da chamada tutela antecipada, serve a presente para requerer a V. Exa., ... liminarmente, inaudita altera parte, digne-se de conceder ao autor, em sede de antecipação parcial da tutela, e a partir de sua concessão, tão somente a retenção mensal dos valores descontados da remuneração dos servidores municipais, caso o Município não faça o recolhimento espontaneamente dentro do prazo legal, evitando deste forma que a dívida se avolume tornando se impagável ao tempo em que virá a comprometer, mesmo a existência da entidade autora"*

A disparidade entre o pedido e o decisum agravado encontra-se bem evidenciada na planilha de fls. 25, onde se vê que, em relação ao mês de setembro/2004, por exemplo, a participação dos servidores/segurados objeto da pretensão da agravada - alcançou o montante de R$ 23.376,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), enquanto o valor total da contribuição previdenciária, aí incluído o aporte efetuado pela Prefeitura, foi de R$ 63.956,36 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

O vício, entretanto, não justifica a anulação ou a reforma *in totum* da decisão em questão, que se mostra acertada em sua essência, impondo, apenas, a necessária redução aos limites do pedido, consoante lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *in Código de Processo Civil Comentado*, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 907:

> *"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC art. 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao Magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença será [illegible]*

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414182332000000001503156
Número do documento: 16020414182332000000001503156

Governo do Estado
Fls. 142
Escrivão
FLS. 140

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

vício, corrigível por meio de recurso, e [illegible] extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido".

Ante o exposto, e considerando prejudicado o agravo regimental, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos, tão somente em relação à data de 2004, quanto aos meses subsequentes, devendo-se apurar os valores [illegible] dos servidores segurados aos entes [illegible] art. 37, da Lei Municipal nº 227/2001 [illegible] contribuições previdenciárias devidas [illegible].

Sala das Sessões, [illegible] de 2005.

[illegible]
Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414182332000000001503156
Número do documento: 16020414182332000000001503156

Cartório do Crime
Fls. 143
Escrivão

CONCLUSÃO

Aos ___/___/___, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr Dr. Juiz de Direito. Do que faço este termo.

Escrivão

certifique-se o decurso do prazo a que se refere o fax de fls. Após, conclusos a este juízo.

e conclusos.

Em 10/6/05

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:09
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414182900300000001503160
Número do documento: 16020414182900300000001503160

Cartório do Crime
Fls. 144
Escrivão

Proc. 988/2004
CAPREMI X MUNICÍPIO DE ITABELA

Vistos,

Em sede de agravo de instrumento, o Município de Itabela obteve a reforma, em parte, da decisão concessiva de tutela antecipada.

A decisão antecipatória determinou o bloqueio e disponibilidade em favor da autora de R$ 65.000,00 (...), referentes ao não repasses de contribuição previdenciária do funcionalismo municipal no mês de novembro de 2004, além dos meses subseqüentes - caso não houvesse o referido repasse pelo novo gestor municipal.

Entretanto, determinou o Tribunal de Justiça que o valor bloqueado seja reduzido ao montante devido em novembro de 2004, decorrente apenas dos valores descontados dos servidores/segurados.

Com efeito, intimem-se as partes para informarem se os repasses de dezembro de 2004 a dezembro de 2005 encontram-se em dia, bem como para juntarem prova documental apta a propiciar ao julgador a execução do acórdão prolatado pelo tribunal ad quem concernente a novembro de 2004, possibilitando, com efeito, o desbloqueio, em favor do réu, de parte do numerário bloqueado e o repasse do remanescente à autora.

Oficie-se, outrossim, ao Banco do Brasil, para que remeta a este juízo, em 10 dias, extrato atualizado da conta judicial n'onde foram bloqueados os R$ 65.000,00 (...).

Cumpra-se.

Itabela, 27 de janeiro de 2006.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:10
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414183747700000001503162
Número do documento: 16020414183747700000001503162

Recebi em
02/02/16

JUNTADA

Aos 06 / 02 / 16 faço juntada aos autos Cópia de expedida (intimação judicial) que consiste de vê.

Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:10
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414183747700000001503162
Número do documento: 16020414183747700000001503162

Cartório do Crime
Fls. 145
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA.

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-970, Fone: 3270-2187

Of. 001/06
Ref.: **Proc. 988/04**
Itabela, BA, 01 de fevereiro de 2006.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Senhora Diretora,

Com o presente, a fim de instruir ação de cobrança em face do Município de Itabela, processo nº 988/04, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADA** a informar a este Juízo se os repasses referentes aos meses de dezembro de 2004 a dezembro de 2005 encontram-se em dia, bem como para juntar prova documental apta a propiciar ao julgador a execução do acórdão prolatado pelo Tribunal *ad quem* concernente a novembro de 2004, possibilitando, com efeito, o desbloqueio, em favor do réu, de parte do numerário bloqueado e o repasse do remanescente à autora.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

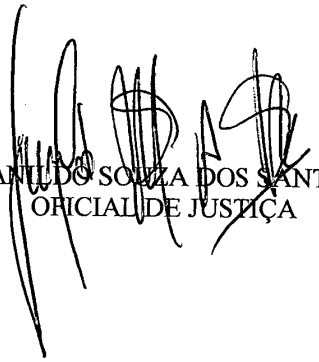
Ilma.Sra.
SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA
Diretora da CAPREMI- Caixa de Previdência do Município de Itabela
Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro
Itabela-BA

Recebido em 02.02.06 às 17:50h.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414184442200000001503165
Número do documento: 16020414184442200000001503165

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, INTIMEI pessoalmente SONIA MARIA FERREIRA LIMA,que após ouvir a leitura do mandado exarou a sua nota de ciente .O referido é verdade e dou fé.Itabela/BA, em 02 de fevereiro de 2006.



JANILDO SOUZA DOS SANTOS
OFICIAL DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414184442200000001503165
Número do documento: 16020414184442200000001503165

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA.

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-970, Fone: 3270-2187

Of. 002/06
Ref.: **Proc. 988/04**
Itabela, BA, 01 de fevereiro de 2006.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Senhor Prefeito,

Com o presente, a fim de instruir ação de cobrança movida pela CAPREMI em face do Município de Itabela, processo nº 988/04, fica Vossa Excelencia devidamente **INTIMADO** a informar a este Juízo se os repasses referentes aos meses de dezembro de 2004 a dezembro de 2005 encontram-se em dia, bem como para juntar prova documental apta a propiciar ao julgador a execução do acórdão prolatado pelo Tribunal *ad quem* concernente a novembro de 2004, possibilitando, com efeito, o desbloqueio, em favor do réu, de parte do numerário bloqueado e o repasse do remanescente à autora.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebido em 17/02/06

Exmº. Sr.
PAULO ERNESTO PESSANHA
REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA
Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro
Itabela-BA.

OBS: As informações deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414184442200000001503165
Número do documento: 16020414184442200000001503165

CERTIDÃO

Certifico, eu, JANILDO SOUZA DOS SANTOS, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao respeitável mandado retro, INTIMEI o Sr. PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, prefeito municipal que apos ouvir a leitura do mandado exarou a sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.O referido é verdade e dou fé. Itabela, 13 de março de 2006.

JANILDO SOUZA DOS SANTOS
Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414184442200000001503165
Número do documento: 16020414184442200000001503165

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Cartório do Cível
Fls. 14
Escrivão

Proc. sob nº 259/06, em 03/03/06
Escrivão

Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela – BA

Processo: 988/2004

CARTÓRIO CÍVIL
Protocolo Nº 2564/06
Data: 03.03.2006 Horário
Serventuário

A CAPREMI – Caixa de Previdência do Município de Itabela, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, **vêm,respeitosamente, perante V. Exa., por seu procurador signatário "ut" instrumento de mandato em anexo, expor, para ao fim** REQUERER **o seguinte:**

MM° Juíz,

1. **Tendo em vista a nomeação de outro procurador pela outorgante, vem requerer a V. Exa que promova tanto a juntada do instrumento de procuração em anexo, quanto à imediata inclusão do nome do novo procurador da Autora na capa dos autos.**

2. **REQUER ainda que seja concedida** vista fora de cartório **ao novo procurador para se inteirar do feito.**

Nestes Termos,
Aguardamos deferimento.

Itabela 03 de Março de 2006.

RAFAEL MAURÍLIO LOPES
OAB/MG 72.211

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforloc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414185086900000001503166
Número do documento: 16020414185086900000001503166
Num. 1552528 - Pág. 1

RAFAEL MAURÍLIO LOPES
ADVOGADO

Cartório do Crime
Fls. 148
Rubrica

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado **Dr. RAFAEL MAURÍLIO LOPES - OAB/MG 72.211,** com escritório na **Avenida Bias Fortes, 817 conj. 201**, Bairro de Lourdes – Belo Horizonte/MG, **CEP-30.170-011,** ao qual confiro os poderes da cláusula **"Ad Judicia" e "Extra Judicia",** para que, em meu nome, possa defender meus interesses em Juízo ou fora dele, podendo o referido Procurador, renunciar, transigir, contestar, receber e dar quitação, desistir, acordar, negar, reconvir, propor notificação, interpelação ou protestos de qualquer espécie, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, iniciais e finais, com elas concordar ou discordar das judiciais, apelar, agravar, embargar, interpor ou seguir quaisquer outros recursos nas instâncias superiores ou inferiores, variar de ações e intentar outras de novo, podendo ainda substabelecer esta no que lhes convier, com ou sem reserva de poderes, o que será por bom, firme e valioso como se por si próprio fora feito.

Itabela, 02 de Março de 2006.

.....

Outorgante	**CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA representada por sua diretora de previdência Sônia Maria Ferreira Lima, portadora do CPF sob número 234.319.975-20**
Endereço	**Rua Manoel Carneiro, 327 Centro Itabela –BA**
CNPJ	**02.389.729/0001-27**

AV. BIAS FORTES 817, CONJ. 201 – B.- LOURDES – BELO HORIZONTE –MG – CEP-30.170-011
FONE 031.3275.4262 / 3275.8808

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414185086900000001503166
Número do documento: 16020414185086900000001503166

Cartório do Crime
Fls. 145
Escrivão

Cartório crime
Fls. _____
Escrivão

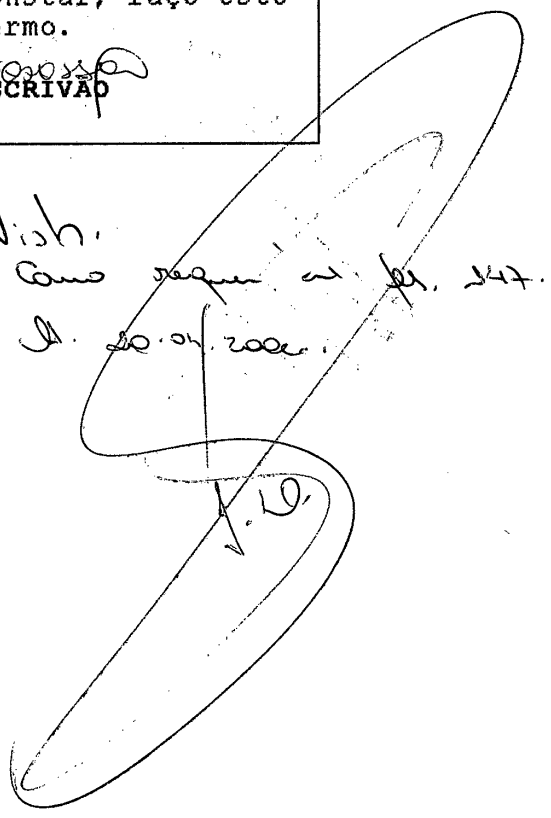
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITABELA - BA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-000, ITABELA-BA. Fone: (73)3270-2187

CONCLUSÃO

Aos 03/03/2006, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Do que para constar, faço este termo.

O ESCRIVÃO



Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414185628600000001503167
Número do documento: 16020414185628600000001503167

JUNTADA

Faço Juntada a estes autos de folhas 150 a 148 que antecede.

Em 29/03/16

Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Cartório do Crime
Fls. 150
Escrivão

Prot. sob nº 2627/06, em 29/03/06
Escrivão

Exmo.dr. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabela – BA.

Processo Número: 988/2004
Ação de Cobrança

A CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA/BA, devidamente qualificada nos autos da ação em Epigrafe, vem respeitosamente perante V. Exa, por intermédio de seu procurador e em cumprimento ao despacho de folha 144 expor e requerer:

De acordo com as guias de contribuições previdenciárias, devidamente quitadas, (Guias Anexas) o Município adimpliu suas obrigações, referente às competências de Janeiro 2005 até dezembro de 2005.

Quanto à competência **Dezembro de 2004 ainda se encontra em aberto.**

Neste sentido, desde já, **requer a autora a juntada das guias devidamente quitadas das competências relacionadas acima.**

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforloc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 151
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Nestes termos;
Aguardamos deferimento.

Itabela, 29 de Março de 2006.

RAFAEL MAURÍLIO LOPES
OAB/MG 72.211

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforloc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 152
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
01/2005	16/02/05

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JANEIRO/2005 ,ref. ao Serviço SEC. MUN. EDUCAÇÃO E folha de Contribuições nº. _____ Anexa REF. FUNDEF 60%	Cód. 01 8.298,30
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço _____ do mês de JANEIRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 14.407,92
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	22.706,22
5	Multas / Juros :	Cód. 30
	TOTAL	22.706,22

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

3685 100 037 2202650 22.706,22R DV04

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
JANEIRO/05	16/02/05

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JANEIRO/2005 ,ref. ao Serviço SEC. MUN. EDUCAÇÃO E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 3.619,21
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço _____ do mês de JANEIRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 6.283,85
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	9.903,06

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997.

AUTENTICAÇÃO 9.903,06R DV04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 153
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições | COMPETÊNCIA JANEIRO/05 | DATA 16/02/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JANEIRO/2005 ,ref. ao Serviço DIVERSAS SECRETARIAS E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.505,98
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço _____ do mês de JANEIRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.823,50
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	[illegible]

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag: 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

9ICO09323002 220200 04 005 [illegible] 48 7204

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 154
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
FEV/2005	21/03/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de FEVEREIRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____		Cód. 01 8.489,03
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de FEVEREIRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____		Cód. 02 14.739,07
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		**SUBTOTAL**	23.228,10
5	Multas / Juros		Cód. 30
		TOTAL	

1ª VIA - Contrib.....de; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

[illegible] 100 246 230305C 23 228,10R DV04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Cartório do Crime
Flo. 155
Escrivão

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
FEV./2005	21.03.05

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de FEVEREIRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 3.682,98
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% ; do mês de FEVEREIRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 6.394,57
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		SUBTOTAL	10.077,55
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	10.077,55

Obs: ref. Dec. c/c 3090,2 23/03/05

1ª VIA - Contrib...e; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem...

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Cartório do Crime
Fls 156
Escrivão

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
FEV./2005	21.03.05

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de FEVEREIRO/2005, ref. ao Serviço OUTRAS SECRETÁRIAS E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.534,88
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de FEVEREIRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.540,30
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		**SUBTOTAL**	12.075,18
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	12.075,18

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 157
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
MARÇO/05	02.05.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de MARÇO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 3.039,92
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de MARÇO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 2.405,48
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	**SUBTOTAL**	5.445,40
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	5.445,40

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO 3685 100 855 0P05050 5 445,40R RV04

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Cartório do Crime
Fls. 158
Escrivão

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
MARÇO/05	02.05.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de MARÇO/2005, ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 5.143,17
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de MARÇO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.442,23
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	12.585,40
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	12.585,40

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRÁFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

237000737002 020505 01 0090 *****12.585,40 9204

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 159
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
MARÇO/05	02/05/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de MARÇO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 10.863,75
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de MARÇO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 17.405,18
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	28.268,93
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	28.268,93

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO [illegible] 100 854 0205050 PR PAR.93R NU04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Cível
Fls. 160
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
ABRIL/2005	27/05/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de ABRIL/2005 ,ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS. E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.001,98
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de ABRIL/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.184,68
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	11.186,66
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	[illegible]

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem.

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

[illegible]

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
ABRIL/05	27/05/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de ABRIL ,ref. ao Serviço FUNDEF E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 2.369,98
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF do mês de ABRIL/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 4.851,12
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	7.221,10
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	[illegible]

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem.

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

[illegible]

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório de Crime
Fls. 161
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Lembre-se:
Invista já no HiperFundo Bradesco.
Além da rentabilidade de um Fundo DI,
você concorre a 1 Celta por dia útil*.
E, em junho, mais 12 Toyotas Corolla.
*Consulte regulamento no site www.bradesco.com.br
CAPREMI
Bradesco

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
ABRIL/05	27/05/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de ABRIL/2005, ref. ao Serviço FUNDEF E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____		Cód. 01 10.097,10
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF do mês de ABRIL/05 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____		Cód. 02 16.607,96
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		**SUBTOTAL**	26.705,06
5	Multas / Juros		Cód. 30
		TOTAL	26.705,06

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

26 705,06R 0004

000036B5 100 135 2705050

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 162
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
MAIO/2005	10/06/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de MAIO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 3.033,18
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de MAIO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 6.002,60
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 83
4	**SUBTOTAL**	9.035,78
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	9.035,78

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
MAIO/2005	10.06.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de MAIO/2005, ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.737,75
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço MAIO/2005-OUTRAS SECRETARIAS do mês de MAIO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.962,16
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 83
4	**SUBTOTAL**	12.699,91
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	12.699,91

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Cartório de Notas
Fls. 163
Escrivão

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
MAIO/05	10/06/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de MAIO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 10.309,03
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de MAIO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 19.844,05
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		**SUBTOTAL**	30.153,08
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	30.153,08

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi.

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO 100 227 100A05 30 153 ABR 0004

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 164
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
JUNHO/05	20.07.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA

			Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JUNHO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 01	10.252,71
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de JUNHO/2005 E folha de contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 02	18.746,26
3	Deduções: Salário Família ____ Outras Deduções 104/0075-2	Cód. 53	
4	SUBTOTAL		28.998,97
5	Multas / Juros	Cód. 30	
	TOTAL		28.998,97

21 JUL. 2005 Caixa Econômica Federal Ag. Eunápolis Fil.-CA 0510331-7

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
JUNHO/2005	20.07.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JUNHO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 01	3.295,48
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de JUNHO/2005 E folha de contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 02	4.937,15
3	Deduções: Salário Família ____ Outras Deduções 104/0075-2	Cód. 53	
4	SUBTOTAL		8.232,63
5	Multas / Juros	Cód. 30	
	TOTAL		8.232,63

21 JUL. 2005 Caixa Econômica Federal Ag. Eunápolis Fil.-CA 0510331-7

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 163
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
JUNHO/2005	20.07.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JUNHO/2005 ,ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.871,07
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de JUNHO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 8.193,64
3	Deduções Salário Família _____ Outras Deduções 13.104/0075-27	Cód. 53
4	SUBTOTAL	13.064,71
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	[redacted]

21 JUL. 2005
Caixa Econômica Federal
Ag. Eunápolis - BA
PE - 0321-2

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Cartório do Crime
Fls. 166
Escrive

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
JULHO/05	22/08/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JULHO/2005 ,ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. : Anexa	Cód. 01 3.064,92
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de JULHO/2005 E folha de contribuições nº. Anexa	Cód. 02 4.083,19
3	Deduções: Salário Família 1104/0075-21 ; Outras Deduções	Cód. 53
4	SUBTOTAL	7.148,11
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	[redacted]

22 AGO 2005 Caixa Econômica Federal Ag. Emissora PAB-A Elisabete Maria S. Carvalho Mat. 277521-9 Gerente Geral

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem; IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
JULHO/05	22/08/2005

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JULHO/2005 ,ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS E folha de Contribuições nº. Anexa	Cód. 01 4.067,89
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de JULHO/2005 E folha de contribuições nº. Anexa	Cód. 02 7.535,37
3	Deduções: Salário Família 1104/0075-21 ; Outras Deduções	Cód. 53
4	SUBTOTAL	11.603,26
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	[redacted]

22 AGO 2005 Caixa Econômica Federal Ag. Emissora PAB-A Elisabete Maria S. Carvalho Mat. 277521-9 Gerente Geral

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem; IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Cartório do Crime
Fls. 167
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
JULHO/05	22/08/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de JULHO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 8.239,16
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de JULHO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 15.722,74
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções 104/0075-21	Cód. 53
4	SUBTOTAL	23.961,90
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	23.961,90

22 AGO 2005
Caixa Econômica Federal
Ag. Eunápolis - PA - 0
Elisabete Maria S. Carvalho
Mat. 277521-9
Gerente Geral

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 168
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
AGOSTO/05	17.10.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de AGOSTO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 3.050,21
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de AGOSTO/05 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 4.101,10
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		SUBTOTAL	7.151,31
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	7.151,31

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO 237 100 5RA 171005[illegible] 7 151,31 BV04

2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem; 1ª VIA - Contribu

GRÁFICA - Telefax: 270-2340

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 169
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
AGOSTO/05	17.10.05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de AGOSTO/05, ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS. E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.050,18
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SEXRETARIAS do mês de AGOSTO/2005. E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.610,23
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	11.660,41
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	11.660,41

1ª VIA - Contrib. 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI, na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
AGOSTO/05	17/10/2005

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de AGOSTO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60%. E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 8.325,15
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de AGOSTO/2005. E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 15.602,20
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	23.927,35
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	23.927,35

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI, na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Cível
Fls. 140
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
SET/2005	22/11/05

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 8.250,10
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de SETEMBRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 15.310,10
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		**SUBTOTAL**	23.560,20
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	23.560,20

2ª ViA - Banco; 3ª e 4ª ViA - Capremi
1ª ViA - Contribt
IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO [illegible] 23.560,20 POR IU04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 171
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
SET/2005	22.11.05

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2005, ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS. E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.121,15
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de SETEMBRO/2005. E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.710,30
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	11.831,45
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	11.831,45

Juliana SICOOB EUNAPOLIS Itabela-BA 75613230

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem;

IZAGRÁFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
SET/2005	22.11.05

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40%. E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 3.101,20
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de SETEMBRO/2005. E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 4.030,15
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	7.131,35
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	7.131,35

Juliana SICOOB EUNAPOLIS Itabela-BA 75613230

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem;

IZAGRÁFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Cartório do Crime
Fls. 172
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
OUT/2005	21.12.05

Empresa responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 2.950,10
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de OUTUBRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 4.100,15
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		SUBTOTAL	
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	7.050,25

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

816C00B723002 241205 09 0141 ********7 050 25 7000

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
OUT/2005	21/12/05

Empresa responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 8.630,15
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de OUTUBRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 16.103,50
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		cheque SUBTOTAL	24.733,65
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	24.733,65

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Jehara 75613230 SHOP ESUNAPOLIS Itabela-BA

816C00B723002 241205 09 0141 ********7 733 65 9204

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Crime
Fls. 143
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
OUT/05	21/12/05

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1		Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2005, ref. ao Serviço OUTRA SECRETARIAS. E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.202,70
2		Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de OUTUBRO/2005. E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.650,28
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		**SUBTOTAL**	11.852,98
5		Multas / Juros	Cód. 30
		TOTAL	11.852,98

Juliana SICOOB EUNÁPOLIS Tiabela-BA 75632320

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 -Bco 104 -Conta 103-1 Ag. 3085 -Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem; ZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório de Cível
Fls. 124
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
NOV./2005	24.01/06

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

			Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de NOVEMBRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF. 40% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____		Cód. 01 2.820,30
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de NOVEMBRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____		Cód. 02 4.002,31
3	Deduções	Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4		SUBTOTAL	6.822,61
5	Multas / Juros		Cód. 30
		TOTAL	6.822,61

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem

EMISSÃO GRÁFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO 03685 105 064 240106 6.822,61R DV04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório do Cível
Fls. 142
Ao Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
NOV/2005	21/01/06

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de NOVEMBRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 8.250,20
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de NOVEMBRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 15.992,27
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 63
4	SUBTOTAL	24.242,47
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	24.242,47

BRADESCO
CAIXA

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI, na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi

Cartório de Cível
Fls. 126
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
NOVEMBRO/05	24.01.06

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de NOVEMBRO/2005 ,ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 4.350,10
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de NOVEMBRO/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 7.910,13
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 83
4	SUBTOTAL	12.260,23
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	12.260,23

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi;

GRÁFICA - Telefax: 276-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO

3685 105 062 240106 12.260,23R DV04

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Cartório do 1º Ofício
Escrivão

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
DEZEMBRO/05	22/02/06

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de DEZEMBRO/05, ref. ao Serviço FUNDEF 60% E folha de Contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 01 8.160,14
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 60% do mês de 12/2005 E folha de contribuições nº. _____ Anexa _____	Cód. 02 15.750,30
3	Deduções: Salário Família _____ Outras Deduções _____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	23.910,44
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	23.910,44

1ª VIA - Con... nte: 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Caprem...

IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI, na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO 81C0063230002 220206 04 0063 *****23.910,44 9204

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Cartório de Jta.
Fls. 178
Escrivão

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
DEZ/2005	22/02/06

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de DEZEMBRO/2005, ref. ao Serviço FUNDEF 40% E folha de Contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 01 2.531,20
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço FUNDEF 40% do mês de DEZ/2005 E folha de contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 02 3.998,17
3	Deduções: Salário Família ____ Outras Deduções ____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	6.529,37
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	6.529,37

1ª VIA - Col. | 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi; | IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO 23700.23002 220206 04 0064 ######6.529,37 9204

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Av. Manoel Carneiro,Nº 327 Centro
Cep.: 45.848-000 - Itabela / Bahia
C.N.P.J.: 02.389.729/0001-27

Recibo de Contribuições

COMPETÊNCIA	DATA
DEZ/2005	22/02/06

Carimbo Padronizado do C.N.P.J

Empresa responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

		Valor (R$)
1	Contribuições dos segurados - Parte descontada em folha de pagamento do mês de DEZEMBRO/2005, ref. ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS E folha de Contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 01 4.380,23
2	Contribuições da empresa - parte descontada em folha de Pagamento ref. Ao Serviço OUTRAS SECRETARIAS do mês de DEZEMBRO/05 E folha de contribuições nº. ____ Anexa ____	Cód. 02 8.230,15
3	Deduções: Salário Família ____ Outras Deduções ____	Cód. 53
4	SUBTOTAL	12.610,38
5	Multas / Juros	Cód. 30
	TOTAL	12.610,38

1ª VIA - Contribuinte; 2ª VIA - Banco; 3ª e 4ª VIA - Capremi; | IZAGRAFICA - Telefax: 270-2340

Para Crédito da C/C 150-1 Ag. 0075 Bco 104 Conta 103-1 Ag. 3685 Banco 237 referente recolhimento a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela - CAPREMI ,na forma da lei nº146/97 de 01 de dezembro de 1997

AUTENTICAÇÃO 23700.23002 220206 04 0065 ######12.610,38 9204

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191327000000001503172
Número do documento: 16020414191327000000001503172

Ofício Crime
Fls. 149
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, constatei que apesar de devidamente intimado o requerido não apresentou as informações requeridas as fls. 144
O referido é verdade e dou fé.
Em, 29 de março de 2006
Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 29/03/06, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr Dr. Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.
Escrivão

Vista.
Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Eunápolis, conforme determinado à fls. 144.
(vide fls. 144).
Ademais, considerando o pedido de fls. 124, autorizo a expedição do levantamento de R$ 22.000,00 (...) pela autora.
Int. Cumpra-se. Ilhéus, 29/03/06.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:16
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414191932200000001503173
Número do documento: 16020414191932200000001503173

Ofício Crime
Fls. 180
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA - ESTADO DA BAHIA

Rua Castro Alves, nº 220, Centro, CEP: 45848-970 -Itabela-BA, Fone: (73)3270-2187

Of. n.º 105/06
Ref.: solicita

Itabela, 07 de abril de 2006.

Senhor Gerente,

Com o presente, requisito que remeta a este Juízo no prazo de 10(dez) dias, extrato atualizado da conta judicial onde por força de determinação deste Juízo, proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 988/04, em data de 04.12.04, cumprida por V.Sa. em 09.02.05, conforme informações dessa agencia através do ofício nº PJ5010-012/2005, foi realizado o bloqueio da importância de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), ao passo que autorizo o levantamento da importância de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pela CAPREMI-Caixa de Previdência do Município de Itabela, através de sua representante legal, conforme alvará em anexo.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Ilmº. Sr.
Gerente do Banco do Brasil
Agência de Eunápolis
CEP: 45820-000
EUNÁPOLIS-BA

Cartório do Crime
Fls. 181
Escrivão

COMARCA DE ITABELA – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ALVARÁ JUDICIAL

O Doutor ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito da Única Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Itabela, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

AUTORIZO a representante legal da **CAPREMI**-Caixa de Previdência do Município de Itabela, autarquia criada pela Lei Municipal nº 227, com personalidade jurídica própria e sede à Av. Manoel Carneiro, 327, Itabela-BA, CGC-MF nº 02.389.729/001-27, neste ato representada por sua Diretora Geral , Sra. Sônia Maria Ferreira Lima, CPF nº 234.319.975-20, a proceder o levantamento da importância de R$ 22,000,00(vinte e dois mil reais) do montante bloqueado por determinação deste Juízo, cuja decisão proferida nos autos nº 988/04, datada de 04.12.04, onde são partes: Requerente a **CAPREMI**- Caixa de Previdência do Município de Itabela e requerido o **Município de Itabela**, junto ao Banco do Brasil, agencia de Eunápolis-BA, em conta judicial a disposição deste Juízo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos sete(07)dias do mês de abril do ano de dois mil e seis(2006). Eu, _____ *Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai*, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebi em 10-04-06

JUNTADA

Aos 20 / 04 / 06, faço Juntada a estes autos Of. exp. (cópia) que adiante se vê.

Escrivão

Vara da Fazenda Pública
Fls. 182
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA - ESTADO DA BAHIA

Rua Castro Alves, nº 220, Centro, CEP: 45848-970 -Itabela-BA, Fone: (73)3270-2187

Of. n.º 105/06
Ref.: solicita

Itabela, 07 de abril de 2006.

Senhor Gerente,

Com o presente, requisito que remeta a este Juízo no prazo de 10(dez) dias, extrato atualizado da conta judicial onde por força de determinação deste Juízo, proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 988/04, em data de 04.12.04, cumprida por V.Sa. em 09.02.05, conforme informações dessa agencia através do ofício nº PJ5010-012/2005, foi realizado o bloqueio da importância de R$ 65,00(sessenta e cinco mil reais), ao passo que autorizo o levantamento da importância de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pela CAPREMI-Caixa de Previdência do Município de Itabela, através de sua representante legal, conforme alvará em anexo.

Atenciosamente,

Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Recebi em 18/04/06
Wilson de Oliveira Filho
Gerente de Contas

Ilmº. Sr.
Gerente do Banco do Brasil
Agência de Eunápolis
CEP: 45820-000
EUNÁPOLIS-BA

BANCO DO BRASIL

Cartório do Crime
Fls. 183
Escrivão

Oficio PJ5010 - 016/2006
Eunápolis-BA, 20 de abril 2006

Senhor Juiz de Direito,

Em atenção ao seu ofício nr. 105/06 de 07 de abril 2006, informamos que de acordo ao ofício 1.757/04 de 17 de dezembro 2004, procedemos apenas o bloqueio do valor de R$- 65.000,00(sessenta e cinco mil reais) na conta corrente da Prefeitura Municipal de Itabela, sendo que com o pagamento de R$- 22.000,00 (vinte dois mil reais), autorizado por esse Juízo, resta apenas o valor de R$- 43.000,00(quarenta e tres mil reais).

Aproveitamos a oportunidade para informar que as contas da Prefeitura Municipal de Itabela foram transferidas para agencia do Banco do Brasil nesse município, onde o saldo permanecerá bloqueado em conta corrente até orientação desse Juízo.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S/A AG. EUNÁPOLIS-BA

Deusdedite Brito Souza
Gerente de Agência

Carlos Augusto Nascimento
Gerente de Contas

A Sua Excelência. Senhor
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
DD. Juíz de Direito da Comarca de Itabela-BA

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Fev./04 - 2004/20003-5

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414192504600000001503174
Número do documento: 16020414192504600000001503174

CONCLUSÃO

Aos 24/04/06, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr Dr Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

Vistos.

Especifiquem provas e justifiquem sua necessidade.

Sl. 26.7.2006.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

JUNTADA

Aos 27/10/06, faço Juntada a estes autos petição que adiante se vê.

Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:18
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414193027000000001503179
Número do documento: 16020414193027000000001503179

Prot. sob nº 2940/06, em 23/10/06
Serviço

Álvaro Netto *Advocacia & Consultoria*

Fls. 184
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA –BA

AUTOS NO. 988/04

Por seu procurador que esta subscreve,

CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move em desfavor do MUNICÍPIO DE ITABELA vem, respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer:

Já existe nos autos clara confissão do Município de Itabela de que os valores cobrados são efetivamente devidos.

Não há, portanto, maiores discussões acerca do pedido efetivado.

Posto isto, serve a presente para requerer a V. Exa.:

A) Digne-se de determinar audiência de tentativa de conciliação entre as partes visando a composição do feito o mais rápido possível.

B) Digne-se de intimar à diretoria da CAPREMI para que apresente antes da audiência determinada, a planilha dos valores devidamente atualizadas na conformidade da legislação municipal.

C) requer, por derradeiro, a atualização do endereço do patrono da Autora para futuras intimações conforme consta no rodapé da presente.

Pede, por imperativo genuíno de direito e de justiça, deferimento.

De Eunápolis para Itabela, em 10 de outubro de 2006.

Pp ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO – ADV.
OAB/MG 46.654

Escritório: Rua Olavo Bilac, 41 - Centro - Eunápolis - BA
CEP: 45.820-100 - Fone:(73) 3261-1617

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:19
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414193585200000001503181
Número do documento: 16020414193585200000001503181

CONCLUSÃO

Aos 23/ 10/ 06, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr Dr. Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

JUNTADA

Aos 13/07/07, faço juntada a estes autos mandado devolvido

[illegible] se vê,

[illegible]

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:19
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414193585200000001503181
Número do documento: 16020414193585200000001503181

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITABELA – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário 185 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela/BA

MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO – PROC. 988/04 (AÇÃODE COBRANÇA)

Eu, o Doutor **BRAULINO CORREA NETO,** Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Itabela, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento ao presente, extraído do Processo nº **988/04** em que são partes:

AUTORA: CAPREMI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, autarquia com personalidade jurídica própria, com sede na Av. Manoel Carneiro nº 327, em Itabela/BA, inscrita no CGC(MF) sob nº **02.389.729/0001-27**, representada por sua Diretora **Sônia Maria Ferreira Lima, e**

RÉU: O MUNICÍPIO DE ITABELA, com sede na Av. Manoel Carneiro nº 327, Centro em Itabela, Bahia, representado na pessoa do Prefeito Municipal, a ser **citado** na sede da Prefeitura, que corre pelo Cartório do Escrivão que este subscreve e que vai por mim assinado, se dirija nesta Comarca e aonde for encontrado e sendo aí **INTIME** o Sr. Prefeito Municipal de Itabela, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Itabela, *para que tome conhecimento da liminar concedida a **Autora**, nos autos acima referidos, cuja cópia segue anexo, e, **CITE** também o Município na pessoa do seu representante legal, o Prefeito, para que tome conhecimento da presente ação, cuja cópia segue em anexo ao presente.*

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos 17 **(dezessete)** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e quatro **(2004).** Eu, VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES, Escrivão Judicial, digitei e subscrevo.

Dr. BRAULINO CORRÊA NETO
Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414194116700000001503182
Número do documento: 16020414194116700000001503182

CERTIDÃO

Certifico, eu JORGE MAFRA DE SANTANA, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado retro CITEI e INTIMEI o município de Itabela, na pessoa do Prefeito Municipal, o qual após a leitura do mandado deu sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé
Itabela, 23 de fevereiro de 2005.

JORGE MAFRA DE SANTANA
Oficial de Justiça

JUNTADA

Aos 26 / 10 / 07, faço Juntada a estes autos Petição
que adiante se vê,
Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414194116700000001503182
Número do documento: 16020414194116700000001503182

Prot. rob nº 3440/07 , em 26 / 10 / 07

Escrivão

Poder Judiciário 186 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela/BA

Álvaro Netto *Advocacia & Consultoria*

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – BA.

AUTOS NO. 988/2004

Por seu procurador que esta subscreve,

CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA que move em desfavor do **MUNICIPIO DE ITABELA** vem, respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer:

MM. Juiz, o presente processo, no estado em que se encontra, comporta julgamento imediato tendo em vista até mesmo a **confissão** por parte do Município de que o débito efetivamente é oriundo das contribuições previdenciárias retidas dos salários dos servidores municipais, mas não repassadas à Autora.

Desta forma, desnecessária a dilação probatória fazendo-nos requerer o imediato julgamento do feito, até mesmo para evitar maiores prejuízos e/ou a extinção da autora por absoluta falta de numerário para cumprir seus compromissos.

Por derradeiro, para futuras intimações, informa seu novo endereço à Av. Dom Pedro II,no. 494, Sala 103, centro, Eunapolis, CEP 45.820-010.

Pede Deferimento.

De Eunapolis para Itabela, em 23 de outubro de 2007.

Pp ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO – ADV.
OAB/MG 46.654

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414194585200000001503183
Número do documento: 16020414194585200000001503183

CONCLUSÃO

Aos 26/10/2007 faço estes autos conclusos ao Exmº Srº Drº Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

V.S.h.

Leia o mandado.

Em 09.11.08.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:25
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414195057000000001503184
Número do documento: 16020414195057000000001503184



CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos permaneceram em poder do Dr. Rafael Maurílio(Procurador Jurídico do Município de Itabela) desde 09.01.2008, sendo devolvido na presente data sem qualquer manifestação.

O referido é verdade e dou fé.
Itabela-BA, 07 de novembro de 2008.

Adriana A de Vasconcelos Sossai
Escrivã designada.

JUNTADA

Aos 13/11/08 [illegible] a esteq

[illegible] petição [illegible]

[illegible]

Protocolo 3782/08, em 13/01/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA-BA.

Poder Judiciário 185 Comarca de Itabela

Processo de nº 988/2004-AÇÃO DE COBRANÇA.

O MUNICÍPIO DE ITABELA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 16.234.429/0001-83, com sede na Av. Manuel Carneiro, 327, neste ato representado pelo prefeito Paulo Ernesto Pessanha da Silva, RG 13.554.9554-7, CPF 039.407.867-56, residente à Rua Nossa Senhora D´Ajuda, n°. 185, Itabela-Ba, por seu advogado, devidamente constituído por instrumento procuratório em anexo, que deverá receber as intimações processuais de praxe, na sede da Prefeitura Municipal de Itabela, com fulcro no art. 392 do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

PETIÇÃO

pelas seguintes aduções fáticas e jurídicas.

A Caixa de Previdência do Município de Itabela (CAPREMI) no ano de 2004 entrou com Ação de cobrança, retro-citada, requerendo o bloqueio judicial de parte das verbas do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R$ 2.826.476,63 (dois milhões oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Após parecer favorável do *Parquet*, houve a determinação de bloqueio no valor de total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo liberado para a CAPREMI R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando bloqueado R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

A municipalidade encontra em sérias dificuldades tendo em vista a escassez de recursos públicos, as metas a serem atingidas em virtude do final do mandato eletivo do atual gestor e as determinações exaradas nas Leis 4.320/64 e 101/2000.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:26
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200075500000001503188
Número do documento: 16020414200075500000001503188

O referido bloqueio impede, na atual conjuntura, que seja repassado o correspondente valor bloqueado para a CAPREMI, ocasionando assim, prejuízo aos beneficiários da Caixa de Assistência.

DA CONCLUSÃO

Face aos argumentos acima expendidos, vem o Peticionário requerer a V. Exa. que **seja desbloqueado o valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais),** determinando a disponibilidade imediata do correspondente crédito em favor da Caixa de Previdência do Município de Itabela (CAPREMI), através de ordem bancária ao banco do Brasil Ag 4493-8, CC 10574-0.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental, que instrui o processo.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

De Salvador para Itabela/BA., 12 de novembro de 2008.

JAYRIANA VIEIRA DOS SANTOS
OAB/BA 20.937

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:26
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200075500000001503188
Número do documento: 16020414200075500000001503188

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

190

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE ITABELA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 16.234.429/0001-83, com sede na Av. Manuel Carneiro, n° 327,Centro, Itabela-Ba, neste ato representado pelo prefeito Paulo Ernesto Pessanha da Silva, RG 13.554.9554-7, CPF 039.407.867-56, residente a Rua Nossa Senhora D´Ajuda, n°. 185, Itabela-Ba

OUTORGADO: JAYRIANA VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na sob o n° OAB-Ba 20.937, com escritório profissional no endereço sito à Rua Manoel Veloso, n°.134, centro Itabela-Ba.

PODERES: Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como repartições públicas, autarquias, parestatais e órgãos federais, estaduais e municipais, com especiais poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, variar de ações, requerer justiça gratuita, transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, produzir provas ou justificações, concordar com cálculos e avaliações, substabelecer com ou sem reserva de poderes, seguindo umas e outras, até final decisão, e usando dos recursos legais cabíveis e acompanhando e contra-arrazoando os contrários, praticando, enfim, todos os atos necessários que visem ao bom e fiel cumprimento dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Itabela/Ba, 12 de novembro de 2008.

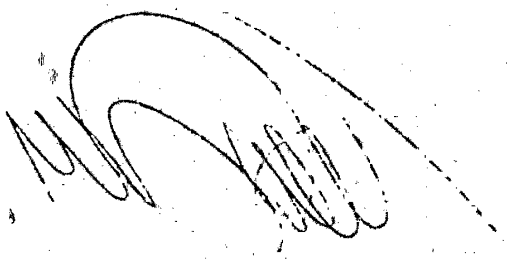
MUNICÍPIO DE ITABELA
Paulo Ernesto Pessanha da Silva

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:26
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200075500000001503188
Número do documento: 16020414200075500000001503188

CONCLUSÃO

Aos 13 / 11 / 08 , faço estes autos conclusos ao Exmº Srº Drº Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão



Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:26
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200075500000001503188
Número do documento: 16020414200075500000001503188

191

CONCLUSÃO

Aos 13.11.2008, faço estes autos
Conclusos Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior.
Eu _____, escrivã (o), subscrevi.

Proc. 988/2004

Vistos.

Considerando que o Município, ora réu, consente e pede para para que os valores bloqueados de suas contas bancárias sejam disponibilizados em favor da parte autora - CAPREMI, reconhecendo, parcialmente, o direito sob o qual se funda a ação, homologo o reconhecimento do direito e determino seja expedido ofício à Instituição Bancária para que o valor bloqueado (e seus acréscimos legais) seja liberado em favor da CAPREMI.

Oficie-se.

Após, à conclusão.

Itabela, 13.11.2008.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200695800000001503190
Número do documento: 16020414200695800000001503190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

192

COMARCA DE ITABELA

Itabela, 13.11.2008.
Ofício nº 120/2008.
Ref. **Determina desbloqueio de conta bancária da Prefeitura.**

Senhor Gerente,

Conforme consta do processo judicial movido pela CAPREMI em face do MUNICÍPIO DE ITABELA, autos nº988/2004, houve bloqueio de R$ 65.000,00 (...) da conta bancária da Prefeitura de Itabela relativa ao FPM.

Posteriormente, conforme vosso ofício nº PJ 5010- 016/2008, de 20.04.2006, foi desbloqueado o valor de R$ 22.000,00 (...), permanecendo o bloqueio de R$ 43.000,00 (...)

Serve o presente para determinar a vossa senhoria que **disponibilize** o valor de **R$ 43.000,00 (..)** em favor da CAPREMI, na conta nº 10574-0, agência 4493-8, **desbloqueando** o referido numerário da conta da prefeitura.

No ensejo, apresento-lhe protestos de consideração e apreço.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente
Edimildo dos Santos Leal
Banco do Brasil
Agência de Itabela

Recebido B 11/11/2008
Wagner Tadao Watanabe
Wagner Tadao Watanabe
ESCRITURÁRIO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200695800000001503190
Número do documento: 16020414200695800000001503190

BANCO DO BRASIL

Itabela – BA, 20 de novembro de 2008.

f. dos autos
20.11.08
193

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

AO EXMO. SR.
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA - BA
DR. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Nesta

Em cumprimento ao ofício nº 120/2008, fruto da respeitável decisão prolata nos autos de nº 988/2004, movido pela CAPREMI em face do MUNICÍPIO DE ITABELA- BA, comunico ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Itabela – BA, que foi efetivado o depósito do valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) na ag. 4493-8, c/c 10.574-0 na data de 13/11/2008, conforme comprovante em anexo.

Na oportunidade, ressalto a competência e dignidade com que V. Excia. conduz o Poder Judiciário nesta Comarca, motivo de nosso orgulho, ao tempo que apresento-lhe votos de apreço e consideração.

Edimildo dos Santos Leal
Gerente de Módulo

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Jul./05 - 2005 / 0051

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200695800000001503190
Número do documento: 16020414200695800000001503190

BANCO DO BRASIL

CONFERE COM O ORIGINAL
Edimildo dos Santos Leal
Gerente de Módulo

13/11/2008 - BANCO DO BRASIL - 18:28:45
449312658 0709

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: C P S P M ITABELA BA
AGENCIA: 4493-8 CONTA: 10.574-0

DATA	13/11/2008
NR. DOCUMENTO	44.931.265.800.709
VALOR DINHEIRO	43.000,00
VALOR TOTAL	43.000,00

NOME DO DEPOSITANTE P M I POR DEC JUD 1202008

NR.AUTENTICACAO 7.F59.C09.DCD.ECB.A88

CONFERE COM O ORIGINAL
Edimildo dos Santos Leal
Gerente de Módulo

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Jul./05 - 2005 / 0051

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414200695800000001503190
Número do documento: 16020414200695800000001503190

Poder Judiciário
195
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela-BA

CONCLUSÃO

Aos 14.08.2009, faço estes autos
Conclusos Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior.
Eu, escrivã (o), subscrevi.

Proc. 988/2004

Vistos,

CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA, autarquia municipal de previdência social, ajuizou esta ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE ITABELA, para tanto dizendo que a partir de maio de 2003 o município deixou de repassar à requerente não só as contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos dos servidores, como também a contribuição patronal, totalizando o débito de R$ 2.511.198,84 (...) relativo ao custeio previdenciário e o débito de R$ 235.277,49 (...) relativo ao custeio da saúde, os quais somados chegam a R$ 2.826.476,33 (...). Com essas considerações, pede a condenação do município no valor acima, além da condenação nas parcelas vencidas no curso do processo.

Deferiu-se a antecipação da tutela e efetuou-se o bloqueio de R$ 65.000,00 (...).

O Município ofereceu contestação, arguindo, em síntese, que a tutela antecipada consubstanciou decisão ultra petita, já que determinou o bloqueio não só das contribuições dos servidores, como também da parte patronal e, ademais, a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça determinou a redução do valor bloqueado.

Deferiu-se o levantamento pela autora do valor incontroverso de R$ 22.000,00 (fls. 181). Posteriormente, a pedido do próprio Município, liberou-se em favor da autora o valor remanescente de R$ 43.000,00 (...), consoante fls. 191/193.

É o breve relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, na medida em que a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda resta

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201312400000001503191
Número do documento: 16020414201312400000001503191

Poder Judiciário
196
Cartório dos
Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

complemente esclarecida pela [1]prova documental carreada nos autos (CPC, art. 330, I).

O Município de Itabela tem um sistema próprio de previdência, gerido pela autarquia autora - CAPREMI.

Consta dos autos, até mesmo porque o Município réu não negou a sua inadimplência com a caixa de previdência, que o requerido, a partir de maio de 2003, deixou de recolher não só as contribuições previdenciárias patronais, como também passou a ser apropriar indevidamente das contribuições dos servidores que estavam sendo descontadas dos salários.

Daí então autora e réu celebraram a transação de fls. 18/20, na qual o Município reconhecia sua dívida no importe de R$ 1.574.845,27 (...) e se propunha a pagá-la através de 36 parcelas de 4% do valor líquido do repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Ocorre, porém, que incontroversamente o pacto firmado entre o Município e a autora não foi cumprido e sequer uma parcela foi adimplida.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade em face do gestor municipal e determinou-se o bloqueio dos 4% do FPM, tal qual previa a transação, mas sobreveio decisão de superior instância cassando a ordem judicial liminar.

O próprio município réu reconheceu seu débito. Tanto assim que, seja na contestação, seja na petição de fls.188/189, queixando-se da dificuldade financeira que enfrentava, reconheceu a procedência do pedido e até mesmo solicitou que fosse liberado em favor da autora o valor de R$ 65.000,00 (...) que estava judicialmente bloqueado.

Com efeito, descontado o valor de R$ 65.000,00 (...), o montante perquirido pela autora é devido, principalmente porque o município, repita-se, reconheceu o débito na transação de fls. 18/19 e não impugnou na defesa o fato de que está inadimplente.

Por outro lado, a autora reconheceu às fls. 150/151, que a partir de janeiro de 2005 o Município passou a novamente repassar os valores contributivos previdenciários devidos, estando quite.

[1] Lei Municipal 227/2001, art. 37, inciso III – 13,89% sobre os valores creditados em folha de pagamento total das remunerações, proventos e pensões dos servidores municipais ativos e inativos, destinados a previdência funcional de Itabela.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201312400000001503191
Número do documento: 16020414201312400000001503191

Nesse sentido, procede o pedido relativo à inadimplência do período de maio de 2003 a dezembro de 2004, descontado o valor de R$ 65.000,00 (...) - liberado no curso deste processo.

A extensão do débito não foi questionada pelo réu (R$ 2.761.476,33). E, ademais, por outro lado, a planilha de cálculos apresentada está no diapasão da média de valores mensalmente devidos.

Por isso o cálculos apresentados são irretocáveis, mormente porque o réu não se desincumbiu de infirmá-los ou contrastá-los.

Descontado o valor de R$ 65.000,00 (...), remanesce o débito de R$ 2.761.476,33 (...).

Posto isso e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ITABELA a pagar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI - o valor de R$ 2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da citação.

Condeno ainda o Município no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 3% sobre o valor da condenação monetariamente corrigido, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal para reexame necessário.

P.R.I.C.

Itabela, 14.08.2009.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que passo data, publiquei a r. Sentença, e produzir seus legais efeitos jurídicos. Dou fé e a registrei em livro próprio. O referido é verdade e dou fé.

Em 18 de 08 de 2009

Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201312400000001503191
Número do documento: 16020414201312400000001503191

Poder Judiciário
190
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA – BA

Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP: 45848-970, Fone: 3270-2187

Of. nº 634/09
Itabela, Bahia, 14 de setembro de 2009
Ref.: Ação de Cobrança n° 988/04.
Intimação Judicial

Senhores Advogados,

Com o presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, o Dr. **Tibério Coelho Magalhães**, fica Vossas. Senhorias, devidamente **intimados** para tomarem conhecimento da Sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança sob n° **988/04**, tendo como autora a **CAPREMI – Caixa de Previdência do Município de Itabela**, e réu **O Município de Itabela**, na pessoa do seu atual prefeito Sr. **Osvaldo Gomes Caribe**, cuja cópia segue anexo.

Atenciosamente,

VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES
Escrivão Judicial

Ilmºs. Srs.
Drs. ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO
e EMILY CAMPO DALL'ORTO
Av. Dom Pedro II n° 494, Sala 103 - Centro
CEP:45.820-0010 – EUNÁPOLIS-BAHIA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201983200000001503193
Número do documento: 16020414201983200000001503193

CUMPRIDO

Servidor(a)

JUNTADA

Aos 21 / 09 / 2009, faço Juntada a estes autos Mandado de Intimação, devidamente cumprido e pêra

Escrivão

Poder Judiciário
199
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, REG. PÚBLICOS, FAZ. PÚBLICA, INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA - BAHIA, *Rua Castro Alves, nº 220, Centro, Itabela - BA, CEP 45848-970*
Fone (73)3270-2187

Processo nº988/04

Mandado de INTIMAÇÃO da Dra. JAYRIANA VIEIRA DOS SANTOS, com escritório na Rua Manoel Veloso nº 134, Centro, Itabela-Ba.,

Para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES**, Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Única Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Itabela, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo devidamente assinado, expedido dos autos da
Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Autora: **CAPREMI**
Réu: **O MUNICÍPIO DE ITABELA**

Proceda a Intimação da Advogada acima mencionada para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos supra, cuja cópia segue anexa, para fins de direito, por figurá-la nos respectivos autos como advogada do Requerido.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos 11 **(onze)** dias do mês de setembro do ano de **dois mil e nove** (**2009**). Eu, _____ **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES**, Escrivão Judicial, digitei e subscrevo (Prov. CGJ-10/2008-GSEC).

ciente em
15.09.09

CERTIDÃO

Certifico, eu JORGE MAFRA DE SANTANA, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao respeitável mandado retro, INTIMEI a Dra. JAYRIANA VIEIRA DOS SANTOS, a qual após a leitura do mandado deu sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Itabela, 21 de setembro de 2009.

JORGE MAFRA DE SANTANA
Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201983200000001503193
Número do documento: 16020414201983200000001503193

COMARCA DE ITABELA – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
MANDADO DE INTIMAÇÃO– PROC. nº 988/04
(AÇÃO DE COBRANÇA)

O Doutor **TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES,** Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Itabela, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao presente, extraído do Processo em epígrafe, devidamente assinado, em que são partes:

AUTORA: CAPREMI – Caixa de Previdência do Município de Itabela, qualificada nos autos supra.

RÉU: O MUNICÍPIO DE ITABELA, na pessoa do seu atual prefeito municipal, **Osvaldo Gomes Caribé**, ou quem suas vezes fizer por disposição legal, endereço à Av. Manoel Carneiro, 327, Centro, sede da Prefeitura Municipal, nesta Cidade,

Se dirija ao endereço acima, nesta Cidade e Comarca de Itabela, Bahia, ou onde for encontrado, e sendo aí, **INTIME-SE** o requerido acima referido, ***para que pague a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA – CAPREMI, o valor de R$ 2.761.476,33 (Dois Milhões, Setecentos e Sessenta e Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da citação, cuja cópia da Sentença segue anexo.***

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos 11 (**onze**) dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e nove (2009).** Eu, **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES**, Escrivão Judicial, digitei e subscrevo (Prov. nº CGJ-10/2008-GSEC).

17/09/09

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201983200000001503193
Número do documento: 16020414201983200000001503193

CERTIDÃO

Certifico, eu JORGE MAFRA DE SANTANA, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao respeitável mandado retro, INTIMEI o município de Itabela na pessoa do Prefeito municipal o Sr. OSVALDO GOMES CARIBÉ, o qual após a leitura do mandado deu sua nota de ciente e aceitou a co0ntrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Itabela, 21 de setembro de 2009.

JORGE MAFRA DE SANTANA
Oficial de Justiça

201

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA.

Rua Castro Alves, nº 220, Centro, Itabela - BA,, CEP 45848-970 -Fone (73)3270-2187

CERTIDÃO

Certifico, que a partir das fls. nº 201 destes autos de nº **988/04,** se inicia o II Volume da **Ação de Cobrança** movida pela **CAPREMI – Caixa de Previdência do Município de Itabela** face ao **MUNICÍPIO DE ITABELA.**

O referido é verdade e dou fé.

Itabela, 22.09.2009.

VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES
ESCRIVÃO JUDICIAL

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201983200000001503193
Número do documento: 16020414201983200000001503193

CERTIDÃO

Certificamos para os fins de direito, que nesta data estes autos foram remetidos da Vara Crime e recebidos na Vara Cível, conforme Portaria nº 10 /2011.

Itabela 05/ 09/2011.

Valdemar Malaquias de Menezes
Escrivão Vara Crime

Margarida Moraes de Freitas Avancini
Escrivã – Vara Cível

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201983200000001503193
Número do documento: 16020414201983200000001503193

2.4-9 202

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ITABELA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

MANDADO Nº 804 7765

PROCESSO: **0000096-22.2004.805.0111 988/04**
AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: **CAPREMI**
REU: **MUNICIPIO DE ITABELA**

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Itabela/BA, em 28 de abril de 2014 .

Prezado (a) Senhor (a),

De Ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Itabela - BA, fica V. Sa. devidamente intimado (a) para tomar conhecimento do retorno dos autos, supra mencionados, oriundos do TJ/BA.

Margarida Morais de Freitas Avancini
Escrivã Designada

Ciente em 03.07.14.

Ilmo.(a) Sr.(a) Dr.(a)
PROCURADOR JURIDICO DO MUNICIPIO DE ITABELA/BA
Av. MANOEL CARNEIRO, S/N, CENTRO
ITABELA / BAHIA
CEP: 45.848-000

1

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414201983200000001503193
Número do documento: 16020414201983200000001503193

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0000096-22.2004.8.05.0111
Classe – Assunto: **Apelação - Improbidade Administrativa**
Ação: Procedimento Ordinário
Data de Autuação: 29/08/2013
Origem do processo: Itabela
Volume: 2 Apensos *: 0
* Apensos: volumes dos processos apensados de 1º grau que vieram junto com o processo de origem quando este foi encaminhado à 2ª instância.

PARTES

Apelante	: Prefeitura Municipal de Itabela
Advogado	: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)
Apelado	: Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela
Advogado	: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)

DISTRIBUIÇÃO

Relator:Silvia Carneiro Santos Zarif
Órgão Julgador:Quinta Câmara Cível
Data de Distribuição:03/09/2013 11:24:14
Tipo de Distribuição:Sorteio

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414202498800000001503194
Número do documento: 16020414202498800000001503194

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0000096-22.2004.8.05.0111 Data de Tombamento:29/08/2013

Classe: Apelação
Assunto: Improbidade Administrativa
Ação: Procedimento Ordinário
Origem do processo: Itabela
Volume: 2
Processo do 1º Grau: 0000096-22.2004.8.05.0111
Vara: V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais
Observação:

PROCESSOS APENSOS:

PARTES

Apelante	: Prefeitura Municipal de Itabela
Advogado	: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)
Apelado	: Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela
Advogado	: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)

Estes autos foram recebidos, autuados, registrados em meio magnético e contém 236 folhas.

Salvador, 29 de agosto de 2013.

Victor Augusto Rodrigues de S. Santos
SECOMGE - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414202498800000001503194
Número do documento: 16020414202498800000001503194

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, REG. PÚBLICOS, FAZ. PÚBLICA, INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA BAHIA,

Rua Castro Alves, nº 220, Centro, Itabela - BA, CEP 45848-970
Fone (73)3270-2187

Poder Judiciário 201 Cartório dos Feitos Criminais Itabela-Ba

Processo nº988/04

Mandado de INTIMAÇÃO da Requerente **CAPREMI - Caixa de Previdência do Município de Itabela,** com sede na Av. Manoel Carneiro nº 327, Itabela, na pessoa da sua Diretora Geral, Sra. **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA,**

Para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES**, Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Única Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Itabela, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo devidamente assinado, expedido dos autos da
Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Autora: **CAPREMI**
Réu: **O MUNICÍPIO DE ITABELA**

Proceda a Intimação da Autora acima mencionada para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos supra, cuja cópia segue anexa, para fins de direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos 11 **(onze)** dias do mês de setembro do ano de **dois mil e nove** (**2009**). Eu, **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES**, Escrivão Judicial, digitei e subscrevo (Prov. CGJ-10/2008-GSEC).

Recebi em 21/09/2009

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414203376500000001503197
Número do documento: 16020414203376500000001503197

CERTIDÃO

Eu, JORGE MAFRA DE SANTANA, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço constante, e sendo aí, **INTIMEI** o (a) (os) (as) Sr. **CAPREMI, na pessoa de sua representante MICHELE VENDRAMINI, o (a)** qual, após a leitura do mandado, não exarou sua nota de ciente e aceitou a contra fé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

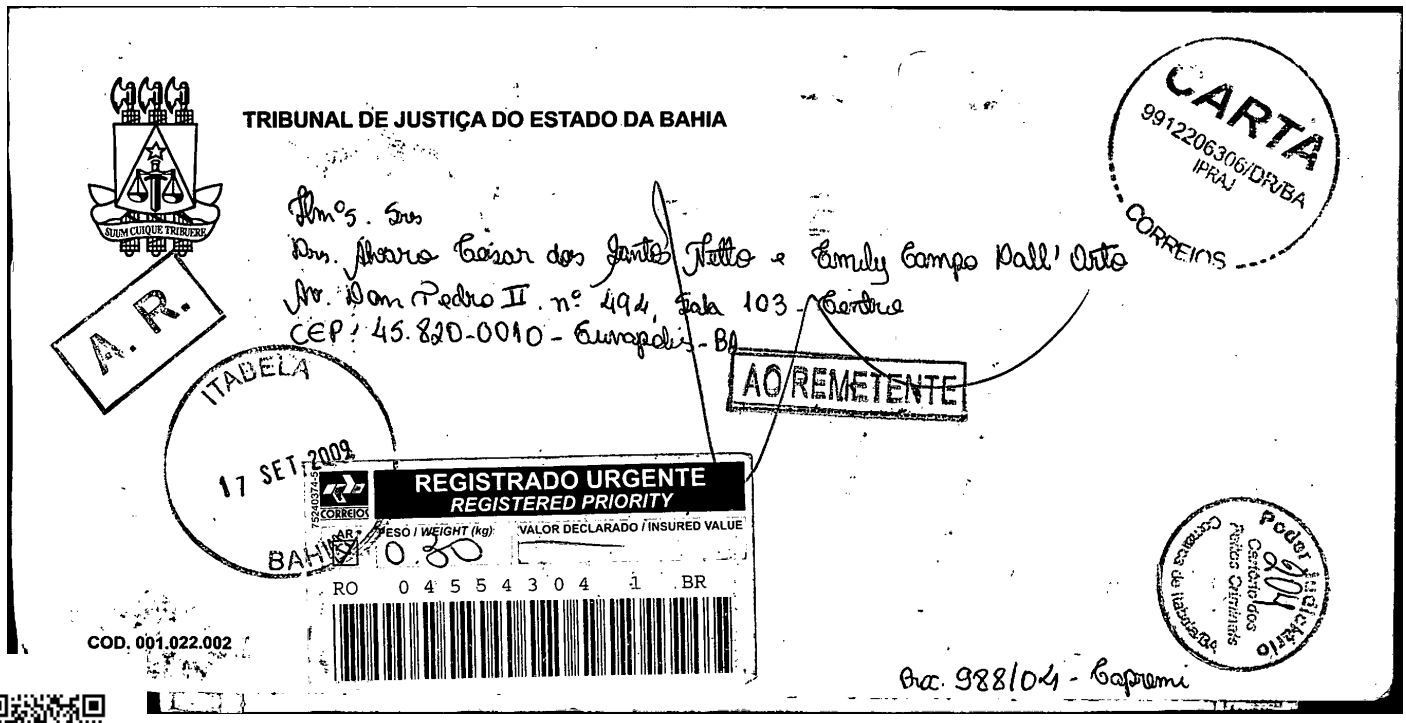
Itabela, 21 de setembro de 2009.

Jorge Mafra de Santana
Oficial de Justiça

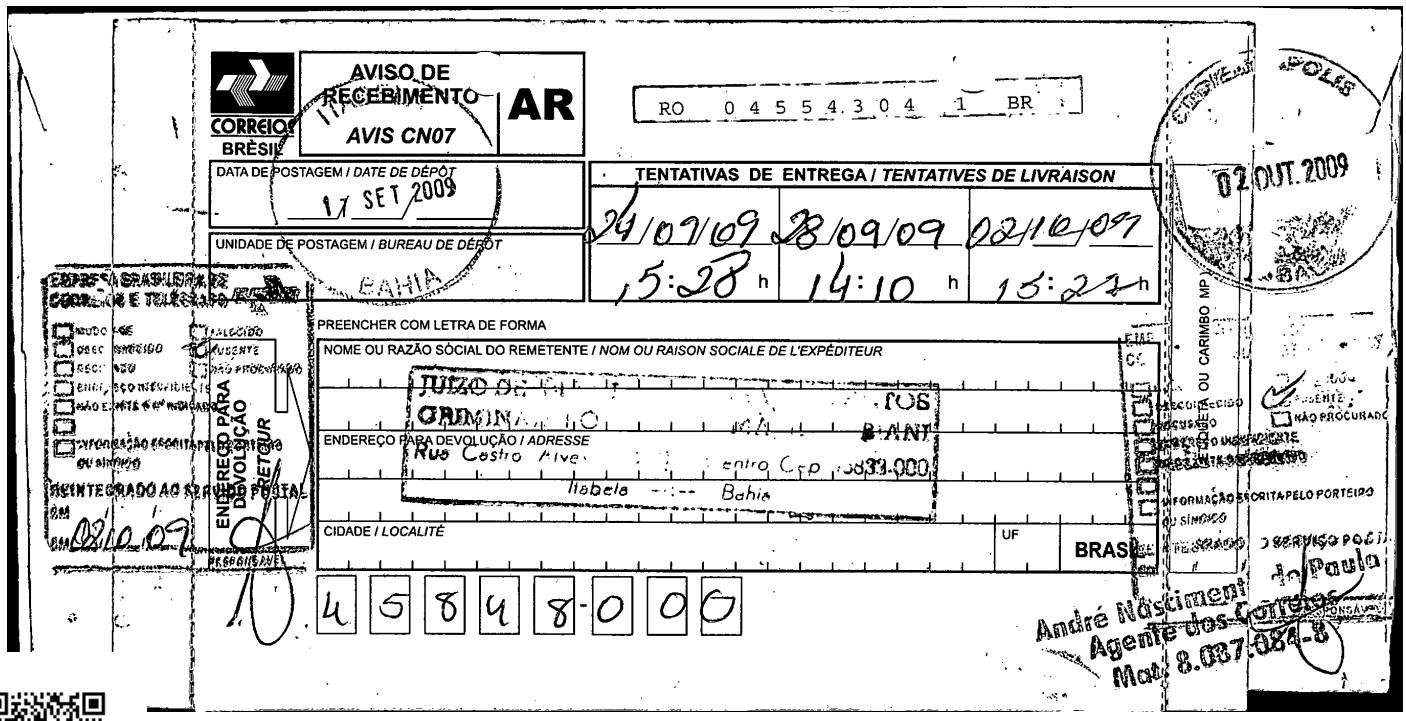
JUNTADA

Aos 07/10/2009 ... juntada a estes autos AR Correspondência devolvida

... vista ao MP.



Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414203376500000001503197
Número do documento: 16020414203376500000001503197


CORREIOS
BRÉSIL
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
RO 045543041 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
17 SET 2009
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BAHIA
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
24/09/09 15:28 h
28/09/09 14:10 h
02/10/09 15:22 h
02 OUT. 2009
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
JUIZO DE
CRIMINAL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Rua Castro Alves
Ilhabela - Bahia
CIDADE / LOCALITÉ
UF
BRASIL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR
INTERGRADO AO SERVIÇO POSTAL
08/10/09
PESSOAL AUSENTE
NÃO PROCURADO
INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO
André Nascimento
Agente dos Correios
Mat. 8.037.084-8
10.458.480-00

Poder Judiciário
206
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela

CERTIDÃO

Certifico que por um lapso deste Cartório, as fls 199 dos autos foi intimada da sentença de fls. 195/197 a Dra. Jayriana Vieira dos Santos, ex procuradora deste município, razão pela qual fica intimado na presente data o atual procurador, Dr. Tadeu Alagia Vaz. O referido é verdade e dou fé.

Itabela-BA, 07 de outubro de 2009.

Adriana A de Vasconcellos Sossai
Escrivã designada

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414203376500000001503197
Número do documento: 16020414203376500000001503197

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA.

Prot. sob nº 2314/09 em 05/11/09

Ação de Cobrança
Autos nº 988-/04

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em trâmite neste Douto Juízo, que lhe move CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITABELA – BAHIA, também já qualificada, vem por meio do Procurador Geral do Município que a esta subscreve, inconformado com a respeitável Sentença de fls. 195 *usque* 197, respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, com arrimo nos artigos 513 a 521 do Código de Processo Civil, interpor APELAÇÃO, aduzindo suas razões, para que delas conheça a Superior Instância, cuja juntada requer-se, bem como a remessa ao Egrégio Tribunal acolhendo-se pelos efeitos suspensivo e devolutivo com fulcro no art. 520 "caput".

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itabela – BA, 15 de outubro de 2009.

Tadeu Luiz Alagia Vaz
OAB/BA 25.294.
Procurador Geral do Município

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
208
Cartório dos
Feitos Criminais
Comarca

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Ação de Cobrança.
Autos nº 988/04.
Apelante: Prefeitura Municipal de Itabela - Bahia.
Apelada: CAPREMI – Caixa de Previdência do Município de Itabela - Bahia.

Colenda Corte.

Em que pese a integridade e o elevado saber jurídico do Magistrado "*a quo*", sua respeitável Sentença, em fls. 195/198, merece a devida reforma "*in totum*", conforme abaixo demonstraremos.

A apelada ingressou com a presente demanda de Cobrança em data de 28 de outubro do ano de 2004 com o objeto de receber do Município de Itabela os repasses referentes às retenções mensais lançadas no recebimento dos funcionários públicos municipais, bem como as retenções patronais que são regidas pelo regime próprio de previdência administrado pela CAPREMI ora Apelada, no valor total de R$ 2.826.476,33 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) a partir do mês de maio do ano de 2003 até a data do ajuizamento da ação ora em Recurso.

A Apelada alegou que não recebia desde o ano de 2003 todos os repasses determinados por lei e não efetuados pelo Município de Itabela ora Apelante até a data do ajuizamento da ação ora guerreada.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
209
Cartório das
Fotos Criminais
Comarca de Itaberaba

Juntada a documentação para a devida instrução processual, seguiu na peça toda a argumentação de Direito para a devida apreciação do respeitado juízo *a quo*.

Após o curso processual necessário para tratar desta matéria que exige um zelo a mais, pois estamos tratando de interesse amplamente coletivo, o juízo julgou a referida ação sentenciando a mesma conforme verificamos;

Em fls. 195, o juízo de 1ª instância iniciou sua decisão aplicando o art. 330 do CPC antecipando o julgamento com base no que já constava nos autos.

Julgou procedente a ação condenando o Município ao pagamento do valor pretendido pela Autarquia no montante de R$ 2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) considerando já abatido o valor na ordem de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil) reais liberado no curso deste processo.

Sentença devidamente proferida com o conhecimento da Apelante para as devidas providências previstas em Lei.

Pois bem;

Trata-se de uma decisão tomada pelo juízo a quo que não teve conhecimento dos atos praticados pelo atual gestor que foi eleito para o período de 2009 a 2012 nas últimas eleições municipais ocorridas de forma pacífica e democrática com a incontestável vitória do candidato que hoje ocupa a cadeira de chefe do executivo municipal.

Assim sendo, o Gestor atual ao assumir o comando do Executivo, solicitou imediatamente o levantamento de todas as barbaridades cometidas pelos ex-gestores no que tange principalmente às dívidas deixadas de forma irresponsável e criminosa.

Desta forma, verificou-se de plano que a situação da dívida do Município com relação à Apelada, era uma das mais graves situações herdadas, sendo que se deveria tomar uma providência imediata para sanar o grave problema.

Neste sentido, o atual gestor solicitou um levantamento geral de toda a dívida contraída pelo Município até a o final do exercício do ex-gestor findado no ano de 2008.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
210
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela

Ou seja, muito além do ano de 2004, data do ajuizamento da ação ora litigada, que não questiona a dívida toda e sim em parte não resolvendo o problema dos repasses não efetuados a *posteriori* da ação de cobrança.

DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA

A conversão de uma dívida em outra para extinguir a primeira.

É a substituição de uma dívida por outra, eliminando-se a precedente. Desaparece a primeira, e, em seu lugar, surge nova. Esse seu conteúdo essencial, aliás, duplo: um extintivo, referente à obrigação antiga; outro gerador, relativo à obrigação nova. Não existe, pois, tão-somente, uma transformação; o fenômeno é mais complexo, abrangendo a criação de nova obrigação, que se substitui à antiga.

Pois bem;

Após levantamento total da dívida acumulada por ex-gestores, o atual gestor começou planejar a solução do pagamento consultando sua assessoria e realizando longas e exaustivas reuniões para conseguir uma solução legal para a questão.

Ocorre, no entanto, que a Apelada em comum acordo com a Prefeitura Municipal de Itabela e ora Apelante, formalizaram em data de 10 de julho do ano de 2009, um TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTOE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, incluindo todos os valores devidos até a data de dezembro do ano de 2008 inclusive o valor pleiteado nesta ação conforme retro mencionado.

O TERMO DE ACORDO se baseou na Lei Municipal de nº 370 de 03 de abril do corrente ano, fundamentada na Lei 11.196 de 21 de novembro do ano de 2005 e MEDIDA PROVISÓRIA 457 de 10 de fevereiro do ano de 2009, convertida em Lei nº 11.960 de 29 de junho do mesmo ano em curso que facultou o parcelamento de toda a dívida previdenciária em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas o valor equivalente à parte patronal e, 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas o valor descontado dos servidores e não repassado ao Fundo Previdenciário.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itaberaba/BA

Desta forma se procedeu com a obrigação geradora desta ação, não permitindo que a mesma tenha mais sentido diante dos fatos apresentados por meio de documentação legitimamente constituída com base estritamente legal conforme os princípios que norteiam a administração pública.

Tudo conforme cópias em anexo incluindo planilha rigorosamente detalhada com o índice determinado para correção das ditas prestações que incluem a dívida tratada nesta ação levando o processo à perda de objeto não carecendo seu prosseguimento devendo a sentença ser reformada para que seja arquivado o processo com fulcro no art. 269, III do CPC. Verbis;

> Art. 269. Haverá resolução de mérito:
>
> I – (...)
>
> II – (...)
>
> **III - quando as partes transigirem;**
>
> IV – (...)
>
> V – (...).

Ora MM, a RENEGOCIAÇÃO é sem sombra de dúvidas, uma forma de transigência, haja vista que houve a concordância bilateral com base no rigor de Lei específica, não permitindo qualquer interpretação adversa ao que foi tratado.

Portanto, o processo deve ser extinto no mérito por todas as razões devidamente apresentadas e acompanhadas de farta documentação legal conforme Vossa Excelência poderá comprovar ao compulsar os autos.

As alegações ora apresentadas consubstanciam-se em provas incontestáveis que permitem de forma plena a este respeitado juízo a possibilidade de uma decisão no sentido de reformar a r. sentença prolatada nos autos em questão.

A renegociação fora realizada em total consonância com todos os fatores exigidos por Lei no que tange aos princípios norteadores da administração pública, e, em especial de pleno acordo entre as partes fortalecendo a completa perda de objeto da ação apelada.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
212
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

Data vênia MM, um caminho traçado pela legalidade sem que permita quaisquer interpretações adversas ao pleito ora exposto.

A Autora que deveria ter requerido o arquivamento da lide não o fez por qualquer razão, no entanto, há de se considerar que tal pretensão a qualquer tempo faz-se por oportuna diante de todas as provas acostadas a esta peça.

CONSIDERANDO, que a dívida que motivou esta ação já fora devidamente renegociada em condições totalmente renovadas deixando para trás a antiga.

CONSIDERANDO, a total perda de objeto desta ação por se tratar de renegociação amigável com base em Lei que assim autorizou tal operação, transformando a divida antiga em uma inteiramente nova, ao tempo em que ficam desfeitas as obrigações anteriores.

CONSIDERANDO, a transigência clara e legal pactuada entre as partes.

REQUER A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE;

A r. sentença seja totalmente reformada determinando-se pelo arquivamento desta ação com fulcro no art. 269, III do CPC sem prejuízos para as partes inclusive pagamento de custas, pois, a obrigação cobrada na ação ora em debate, não contém mais sentido diante da **RENEGOCIAÇÃO** pactuada entras as partes onde ficam determinadas novas obrigações de valores e de prazos ainda à vencerem e não mais vencidos conforme alegado na peça inaugural da ação que originou tal recurso. Ou seja, total perda de objeto durante a tramitação da ação em 1ª instância.

Nestes termos;

Pede e espera respeitado deferimento.

De Itabela para Salvador, 04 de novembro de 2009.

Tadeu Luiz Alagia Vaz
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.294

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

LEI Nº 370/2009 de 03 de abril de 2009

"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a contrair parcelamento dos débitos de natureza Previdenciária e Assistencial, Junto a Autarquia Municipal, CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, nos termos do Art.105 Parágrafo 4º da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000 e Lei 11.196 de 21 de Novembro de 2005 e da Medida Provisória nº 457/2009.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida ao Chefe do Executivo Municipal de Itabela a autorização para contrair parcelamento dos débitos previdenciários junto a Autarquia Municipal CAPREMI – Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela, desde que respeitadas as condições prevista no artigo 3º desta lei.

Parágrafo 1º - O prazo para amortização da dívida acordada será de (240) duzentos e quarenta meses, em prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo 2º- O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. 2º - Os débitos de que trata o caput do art. anterior, com vencimento até 31 de Dezembro de 2008, proveniente de contribuições descontadas dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, e será corrigido nos termos do parágrafo 2º

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela-BA

LEI Nº 0378/2009, DE 09 DE JULHO DE 2009.

Altera o Art. 1º parágrafo segundo da Lei 370/2009 de 03/04/2009 que autoriza contrair parcelamento dos débitos de natureza Previdenciária, Junto à Autarquia Municipal, CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Itabela, faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o § 2º da Lei 370/2009 de 03 de abril de 2009, com a seguinte alteração:

§ 2º - O Valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao Acordo de Parcelamento de Débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento e 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação e o montante da divida apurada até 31 de dezembro de 2008 será corrigido pelo mesmo índice, acrescido de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Itabela, 09 de Julho de 2009.

OSVALDO GOMES CARIBÉ
Prefeito Municipal

SANCIONADO
09.07.09
Assinatura

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

desta lei, observado no que couber o disposto na lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.



Art. 3º – O parcelamento que constitui o objeto desta Lei será considerado nulo de pleno direito se não forem observadas as seguintes condições:

I) O valor mensal das prestações de que trata o artigo 1° será calculado com base na soma do valor total das contribuições dos servidores e patronais, dividido respectivamente por 60 (sessenta) e 240 duzentas e quarenta meses, devendo ser considerado o valor da divida apresentada no demonstrativo resumido elaborado pela CAPREMI, o qual passa a integrar a presente Lei em forma de anexo único;

II) O prefeito municipal deverá autorizar o Banco do Brasil a descontar das cotas do FPM e repassar o valor da prestação mensal, corrigido pela taxa Selic, referente ao parcelamento das contribuições dos servidores e patronais à conta corrente da CAPREMI;

III) O atraso na efetuação do pagamento das prestações mensais, ou ainda, o não repasse das contribuições correntes descontadas dos servidores e as patronais, em prazo superior a três meses, implicará o cancelamento do parcelamento objeto desta lei.

Artt. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando rrevogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itabela, 03 de abril de 2009.

OSVALDO GOMES CARIBÉ
Prefeito Municipal

Av. Manoel Carneiro - 327 - Centro - Itabela - Ba (073) 3270-2350 - E-mail- Itabela.gab@gmail.com

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Total da Dívida do Município de Itabela com o Regime Próprio - CAPREMI

Exercícios		Juros de Mora Taxa Selic	Juros de Mora 1% am (12%aa)		Data de atualização
CAPREMI PREVIDÊNCIA					
Dívida objeto de parcelamento não cumprido (até abril de 2003)	1.536.615,43	489.488,85	430.252,34	2.456.356,62	
Exercício 2003 - competências maio a dezembro (servidor).....	185.420,14	75.938,46	48.304,53	309.663,13	
Exercício 2003 - competências maio a dezembro (patronal)	321.885,30	131.827,50	83.855,57	537.568,37	
Exercício 2004 - competências janeiro a dezembro (servidor).....	269.257,82	90.468,45	73.230,71	432.956,98	
Exercício de 2004 - competências janeiro a dezembro (patronal).....	467.425,68	157.919,20	127.126,88	752.471,76	
(2004 a 2004)	2.780.604,17	945.642,45	762.770,03	4.489.016,85	
Exercício de 2005 - não há dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	Toda atualização fora feita com base em 31 de dezembro de 2008.
Exercício 2006 - competências janeiro a dezembro[1].(servidor).....	229.890,73	36.751,62	32.545,85	299.188,20	
Exercício de 2007 - competências janeiro a dezembro[2].(servidor).....	260.920,22	24.778,35	23.743,43	309.442,00	
Exercício 2008 - competências janeiro a dezembro.(servidor).....	434.119,70	11.394,80	12.344,46	457.858,96	
Exercício 2008 - competências janeiro a dezembro.(patronal).....	947.542,11	27.583,66	28.264,23	1.003.390,00	
Exercício 2006 e 2007- Parcelamento[3]	1.141.991,02	91.816,08	85.649,34	1.319.456,44	
SubTotal (2005 a 2008)	3.014.483,78	192.324,51	182.547,31	3.389.335,60	
Valor total contribuições servidores	1.379.608,61	239.331,68	190.168,98	1.809.109,27	
Valor total contribuições patronais	4.415.459,54	898.635,29	755.148,36	6.069.243,19	
Valor total consolidado	R$ 5.795.068,15	**R$ 1.137.966,97**	**R$ 945.317,34**		

[1] - Valores correspondentes à contribuição do segurado (não objeto de parcelamento em jan/08)
[2] - Valores correspondentes à contribuição do segurado (não objeto de parcelamento em jan/08)
[3] - Valores correspondentes às contribuições patronais.

Juros de mora: calculados pela taxa SELIC mais 1% am (12%)aa, reduzidos em 50% (cinquenta por cento) conforme Lei 11.196/2005 e MP 457/2009.

OSVALDO GOMES CARIBÉ
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Poder Judiciário
Cartório das Varas Criminais
Comarca de Itabela/BA

CAPREMI

PREVIDÊNCIA

Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários
Julho/Agosto/2009.

Itabela – Bahia

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

Ofício nº. 63/2009

Itabela, 26 de agosto de 2009.

Ao
Senhor Josemar Marinho Siquara
Assessor do Prefeito Municipal
Itabela - Bahia

Senhor Assessor,

Para que seja mantido nos arquivos desse Gabinete, estamos lhe enviando uma via de toda documentação referente ao Parcelamento da Dívida Previdenciária do Município para com esta Descentralizada, conforme abaixo:

- Termo de Acordo de Parcelamento (quatro vias)
- Planilha de Cálculos do Débito Previdenciário (quatro vias);
- Termo Aditivo (uma via);
- Certidão de Publicação do Termo Aditivo;
- Planilha Resumo.

Atenciosamente,

Sônia Maria Ferreira Lima
Diretora de Previdência

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforloc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Poder Judiciário 219 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela/BA

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

TAPDP Nº. 001/2009
DATA: 10/07/09

A CAPREMI – UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA, Autarquia Municipal, criada por força da Lei Municipal nº. 146, de 03 de dezembro de 1998, alterada pela Lei 227, de 10 de dezembro de 2001 e, posteriormente, pela Lei 316, de 26 de dezembro de 2005, com sede na Rua Manoel Veloso, 49 – Centro – Itabela – Bahia - CEP 45.848-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.389.729/0001-27, daqui por diante denominado simplesmente **CAPREMI**, representado neste ato por sua Diretora, Senhora SONIA MARIA FERREIRA LIMA, brasileira, divorciada, portadora do CPF nº. 234.319.975-20, residente e domiciliada na Avenida Guaratinga, 572 Apartamento 04 - Centro - Itabela - Bahia, e **O MUNICÍPIO DE ITABELA,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Manoel Carneiro, 327 – Centro – Itabela – Bahia - CEP 45.848-000, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 16.234.429/0001-83, daqui por diante denominado DEVEDOR, neste ato representado pelo Senhor OSVALDO GOMES CARIBÉ, Prefeito Municipal de Itabela - Bahia, portador do CPF nº. 061.833.955-87 e do RG nº. 00914496 00 – SSP – BA, residente e domiciliado na Rua David Manzoli – Centro – Itabela - Bahia, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDÊNCIARIA**, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O DEVEDOR confessa as dívidas relacionadas nas Planilhas em anexo, no valor de R$ 9.031.335,63 (nove milhões, trinta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo que R$ 6.504.641,51 (seis milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinqüenta e um centavos) proveniente de Contribuições Patronais e R$ 2.526.694,12 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos), referente Contribuições descontadas dos Servidores e não repassadas ao Fundo Previdenciário.

Cláusula Segunda - A dívida constante deste Instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado à **CAPREMI** o direito de efetuar a sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo **DEVEDOR.**

Sônia M. Diretora

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforioc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário 240 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela

Cláusula Terceira – Foi requerido pelo DEVEDOR o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quarta, nos termos da Lei Municipal nº. 370, de 03 de abril de 2009 e com fundamento na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 e na MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 457, de 10 de fevereiro de 2009, convertida em Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, em 240 prestações mensais e sucessivas o valor equivalente à parte patronal e, 60 parcelas mensais e sucessivas o valor descontado dos servidores e não repassado ao Fundo Previdenciário.

Cláusula Quarta – A dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em 31/12/2008 e atualizada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC e acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 31/05/09, perfazendo o montante de R$ 9.031.335,63 (nove milhões, trinta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) sendo que o valor original e a atualização se deram conforme abaixo:

Contribuições	Valor original	Atualização Taxa INPC	Juros simples de 0,5% a.m.	Valor Total	Período
Patronais	1.890.740,70	728.592,57	1.048.857,98	3.668.191,25	2001 a 2004
Servidores	564.542,45	175.322,14	239.314,32	979.178,91	2003 a 2004
No período	**2.455.283,15**	**903.914,71**	**1.288.172,30**	**4.647.370,16**	
Patronais	2.364.239,25	218.970,25	253.240,76	2.836.450,26	2006 a 2008
Servidores	1.281.170,14	187.834,72	78.510,35	1.547.515,21	2006 a 2008
No período	**3.645.409,39**	**406.804,97**	**331.751,11**	**4.383.965,47**	
Total	**6.100.692,54**	**1.310.719,68**	**1.619.923,41**	**9.031.335,63**	
Dívida Patronal				**6.504.641,51**	
Dívida Segurado				**2.526.694,12**	
Total da Dívida				**9.031.335,63**	

Parágrafo único – São anexos desse Instrumento Planilhas, por exercício financeiro, cujos valores referentes ao período 2001 a 2004 foram apurados pela Auditoria, conforme Notificação de Auditoria Fiscal - NAF 526/2006 e valores apurados pela própria Entidade, relativo ao período 2006 a 2008.

Cláusula Quinta – O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que, para efeito de parcelamento, os créditos da CAPREMI nele incluídos foram atualizados monetariamente com incidência dos demais acréscimos legais.

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforloc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário 221 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela

Cláusula Sexta – O vencimento de cada parcela será no dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês subseqüente ao de formalização do pedido de parcelamento.

Cláusula Sétima – Sobre o valor total de cada prestação mensal será acrescido, por ocasião do pagamento, juros da seguinte forma:

- JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

a) Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC;
b) 1% no mês de vencimento da competência.

Cláusula Oitava – O valor de cada prestação ficará definido conforme o quadro abaixo:

Patronal: 240 prestações			**Servidores: 60 prestações**	
Principal.....	27.102,67		Principal.....	42.111,57
Taxa INPC.....			Taxa INPC.....	
Juros 1% am.....			Juros 1% am.....	
Total			**Total .....**	
Montante das duas prestações no mês.....		...		

Parágrafo Único – O valor de cada prestação pode variar em decorrência da variação do INPC.

Cláusula Nona – O DEVEDOR se compromete a pagar as parcelas nas datas de vencimento, através de Guia emitida pela CAPREMI, ou que seja débito automático na conta bancária do FPM - Fundo de Participação dos Municípios ou qualquer (is) outra (s) conta (s) indicada (s) pelo Devedor.

Cláusula Décima – O DEVEDOR fica ciente de que, no caso de débito em conta, quando não houver suficiência financeira bancária na data do vencimento da prestação, será emitida Guia de Recolhimento pela CAPREMI para pagamento da complementação da prestação, acrescida de juros equivalentes ao índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforioc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela-BA

Cláusula Décima Primeira – Constitui motivo para a rescisão deste acordo:

a) A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
b) O inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
c) O não recolhimento, em prazo superior a três meses, das contribuições correntes, descontadas dos servidores e as patronais.

Cláusula Décima Segunda – O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Décima Terceira – Para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venham a surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Itabela, Estado da Bahia.

E por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

1º Ofício de Itabela-BA

1º Ofício de Itabela-BA

Itabela, 10 de julho de 2009.

Sônia Maria Ferreira Lima
Diretora Capremi

Osvaldo Gomes Caribé
Prefeito Municipal

Identificação das Testemunhas:

Nome: Marcos Ailton Kuzma
CPF: 608.311.039-49 **RG**: 3.968.798-4 – SSP - PA
Endereço Residencial: Airton Senna, 182 – Centro - Itabela – Bahia.

Assinatura: _____

Nome: Michelle Vendramini Schmoor
CPF: 002.784.455-27 **RG**: 0960966323 – SSP - BA
Endereço Residencial: Avenida Guaratinga, 438 – centro Itabela – Bahia.

Assinatura: _____

Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela - Ba.
Em test.º
Nº 00 8749

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforioc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200



DÍVIDA PATRONAL - MUNICÍPIO DE ITABELA - 2006 (apurada pelo CAPREMI)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competênc	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/06	17.375,62	1,230004	21.372,07	40	4.274,41	25.646,49
	fev/06	12.578,48	1,166471	14.672,44	39	2.861,13	17.533,56
	mar/06	12.328,97	1,163795	14.348,39	38	2.726,19	17.074,58
	abr/06	23.853,66	1,160661	27.686,01	37	5.121,91	32.807,92
	mai/06	55.515,36	1,15927	64.357,27	36	11.584,31	75.941,58
	jun/06	54.856,86	1,157765	63.511,33	35	11.114,48	74.625,81
	jul/06	83.326,47	1,158576	96.540,01	34	16.411,80	112.951,82
	ago/06	55.988,81	1,157303	64.795,99	33	10.691,34	75.487,33
	set/06	55.101,92	1,157534	63.782,35	32	10.205,18	73.987,52
	out/06	57.993,85	1,155685	67.022,62	31	10.388,51	77.411,13
	nov/06	58.461,10	1,150737	67.273,34	30	10.091,00	77.364,34
	dez/06	66.206,69	1,145924	75.867,83	29	11.000,84	86.868,66
13º sal.	dez/06		1,145924	-	29	-	-
	Total	553.587,79		641.229,65		106.471,10	747.700,74

DÍVIDA PATRONAL - MUNICÍPIO DE ITABELA - 2007 (apurada pelo CAPREMI)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competênc	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/07	60.259,34	1,138863	68.627,13	28	9.607,80	78.234,93
	fev/07	62.373,38	1,13331	70.688,36	27	9.542,93	80.231,29
	mar/07	62.947,60	1,12857	71.040,76	26	9.235,30	80.276,06
	abr/07	64.796,84	1,123626	72.807,40	25	9.100,93	81.908,33
	mai/07	29.930,27	1,120712	33.543,21	24	4.025,19	37.568,40
	jun/07	64.934,71	1,117806	72.584,39	23	8.347,20	80.931,59
	jul/07	64.701,09	1,114351	72.099,73	22	7.930,97	80.030,71
	ago/07	64.900,11	1,110797	72.090,82	21	7.569,54	79.660,36
	set/07	62.960,40	1,104281	69.526,00	20	6.952,60	76.478,59
	out/07	62.564,45	1,101528	68.916,46	19	6.547,06	75.463,53
	nov/07	70.501,51	1,098233	77.427,07	18	6.968,44	84.395,51
	dez/07	27.873,79	1,093531	30.480,84	17	2.590,87	33.071,72
13º sal.	dez/07		1,093531	-	17	-	-
	Total	698.743,49		779.832,17		88.418,82	868.250,99

DÍVIDA PATRONAL - MUNICÍPIO DE ITABELA - 2008 (apurada pelo CAPREMI)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competênc	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/08	82.762,21	1,083025	89.633,57	16	7.170,69	96.804,25
	fev/08	80.362,22	1,075604	86.437,90	15	6.482,84	92.920,74
	mar/08	80.423,31	1,070465	86.090,37	14	6.026,33	92.116,70
	abr/08	84.335,60	1,065034	89.820,26	13	5.838,32	95.658,58
	mai/08	85.054,62	1,058261	90.009,98	12	5.400,60	95.410,57
	jun/08	84.918,13	1,048198	89.011,03	11	4.895,61	93.906,63
	jul/08	86.355,26	1,038746	89.701,14	10	4.485,06	94.186,20
	ago/08	86.680,51	1,032756	89.519,78	9	4.028,39	93.548,17
	set/08	88.784,64	1,030591	91.500,68	8	3.660,03	95.160,71
	out/08	86.866,29	1,029048	89.389,56	7	3.128,63	92.518,20
	nov/08	89.560,54	1,023928	91.703,56	6	2.751,11	94.454,66
	dez/08	175.804,64	1,020052	179.329,86	5	4.483,25	183.813,11
13º sal.	dez/08		1,020052	-	5	-	-
	Total	1.111.907,97		1.162.147,69		58.350,84	1.220.498,53

DÍVIDA PATRONAL - 2001	955.700,76
DÍVIDA PATRONAL - 2002	1.156.219,14
DÍVIDA PATRONAL - 2003	789.979,49
DÍVIDA PATRONAL - 2004	766.291,85
DÍVIDA PATRONAL - 2006	747.700,74
DÍVIDA PATRONAL - 2007	868.250,99
DÍVIDA PATRONAL - 2008	1.220.498,53
TOTAL	6.504.641,51
DÍVIDA SEGURADO - 2003	537.830,10
DÍVIDA SEGURADO - 2004	441.348,80
DÍVIDA SEGURADO - 2006	455.173,96
DÍVIDA SEGURADO - 2007	469.728,49
DÍVIDA SEGURADO - 2008	622.612,76
TOTAL	2.526.694,12
DÍVIDA TOTAL	**9.031.335,62**

Sônia M. F. Lima
Diretora de Previdência

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

DIVIDA SEGURADO - MUNICIPIO DE ITABELA - 2006 (apurada pelo CAPREMI)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competên	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/06	9.511,65	1,230004	11.699,36	40	2.339,87	14.039,24
	fev/06	8.268,90	1,166471	9.645,43	39	1.880,86	11.526,29
	mar/06	7.407,48	1,163795	8.620,79	38	1.637,95	10.258,73
	abr/06	19.541,45	1,160661	22.680,99	37	4.195,98	26.876,98
	mai/06	37.487,35	1,15927	43.457,95	36	7.822,43	51.280,38
	jun/06	37.042,69	1,157765	42.886,71	35	7.505,17	50.391,89
	jul/06	49.125,10	1,158576	56.915,14	34	9.675,57	66.590,71
	ago/06	37.807,06	1,157303	43.754,21	33	7.219,44	50.973,65
	set/06	10.147,68	1,157534	11.746,29	32	1.879,41	13.625,69
	out/06	37.820,79	1,155685	43.708,92	31	6.774,88	50.483,80
	nov/06	38.136,31	1,150737	43.884,85	30	6.582,73	50.467,58
	dez/06	44.706,79	1,145924	51.230,58	29	7.428,43	58.659,01
13º sal.	dez/06		1,145924	-	29	-	-
	Total	337.003,25		390.231,22		64.942,74	455.173,96

DIVIDA SEGURADO - MUNICIPIO DE ITABELA - 2007 (apurada pelo CAPREMI)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competên	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/07	40.690,77	1,138863	46.341,21	28	6.487,77	52.828,98
	fev/07	36.143,17	1,13331	40.961,41	27	5.529,79	46.491,20
	mar/07	42.506,05	1,12857	47.971,04	26	6.236,24	54.207,28
	abr/07	43.754,77	1,123626	49.163,99	25	6.145,50	55.309,49
	mai/07	20.721,67	1,120712	23.223,02	24	2.786,76	26.009,79
	jun/07	43.847,87	1,117806	49.013,40	23	5.636,54	54.649,94
	jul/07	43.690,12	1,114351	48.686,14	22	5.355,47	54.041,61
	ago/07	43.824,51	1,110797	48.680,12	21	5.111,41	53.791,53
	set/07	12.002,09	1,104281	13.253,68	20	1.325,37	14.579,05
	out/07	11.921,57	1,101528	13.131,94	19	1.247,53	14.379,47
	nov/07	13.609,64	1,098233	14.946,55	18	1.345,19	16.291,74
	dez/07	22.881,47	1,093531	25.021,59	17	2.126,84	27.148,42
13º sal.	dez/07		1,093531	-	17	-	-
	Total	375.593,70		420.394,08		49.334,41	469.728,49

DIVIDA SEGURADO - MUNICIPIO DE ITABELA - 2008 (apurada pelo CAPREMI)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competên	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/08	15.686,35	1,083025	16.988,71	16	1.359,10	18.347,81
	fev/08	15.999,58	1,075604	17.209,21	15	1.290,69	18.499,90
	mar/08	54.459,40	1,070465	58.296,90	14	4.080,78	62.377,69
	abr/08	56.948,53	1,065034	60.652,11	13	3.942,39	64.594,49
	mai/08	57.434,05	1,058261	60.780,21	12	3.646,81	64.427,02
	jun/08	57.341,89	1,048198	60.105,66	11	3.305,81	63.411,48
	jul/08	58.312,32	1,038746	60.571,66	10	3.028,58	63.600,25
	ago/08	58.640,77	1,032756	60.561,58	9	2.725,27	63.286,85
	set/08	29.804,51	1,030591	30.716,27	8	1.228,65	31.944,92
	out/08	28.509,12	1,029048	29.337,25	7	1.026,80	30.364,05
	nov/08	16.722,68	1,023928	17.122,82	6	513,68	17.636,51
	dez/08	118.713,99	1,020052	121.094,44	5	3.027,36	124.121,80
13º sal.	dez/08		1,020052	-	5	-	-
	Total	568.573,19		593.436,82		29.175,94	622.612,76

Poder Judiciário
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

Sônia M. C. Lima
Diretora de Previdência

DIVIDA SEGURADO - MUNICIPIO DE ITABELA - 2003 (apurada pela auditoria - NAF nº 526/2006)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competên	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/03	20.897,17	1,440998	30.112,78	76	11.442,86	41.555,64
	fev/03	21.350,02	1,406263	30.023,75	75	11.258,91	41.282,66
	mar/03	21.277,16	1,386027	29.490,73	74	10.911,57	40.402,30
	abr/03	23.421,90	1,367295	32.024,66	73	11.689,00	43.713,66
	mai/03	23.612,39	1,348684	31.845,64	72	11.464,43	43.310,07
	jun/03	23.215,14	1,335463	31.002,95	71	11.006,05	42.009,00
	jul/03	22.815,14	1,336264	30.487,06	70	10.670,47	41.157,53
	ago/03	22.333,72	1,33573	29.831,82	69	10.291,98	40.123,80
	set/03	21.967,31	1,33333	29.289,67	68	9.958,49	39.248,16
	out/03	21.967,31	1,322486	29.051,45	67	9.732,24	38.783,69
	nov/03	22.169,54	1,317348	29.205,00	66	9.637,65	38.842,65
	dez/03	27.339,59	1,312492	35.882,99	65	11.661,97	47.544,96
13º sal.	dez/03	22.918,24	1,312492	30.080,00	65	9.776,00	39.856,00
	Total	295.284,63		398.328,50		139.501,60	537.830,10

DIVIDA SEGURADO - MUNICIPIO DE ITABELA - 2004 (apurada pela auditoria - NAF nº 526/2006)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competên	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/04	22.444,97	1,305442	29.300,61	64	9.376,20	38.676,81
	fev/04	21.974,55	1,294696	28.450,37	63	8.961,87	37.412,24
	mar/04	20.460,24	1,289667	26.386,89	62	8.179,94	34.566,83
	abr/04	20.269,23	1,282357	25.992,39	61	7.927,68	33.920,07
	mai/04	21.393,49	1,277121	27.322,08	60	8.196,62	35.518,70
	jun/04	23.275,59	1,272033	29.607,32	59	8.734,16	38.341,47
	jul/04	23.505,62	1,265704	29.751,17	58	8.627,84	38.379,00
	ago/04	23.330,36	1,256532	29.315,34	57	8.354,87	37.670,21
	set/04	23.376,05	1,25028	29.226,61	56	8.183,45	37.410,07
	out/04	23.047,08	1,248158	28.766,41	55	7.910,76	36.677,17
	nov/04	23.090,32	1,24604	28.771,47	54	7.768,30	36.539,76
	dez/04	23.090,32	1,240582	28.645,43	53	7.591,04	36.236,46
13º sal.	dez/04		1,240582	-	53	-	-
	Total	269.257,82		341.536,08		99.812,72	441.348,80

Sônia M. F. Lima
Diretora de Previdência

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Poder Judiciário
226
Cartório dos Feitos Criminais
Comarca de Itabela-BA

DIVIDA PATRONAL - MUNICIPIO DE ITABELA - 2001 (apurada pela auditoria - NAF nº 526/2006)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competênc	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/01		#N/D		100		
	fev/01		1,795685		99		
	mar/01		1,786929		98		
	abr/01		1,778393		97		
	mai/01	48.824,76	1,763579	86.106,30	96	41.331,02	127.437,33
	jun/01	48.134,46	1,753583	84.407,78	95	40.093,70	124.501,47
	jul/01	46.931,24	1,743124	81.806,99	94	38.449,29	120.256,28
	ago/01	46.693,58	1,723988	80.499,18	93	37.432,12	117.931,30
	set/01	46.666,18	1,710475	79.821,35	92	36.717,82	116.539,18
	out/01	50.328,80	1,702982	85.709,05	91	38.997,62	124.706,67
	nov/01	47.503,63	1,687123	80.144,48	90	36.065,02	116.209,50
13º sal	dez/01	44.921,48	1,665637	74.822,86	89	33.296,17	108.119,03
	total	380.004,13		653.318,00		302.382,76	955.700,76

DIVIDA PATRONAL - MUNICIPIO DE ITABELA - 2002 (apurada pela auditoria - NAF nº 526/2006)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competênc	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/02		1,653401	-	88	-	-
	fev/02		1,635897	-	87	-	-
	mar/02	9.575,73	1,630842	15.616,50	86	6.715,10	22.331,60
	abr/02	20.399,71	1,620793	33.063,70	85	14.052,07	47.115,78
	mai/02	41.193,49	1,609846	66.315,17	84	27.852,37	94.167,54
	jun/02	40.185,49	1,608398	64.634,27	83	26.823,22	91.457,50
	jul/02	61.171,74	1,598647	97.791,99	82	40.094,72	137.886,71
	ago/02	56.877,17	1,580471	89.892,73	81	36.406,55	126.299,28
	set/02	59.065,35	1,566995	92.555,11	80	37.022,04	129.577,15
	out/02	56.784,25	1,554096	88.248,17	79	34.858,03	123.106,20
	nov/02	58.084,79	1,530074	88.874,02	78	34.660,87	123.534,88
	dez/02	69.127,25	1,479905	102.301,77	77	39.386,18	141.687,95
13º sal.	dez/02	58.084,79	1,479905	85.959,97	77	33.094,59	119.054,56
	Total	530.549,76		825.253,40		330.965,74	1.156.219,14

DIVIDA PATRONAL - MUNICIPIO DE ITABELA - 2003 (apurada pela auditoria - NAF nº 526/2006)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competênc	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/03	36.282,71	1,440998	52.283,32	76	19.867,66	72.150,98
	fev/03	37.068,97	1,406263	52.128,74	75	19.548,28	71.677,01
	mar/03	36.942,47	1,386027	51.203,28	74	18.945,21	70.148,49
	abr/03	40.666,27	1,367295	55.602,81	73	20.295,02	75.897,83
	mai/03	40.997,01	1,348684	55.292,00	72	19.905,12	75.197,11
	jun/03	40.307,29	1,335463	53.828,88	71	19.109,25	72.938,13
	jul/03	39.612,79	1,336264	52.933,16	70	18.526,60	71.459,76
	ago/03	38.776,92	1,33573	51.795,50	69	17.869,45	69.664,94
	set/03	38.140,74	1,33333	50.854,19	68	17.290,43	68.144,62
	out/03	38.140,74	1,322486	50.440,58	67	16.897,59	67.338,17
	nov/03	38.491,86	1,317348	50.707,17	66	16.733,37	67.440,54
	dez/03	47.468,36	1,312492	62.301,83	65	20.248,09	82.549,93
13º sal.	dez/03	39.791,79	1,312492	52.226,40	65	16.973,58	69.199,97
	Total	512.687,92		587.185,78		242.209,65	789.979,49

DIVIDA PATRONAL - MUNICIPIO DE ITABELA - 2004 (apurada pela auditoria - NAF nº 526/2006)							
VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2009 (INPC + juros simples de 0,5% ao mês)							
obs	Competênc	Valor Original	INPC acum	Valor Atual	Nº meses	Juros	Valor Total
	jan/04	38.970,08	1,305442	50.873,19	64	16.279,42	67.152,61
	fev/04	38.153,31	1,294696	49.396,95	63	15.560,04	64.956,99
	mar/04	35.524,09	1,289667	45.814,24	62	14.202,41	60.016,65
	abr/04	35.192,45	1,282357	45.129,29	61	13.764,43	58.893,73
	mai/04	37.144,45	1,277121	47.437,96	60	14.231,39	61.669,35
	jun/04	40.412,24	1,272033	51.405,70	59	15.164,68	66.570,38
	jul/04	40.811,63	1,265704	51.655,46	58	14.980,08	66.635,54
	ago/04	40.507,34	1,256532	50.898,76	57	14.506,15	65.404,90
	set/04	40.586,67	1,25028	50.744,71	56	14.208,52	64.953,23
	out/04	40.015,49	1,248158	49.945,67	55	13.735,06	63.680,73
	nov/04	40.090,57	1,24604	49.954,46	54	13.487,70	63.442,16
	dez/04	40.090,57	1,240582	49.735,62	53	13.179,94	62.915,56
13º sal.	dez/04		1,240582	-	53	-	-
	Total	467.498,89		592.992,02		173.299,83	766.291,85

Sônia M. R. Lima
Diretora de Previdência

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Poder Judiciário 227 Cartório dos Feitos Criminais Comarca de Itabela/BA

TERMO ADITIVO

TA Nº. 001/2009
DATA: 20/07/09

Adita dispositivo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado em 10 de julho de 2009.

A Cláusula Sexta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado entre o Município de Itabela e a CAPREMI – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Itabela, em 10 de Julho de 2009, passa a vigorar acrescida do Parágrafo único, com a seguinte redação:

> "Parágrafo único – Para o início do pagamento dos débitos previdenciários de que trata o acordo firmado entre o Município de Itabela e a CAPREMI, o prazo de carência será de seis meses contados da data de assinatura do referido termo, consoante inciso I, § 10, do art. 96, da Lei Federal nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009".

E por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo Aditivo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Itabela, 20 de julho de 2009.

Sônia Maria Ferreira Lima
Diretora Capremi

Osvaldo Gomes Caribé
Prefeito Municipal

Identificação das Testemunhas:

Nome: Marcos Ailton Kuzma
CPF: 608.311.039-49 **RG**: 3.968.798-4 – SSP - PA
Endereço Residencial: Airton Senna, 182 – Centro - Itabela – Bahia.

Assinatura: _____

Nome: Michelle Vendramini Schmoor
CPF: 002.784.455-27 **RG**: 0960966323 – SSP - BA
Endereço Residencial: Avenida Guaratinga, 438 – centro Itabela – Bahia.

Assinatura: _____

Nº 00 874451
Nº 00 874520

Rua Manoel Veloso, 49 – centro – Telefax (73) 270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
CNPJ - 02.389.729/0001-27 – E-mail capremi@inforloc.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Prefeitura de
Itabela
A união do povo por uma cidade melhor.

Feitos Criminais
Comarca de Itabela/BA

C E R T I D Ã O

Eu, JOSEMAR MARINHO SIQUARA, matrícula nº. 4172, exercendo o cargo de Assessor do Prefeito, lotado no Gabinete do Prefeito, certifico, conforme solicitado, que fora afixado no átrio deste Paço Municipal o **TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**, firmado pelo Município de Itabela e a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela – CAPREMI, cujo teor versa sobre a carência para início de pagamento dos débitos previdenciários de que trata o Acordo firmado.

Por ser verdade, firmo a presente certidão.

Itabela - Bahia, 20 de julho de 2009.

Josemar Marinho Siquara
CPF: 862.107.267-04

Av. Manoel Carneiro, 327, Centro
CEP: 45848-000 - Itabela - BA
itabela.gab@gmail.com
Fone: (73) 3270-2098

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

Anexo I

CAPREMI
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA

Montante da Dívida do Município para com a CAPREMI

Resumo de todas as Planilhas apresentadas.

Total da Dívida do Município de Itabela com o Regime Próprio - CAPREMI

CONTRIBUIÇÕES	Valor original	Atualização pelo INPC	juros simples 0,5% am	Valor Atualizado	Período
Patronais	1.890.740,70	728.592,57	1.048.857,98	3.668.191,25	2001 a 2004
Servidores	564.542,45	175.322,14	239.314,32	979.178,91	2003 a 2004
No período 2001 A 2004	**2.455.283,15**	**903.914,71**	**1.288.172,30**	**4.647.370,16**	
Patronais	2.364.239,25	218.970,25	253.240,76	2.836.450,26	2006 a 2008
Servidores	1.281.170,14	187.834,72	78.510,35	1.547.515,21	2006 a 2008
No período 2006 a 2008	**3.645.409,39**	**406.804,97**	**331.751,11**	**4.383.965,47**	
Total	**6.100.692,54**	**1.310.719,68**	**1.619.923,41**	**9.031.335,63**	
Dívida Patronal				**6.504.641,51**	
Dívida Segurado				**2.526.694,12**	
Total da Dívida				**9.031.335,63**	

Sônia M. S. Lima
Diretora de Previdência

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205019800000001503200
Número do documento: 16020414205019800000001503200

CONCLUSÃO

Aos ___/___/___, faço estes autos conclusos ao Ixmo Sr. Dr. Juiz de Direito. Do que faço este têrmo.

Escrivão

RH

- Recebo a apelação em ambos os efeitos.

- Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.

Itabuna, 10/11/09

Tibério Coelho Magalhães
Juiz de Direito

JUNTADA

Aos 16 / 11 / 2009 faço juntada a estes autos AR correspondência devolvida

que adiante se vê,

Escrivão

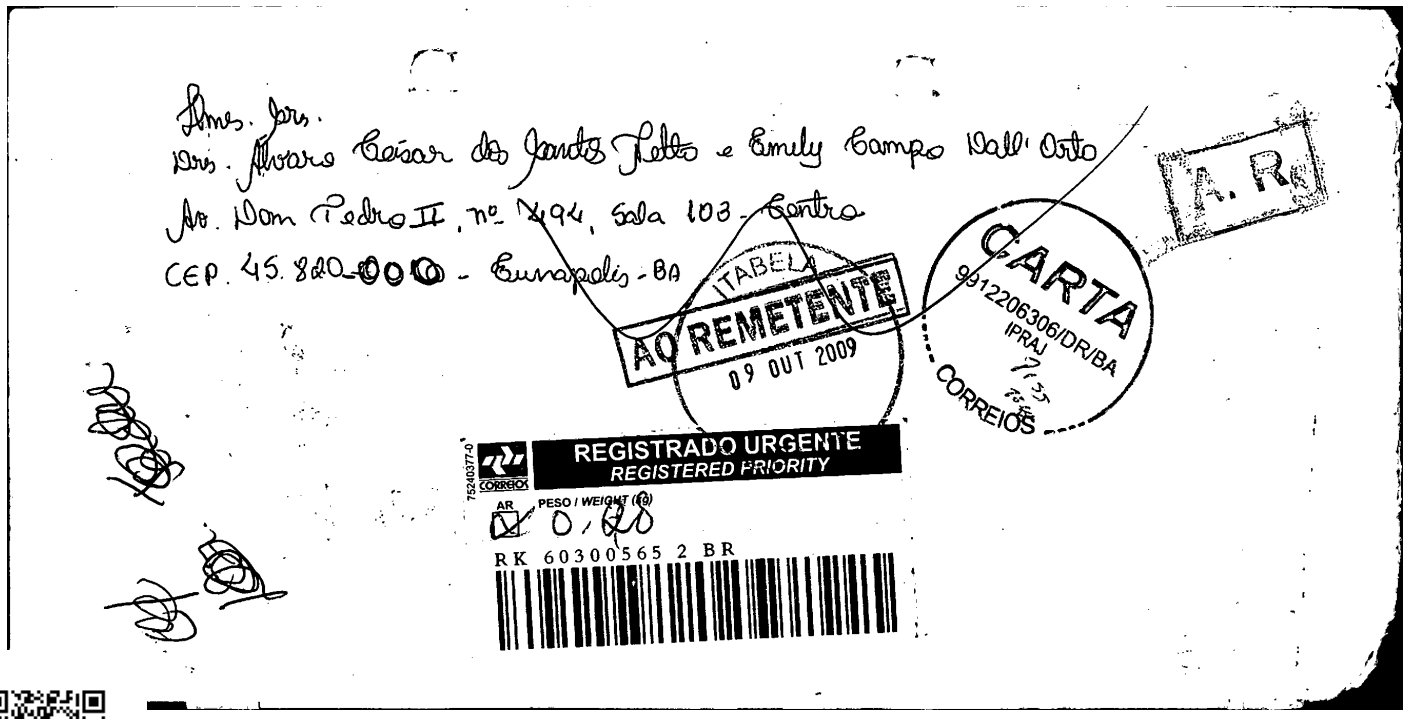
JUNTADA

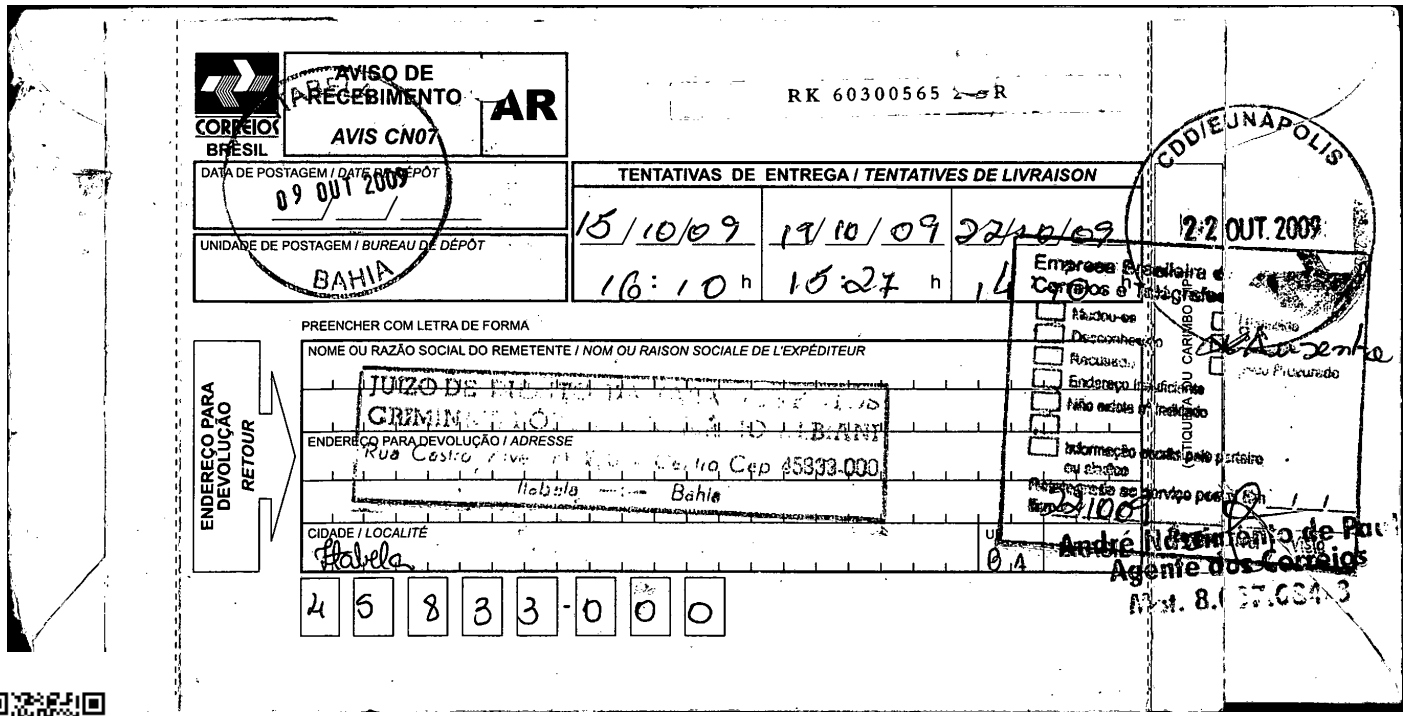
Aos 05/11 / 10 faço juntada a estes autos mandado de intimação

que adiante se vê.

Escrivão

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205673100000001503202
Número do documento: 16020414205673100000001503202


Ilmos. Srs.
Drs. Álvaro Cesar dos Santos Pedro e Emily Campo Dall' Orto
Av. Dom Pedro II, nº 494, Sala 103 - Centro
CEP. 45.820-000 - Eunapolis - BA
A. R.
CARTA
9912206306/DR/BA
IFRAJ
CORREIOS
AO REMETENTE
09 OUT 2009
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
CORREIOS
AR
PESO / WEIGHT (g)
0,00
RK 60300565 2 BR


CORREIOS
BRÉSIL
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
RK 60300565 2 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
09 OUT 2009
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BAHIA
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
15/10/09 16:10 h
19/10/09 15:27 h
22/10/09
CDD IEUNAPOLIS
22 OUT. 2009
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Recebido
Recusado
Desconhecido
Endereço insuficiente
Não existe o nº indicado
Informação escrita pelo porteiro ou síndico
Mudou-se
Ausente
Falecido
Procurado
(QUADRO A SER PREENCHIDO SOMENTE QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A ENTREGA)
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
JUIZO DE
CRIMINAL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Rua Castro
Cep 45833-000
Itabela — Bahia
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR
CIDADE / LOCALITÉ
Itabela
UF
BA
4 5 8 3 3 - 0 0 0
André Nascimento de Paula
Agente dos Correios
Mat. 8.[illegible]

230

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, REG. PÚBLICOS, FAZ. PÚBLICA, INF. E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA - BAHIA, *Rua Castro Alves, nº 220, Centro, Itabela - BA, CEP 45848-970*
Fone (73)3270-2187

Processo nº988/04

Mandado de INTIMAÇÃO da Dra. JAYRIANA VIEIRA DOS SANTOS, com escritório na Rua Manoel Veloso nº 134, Centro, Itabela-Ba.,

Para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES**, Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Única Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Itabela, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo devidamente assinado, expedido dos autos da
Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Autora: **CAPREMI**
Réu: **O MUNICÍPIO DE ITABELA**

Proceda a Intimação da Advogada acima mencionada para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos supra, cuja cópia segue anexa, para fins de direito, por figurá-la nos respectivos autos como advogada do Requerido.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itabela, Estado da Bahia, aos 11 **(onze)** dias do mês de setembro do ano de **dois mil e nove** (**2009**). Eu, _____ **VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES**, Escrivão Judicial, digitei e subscrevo (Prov. CGJ-10/2008-GSEC).

RECEPÇÃO DO CARTÓRIO
RECEBIDO EM 15/09/09
ASSINATURA

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205673100000001503202
Número do documento: 16020414205673100000001503202

CERTIDÃO

Certificamos para os fins de direito, que nesta data estes autos foram remetidos da Vara Crime e recebidos na Vara Cível, conforme Portaria nº 10 /2011.
Itabela 05/ 09/2011.

Valdemar Malaquias de Menezes
Escrivão Vara Crime

Margarida Moraes de Freitas Avancini
Escrivã – Vara Cível

Mandado oficial de justiça em 2 vias. Ok

JUNTADA

Aos 04 / 06 de 13, faço juntada a estes autos Juntada de mandado devolvido fl 231 que antecede se vê

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205673100000001503202
Número do documento: 16020414205673100000001503202

4.1.1 231

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ITABELA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Procedimento Ordinário

De Ordem do Dr. , Juiz de Direito da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei...

Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente extraído dos autos de nº **0000096-22.2004.805.0111** , em que são partes:

CAPREMI - CX DA PREV DO MUN DE ITABELA — autor
MUNICIPIO DE ITABELA — réu

Corre pelo cartório do (a) escrivão (ã) que este subscreve e que vai por mim assinado, se dirija nesta Comarca e onde for (em) encontrado (a) (s) e sendo aí **INTIME** o (a) (s) Sr. (a) (s) **CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Manoel Carneiro, 327, centro, neste Município de Itabela, para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos acima mencionados, cuja cópia segue anexo.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Itabela - Bahia, 12 de abril de 2013 .
Eu , Margarida Moraes de Freitas Avancini, Escrivã designada, subscrevo.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado:
(X) intimei o(a) requerido(a) da diligência determinada, conforme ciente(s) exarado(a), observando as formalidades legais;
( ) citei o(a) requerido(a) da diligência determinada, conforme ciente(s) exarado(a), observando as formalidades legais;
( ) deixei de dar cumprimento a diligência, tendo em vista:
22/05/13
JORGE MAFRA DE SANTANA - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - CAD 801370-5

Recebido em 22/05/2013
Sônia Maria Ferreira Lima
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA

1

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414205673100000001503202
Número do documento: 16020414205673100000001503202

Aud. c/ fonoaud
em 015.02.13

DESPACHO

A autora foi intimada, duas vezes para ter conhecimento da sentença, equivocadamente.

Intime-se para, querendo, apresentar contra-razões.

E, 10/07/2013

ELEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
JUIZ DE DIREITO

JUNTADA

Ao 29 de 07 de 13, faço junta a estes autos juntada de ofício fl. 232.

que adiante se vê

escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414210164600000001503203
Número do documento: 16020414210164600000001503203

4.1.1 232

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ITABELA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De Ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei...

Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente extraído dos autos de nº **0000096-22.2004.805.0111** , em que são partes:

CAPREMI - CAIXA DA PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA autor
MUNICIPIO DE ITABELA réu

Corre pelo cartório do (a) escrivão (ã) que este subscreve e que vai por mim assinado, se dirija nesta Comarca e onde for (em) encontrado (a) (s) e sendo aí **INTIME** o (a) (s) Sr. (a) (s) **CAPREMI - CAIXA DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA**, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Manoel Carneiro, 327, centro, neste Município de Itabela/BA, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo e forma da Lei.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Itabela - Bahia, 10 de julho de 2013 .
Eu, , Margarida Moraes de Freitas Avancini, Escrivã designada, subscrevo.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mar
(X) intimei o(a) requerido(a) da diligência determinada, conforme
ciente(s) exarado(a), observando as formalidades legais
( ) citei o(a) requerido(a) da diligência determinada, conforme
ciente(s) exarado(a), observando as formalidades legais
( ) deixei de dar cumprimento a diligência, tendo em vista
23/07/13
JORGE MAFRA DE SANTANA - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Recebido 29/07/13

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414210164600000001503203
Número do documento: 16020414210164600000001503203

JUNTADA

Aos 12 de 08 de 13, faço juntada a estes autos Procuração

que adiante se vê

Escrivão(ã)

233

CAPREMI
15 anos

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, domiciliada na Rua Manoel Veloso, 49, Centro - Itabela-Bahia, inscrita no CNPJ sob n. 02.389.729/0001-27, neste ato representada por sua Diretora, Sra. SONIA MARIA FERREIRA LIMA, nomeia e constitui como seu procurador o advogado HAMILTON SALES DE ALMEIDA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 23.594, Seção do Estado da Bahia, Subseção Itamaraju, com escritório profissional situado na Praça Castelo Branco, n. 678, Cidade Alta, Itamaraju – Bahia – CEP: 45.836-000, outorga-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso e em especial atuar nos autos do Processo n 0000096-22.2004.805.0111.

Itabela, 12 de agosto de 2013.

Sonia Maria Ferreira Lima
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA

Caixa de Previdência do Município de Itabela
CAPREMI

Rua Manoel Veloso, 49 –Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
Site: www.capremi.com.br – e-mail: diretoria@capremi.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414211161300000001503204
Número do documento: 16020414211161300000001503204

JUNTADA

Aos 13 de 08 de 013, faço juntada a estes autos Juntada de petição fls. 235 a 236 que adiante se vê

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414211161300000001503204
Número do documento: 16020414211161300000001503204

234

CAPREMI
15 anos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA.

CARTÓRIO CÍVIL
Protocolo Nº 577/2013
Data: 13-08-013 | Horário 11:39
Serventuário

PROCESSO Nº 0000096-22.2004.805.0111
CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO
AUTOR: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI**
RÉU: **MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**

A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI – já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que move contra o Município de Itabela/Ba., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Procurador, na melhor forma de direito, em cumprimento ao Mandado de Notificação datado de 24 de julho de 2013, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação do Município, que após processada seja encaminhada à Superior Instância.

Termos em que
Pede deferimento.

Itabela BA, 13 de agosto de 2013.

Hamilton Sales de Almeida
OAB/BA – 23.594

Rua Manoel Veloso, 49 –Centro – Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA.
Site: www.capremi.com.br – e-mail: diretoria@capremi.com.br

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414211161300000001503204
Número do documento: 16020414211161300000001503204

CAPREMI
15 anos

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Contrarrazões da Apelação
Ação de Cobrança
Autos n. **0000096-22.2004.805.0111**
Apelante: **Município de Itabela-BA**
Apelada: **Caixa de Previdência do Município de Itabela - CAPREMI**

Doutos Desembargadores,

A Apelada ingressou com a presente demanda de Cobrança em 28 de outubro de 2004 para reaver do Município de Itabela dívida confessada no valor de **R$ 2.826.476,33** (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Em sua sentença às fls. 195/198, o Magistrado "a quo" condena a Apelante ao pagamento de **R$ 2.761.476,33** (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Fundada em mérito irretorquível, dita sentença deve ser mantida, conforme contrarrazões seguintes.

A dívida do Apelante para com a Apelada vem se acumulando e se agravando por sucessivos gestores. O valor confessado no pacto noticiado nos autos às fls. 18/20 não fora cumprido, e o mesmo destino teve o TERMO DE ACORDO autorizado pela Lei Municipal de nº 370 de 03 de abril de 2009, e assinado em 10 de julho de 2009, com dívida confessada no valor de **R$ 9.031.335,63** (nove milhões, trinta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) fls. 213/229.

Nova negociação fora realizada em março de 2011, cuja dívida confessada pelo Apelante atingiu o valor de **R$ 13.613.240,05** (treze milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e quarenta reais e cinco centavos) e, consequentemente inadimplida mais uma vez, o que ensejou nova Ação de Cobrança em outubro de 2012, no valor de **R$ 18.964.420,33** (dezoito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil,

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414211161300000001503204
Número do documento: 16020414211161300000001503204

quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), que já tramita sob nº 0001631-05.2012.805.0111.

Desse modo, não tem razão a Apelante em erigir o fato da renegociação da dívida para extinguir direito líquido e certo da Apelada consubstanciado na Sentença do juízo "a quo". A manutenção da sentença vai permitir que a Apelada recupere parte da dívida confessada pelo Apelante, enquanto tramita nova ação de cobrança, uma vez que a Apelada no momento atual não dispõe de recursos financeiros para manter, sequer, o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos.

Posto isso, requer dos Eméritos Julgadores haja por bem em manter a r. sentença recorrida e de consequência conhecer do apelo para negar-lhe provimento.

Termos em que
Pede deferimento.

Itabela BA, 13 de agosto de 2013.

Hamilton Sales de Almeida
OAB/BA – 23.594

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414211161300000001503204
Número do documento: 16020414211161300000001503204

CONCLUSÃO

Aos 13 de 08 de 13, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito

Escrivão(ã)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

S, 13/08/2013

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414212463700000001503206
Número do documento: 16020414212463700000001503206

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECOMGE
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

5ª Câmara Fls. 237

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº:	**0000096-22.2004.8.05.0111**
Classe – Assunto:	**Apelação - Improbidade Administrativa**
Apelante	**: Prefeitura Municipal de Itabela**
Advogado	**: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)**
Apelado	**: Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela**
Advogado	**: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)**

Este processo foi distribuído por Sorteio em 03/09/2013 11:24:14, na forma abaixo discriminada:

DISTRIBUIÇÃO:

Órgão Julgador	: Quinta Câmara Cível
Relator	: Silvia Carneiro Santos Zarif
Motivo	: EQUIDADE
Impedidos	:

Salvador, **3 de setembro de 2013**

Luciene Nogueira Lima e Machado
SECOMGE – PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

Retornam com Relatório digitado em separado.
Salvador, 27 / 11 / 2013

Desa. Silvia Zarif
Relatora

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414212463700000001503206
Número do documento: 16020414212463700000001503206

5ª Câmara Fls. 238

RELATÓRIO

Classe	**: Apelação n.º 0000096-22.2004.8.05.0111**
Foro de Origem	**: Foro de Comarca Itabela**
Apelante	**: Prefeitura Municipal de Itabela**
Advogado	**: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)**
Apelado	**: Capremi - Caixa de Previdencia do Município de Itabela**
Advogado	**: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)**
Relator(a)	**: Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Adoto o relatório da sentença de fl. 195/197, que julgou procedente o pedido para condenar o Município de Itabela.

Inconformado, o Município vencido interpôs recurso de apelação, fls. 207/212, noticiando a celebração de Termo de Acordo, acostado aos autos às fls.219/222, com base em Lei Municipal nº370/2009, firmado em 10.07.2009, confessando dívida para com o apelado, *"no valor de 9.031.335,63 (nove milhões, trinta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos)"*, a ser parcelada nos termos acordados, requerendo a reforma da decisão para determinar o "arquivamento da ação com fulcro no art.269, III do CPC, sem prejuízos para as partes inclusive pagamento de custas", tendo em vista a perda superveniente do abjeto da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls.234/236 afirmando o não cumprimento do acordo celebrado, requerendo a manutenção integral da sentença *a quo*.

Elaborei o presente relatório que submeto ao exame do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 26 de novembro de 2013.

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414212463700000001503206
Número do documento: 16020414212463700000001503206

Revisados. Inclua-se em Pauta para julgamento.

Salvador, 28 de Mai de 2013.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Revisor

Secretaria da Quinta Câmara Cível

FL. Nº 239 P

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Secretaria da Quinta Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico para os devido43284620672 s fins que, em **SESSÃO ORDINÁRIA**, hoje realizada, a **EGRÉGIA QUINTA CÂMARA CÍVEL**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,** julgou os presentes autos:

21 - 0000096-22.2004.8.05.0111 Apelação
Comarca : Itabela
Apelante : Prefeitura Municipal de Itabela
Advogado : Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)
Apelado : Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela
Advogado : Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Revisor : José Cícero Landin Neto
3º Julgador : José Edivaldo Rocha Rotondano
Data do Julgamento: 10/12/2013
Decisão : Negado provimento. Sentença parcialmente reformada, em reexame. Unânime

ESTIVERAM PRESENTES:

PROCURADORA DE JUSTIÇA:	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA6
TAQUÍGRAFA JUDICIÁRIA:	ISABELA CURVELLO
OPERADOR DE SOM:	CÉSAR AUGUSTO SOUZA
DIGITADOR:	ANDRÉA PINTO DE O MARTINS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Relator(a).

QUINTA CÂMARA CÍVEL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Bel. Adalton Gomes da Silva
Diretor da Secretaria da Quinta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

(21)
5ª Câmara
Fls. 240

ACÓRDÃO

Classe	**: Apelação n.º 0000096-22.2004.8.05.0111**
Foro de Origem	**: Foro de Comarca Itabela**
Apelante	**: Prefeitura Municipal de Itabela**
Advogado	**: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)**
Apelado	**: Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela**
Advogado	**: Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)**
Relator(a)	**: Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. NÃO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE OS VALORES ATRASADOS A PARTIR DA CITAÇÃO A 30.06.2009, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CONFORME O ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97, E, A PARTIR DE 01.07.2009, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 AO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Cível nº 0000096-22.2004.8.05.0111**, de Itabela, sendo apelante a **Prefeitura Municipal de Itabela** e apelado **Capremi - Caixa de Previdência do Município de Itabela**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, **em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO** nos termos do voto dessa Relatora que integram este aresto.

A questão posta dispensa maiores digressões tendo em vista que o apelante confessa e admite o débito ora executado, tendo por único argumento para a reforma da sentença a perda superveniente de objeto em razão da celebração de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Ocorre que, diante da informação do apelado acerca do não cumprimento do referido acordo, não há como se reconhecer a alegada perda de objeto, impondo-se a

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414212463700000001503206
Número do documento: 16020414212463700000001503206
Num. 1552568 - Pág. 6

manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau por seus próprio fundamentos, devendo-se ressaltar entretanto que, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e a correção monetária, em sede de reexame necessário, merece ser reformada a decisão .

Convém esclarecer que as normas que devem reger a aplicação da atualização monetária e dos juros moratórios são as vigentes ao tempo do início da inadimplência. Logo, no caso em exame, deve incidir sobre os valores juros de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 da data de citação até 30.06.2009 e, a partir de 01.07.2009, incidirá, uma única vez até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97:

> ***Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.***

Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, e, em **REEXAME NECESSÁRIO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO,** reformando-se parcialmente a sentença, apenas para determinar que a incidência dos juros sobre a condenação dos valores atrasados deve ocorrer a partir da citação 30.06.2009, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 01.07.2009, uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se os demais termos da decisão *a quo*.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

Presidente

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414212463700000001503206
Número do documento: 16020414212463700000001503206
Num. 1552568 - Pág. 7

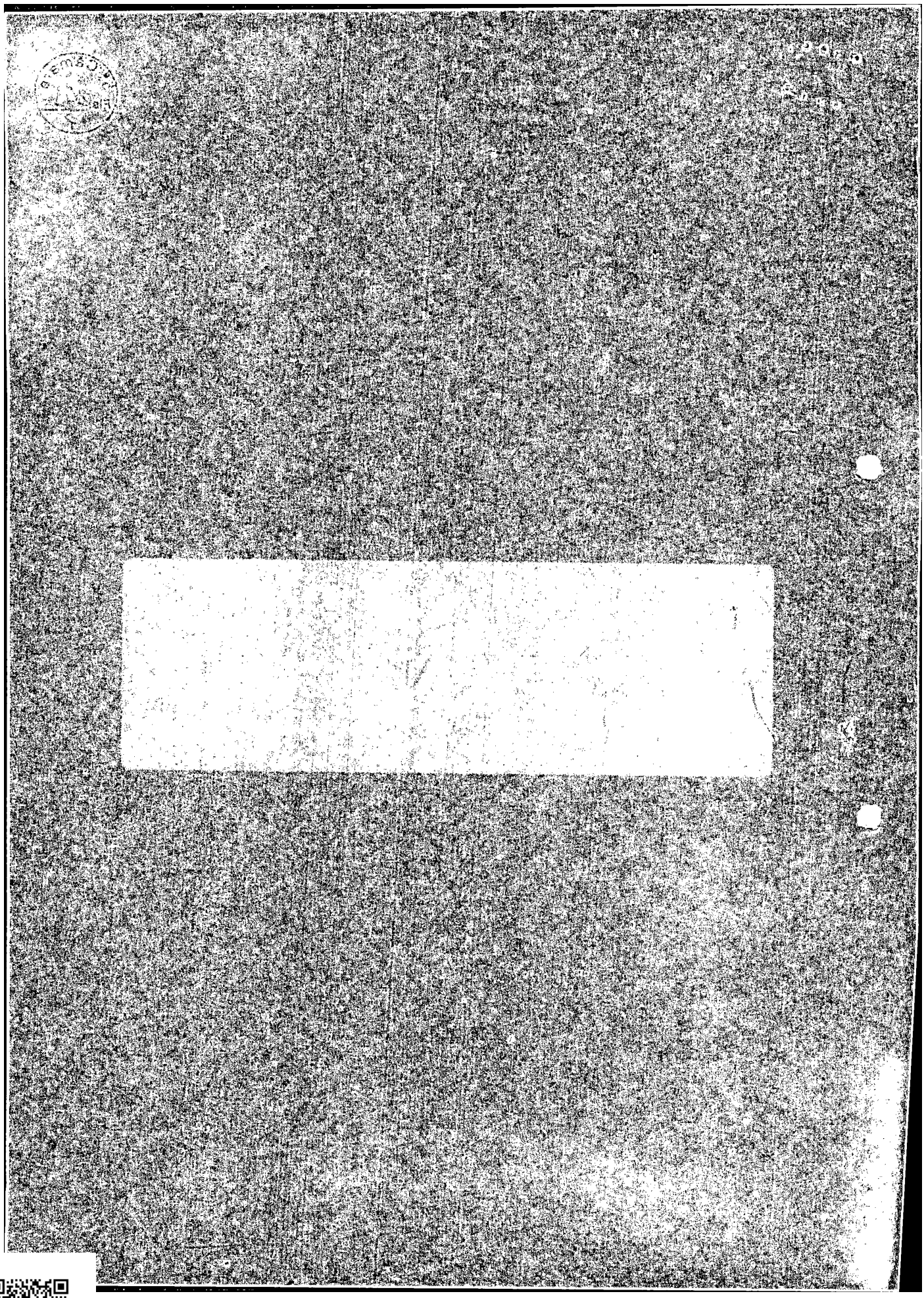
5ª Câmara
Fls. 241

CERTIFICADO

Certifico que, nesta data as conclusões do venerando acórdão proferido nestes autos, foram disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico na forma da lei.

Salvador, 16 de Dezembro de 2013

Bel. ADALTON GOMES DA SILVA
Diretor de Secretaria de Câmara



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

5ª Câmara Fls. 242

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CLASSE – ASSUNTO: Apelação - Improbidade Administrativa
PROCESSO Nº: 0000096-22.2004.8.05.0111
RELATOR(A): Desembargador(a) Silvia Carneiro Santos Zarif
Apelante : Prefeitura Municipal de Itabela
Advogado : Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB: 25294/BA)
Apelado : Capremi - Caixa de Previdencia do Municipio de Itabela
Advogado : Hamilton Sales de Almeida (OAB: 23594/BA)

Certifico, para os devidos fins, que transitou em julgado o(a) Acórdão lavrado(a) nestes autos, disponibilizado(a) no DJE de 16/122013, consoante certidão exarada à fl. 241, sem interposição de qualquer recurso pelos interessados. Ato contínuo, em estrito cumprimento às formalidades de praxe, promovo a baixa dos presentes autos, encaminhando-os à **V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais da Comarca de Itabela,** via SECOMGE EXPEDIÇÃO.

Salvador, 24 de janeiro de 2014

Bel. Adalton Gomes da Silva
Diretor de Secretaria de Câmara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que [illegible] auto de [illegible], vista desta.

Itabela, 30 de 01 de 2016

Escrivã(o)

CONCLUSÃO

Aos 30 de 01 de 2016, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr. [illegible]

Escrivã(o)

JUNTADA

Aos 14 de 01 de 16, faço juntada a estes autos [illegible]

que adiante se vê

Escrivã(o)

243

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Autos do processo nº: 00000096-22.2004-.805.0111

DECISÃO

Vista às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Itabela, 10 de abril de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CERTIDÃO

Certifico, que a decisão/sentença/despacho de fls. 243 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Dia 16/04/14. Considerando-se publicada no dia 29/04/14, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006. O referido é verdade e Dou fé.

Itabela 16/04/2014. Serventuário

Ciente em 02.06.14.

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414213038100000001503210
Número do documento: 16020414213038100000001503210

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITABELA - BA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA

PROCESSO Nº: 0000096-22.2004.805.0111 **DATA:** 08/08/2014

0000096-22.2004.805.0111

QUANTIDADE DE FOLHAS: 243 fls.

PARTES: BERNARDINO CARMO DE SOUZA - REPRESENTANTE DO RÉU

CAPREMI - CAIXA DA PREVIDENCIA DO MUNICIO DE ITABELA - AUTOR

DADOS DO ADVOGADO: HAMILTON SALES DE ALMEIDA OAB: 23594-BA TEL:73-99617336

ENDEREÇO: PRACA DA INDEPENDENCIA, 22B

TELEFONE 73-99617336

OBSERVACAO:

DECLARO QUE FIZ A CARGA DO PROCESSO ACIMA, NESTA DATA.

ITABELA - BA , OITO DE AGOSTO DE 2014

HAMILTON SALES DE ALMEIDA

DEVOLUÇÃO

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO: 18/08/14 **DATA DA DEVOLUÇÃO:** ____ / ____ / ____

FUNCIONÁRIO(A) DO CARTÓRIO _____

ADVOGADO_____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as partes devidamente intimadas do retorno dos autos, nada requereram no prazo estipulado.

Itabela 16 de 09 de 14

Escrivão(ã)

CONCLUSÃO

Aos 16 de 09 de 14, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr.

Escrivão(ã)

JUNTADA

Aos 12 de 01 de 16, faço juntada a estes autos Despacho fls 245 que adiante se vê

Escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414213038100000001503210
Número do documento: 16020414213038100000001503210

Processo n.: .0000096-22.2004.8.05.0111

DESPACHO

R. hoje.

Considerando que este magistrado foi promovido para exercer suas atribuições na Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Jeremoabo, conforme Decreto do Presidente nº 1207 de 18/12/2015, publicado no diário do dia 21/12/2015, devolvo os autos ao cartório para ulterior remessa em conclusão ao juiz designado para Comarca de Itabela.0

Itabela, 28 de dezembro de 2015.

EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414213038100000001503210
Número do documento: 16020414213038100000001503210

CERTIDÃO

Certifico, que a decisão/sentença/despacho de fls. 245 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de Dia 25/01/16. Considerando-se publicada no dia 26/01/16 nos termos do Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006. O referido é verdade e Dou fé.

Itabela-BA, 25/01/16

SERVENTUÁRIO

Assinado eletronicamente por: MARTILIS SOSSAI BERTTI - 04/02/2016 14:22:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020414213038100000001503210
Número do documento: 16020414213038100000001503210